

REVISTA DO

TRT ^{9ª}

CURITIBA, PR • VOL. III • Nº 2 • JULHO/DEZEMBRO, 1978



EDIÇÕES
LR[®]
SÃO PAULO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO

- DOUTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO

Doação

DATA 5.2.78

PREÇO 900,00

BIBLIOTECA
T. R. T.
9ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO SEMESTRAL**

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Dr. Alcides Nunes Guimarães
Membros: Dr. Wagner Drdla Giglio
Dr. José Fernandes da Câmara Canto Rufino
Secretária: Elisabeth Haidinger

**Correspondência:
Rua Dr. Faivre, 1212
Curitiba - Paraná**



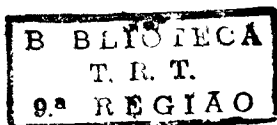
FICHA CATALOGráfICA

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO.
Curitiba, PR — Brasil, 1978
1978, III(2)

Justiça do Trabalho

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (9.ª Região) — Brasil —
PR — Curitiba.

CDU - 347.998:331 (816.2) (05)
- 347.998:331 (816.4) (05)



Ex. 3

(C6d. 282)

©Todos os direitos reservados

LT
TR

EDITORA LTDA.

Rua Xavier de Toledo, 114 - 1.º andar - Fones: 36-1724 e 32-7564 - São Paulo

1979

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Dr. Luiz José Guimarães Falcão
Vice-Presidente: Dr. Pedro Ribeiro Tavares

Membros: Dr. Alcides Nunes Guimarães
Dr. Wagner Drdia Gíglio
Dra. Carmen Amin Ganem
Dr. Tobias de Macedo Filho
Juiz José Lacerda Júnior
Representante dos Empregadores
Juiz Alberto Manenti
Representante dos Empregados

Suplentes: Dr. Aldory João de Souza
Representante dos Empregadores
Dr. Vicente Silva
Representante dos Empregados

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

Estado do Paraná

JCJ de Cornélio Procópio	Vago
1.ª JCJ de Curitiba	Dr. Indalécio Gomes Neto
2.ª JCJ de Curitiba	Dr. Dévio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba	Dr. Leonardo Abagge
4.ª JCJ de Curitiba	Dr. Victório Ledra
JCJ de Londrina	Dr. João Antonio Gonçalves de Moura
JCJ de Maringá	Vago
JCJ de Paranaguá	Dr. Ismael Gonzales
JCJ de Ponta Grossa	Vago
JCJ de União da Vitória	Dr. Sérgio Oscar Trevisan

Estado de Santa Catarina

JCJ de Blumenau	Dr. José Fernandes da Câmara Canto Rufino
JCJ de Chapecó	Dra. Júlia Mercedes Cury Figueiredo
JCJ de Concórdia	Vago
JCJ de Florianópolis	Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha
JCJ de Itajaí	Dr. José Luiz Moreira Cacclari
JCJ de Rio do Sul	Dr. Carlos Henrique Pancada de Mello
JCJ de Brusque	Dra. Célia Leite Salibe
JCJ de Criciúma	Vago
JCJ de Joinville	"
JCJ de Lages	"
JCJ de Tubarão	"

SUMÁRIO

DOCTRINA

A Qualificação do Empregado e Sua Alteração — Ana Isabel Ferreira Bertoldi Julliano	9
O Trabalho Subordinado e a Aquisição da Capacidade — Lulz Adelar Scheuer	19

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

Ação Rescisória	35
Adicional de Insalubridade	38
Alçada	41
Cargo de Confiança — Bancário	43
Dispensa — Proporcionalidade entre o ato faltoso e a sua punição	46
Duplicidade de Contrato de Trabalho	49
Equivalência entre o Fundo de Garantia e a Indenização An- tigüidade	51
Equivalência entre os Regimes Jurídicos instituídos na CLT e no FGTS, Art. 165, Inciso XIII	55
Execução — Substituição de Bens Penhorados	59
Recisão Amigável	62
Recisão Contratual — Aposentadoria	64
Servidor Público Estadual	66
Supressão de Descanso — Greve	68

NOTICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho Comemora Dois Anos de Atividade	72
Correlção Ordinária	75
Visita do Ministro Mozart Victor Russomano	82
Instalação de Novas JCs na 9.ª Região	83
Posse do Presidente do TRT-9.ª Região	84

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT-9.ª REGIÃO	102
--	------------

DOUTRINA

A QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADO E SUA ALTERAÇÃO

Ana Izabel Ferrelra Bertoldi Julliano
Advogada

Sumário: I — Introdução; II — Objetos do Contrato de Trabalho; III — Determinação dos serviços contratados e a qualificação do empregado; IV — Alteração da qualificação contratual do empregado: 1. Promoção; 2. Retrocesso; 3. Transferência de funções; V — Conclusões.

I — Não há como negar-se o dinamismo inerente do contrato de trabalho. Este, por si só, evolui quando de sua execução, e, conseqüentemente, altera-se. Quer por sua própria natureza, quer pela manifestação de vontade das partes contratantes, obedecendo, sob pena de nulidade, as disposições e permissivos legais.

A disciplina legal é minuciosa no que tange à alteração quantitativa do contrato de trabalho, em especial, em seus reflexos remuneratórios.

Frente a essa realidade, voltamos nossos estudos e a elaboração do presente tema para a **qualificação** do empregado e sua alteração, durante a vigência da relação contratual, pois, a **Indeterminação dos serviços contratados** decorre do nosso próprio direito positivo.

Fixamos nosso trabalho, apenas e tão somente, na análise qualitativa dos trabalhos prestados pelo empregado e suas alterações, uma vez que a matéria não tem merecido maiores preocupações por parte do legislador e da doutrina pátria, ao contrário do que se verifica principalmente, no Direito Italiano, onde o assunto mereceu maior desenvolvimento.

II — A celebração do contrato de trabalho enseja o nascimento de uma relação jurídica, de um vínculo entre as partes contratantes, gerando direitos e obrigações recíprocas.

No contrato de trabalho, uma das partes presta serviços à outra, em troca de uma remuneração.

Vale dizer que, enquanto o objeto do empregador é a utilização do trabalho do empregado, este, por sua vez, objetiva o recebimento de remuneração certa pelos serviços àquele prestados.

Surde evidente, desta forma, os objetos do contrato de trabalho: para o empregado, o **salário** e, para o empregador, a realização do **trabalho contratado**.

Oportuno é destacar-se, pois, que dessa correlação surgem **duas obrigações principais**, quais sejam: a obrigação do empregado em prestar serviços ao empregador e a este, a obrigação de remunerá-lo pelos trabalhos prestados.

Entretanto, a evolução do Direito do Trabalho integrou, ao lado dessas duas obrigações primordiais, obrigações acessórias que adquirem importância conforme a modalidade do contrato estipulado entre as partes e diante de sua execução, nos casos concretos, v. g., o dever do empregado em cumprir o regulamento da empresa, a obrigação por parte do empregador em fornecer condições necessárias para a execução dos trabalhos. (Dispensamo-nos, com a devida vênia, em tecer considerações acerca destas obrigações, por não constituírem objeto do presente trabalho).

Ao contrário do que ocorre com a remuneração que recebeu, por parte do legislador e doutrinadores pátrios, uma rígida disciplina e minuciosos estudos, a **obrigação de prestar trabalho** resta à margem de maiores preocupações ou considerações.

Realmente. Nossa legislação permite, quanto à prestação dos serviços — que corresponde à principal obrigação do empregado — uma **indeterminação dos trabalhos contratados**, como bem ressalta **José Martins Catharino** (1), em decorrência, inequívoca, do mandamento trazido pelo parágrafo único do art. 456 consolidado, **in verbis**:

“A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço **compatível com sua condição pessoal**” (grifamos).

Esta norma legal consubstancia o disposto pelo art. 1224 do nosso Código Civil e, via de regra, é repetido em legislações estrangeiras, as quais, em sua grande maioria, não determinam a natureza específica da prestação de serviços (2).

Tal indiscriminação, como acentua o já citado mestre baiano, vem a colocar, quase que sempre, o empregado fora da proteção prevista

(1) “Contrato de emprego”, pág. 115.

(2) Por exemplo, as legislações de Portugal e da Venezuela repetem, praticamente, a regra contida no art. 456 da CLT.

pelo artigo 468 da CLT, uma vez que, **não possuindo o trabalhador uma qualificação determinada**, clara está a impossibilidade de alterar-se o que não existe.

Com efeito, se o empregado, ao contratar, não individualiza, integralmente, os serviços aos quais se obrigará a prestar, indubitavelmente, submeter-se-á, exclusivamente, ao critério do empregador na fixação qualitativa de seus trabalhos.

E, como a prestação laboral compreende atos de execução, operações e incumbências para as quais o trabalhador foi admitido, somente haverá um verdadeiro equilíbrio entre as partes contraentes, a sua **exata** determinação, limitando, via de consequência, arbitrariedade em sua exigência e recusas infundadas na prestação dos serviços estipulados, o que, como lembra **Nélio Reis** (3), é, antes de tudo, uma forma de evitar-se litígios futuros.

Pelas razões até aqui expostas, nossa melhor doutrina manifesta-se pela necessidade imperiosa em determinar-se a natureza qualitativa dos serviços contratados. Esta ganha relevo, principalmente, por dois grandes problemas: o da alteração qualitativa do contrato de trabalho e o da aplicação do princípio da isonomia salarial.

III — Consoantes os termos do artigo 444 de nossa Legislação Obreira as cláusulas do contrato individual de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes, desde que respeitadas as "disposições de proteção ao trabalho", os "contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis" e "as decisões das autoridades competentes".

Como já vimos anteriormente, não existe em nosso direito positivo qualquer mandamento que obrigue a determinação da natureza qualitativa dos serviços contratados.

Todavia, essa indeterminação fica limitada à compatibilidade com a "condição pessoal" do trabalhador, à qual se refere o parágrafo único do artigo 456 consolidado.

Assim, interessa-nos mais de perto determinar o que seja "condição pessoal" do empregado, uma vez que, por ser a expressão muito ampla, tem merecido as mais diversas interpretações por parte dos doutrinadores.

Qualificação do Trabalhador

A regra do artigo 456 da CLT, como já assinalamos anteriormente, repete aquela contida no artigo 1.224 do Código Civil.

(3) "Alteração do Contrato de Trabalho", pág. 97.

Da comparação dos referidos dispositivos legais, **José Martins Catharino** (4) conclui que a locução "qualquer serviço compatível com sua condição pessoal", corresponde a "todo e qualquer serviço compatível com suas forças e condições", da lei civil.

Assenta o renomado mestre "as restrições relativas à execução de serviços indiscriminados ou difusos são, geralmente, de natureza física (ex., art. 181), algumas especiais e oriundas de normas de proteção às mulheres e aos menores (ex., arts. 387, 390, 413, etc.), mas, podem também ser inspirados em motivos morais" (5).

Data venia, esta não nos parece ser a melhor interpretação, mesmo porque o dispositivo contido no Código Civil não reflete as atuais tendências e evolução do Direito de Trabalho que, cada dia mais, destaca a figura do trabalhador e cujo conteúdo vem influenciando nas alterações sofridas pelo próprio Direito Civil (6).

Melhor nos afigura a interpretação feita pela doutrina dominante, entendendo como "condição pessoal" — em que pese a infelicidade da locução — a **qualificação do empregado** ou consoante a dominante doutrina italiana, a **qualificação profissional**, sendo esta fixada por convenções coletivas de trabalho, considerando as funções exercidas pelo empregado e não o título por este possuído, determinando as escalas de salários. Assim, as relações trabalhistas subsumem-se à qualificação profissional (7).

O que seria, então, qualificação do trabalhador?

Orlando Gomes e **Eilson Gottschalk** consideram que "a qualificação será o reconhecimento no contrato de admissão ao emprego de uma dada aptidão do empregado, que produzirá o efeito de lhe conferir um tratamento hierárquico correlato à qualificação convencionalizada" (8).

Lembram os referidos mestres que, por mínima que seja, ainda que insignificante sua posição na empresa, todo empregado possui um **status** que determinará, em maior ou menor grau, a qualidade dos serviços a serem prestados.

Isto porque, como bem acentua **Néllo Reis**, diante da "multiplicidade dos processos de atividades pelas quais a empresa realiza seus fins e, em face da moderna concepção da divisão do trabalho",

(4) Ob. cit., pág. 115.

(5) Ob. cit., pág. 115/116.

(6) "Compêndio de Direito do Trabalho", C.A. Barata Silva, pág. 132.

(7) "Curso de Direito do Trabalho", Vol. I, Orlando Gomes e Eilson Gottschalk, pág. 482.

(8) Ob. cit., pág. 309.

estabelece-se "como certo o princípio de que, ao contratar o trabalhador, o empregador não visa uma genérica atividade laboral e sim uma prestação mais ou menos específica em função das várias formas de atividades necessárias à vida econômica dos seus negócios" (9).

A doutrina italiana que, sem quaisquer sombras de dúvidas, foi a que melhor desenvolveu a matéria, concebendo a **qualificação** como a posição que é atribuída ao empregado dentro da organização da empresa.

Distinguem na qualificação profissional uma fase **pré-contratual** na qual reúnem-se os elementos pessoais do empregado, tais como a formação profissional, habilitação e a **qualificação contratual**, decorrente das condições fixadas pelo contrato e que podem ou não coincidir com a primeira.

Santoro-Passarelli prefere as denominações de **qualificação potencial** e **qualificação atual**, lembrando, oportunamente, que a primeira seria condição permanente e a segunda, temporária, derivada do contrato de trabalho (10).

Riva Sanseverino, por sua vez, enfatiza que "a qualificação é e permanece condicionada à incumbência de fato designadas ao trabalhador e por ele cumpridas, de modo que o chamado direito à qualificação traduz-se numa série de posições passivas e ativas e, em particular, no direito ao tratamento econômico e normativo objetivo e subjetivamente obrigatório, inerentes às incumbências efetivas e prevalentes das quais o trabalhador é titular" (11).

Entre nós, seguindo a escola italiana, **Nélio Reis** prefere utilizar-se da denominação **qualificação contratual**, por entender, que deverá, sempre, o contrato fixar esta condição.

Não há, pois, como refutar-se a verdadeira necessidade, indisponível e imperiosa, de atender-se à qualificação do empregado, uma vez que será ela fator determinante, no curso da execução contratual, dos limites e da natureza das obrigações.

Nesse diapasão, a doutrina é assente e demonstra, sob vários aspectos, a importância, inegável que merece e possui o elemento **essencial** do contrato de trabalho: a **qualificação**.

(9) Ob. cit., pág. 97.

(10) "Legislazione del Lavoro", pág. 30.

(11) "Curso de Direito do Trabalho", pág. 182.

IV — Ao contratar, via de regra, o empregador objetiva **determinados serviços**.

Dessa forma, ainda que não estipulada no contrato a qualificação profissional do trabalhador, como bem asseveram **Orlando Gomes** e **Elson Gottschalk**, "juridicamente haverá sempre um **status** com certa permanência, conferindo à personalidades particulares caracteres diferenciais e investindo o sujeito de uma série de direitos e obrigações regulados por uma autônoma e orgânica disciplina jurídica, de forma a completar-lhe a personalidade" (12).

Assim, em que pese o fato de nossa legislação permitir a indeterminação qualitativa do trabalho, os doutrinadores são uníssonos em reconhecer que, apenas em raríssimos casos, ela será existente, posto que é elemento essencial — reiteramos — do contrato de trabalho; e, o próprio exercício das funções, quando do ingresso do empregado na empresa, determinará seus limites e contornos.

Disso decorre, inequivocamente, o princípio da inalterabilidade unilateral da qualificação contratual, apontado por todos os autores, a teor do preceituado pelo artigo 468 da CLT.

Tecemos nossos estudos acerca da alteração unilateral, uma vez que a alteração bilateral verificada sem quaisquer prejuízos para o empregado não nos interessarão no desenvolvimento do presente tema.

Ainda que fixado o princípio da inalterabilidade das condições do contrato de trabalho, no que tange à alteração qualitativa, os autores não a enfrentam com o rigor necessário, admitindo, como o faz **Néllo Reis**, algumas limitações, mais ou menos amplas, conforme as circunstâncias em que se verificarem (13).

Em alguns casos, é a própria lei que permite a alteração unilateral da qualificação do empregado, v. g., ao permitir à mulher grávida mudar de função, desde que seja imprescindível à sua saúde; aos readaptados, em funções condizentes com sua capacidade atual; aos menores, quando por necessidade de saúde, desenvolvimento físico ou moralidade.

Por outro lado, certos casos há em que o empregado poderá, no exercício do chamado **jus variandi** e dentro dos parâmetros traçados pelo artigo 450 consolidado, alterar as funções do empregado, cha-

(12) In ob. cit., pág. 480.

(13) In ob. cit., pág. 147.

mando-o para "ocupar, em comissão, interinidade ou em substituição eventual ou temporária cargo diverso do que exercer na empresa..."

Alguns autores defendem que, neste caso, seria imprescindível a concordância do empregado.

Entendemos, todavia, que, em se tratando de uma alteração provisória, não esbarra com a proibição contida no artigo 478 da CLT que contempla, inquestionavelmente, da **alteração definitiva**.

Desta forma opinamos pela legalidade da referida alteração, desde que, obviamente, esta não seja prejudicial ao trabalhador que, em tais casos, deverá atender ao chamado do empregador.

Três são as formas pelas quais se verificam as alterações definitivas da qualificação do empregado.

1. Promoção.
2. Retrocesso.
3. Transferência de funções.

1. **Promoção.**

Esta, equivale a uma ascensão hierárquica do empregado, nos quadros da empresa, envolvendo alterações quanto à qualificação e quanto aos salários do empregado.

Por alterar os elementos essenciais do conteúdo do contrato de trabalho, grande maioria de nossos doutrinadores defende a necessidade do consentimento do empregado, que poderá aceitá-la ou não.

Argumentam, para tanto, que o trabalhador poderá considerar-se inapto para o exercício das novas funções e que a empresa, por sua vez, poderá usar da promoção como expediente para futura dispensa do empregado fundada na incompetência do mesmo.

Por outro lado, a promoção, ainda que traga, aumento salarial, poderá acarretar inconveniências ao empregado, como, por exemplo, transferência de domicílio, razão por que deverá vir a recusá-la.

Entretanto, como bem pondera **Nélio Reis**, "no caso de promoção para 'categoria da mesma natureza', isto é, aquela 'compreendida no âmbito da mesma qualificação profissional', não caberá recusa do empregado, o que, se ocorrer, segundo **Barassi**, constituirá mesmo falta grave, valendo como justa causa para seu despedimento" (14).

Tal entendimento, **data venia**, reveste-se de rigor excessivo, uma vez que a vontade do empregado deve ser respeitada, a menos que se constate, efetivamente, má-fé ou mero capricho do mesmo, ao recusar a promoção.

(14) In ob. cit., pág. 148.

2. Retrocesso.

Opõe-se à promoção, pois implica em prejuízo para o empregado, pelo que, ainda que por este consentido, não poderá ser admitido, em razão do preceituado pelo art. 468 da CLT.

Nesse diapasão é pacífica a jurisprudência pátria e o entendimento majoritário de nossos doutrinadores (15).

Todavia, **Cesarino Jr.** entende viável o rebaixamento do empregado, desde que não se opere de forma humilhante, pois existem hipóteses em que esta medida seria preferível ao desemprego que poderá advir (16).

Porém, é muito pouco provável, que durante o período de experiência, não possa ter o empregador apurado se a qualificação **pré-contratual** corresponderá ou não à qualificação contratual que se tornará definitiva.

Oportuno é frisar-se que o rebaixamento não se confunde com o retorno do empregado com efeito. Verifica-se o retorno quando o empregado volta a ocupar seu antigo cargo do qual achava-se afastado em exercício de substituição, comissionamento ou cargo de confiança.

Esta hipótese é expressamente permitida por nossa legislação, dentro dos limites por esta traçados, revestindo-se, portanto, de licitude.

3. Transferência de Funções.

Assenta **Cesarino Jr.** que a transferência de funções "é a passagem a um outro serviço, dentro da mesma qualificação profissional, ou a uma qualificação do mesmo grau e mais ou menos afim"(17).

(15) "A empresa que, injustificadamente, retira seu empregado da função específica e especializada de servidor de seu setor de contabilidade, assim agindo por mero capricho, colocando-o numa situação constrangedora e humilhante perante seus colegas, para logo após, em reiteração de uma atitude infringidora do ajuste, deixá-lo sem mesa e qualquer função, prática, com seu proceder, evidente violação do contrato de trabalho, ensejando, por isso mesmo, a via adequada de sua rescisão indireta, respondendo, em consequência, pelos ônus decorrentes" (TRT 2.º Reg., Ac. 1.º T. — 3.11.70, Proc. 1.734/70, In LTr 35/148). "A qualificação de 'mineiro' é jurídica e implica numa série de trabalhos especializados. E se o trabalho na 'mina' exige maior responsabilidade, conhecimento específico, obviamente, é de natureza superior ao simples trabalho braçal, sendo ilícita a alteração contratual" (TRT 3.º Reg. 2.745/71, 1.º T., 15.2.72, In LTr 37/632).

(16) "Direito Social Brasileiro", Vol. II, pág. 197/198.

(17) In ob. cit., pág. 194.

A transferência de funções ou transferência horizontal não oferece maiores problemas quando ocorre "dentro da mesma qualificação profissional", eis que, neste caso, **não há alteração** e o ato do empregador é totalmente lícito.

Poderá ocorrer, todavia, casos em que a transferência de funções, ainda que no mesmo nível, obedecendo o mesmo tratamento econômico e hierárquico, resultem em mudança total de qualificação.

Nestas hipóteses, interpretando-se o mandamento contido no artigo 468 da CLT, ainda que incurrer qualquer prejuízo, a ela deverá consentir o empregado, sob pena de nulidade, por envolver elementos essenciais do contrato de trabalho.

Por outro lado, desde que a mudança de qualificação se verifique "no mesmo grau mais ou menos afim" (*sic*, definição retro transcrita), os autores, quer nacionais ou estrangeiros, sustentam a legitimidade do **Jus variandi** do empregador (18).

Com efeito. A empresa, utilizando-se de seu poder de comando e direção e da organização dos serviços a ela prestados, por conveniência de suas próprias finalidades visadas, poderá necessitar do aproveitamento de seus trabalhadores em serviços que lhe serão mais úteis.

A "pedra de toque" que determinará os limites de seu **Jus variandi** será, sempre, a verificação da ocorrência ou não de prejuízos ao empregado, considerando-se principalmente, os prejuízos morais, pois, muitas vezes, a transferência de funções poderá prestar-se a esconder um verdadeiro retrocesso, colvido, inclusive, por lei (19).

V — A qualificação contratual do empregado deve ser determinada e sobretudo, respeitada pelo empregador, que não poderá exigir, senão

(18) Posição perfilhada por Cesarino Jr., Lamarca, Nélio Reis; Jean Vicent (na França); Sanseverino, Barassi, e Greco (na Itália), entre outros.

(19) Por estas razões, nossos Tribunais, diante da análise aos casos concretos, têm decidido, ora pela validade da transferência de funções operada, importando em alteração da qualificação profissional, ora negando a validade do ato empresarial, por entenderem prejudicial ao empregado. Trazemos, a título exemplificativo, os arestos seguintes:

"Não constitui alteração contratual a transferência do empregado para setor de serviço semelhante, não acarretando o fato em prejuízo material ou moral, não cabendo pois, o pedido do reclamante para se conceder a rescisão indireta do contrato" (Ac. TRT, 3.º Reg. 1.ª Turma, Proc. 3.392/73, proferido em 5 8 74, in "Dicionário de Decisões Trabalhistas" — B. Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos — Ed. Trabalhistas S/A - 13.ª ed. - 1976 - pág. 517).

"Alteração de atribuições, dentro da mesma função não especializada — de servente, não importam em alteração contratual" (Ac. TRT, 1.ª Reg., 3.ª Turma, Proc. 542/74, in ob. cit., pág. 51).

justificadamente, serviços alheios aos contratados sob pena de incidir na nulidade apregoada pelo artigo 468 da CLT ou, até mesmo, dar causa à rescisão indireta do contrato de trabalho, a teor do preceituado pela alínea a do artigo 483 do mesmo Estatuto.

Todavia, isto não significa a aplicação incisiva do princípio da inalterabilidade unilateral à qualificação do empregado eis que esta, por sua própria natureza tende a, pelo menos, alargar-se, abrangendo incumbências ou tarefas que antes não compreendia.

Ou ainda, mesmo que vantajosa se afigure a alteração procedida pelo empregador, caberá ao empregado anuir ou discordar porque, ninguém melhor do que ele, auferirá as conseqüências que dela poderão advir.

Diante da multiplicidade de formas que poderá tomar referida alteração, o melhor será, diante de cada caso concreto, buscar-se a solução para a indagação apresentada através da averiguação da real qualificação do empregado.

O TRABALHO SUBORDINADO E A AQUISIÇÃO DA CAPACIDADE

Luiz Adelar Scheuer
Advogado

Sumário: 1. Introdução; 2. A personalidade; 3. A capacidade; 4. A capacidade e sua limitação no Direito Civil; 5. A capacidade e sua limitação no Direito do Trabalho; 6. Equacionamento do tema; 7. A nova realidade; 8. Breve conclusão.

1. No mundo jurídico moderno, geralmente é admitido o princípio de que "todo ser humano é capaz de adquirir direitos e contrair obrigações". É a capacidade de direito ou de gozo, em princípio ilimitada. Limitação existe no exercício desta capacidade, na capacidade de fato e seu estabelecimento se prende ao conceito fundamental de manifestação consciente da vontade. Tradicionalmente, os limites de manifestação consciente da vontade se fundamentam em princípios do direito civil, cujos padrões nasceram de uma realidade antiga, vigente nos séculos que já passaram.

A revolução Industrial trouxe consigo o êxodo rural, a concentração urbana e o trabalho subordinado, fora de casa, não só para os adultos, mas também para os menores, os quais são obrigados a assumir a responsabilidade pela manutenção própria e, muitas vezes, da família de que fazem parte.

É o problema social da sobrevivência a alterar padrões tradicionais de conduta, a gerar novos conceitos e a exigir novos parâmetros na classificação e na definição de normas jurídicas.

Para equacionar as normas legais à nova realidade, é fundamental perceber que a prestação de trabalho subordinado mudou o homem em si mesmo, em sua consciência levando-o prematura-

mente a ter condições de manifestar sua vontade. É dentro deste panorama social que tentaremos desenvolver nosso trabalho.

2. Os civilistas nos ensinam que "todo ser humano é dotado de personalidade jurídica e, portanto, dotado da aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações" (Celo Mário da Silva Pereira, "Instituições de Direito Civil", Vol. I, 4.ª ed., Forense, RJ, 1974, pág. 222).

Esta idéia de personalidade, entendida como sendo o reconhecimento pela ordem jurídica de que alguém pode exercer direitos e contrair obrigações, estende-se, entre nós, a todo o ser humano.

É neste sentido que o art. 2.º do Código Civil preceitua que "todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil", entendendo a palavra "homem" como ser humano. A titularidade da personalidade jurídica é estendida, igualmente a todo ser humano. É esta a idéia expressa pelo legislador constitucional ao afirmar que "todos são iguais perante a lei" (art. 153, § 1.º).

Embora entre nós seja pacífica, hoje em dia, a idéia de que todo ser humano é capaz de exercer direitos e contrair obrigações, isto nem sempre foi assim. Os escravos eram, em muitas civilizações, considerados não sujeitos, mas objeto da relação jurídica. Exemplo disto era a Roma dos Césares. A mesma distinção é, por vezes, encontrada em relação aos estrangeiros, ou mesmo, na distinção em castas ou classes sociais, etc. A civilização moderna tende, porém, a reconhecer a universalidade dos atributos da personalidade como sendo próprios de todo o ser humano.

Clóvis Bevilacqua, ao tratar da personalidade, ensina:

"Assim como os diversos estados de consciência e de subconsciência (sensações, percepções, apetites, recordações, etc.), ligados entre si e unificados num encadramento de sucessão e coexistência, constituem o eu idêntico a si mesmo, apesar da instabilidade dos fenômenos, também o conjunto dos direitos atuais ou meramente possíveis, das faculdades jurídicas atribuídas a um ser, constitui a personalidade" ("Teoria Geral do Direito Civil", 4.ª ed., Ministério da Justiça, 1972, pág. 66).

No texto citado, encontramos a divisão em dois tipos de personalidade: a psíquica e a jurídica, as quais não se confundem, sendo que aquela se projeta nesta e nela se afirma. A personalidade jurídica depende da ordem jurídica é mais do que um processo superior da atividade psíquica: é uma criação social, exigida pela necessi-

dade de pôr em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto é modelada pela ordem jurídica" (Clóvis Bevilacqua, ob. cit., pág. 67).

Parece-nos relevante esta distinção entre personalidade psíquica, a qual nasce e existe individualmente com o ser, e a personalidade jurídica, a qual é criada pela sociedade, dentro da ordem jurídica que lhe dá a existência, a forma, a extensão e a força ativa. É, igualmente, a ordem jurídica que reconhece na pessoa a existência da personalidade, da aptidão para exercer direitos e contrair obrigações.

A titularidade, pois, da personalidade é da pessoa, a qual, por sua vez, é reconhecida como existente pela ordem jurídica, sendo que a mesma ordem jurídica é quem garante a estas pessoas a mencionada aptidão para exercer direitos e contrair obrigações.

3. **Clóvis Bevilacqua** distingue a personalidade da capacidade, dizendo ser esta "a extensão dada aos poderes de ação contidos na personalidade" (ob. cit., pág. 68).

A personalidade é a aptidão para adquirir direitos e obrigações. A capacidade é o quando, e o quanto a que está limitada a personalidade no desenvolver, no exercitar esta aptidão. A doutrina distingue entre capacidade de direito e capacidade de fato. A primeira seria a aptidão para adquirir direitos na vida civil. A segunda, a capacidade de fato seria a aptidão para utilizar estes direitos, exercendo-os por si mesmo ou através de outros. Esta distinção embora real, está mal qualificada ou denominada, uma vez que, conforme vimos anteriormente, a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações depende de seu reconhecimento pela ordem jurídica. A capacidade, inerente à personalidade, emana da ordem jurídica, motivo porque tanto uma, quanto a outra são também de direito. A capacidade de fato não existe no mundo das relações jurídico-sociais se o direito não a reconhece. Em virtude do reconhecimento da personalidade, toda pessoa tem capacidade de direito ou de gozo, embora esta possa sofrer restrições, como, por exemplo, a **conditio aetatis** para adotar um filho. Já a capacidade de fato ou de exercício se pressupõe, sendo sua existência a regra e a incapacidade a exceção.

Segundo **Washington de Barros Monteiro**, "duas são as espécies de capacidade, a de gozo ou de direito e a de exercício ou de fato. Esta pressupõe aquela mas a primeira pode subsistir independentemente da segunda" ("Curso de Direito Civil", 6.ª ed., Saraiva, SP, 1968, pág. 63).

Em relação à capacidade de fato ou de exercício, destaca-a o citado autor da legitimação, ou seja, mesmo existindo a capacidade

de fato, por vezes, ela exige legitimação para ser exercida e cita o caso de venda de bem imóvel de ascendente a descendente, quando é necessário a concordância dos demais descendentes, a fim de que o ascendente tenha legitimação para o exercício que lhe é inerente como proprietário.

Ainda, em relação à distinção entre capacidade de gozo e de exercício, encontramos as palavras de **Nestor De Buen L.**, dando destaque à conceituação e distinção de ambas dentro das relações jurídicas. Em suas palavras, temos:

"Entendemos por capacidad, la aptitud para ser sujeto de relaciones jurídicas. Ahora bien: si el sujeto sólo puede ser titular de obligaciones y derechos, afirmamos que tiene capacidad de goce. Si, por el contrario, puede por sí mismo disponer de sus derechos y contraer obligaciones, su capacidad será también de ejercicio" ("Derecho del Trabajo", Tomo I, 1.ª ed., Porrúa, México, 1974, págs. 489 e 490).

No direito alemão encontramos a distinção feita entre "Rechtsfaehigkeit" ou capacidade de direito e a "Geschaeftsfahigkeit" ou capacidade de agir.

A primeira, a capacidade de direito está tratada no § 1.º do Código Civil, onde se diz que a capacidade de direito do ser humano começa com a conclusão do nascimento. "Die Rechtsfaehigkeit des Menschen beginnt mit der Vollendung der Geburt". Este conceito corresponde ao disposto no art. 4.º do Código Civil Brasileiro, quando preceitua: "A personalidade civil do homem começa do nascimento com a vida". Interessante perceber como, no Direito Alemão, a capacidade de direito e a personalidade se confundem, pelo menos quanto ao início de sua existência.

A segunda, a capacidade de fato ou de agir está tratada no capítulo dos negócios jurídicos (Rechtsgeschaeft) quando o BGB, no § 104, trata do caso das pessoas que não são capazes de agir (Geschaeftsunfaehing).

O Código Civil do Chile, no art. 1.445, prescreve que "la capacidad legal de una persona consiste em poderse obligar por si misma, y sin el ministerio o la autorización de otra", destacando-se a faculdade de agir com autosuficiência, sem a presença de um representante.

O direito chileno presume a capacidade legal. Ela somente não existe nos casos em que a lei o prevê diretamente (artigo 1.446 do C. Civil).

Na URSS, distingue-se também entre capacidade de direito e capacidade de exercício ou de agir, entendendo-se a capacidade de exercício como sendo a aptidão de uma pessoa adquirir para si direitos e contrair obrigações através de atos seus. Textualmente, temos:

“Es menester distinguir la capacidad jurídica de derechos de los ciudadanos de su capacidad de obrar. Por esta última se entiende la capacidad de una persona para adquirir para sí derechos civiles y contraer obligaciones como consecuencia de sus actos (art. 8 Bases)” (“Fundamentos del Derecho Soviético”, Academia de ciencias de la URSS, Ediciones en lenguas extranjeras, Moscú, 1962, pág. 184).

Além de fazer-se a distinção entre a capacidade de direito e a de exercício, “todo ciudadano de la URSS goza de la facultad de tener derechos, pero no todo ciudadano pose e la capacidad de obrar. La capacidad de ejercicio de derechos supone la aptitud de una persona determinada para tener una actitud consciente ante los actos que realiza encaminados a adquirir derechos civiles y contraer obligaciones” (ob. cit., pág. 184).

No texto encontra-se exposta a idéia de que a facultade de ter direitos é inerente a todo e qualquer cidadão. A capacidade de exercício, no entanto, depende do reconhecimento de que a pessoa tenha condições de realizar atos da vida civil, com consciência daquilo que está realizando.

4. De acordo com a ordem jurídica vigente em nossa sociedade, todo ser humano tem a capacidade de direito ou de gozo, a qual não lhe pode ser tirada. Já a capacidade de fato ou de exercício pressupõe a presença de consciência e vontade. Faltando estes dois elementos, surge a incapacidade. Sua existência prende-se normalmente a determinados fatores objetivos, tais como, idade, sexo e estado de saúde.

No direito romano a capacidade estava presa a cidadania e a liberdade. Sua restrição tinha, fundamentalmente, três modos: máxima, menor e mínima. Na máxima, o titular perdia a cidadania e a liberdade. Na menor o titular perdia a cidadania, mas mantinha a liberdade. Na mínima, ele mantinha a liberdade e a cidadania mas mudava o estado (exemplo a emancipação) (Adahil Lourenço Dias, “Venda à descendente”, 2.ª ed., José Konfino, Rio, 1976, pág. 17).

Ainda no direito romano “a capacidade do sujeito para praticar atos jurídicos pode ser excluída ou limitada pela idade, sexo, esta-

do de saúde, condenação penal" (**Alexandre Correa, Gaetano Sciascia**, "Manual de Direito Romano", Sociedade Editora e Gráfica Ltda., Rio, pág. 60).

No Direito Civil Brasileiro, a graduação da capacidade em relação a contrair obrigações pode ser absoluta ou relativa, o mesmo acontecendo com a incapacidade. Segundo **José Martins Catharino**:

"Se a capacidade for absoluta, o agente manifesta sua vontade sozinho; se relativa, assistido ou autorizado, complementada sua capacidade por outrem" ("Compêndio Universitário de Direito do Trabalho", Vol. I, Ed. Jurídica e Universitária, SP, 1972, pág. 303).

De acordo com o Código Civil, art. 5.º, são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, os menores de 16 anos. No código civil alemão, a incapacidade absoluta para o exercício dos negócios jurídicos termina aos 7 anos, conforme se lê no § 104: "Geschaeftsunfaehlg Ist: wer nicht das siebente Lebensjahr vollendet hat".

A capacidade absoluta, começa, no Direito Civil Brasileiro, aos 21 anos de idade, ficando o indivíduo habilitado para todos os atos da vida civil, conforme se lê no art. 9.º do Código Civil.

Este limite dos 21 anos para se alcançar a capacidade absoluta, está sendo mantido no Projeto de Lei n. 634, de 1975, para o novo Código Civil, conforme se lê no artigo 5.º.

No Direito Civil Alemão, a capacidade absoluta surge aos 18 anos de idade, conforme previsto no § 2.º do BGB: "Die volljaehrigeit tritt mit der Vollendung des achtzehnten Lebensjahres ein".

Com base, ainda, no fator idade, são considerados relativamente incapazes, os maiores de 16 e menores de 21 anos, conforme se lê no art. 6.º do Código Civil. Estes limites são mantidos no art. 5.º do Projeto de Código Civil.

No Direito Civil Alemão, a incapacidade relativa está situada, em termos etários, entre os 7 e 18 anos, conforme se lê nos §§ 2.º e 106 do BGB.

Na URSS a capacidade de exercício é também limitada pelo fator idade. "La plena capacidad de ejercicio de derechos se obtiene solo a los dieciocho años de edad" ("Fundamentos del Derecho Soviético", Academia de Ciencias de la URSS, Ediciones en lenguas extranjeras, Moscú, 1962, pág. 184).

Em termos de incapacidade parcial, na URSS, ela é colocada entre os 14 e os 18 anos. Até aos 14 anos a incapacidade é plena sendo que os menores somente poderão exercer seus direitos através de representantes legais, os pais ou tutores. A partir dos 14 anos, o relativamente incapaz pode praticar atos da vida civil, mediante autorização dos responsáveis.

Com relação ao **sexo** o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 6.º previa a incapacidade relativa da mulher casada. Esta, no entanto foi abolida com a redação dada ao artigo 6.º pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962. Diante disto, não mais podemos alegar distinção, quanto à capacidade, em decorrência do sexo.

Em relação ao **estado de saúde**, são considerados absolutamente incapazes aqueles que, em razão deste estado, não puderem exprimir sua vontade ou estiverem fora do estado de consciência.

5. A Constituição Brasileira, em seu artigo 165, Item X, proíbe o trabalho do menor de 12 anos. A Constituição de 1946, em seu artigo 157, Item IX, estabelecia o limite de 14 anos como sendo a idade mínima para o início do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 403, confirma o limite mínimo de 12 anos, estabelecendo, porém, como condição indispensável para o trabalho, até aos 14 anos, que seja garantida a freqüência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário e que os serviços de natureza leve, não nocivos à saúde e ao desenvolvimento normal.

Ao contrário do disposto na lei civil, que prevê a incapacidade relativa do menor de 21 anos e do maior de 16 anos, a lei trabalhista estabelece este limite entre 18 e 12 anos, embora estabeleça o limite de 16 anos para a prática de certos atos bem como de 14 anos para outros. Exemplo disso é a disposição contida no art. 403 e já mencionada acima, a disposição do art. 405, § 1.º em relação a prestação de serviço por menores aprendizes, maiores de 16 anos, em locais insalubres, a disposição do art. 793, relativa à reclamação na Justiça do Trabalho para os maiores de 14 anos e menores de 18 anos, a disposição do artigo 142, Item III, do Código Civil, o qual proíbe a admissão como testemunha dos menores de 16 anos, disposição esta aplicável também no campo do direito do trabalho.

São estes os diversos limites existentes no direito do trabalho. A partir dos 18 anos o trabalhador é considerado absolutamente capaz para os efeitos da lei trabalhista, contrariamente ao disposto na lei civil, onde o limite está nos 21 anos.

Esta distinção ou a elucidação dos limites toma importância na medida em que procuramos saber quando o fator idade influencia na prática dos negócios jurídicos e quais os requisitos para a validade destes. Não nos preocupamos aqui com a situação da mulher, uma vez que não existe qualquer consequência, com base na distinção de sexo, em relação a presença ou não da capacidade para a prática de atos jurídicos.

6. Todo ser humano é titular de personalidade e, portanto, titular de aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Basta ser pessoa para que alguém seja titular desta aptidão, também chamada capacidade, onde a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações é determinada pela doutrina como capacidade de direito ou de gozo e a aptidão para utilizar ou exercer estes direitos é denominada capacidade de fato ou de exercício. A capacidade é pois o limite dentro do qual a personalidade se move no exercício da aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Esta limitação será sujeita ao grau de consciência e vontade de que o titular da personalidade é portador.

No Direito Civil distingue-se entre capacidade absoluta, quando o agente manifesta sua vontade autonomamente e capacidade relativa, quando a manifestação da vontade depende da assistência ou autorização de terceiro responsável. Esta distinção é também admitida no direito do trabalho embora os limites, decorrentes da idade, sejam diversos. Assim, no direito civil a capacidade absoluta começa aos 21 anos; no direito do trabalho, aos 18 anos. A capacidade relativa, por sua vez, começa no direito civil aos 16 anos e no direito do trabalho aos 14 anos ou aos 12 anos, de acordo com o ângulo de visão do analista.

No direito civil comparado, encontramos o alemão e o russo que admitem a aquisição da capacidade plena já aos 18 anos, sendo que o segundo admite a capacidade relativa já aos 14 anos e o primeiro, o alemão, a partir dos 7 anos.

Estabelecendo um confronto, percebemos como no direito pátrio a capacidade plena é atingida normalmente aos 21 anos e, excepcionalmente, em casos que a lei civil prevê. Já no direito do trabalho, esta capacidade plena é atingida aos 18 anos, de acordo com a letra da lei. Na prática, no dia a dia do trabalho, no entanto, parece-nos que isto não é bem verdade, o que a seguir tentaremos demonstrar.

7. Conforme nos ensina **Orlando Gomes**, "Todo negócio jurídico pressupõe agente capaz, isto é, pessoa apta a realizá-lo". ("Contratos", 6.ª ed., Forense, Rio, 1978, pág. 54).

Para a prática de atos relacionados com a prestação de trabalho subordinado, pressupõe-se a presença de agente capaz, uma vez que eles necessariamente produzem efeitos jurídicos. Esta presença obrigatória decorre da idéia tradicional da autonomia da vontade. No entanto, **Délio Maranhão** pondera que: "Dada a extraordinária importância social do fato da prestação de trabalho subordinado, embora a constituição da relação jurídica dependa, também aqui, de um contrato, sua disciplina decorre, cada vez mais, de fontes estranhas à vontade dos contratantes" (**Délio Maranhão, Arnaldo Sussekínd, Segadas Vianna**, "Instituições de Direito do Trabalho", 7.ª ed., Livraria Freitas Bastos S.A., Rio, 1978, pág. 174).

Nas palavras de **Délio Maranhão** percebemos a existência de algo novo, de importância social relevante, a dar rumos diferentes à regulamentação da prestação de trabalho subordinado, em substituição à vontade dos contratantes. Já não são mais as partes que disciplinam seu relacionamento, que estabelecem as condições dentro das quais o trabalho será prestado. Estas condições já são preestabelecidas em lei, em convenção coletiva, em acordos coletivos, em regulamentos, etc.

Dentro deste panorama, cabe-nos verificar o papel da capacidade individual na prestação de trabalho subordinado e as limitações que o direito positivo impõe.

A. F. Cesarino Jr. nos ensina que "A capacidade para o contrato de trabalho não é exatamente a mesma que a existente no Direito Civil. Por um lado é mais ampla como no caso dos menores, por outro lado é mais restrita, como no caso dos estrangeiros e do exercício de certas profissões que requerem habilitação especial" ("Direito Social Brasileiro", 2.º vol., 6.ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1970, pág. 46).

Da colocação de **Cesarino Jr.** somente nos interessa o caso dos menores, uma vez que as limitações relacionadas com profissões que requerem especial, nada tem a ver com a capacidade de exercício de atos que em si gerem efeitos jurídicos. Quanto à capacidade dos menores, **Cesarino Jr.** admite ser ela mais ampla que a capacidade prevista no direito civil e relacionada com a idade.

Esta mesma idéia é sustentada por **Mozart Victor Russomano**, o qual afirma que "Dessa forma, não se pode deixar de consignar que o limite de vinte e um anos estabelecido pelo Código Civil para fixação da maioridade é, hoje, por demais dilatado" ("O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro", 5.ª ed., LTr, São Paulo, 1976, pág. 171).

No mesmo sentido, **A. Fernandez Pastorino** admite haver o direito do trabalho introduzido algumas modificações em relação ao tema

capacidade, embora sem regulamentar matérias próprias do direito comum, mas estabelecendo normas em relação a situações específicas do relacionamento laboral. Em suas palavras: "El Derecho del Trabajo ha introducido, en general, algunas modificaciones en punto a capacidad. No regula que constituye materia propia del derecho común, pero si fija una capacidad plena para desempeñarse normalmente en cualquier actividad, percibir las escalas salariales que para ellas se fijan por medio de las convenciones colectivas de trabajo e, incluso para comparecer ante el tribunal laboral a ejercer personalmente la defensa de sus derechos" ("Lineamientos del Contrato de Trabajo", Editorial Astrea, Buenos Aires, 1975, pág. 77).

Segundo Pastorino, dentro do Direito do Trabalho, a capacidade plena para o exercício dos atos ligados com a prestação de trabalho, surge naturalmente dentro do contexto da própria prestação.

Tentando encontrar uma explicação para esta ampliação da capacidade plena, **Alfredo J. Cohen** a fundamenta no fato de ser o trabalho uma necessidade vital: "La capacidad en el contrato de trabajo es más amplia que en los contratos civiles. Su fundamento estriba en que el trabajo es una necesidad vital" (**Alfredo J. Cohen, Mario E. Cohen**, "Manual del Contrato de Trabajo", Editorial el Coloquio, Buenos Aires, 1975, pág. 17).

Camerlynck admite que o jovem trabalhador é beneficiado por uma certa emancipação pelo fato de exercer uma atividade remunerada ou pela profissão. "L'exercice d'une activité rémunérée, l'intégration dans l'entreprise et la profession, ne pouvaient manquer toutefois de se traduire par l'affirmation des prérogatives reconnues ou jeune travailleur salarié bénéficiant à ce titre d'une certaine émancipation" (**G. H. Camerlynck**, "Contrat de Travail", Ed. Dalloz, Paris, 1968, pág. 129).

Esta idéia de emancipação relativa, nós a encontramos no art. 439 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual permite ao menor firmar recibo de pagamento dos salários. Podendo, embora, dar quitação referente ao pagamento de salários, não poderá o menor de 18 anos dar sozinho a quitação de seu contrato de trabalho, em relação à indenização dele decorrente. Neste sentido, **Messias Pereira Donato** ensina que "Se firmar, sozinho, a quitação, o ato será anulável. Se tem capacidade para receber salários, ao representante legal falece direito para substituí-lo sem poderes expressos. E isto porque não o representa, nem tampouco o assiste. Salário se paga ao trabalhador que a ele faz jus" ("Curso de Direito do Trabalho", Ed. Saraiva, 1975, pág. 118).

No texto citado, **Messias Pereira Donato** destaca a anulabilidade da quitação em relação ao contrato de trabalho, uma vez provado o prejuízo causado ao menor, principalmente em relação à indenização, a qual pode conter valor patrimonial expressivo. Quanto ao salário deve ele ser pago a quem presta o trabalho. O motivo social de sobrevivência impõe a aceitação da idéia de que o menor disponha de seus salários livremente, impedindo-se venha ele a ser explorado, tomando-se-lhe o pão, ganho com o próprio suor.

Este pensamento é reforçado por **Orlando Gomes** e **Elson Gottschalk**, ao ensinarem que "Cessa, pois, a incapacidade no Direito do Trabalho três anos antes do que no Direito Comum. Justifica-se a antecipação por atender a uma necessidade social. Aos 18 anos o indivíduo já está em condições de dispensar qualquer assistência para estipular um contrato que, para a maioria da população, constitui o inevitável instrumento jurídico para a obtenção, por esforço próprio, dos meios de subsistência" ("Curso de Direito do Trabalho", Vol. I, Forense, Rio/São Paulo, 1975, pág. 248).

A aceitação de um trabalho subordinado torna-se uma imposição para a grande massa popular, a fim de que o indivíduo possa se auto-sustentar. Esta necessidade traz a aceitação inevitável da relação de emprego e ela, a necessidade, como que forma a consciência do indivíduo a capacitar-se mais cedo para a busca independente e autônoma da solução de seu problema de subsistência.

Quando o indivíduo está apto a trabalhar sozinho, a prestar serviços independentemente de tutela, levado pela necessidade de se manter e, por vezes, de ajudar na manutenção de sua família, somos forçados a admitir que, de fato, já existe nele a capacidade necessária ao estabelecimento da relação de trabalho subordinado, motivo porque devemos entender como sendo válida a admissão antecipada da capacidade para a prática de atos jurídicos.

Renato Corrado afirma, simplesmente, que "Soggetti del contratto di lavoro sono il datore di lavoro ed il lavatore" (Trattato di Diritto del Lavoro", Vol. II, Ed. Unione Tipografia, Torino, 1966, pág. 469). Nas palavras simples de **Corrado**, encontramos implícita a idéia de que aquele que participa da relação de trabalho, executando os serviços é sujeito desta mesma relação. Ora, o menor desenvolve o trabalho sem a tutela de ninguém. Ela somente seria necessária na formalização da relação de emprego. Sendo, porém, o estabelecimento da relação independente de forma prescrita em lei, mais fácil se torna o desconhecimento desta tutela. O que existe, é o fato do serviço prestado, sendo sujeito desta prestação alguém considerado menor pelo direito civil e, como menor, incapaz.

A realidade social, porém, o leva a trabalhar, a produzir bens, e os fatos derrubam a fronteira civilista da maioridade e da capacidade plena.

Reforçando a idéia da impropriedade do limite estabelecido pela lei civil para a aquisição da capacidade plena, na legislação dos povos encontramos inúmeras disposições a reforçar esta idéia. Assim, o BGB, a legislação civil alemã, estabelece, em seu § 113, que "Autorizando, o representante legal, o menor a iniciar no serviço ou no trabalho, assim o menor se torna plenamente capaz para o exercício dos negócios jurídicos relacionados com a aceitação ou o encerramento de um serviço ou relação de trabalho do tipo permitido ou o cumprimento das obrigações que se originam de tal relação".

Neste dispositivo, percebemos claramente a idéia de emancipação do menor em relação ao trabalho em si. Uma vez concedida a autorização para trabalhar, o menor adquire a capacidade plena para a prática dos atos com ele relacionados.

Não é outra, aliás, a idéia expressa pelo Código Civil Brasileiro, quando, em seu artigo 9.º, afirma que a incapacidade para os menores pelo exercício de emprego público efetivo, ou pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria. Ao admitir a aquisição da capacidade plena nestes casos, o legislador teve em mente a idéia social da necessidade de trabalhar e de garantir a própria sobrevivência pelo trabalho. Somente não considerou expressamente a relação de trabalho subordinado, uma vez que, pela industrialização incipiente, esta realidade não era ainda marcante. Já existia, de forma estruturada, o serviço para os órgãos públicos, bem como o estabelecimento com economia própria em atividades comerciais ou civis. De resto, a manutenção individual era garantida pela prestação de serviços no âmbito doméstico, dentro de um contexto de economia familiar. Já agora, com o êxodo rural, com o desenvolvimento industrial e a expansão do comércio, onde a grande maioria das pessoas necessita dedicar-se a um trabalho subordinado dentro destas atividades, a fim de suprir pessoalmente as necessidades básicas de sobrevivência, impossível negar-se ao trabalhador seja ele plenamente capaz, capacidade esta que o desempenho de atividade profissional comprova e afirma.

Falando da faculdade de contratar como empregador, **Orlando Gomes** e **Elson Gottschalk** ensinam: "Quanto à influência da idade no exercício da faculdade de contratar como empregador, vigem as regras do Direito Comum. O menor de 16 anos está proibido de assumir esta posição na relação de trabalho, visto que é absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, entre os quais se en-

contram os negócios jurídicos. Se no entanto tem capacidade relativa, possível se lhe torna celebrar o contrato na qualidade de empregador porque para ele cessa a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria ou pela colação de grau científico em curso de ensino superior" (ob. cit., pág. 249).

Se admitirmos que o menor com mais de 16 anos de idade, de relativamente incapaz se torna plenamente capaz pelo estabelecimento com economia própria, podendo, inclusive, contratar empregados, com todo o acúmulo de responsabilidade que daí resulta, ilógico será dizermos que este menor não passa a ser plenamente capaz ao assumir o trabalho subordinado, com renda própria e em condições de se auto-sustentar. Por que seria alguém plenamente capaz para admitir o trabalho dos outros e não o seria quando, pessoalmente, presta este serviço?

Expressiva é a lição transmitida nos "Fundamentos del Derecho Sovietico", quando especifica: "En ciertos casos, la ley rebaja el limite de la edad para el reconocimiento de la capacidad de obrar. Por ejemplo la mayoría de edad laboral se obtiene a los 16 años; desde ese momento el ciudadano tiene derecho a celebrar por si mismo un contrato de trabajo" (ob. cit., pág. 184).

Neste trecho, percebemos a admissão lógica da capacidade plena para quem já completou 16 anos, em relação à prática de atos jurídicos relacionados com a realização de trabalho subordinado.

Expressão maior ainda desta capacidade para menores de 18 anos nós a encontramos no direito espanhol em relação àqueles menores que estejam entre 14 e 18 anos e que com o conhecimento dos pais vivam independentemente deles. Neste sentido temos as palavras de **Frederico Puig Peña**, as quais rezam: "Respecto a la capacidad del trabajador, dice el artículo 11 que pueden concertar la prestación de sus servicios: 1.º) mayores de 18 años por si mismos, vivam o no sus padres; 2.º) los que hubieren contraído matrimonio y **los mayores de catorce años y menores de 18, solteros, que con conocimiento de sus padres vivam independientemente de éstos**" ("Compendio de Derecho Civil Español", Tomo IV, Contratos, Segunda Edición Editorial Aranzadi, Pamplona, 1972, pág. 186) (grifo nosso).

Nas palavras de **Frederico Puig Peña**, detectamos claramente o reconhecimento da capacidade plena para estabelecer a relação de trabalho para o menor entre 14 e 18 anos, solteiro, que viva independentemente de seus pais, com o consentimento destes. Se os pais concordam que o filho viva separado e independente deles, torna-se ele plenamente capaz para aceitar a relação de emprego. Ora,

se ele já é reconhecido como plenamente capaz antes de assumir o trabalho, muito mais ele o será quando, com base em seu ganho, fruto deste trabalho, ele mesmo gera condições para viver nesta independência.

8. A aquisição da capacidade plena para a prática de atos jurídicos, independentemente de autorização ou de assistência, é delimitada em lei com base principalmente na idade, no sexo e no estado de saúde. A delimitação, principalmente quanto à idade, se fundamenta na presunção de que, após um certo número de anos, todo cidadão já possui um grau de consciência suficientemente desenvolvido para poder externar sua vontade, sabendo realmente o que está fazendo e podendo responsabilizar-se pelos atos que pratica.

Nos diversos ramos do direito encontramos limites diferentes para o reconhecimento da capacidade. Fundamental, no entanto, tem sido, no direito brasileiro, os princípios definidos pelo Código Civil, o qual se baseou numa realidade, atualizada naquela época, mas que evoluiu, conduzida por diversos fatores, onde se destaca a realidade social do trabalho subordinado. Esta nova realidade teve maior impulso com o surgimento da revolução industrial, em épocas específicas para cada país, a qual trouxe consigo a fuga do campo e a busca dos centros urbanos, com sua vida agitada, com um grau de liberdade pessoal muito superior àquele existente no meio rural. As pessoas deixaram de trabalhar no seio familiar, sob os olhares protetores dos mais idosos e experientes, que tudo ensinavam, tudo dirigiam e se faziam presentes para um conselho amigo nas mínimas coisas. Tanto os mais velhos, quanto os mais jovens foram lançados no mercado de trabalho sozinhos e a seu livre arbítrio, amparados unicamente pelo protecionismo da lei trabalhista, ou protegidos pela regulamentação coletiva do trabalho.

Por outro lado, os meios de comunicação evoluíram e as massas mundiais são atingidas simultaneamente pelas mesmas mensagens e acionadas pelos mesmos impulsos. A consciência humana é incentivada a amadurecer mais cedo e as necessidades exigem uma prematura manifestação consciente da vontade e o posicionamento responsável do indivíduo face às realidades sociais.

Diante disto, os padrões de consciência se alteraram, não mais sendo possível manter os antigos limites previstos na lei civil. O trabalho subordinado exige do jovem atitudes responsáveis e autônomas e fornece-lhe condições econômicas de adquirir sua independência mais cedo. No trabalho é ele, em pessoa e sozinho, quem age. No dia-a-dia da vida é ele quem se sustenta e, por vezes, quem ajuda a

sustentar a família onde nasceu e à qual se liga unicamente pelos laços afetivos e de sangue, da mesma forma que seus pais se ligam a seus avós e, sucessivamente, na cadeia de gerações. Ele é independente, ele é autônomo. Ele é obrigado a saber o que quer. Ele é obrigado a tomar posição, consciente de sua responsabilidade.

No direito civil brasileiro encontramos o limite de 21 anos para a aquisição da capacidade civil plena. No direito civil comparado, podemos citar a Alemanha e a Rússia que já admitem a capacidade plena aos 18 anos. No Brasil, aliás, o limite dos 18 anos é admitido para ser eleitor, para ser responsabilizado criminalmente, para tirar a carta de motorista. Aos 17, para se alistar no exército. Aos 16, para entrar na escola de pilotagem, para viajar sozinho, para ser testemunha. E assim por diante.

No Direito do Trabalho Brasileiro, este limite já caiu para os 18 anos "dada a extraordinária importância social do fato de prestação de trabalho subordinado", pela existência de um limite no Código Civil "por demais dilatado para a fixação da maioridade", pela presença de uma capacidade mais ampla no contrato de trabalho, por ser "o trabalho uma necessidade vital", por ser o jovem que trabalha, que exerce uma atividade remunerada "beneficiando por este motivo uma certa emancipação", uma vez que o contrato de trabalho "para a maioria da população, constitui o inevitável instrumento jurídico para a obtenção, por esforço próprio, dos meios de subsistência".

O limite supramencionado, porém, já não mais se justifica. Muito antes dos 18 anos, o jovem é forçado a ir trabalhar, a contratar um trabalho subordinado, cujo ônus ele carrega, sem a ajuda, sem o controle constante dos pais. Os pais apenas concordaram com que ele fosse trabalhar. Ou melhor, reconheceram que o trabalho do filho era uma necessidade vital e que ele tinha os meios para fazer frente a ela, já estava capacitado. A lei trabalhista, aliás, admite expressamente que o menor de 18 anos pode dar quitação de seu salário, não o podendo em relação à indenização decorrente da rescisão do contrato.

Em relação à indenização, poder-se-ia perguntar: Que indenização, frente ao fundo de garantia por tempo de serviço? Todas as verbas que surgem no termo de rescisão, isoladamente, o menor pode quitá-las. Então, por que esta restrição? O dinheiro é dele, pois "salário se paga ao trabalhador que a ele faz jus".

Durante a vigência do contrato de trabalho ou na existência de relação de trabalho subordinado, quem deve prestar o trabalho, o menor ou o pai que concordou em admitir que ele tinha condições de trabalhar?... A resposta é simples, é o menor.

No direito espanhol, o menor de 18 anos e maior do que 14 anos, que vive independentemente dos pais, é capaz para acertar a prestação de serviços. No direito soviético, a partir dos 16 anos, o cidadão tem direito a celebrar, por si mesmo, um contrato de trabalho. No direito civil alemão, a autorização do representante legal para que o menor trabalhe faz com que este se torne plenamente capaz para o exercício dos atos que se relacionem com a aceitação ou o encerramento de uma relação de emprego e com o cumprimento das obrigações que dela se originam. No direito civil brasileiro, encontramos a previsão legal de que a incapacidade do menor cessará pelo exercício de emprego público efetivo ou pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria. Conforme já dissemos anteriormente, ao admitir o legislador pátrio a aquisição da capacidade nestes casos, quando o jovem se torna responsável pelos próprios atos e independente, economicamente, pelos próprios ganhos, e apenas deixou de mencionar o trabalho subordinado, uma vez que, pela industrialização incipiente e pelo tamanho reduzido das casas comerciais este tipo de trabalho ainda não estava tão presente na realidade brasileira.

Hoje os tempos são outros, a realidade social é outra, a consciência humana é forçada a despertar mais cedo e as necessidades exigem a manifestação precoce da vontade.

Diante do que foi exposto, somos forçados a concluir que o cidadão, no gozo pleno das faculdades físicas e mentais, que se dedica à prestação de trabalho subordinado, com remuneração consequente, a partir do momento em que inicia a prestação, já é plenamente capaz para a prática de atos com ela relacionados, inclusive para firmar ou rescindir o contrato de trabalho.

Caberá ao Estado garantir a todo o cidadão a aquisição de conhecimentos mínimos e, dentro dela, regulamentar a presença do menor no trabalho, quando a mesma for necessária para completar a aprendizagem profissional.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 9.ª REGIÃO

TRT-PR-AR-1.779/77 — N. 1.870/78

EMENTA: Ação Rescisória.

Descabe rescisão de sentença, baseada em violação literal de disposição de lei, em razão de fato novo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória provenientes da Comarca de Pomerode — SC, sendo autor **Elmo Lodemar Starke** e ré **Porcelana Schmidt S.A.**

Elmo Lodemar Starke ajuizou Ação Rescisória de sentença de 1.º grau proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Pomerode, Estado de Santa Catarina, em reclamatória plúrima apresentada contra Porcelana Schmidt S.A. Sustenta o requerente que houve violação de literal dispositivo de lei, quando o MM Juiz admitiu a possibilidade de o então reclamante ter sido demitido do emprego sem o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave.

Alega o autor que “esta situação de funcionário estável era desconhecida, tanto pelo suplicante, que só agora consegue provar sua estabilidade, como pelo próprio MM Juiz de Direito da Comarca de Pomerode, que se orientou, ao exarar a sentença, como se optante fosse o reclamante”.

“Inconformado com a dispensa sob alegação de justa causa da empresa onde trabalhou, em períodos descontínuos, 25 anos, 3 meses e 9 dias, e com o desfecho da reclamatória ajuizada, o suplicante revendo sua vida funcional, encontrou fato novo, capaz, por si só, de modificar a decisão dos autos n. 33/76”.

Alega o suplicante “não ser optante pelo FGTS, conforme... certidão anexa, fornecida pelo Cartório do Crime, Cível... , visto que a opção pelo FGTS não foi homologada judicialmente, como determina o § 3.º do art. 1.º da Lei n. 5.107... ; a opção... se fez fora do prazo estabelecido pelo § 1.º do art. 1.º da citada lei, tornando, desta forma, além de retratável a opção, nula de pleno direito sua aplicação à anotação de fls. 40 da Carteira Profissional do suplicante”.

Pretende ver rescindida a sentença de mérito, cumulando ao pedido novo julgamento para a final ser a reclamada condenada ao pa-

gamento da indenização devida em dobro, mais juros e correção monetária.

Contestando diz Porcelana Schmidt S.A. às fls. 16/18, que sobre o rótulo de ação rescisória oculta o autor sua verdadeira intenção de suprir a falta de recurso ordinário. Sustenta que a certidão fornecida pelo titular do Cartório do Cível e Comércio da Comarca de Pomerode, que instrui a petição inicial, contém equívoco retificado pela inclusa certidão da qual se constata que o autor requereu, em data de 18 de junho de 1969, a sua opção pelo FGTS, bem assim a respectiva homologação, conforme petição, pelo autor, firmada, com o "nada a opor" do Promotor Público e devidamente visada pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca. Alega que é evidente "que ao visá-la" foi intenção inequívoca do Dr. Juiz de Direito da Comarca homologá-la, pouco importando, na hipótese, a expressão usada, posto que, segundo o art. 85 do Código Civil, nas declarações de vontade se atenderá mais a sua intenção que o sentido literal da linguagem. E foi reconhecendo-se optante pelo regime do FGTS que, ao ser despedido pela ré, pela prática de falta grave, ajuizou reclamação, na qual limitou-se apenas a pedir o pagamento das reparações legais, sem insurgir-se com o fato de seu despedimento por justa causa não ter sido precedido de instauração de inquérito judicial. Agora, depois de deixar passar o prazo para interposição de recurso, da sentença de 1.º grau que julgou totalmente improcedente a sua reclamação, é que vem alegar que não é optante pelo regime do FGTS, porque a sua opção não teria sido homologada. Requer seja a ação julgada improcedente.

A Ação Rescisória processou-se, segundo a lei.

As partes aduziram razões por escrito.

A Procuradoria Regional em seu parecer preconiza o seguinte:

"a) A prefacial de não conhecimento da ação, suscitada em razões finais pela demandada, não deve prosperar porquanto a jurisprudência dominante nos Pretórios Trabalhistas vem proclamando que é dispensável a indicação do preceito legal violado, quando a inicial da rescisória aponta fatos que teriam representado violação de direito expresso e nisto se funda. Mesmo assim, o **autor indicou a lei violada**, embora com fulcro no **art. 485 do CPC**, item V, corresponder ao art. 798, letra c, do Código de Processo Civil de 1939.

b) Quanto ao mérito preconiza a improcedência da ação".

É o relatório.

VOTO

Pelo conhecimento, com base no parecer da Procuradoria, já exposto acima.

No mérito, trata-se de Ação Rescisória em que se acusa, na sentença rescindenda, existência de infração a literal disposição de lei, por haver decretado a improcedência de uma reclamação de empregado estável e não optante pelo regime do Fundo de Garantia.

Entende o autor que a sentença é nula, por ausência nos autos da prova de opção devidamente homologada.

O órgão judiciário de 1.º grau, ao julgar improcedente a reclamação, o fez na convicção da existência de uma opção, fundada, na verificação da ausência de qualquer registro nos autos de prova em contrário, e do próprio pedido da inicial afirmando que o reclamante ingressou nos serviços da reclamada em 03.07.49, sendo que, em data de 01.07.69, optou pelo FGTS.

A ação não procede, porque objetiva estabelecer discussão em torno de uma matéria que não foi objeto da reclamação (v. fls. 29/33) e estaria devidamente confessada pelo autor na inicial da própria reclamação.

Se o reclamante alega que optou, e postulou indenização do tempo anterior à opção, mais as guias do FGTS, e posteriormente a decisão objetivou a improcedência, reconhecendo a existência de justa causa, não pode agora, o autor, como declara na própria inicial, "que esta situação de funcionário estável era desconhecida, tanto pelo suplicante, como pelo próprio Juiz de Direito da Comarca de Pomerode", proceder a uma rescisão da sentença, baseado em violação literal de disposição de lei, em razão de fato novo.

Note-se que o reclamante tinha na Carteira Profissional anotação de opção; conforme fls. 20, requereu, perante o Juízo de Pomerode, homologação do ato em 18.06.1969, constando "Nada a opor" pelo Promotor Público, e o visto do Juiz competente, em 27.06.1969; e, em depoimento pessoal de fls. 48/49, esclarece que, ao saber que se tornara optante pelo regime do FGTS, através dos comprovantes de depósitos que lhe foram entregues, no início dos anos 1970 e 1971, não tomou nenhuma iniciativa e guardou os documentos.

Assim, cogita-se de trazer a debate elementos probatórios de que o autor já dispunha e que não se valeu na oportunidade própria, não sendo, por isso, considerado pela sentença rescindenda, conforme esclarece o bem elaborado parecer da Procuradoria.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **em rejeitar** a preliminar de não conhecimento da ação. No mérito, por unanimidade de votos, **em julgar** a Ação Rescisória **improcedente**, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator, que lavrará o acórdão.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de novembro de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-Presidente em exercício. **Délvio José Machado Lopes**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-578/78 — N. 1.565/78

EMENTA: Adicional de Insalubridade.

Se os protetores auriculares são ineficientes, devido é o adicional de Insalubridade não só pelo dano efetivo que o empregado possa sofrer, mas também pelo dano em potencial, o qual não cessará enquanto não forem eliminados os efeitos prejudiciais do agente insalubre à saúde.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão — SC, sendo recorrentes **Vitalino Traldi e outros (29)** e recorrida **Rede Ferroviária Federal S.A.**

Vitalino Traldi e outros ajuizaram ação trabalhista contra Rede Ferroviária Federal S.A., visando o pagamento de adicional de insalubridade, em parcelas vencidas e vincendas.

Contestando, diz a empresa que nem todos os reclamantes desempenham suas funções em contato com agentes insalubres, todavia, aqueles que trabalham em locais que poderiam ser considerados como insalubres, recebem o protetor individual, eliminador dos efeitos prejudiciais.

Foi realizada uma perícia técnica. Sentenciando, a MM Junta julgou procedente somente o pedido dos reclamantes que trabalhavam em condições insalubres, sem prova de equipamento protetor, improcedendo os demais pedidos.

Inconformados, recorrem os reclamantes, tendo o recurso sido contra-arrazoado. Sobem os autos, opinando a douta Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento do recurso e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

No mérito. Os recorrentes que não obtiveram a procedência da ação trabalhista são aqueles que recebiam equipamento de proteção

individual ou os que não estavam habitualmente expostos às causas da insalubridade.

Segundo o laudo pericial, todos aqueles que trabalham nas seções de Serraria, Carpintaria e Marcenaria estavam sujeitos ao mesmo nível de pressão sonora, a qual oscilava em torno de 92 decibéis, chegando a atingir, em determinadas operações, 102 decibéis. Todos eles usavam proteção auricular. Alguns, a do tipo extra-auricular (tipo concha), ao passo que outros usavam protetores intra-auriculares (tipo tampão), estes, devido a fatores de inadaptação individual. O protetor Intra-auricular, segundo o perito, fornece uma proteção muito discutível, enquanto o outro atenua consideravelmente o ruído ambiental, sendo recomendado para elidir a insalubridade. Então, o que cabe indagar é se o simples fato de a empresa fornecer equipamento que possa atenuar os efeitos nocivos à saúde do empregado, faz com que fique ela desobrigada de pagar o adicional de insalubridade.

A jurisprudência não é pacífica a respeito, pois encontramos vários julgados em que é dito que só com a eliminação das causas e não dos efeitos, não perde o operário o adicional de insalubridade (Ac. TST, 1.ª T., Proc. 417/76, Rel. designado, Min. **Raymundo de Souza Moura**, prof. em 22.06.76), outras decisões afirmam que "toda indústria tem um caráter tríplice: é insalubre, incomoda e perigosa. Nos serviços onde os aparelhos eliminam a insalubridade é indevido o adicional, e o trabalhador, além de a este não ter direito, é obrigado ao uso do equipamento" (RR-768/76, DJ 28.02.77, Rel. Min. **Coqueijo Costa**).

A verdade é que as causas da insalubridade, evidentemente, permanecem, pela própria natureza do serviço, não havendo, pois, como eliminá-las, apenas o ruído, segundo registra o bem elaborado laudo pericial, ficaria minimizado; atenuado, o que não autoriza concluir que os efeitos da insalubridade não ficam acima dos limites de tolerância.

A matéria, realmente, é polêmica e tem sido objeto de estudos por parte de eminentes especialistas em medicina do trabalho. **Stellmann** e **Daum** ("Trabalho e Saúde na Indústria", vol. I), referindo-se aos protetores auriculares, consideram o fornecimento dos mesmos simples paliativo, sustentando que os dispositivos de proteção, para os ouvidos, boca ou outras partes do corpo humano, são de uso incômodo e que o fato de o empregado manter o ouvido coberto por muito tempo pode causar uma infecção por fungo. Por sua vez, **Juan Kaplan** ("Medicina del Trabajo") afirma que as vibrações, que ocorrem no ambiente em todos os sentidos por força dos ruídos, produzem um "penoso efeito sobre os trabalhadores, determinando fre-

qüentemente uma resposta patológica dos constituintes do ouvido médio e do ouvido interno". **Ernst Baadem** ("Enfermidades Profissionais") sustenta que o ruído, mesmo minimizado pelo uso dos protetores, pode, segundo a sensibilidade do trabalhador, produzir alterações gerais das funções vegetativas, como dores de cabeça, vertigens, aumento da irritabilidade, intranqüilidade, palpitações cardíacas, aumento da tensão sangüínea, etc.

Não se desconhece que a Lei n. 6.514 veio consagrar o critério dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, aludindo à eliminação ou à neutralização da insalubridade, com a utilização de equipamentos de proteção individual "que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância", espancando, de certo modo, a divergência que reinava na jurisprudência que, via de regra, só isentava ao empregador de pagar o adicional de insalubridade, quando eliminada a causa. Todavia, o que se constata dos autos é que os recorrentes que usavam protetores ineficientes não ficavam imunes contra os riscos à saúde, como também nem o laudo acusa qual seria o limite de tolerância, dentro do ambiente de trabalho, tornando-se, apesar de bem elaborado, incompleto, nesta parte.

Quer nos parecer, dessa forma, que os recorrentes que usam equipamentos ineficientes não estão imunes aos agentes agressivos à saúde, pois, como bem claro ficou no laudo pericial, continuam expostos aos riscos decorrentes do trabalho executado em local com ruído excessivo, face à insuficiência de proteção (fls. 43/44). Donde se conclui que os equipamentos utilizados por esses recorrentes não conservam o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, cabendo o pagamento do adicional não só pelo dano efetivo que possam sofrer, mas também pelo dano em potencial, o qual não cessará enquanto não forem eliminados os efeitos prejudiciais do agente insalubre.

Os demais recorrentes, como assinala o laudo pericial, não estão sujeitos aos efeitos nocivos dos agentes insalubres, não tendo, em consequência, direito ao adicional de insalubridade, o qual se defere somente àqueles que, por inadaptação, usam protetores ineficientes.

Os efeitos do adicional de insalubridade, em parcelas vencidas e vincendas, são deferíveis ao período anterior ao ajuizamento da ação, respeitado, apenas, o biênio prescricional, porque preexistente a agressão insalubre, pois, se assim não fosse, estariam sendo fulminados direitos adquiridos.

Dou provimento ao recurso, para condenar a recorrida a pagar adicional de insalubridade, a partir de dois anos antes do ajuizamento

da ação, em parcelas vencidas e vincendas, aos recorrentes **Osmar Santos de Oliveira, Manoel Saturnino Nunes Filho, João José Paris, Pedro Inácio Claudino, José Evangelista, Iardo Mendes Paes e Delci José de Farias**, em grau médio.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, com restrição do Exmo. Juiz Revisor quanto à fundamentação, **em dar provimento** ao recurso dos reclamantes, nominalmente relacionados a fls. 66 dos autos.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de setembro de 1978. **Carmen Amin Ganem**, Presidente Regimental, **Indalécio Gomes Neto**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-AI-12/78 — N. 1.708/78

EMENTA: Alçada.

O indeferimento de prova testemunhal, matéria de natureza processual, não assegura a interposição de recurso ordinário, nos processos de alçada, sob a alegação de que ferido teria sido o § 15 do art. 153, da Constituição Federal, que assegura ao acusado a ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento interposto de despacho da MM Juíza do Trabalho Substituta da JCJ de Criciúma — SC, sendo agravante **Carbonifera Barão do Rio Branco S.A** e agravados **Francisco Valetim Feliciano e outro**.

Do r. despacho, que negou seguimento ao recurso ordinário, foi interposto o presente agravo, pretendendo a subida do apelo a este E. Tribunal.

Alega a agravante que sua pretensão encontra guarida na hipótese prevista no § 4.º do art. 2.º, da Lei n. 5.584/70, desde que a decisão da MM Junta a quo feriu, frontalmente, o art. 153, §§ 2.º e 15, da Constituição Federal.

O agravo foi contraminutado (fls. 31) e a ilustrada Procuradoria é de opinião que deva ser conhecido e não provido.

É o relatório.

VOTO

A agravante pretende seja determinada a subida do recurso ordinário que interpôs, de decisão proferida em dissídio de alçada, sob a alegação de que versa sobre matéria constitucional.

A MM Junta **a quo** julgou procedente a reclamação e determinou fosse pago ao empregado o salário-doença, aceitando, como válido, para tal fim, o atestado médico fornecido pelo INPS.

A empresa, para ver acolhido seu recurso, apega-se ao § 2.º, do art. 153, da Constituição Federal, que dispõe: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Entende violado o dispositivo constitucional, desde que estaria sendo obrigado ao pagamento imposto pela MM Junta, embora não haja lei "que determine o pagamento dos dias de falta ao trabalho, por doença, quando não atestadas pelo serviço médico da empresa que o possui".

Na realidade, porém, inexistente violação de qualquer preceito constitucional, na hipótese trazida a exame, sobressaindo, apenas, a intenção da agravante de discutir a aplicação do art. 32, da CLPS, que entende interpretado de modo incorreto.

Incabível, portanto, o recurso ordinário, a teor do que dispõe o § 4.º, do art. 2.º, da Lei n. 5.584/70.

Também melhor sorte não merece a arguição de que ferido teria sido o § 15, do art. 153, da Carta Magna, que assegura aos acusados ampla defesa, porque tiveram indeferido seu pedido de inquirição de testemunhas.

O encerramento da instrução, sem o atendimento de ouvida de testemunhas, não dá à parte o direito de recorrer, ordinariamente, nos dissídios de alçada, sob a invocação do mencionado preceito constitucional.

Trata-se de matéria de natureza apenas processual e que não traz à discussão qualquer dispositivo constitucional.

Sem razão, portanto, a agravante, quando pretende seja recebido seu recurso ordinário, desde que não se configura a exceção prevista no § 4.º, do art. 2.º, da Lei n. 5.584/70.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao agravo.**

Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Relatora.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de outubro de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-presidente em exercício, **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-171/78 — N. 1.878/78

EMENTA: Cargo de confiança — Bancário.

O pagamento de gratificação superior a um terço do salário não é suficiente para caracterizar o cargo de confiança. É necessário perquirir-se, também, a natureza do trabalho exercido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba — PR, sendo recorrentes **Luiz Antonio Sperancetta** e **Banco Bamerindus do Brasil S.A.** e recorridos **os mesmos**.

O reclamante, bancário, propôs a presente reclamatória objetivando o recebimento de duas horas extras por dia durante o período que trabalhou para o reclamado e mais 4/6 da gratificação semestral de balanço (relativa ao segundo semestre de 1977), diferença no valor das férias recebidas quando da rescisão em face das horas extras e das gratificações semestrais, diferença do 13.º salário também em virtude das horas extras e das gratificações e, finalmente, sobre as verbas reclamadas, o FGTS.

Contestou o reclamado alegando que não há direito às horas extras, que seriam a 7.ª e a 8.ª, uma vez que o reclamante enquadra-se nas normas do § 2.º, do art. 224, da CLT; que não há direito à gratificação de balanço proporcional, uma vez que o reclamado não completou o semestre financeiro e sua saída foi por pedido de demissão; que igualmente não há direito à integração da gratificação semestral, nem ao 13.º salário, nem às férias. Assim, prejudicado estaria o pedido de diferenças de FGTS. Alegou, também, a prescrição das verbas anteriores a 16.11.75.

Foram tomados os depoimentos pessoais e a MM Junta **a quo** julgou parcialmente procedente a reclamação, condenando o reclamado ao pagamento da gratificação semestral na proporção pedida e diferença no 13.º salário em função da verba deferida. Igualmente o condenou ao pagamento do FGTS incidente sobre o total julgado procedente.

Interpostos recursos e apresentadas contra-razões por ambas as partes.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo provimento do recurso da reclamada e desprovimento do recurso do reclamante

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos. As custas foram pagas e o depósito regularmente feito. **Conhece-se** dos recursos.

Mérito:

Recurso do Reclamante.

O reclamante insiste em que não exercia cargo de confiança. A respeitável sentença (fis. 13) entendeu que o reclamante era pessoa basilar, pois fazia análise de balanços de empresas que pretendiam obter empréstimos perante o banco reclamado, e dava parecer no sentido da concessão ou não de tal empréstimo. Não considerou a MM Junta, no entanto, que os pareceres expedidos pelo reclamante eram meramente opinativos e que a decisão sobre a concessão ou não do empréstimo era sempre dada pelo subgerente ou pelo gerente. Assim, não nos parece que exercesse cargo de confiança, no sentido legal do termo, uma vez que não tinha qualquer poder de decisão. O fato de que os pareceres emitidos pelo reclamante eram aceitos pelo subgerente e pelo gerente apenas demonstra que o reclamante se desincumbia bem de suas tarefas, mas não caracteriza o cargo de confiança. Note-se, também, que a afirmativa do reclamante de que não tinha nenhum subordinado, sob suas ordens, não foi desmentida.

Por outro lado, a particularidade de que o reclamante recebia gratificação superior a um terço (1/3) de seu salário não é suficiente para distinguir o cargo comum do cargo de confiança. É evidente que a fíducia extraordinária exigida pela lei deve ser aferida pela natureza do trabalho desempenhado e não pela gratificação.

Entender de modo diverso propicia estimular a fraude por parte do empregador, que fixa salários baixos acrescidos de gratificações, com o intuito de burlar a lei.

Acrescente-se que o pedido do reclamado, em contra-razões, de que, se deferidas a 7.ª e a 8.ª horas, devem ser compensadas com a gratificação paga, também não pode ser atendido, pois que isso seria continuar fraudando o § 2.º do art. 224, da CLT.

O outro ponto do recurso diz respeito à incidência do duodécimo das gratificações semestrais nas férias não gozadas e que foram recebidas por ocasião da rescisão. Tratando-se de gratificação sempre percebida pelo empregado, como demonstrado às fls. 06, passa a integrar o salário e, portanto, deve ser acrescida pelo duodécimo ao valor das férias não gozadas. Aliás, tal matéria é hoje objeto da Súmula n. 78 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, **dá-se** provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento da 7.ª e 8.ª horas trabalhadas, como horas extras e, em conseqüência, ao pagamento de diferença de férias e da gratificação natalina e FGTS também para determinar a integração das gratificações semestrais, pelo duodécimo, para o efeito de pagamento de diferença de férias.

Recurso do Reclamado

Insurge-se o reclamado pela condenação de pagar as diferenças do 13.º salário, em função da incorporação das gratificações semestrais ao salário. A matéria é objeto da mesma Súmula n. 78 anteriormente citada e não merece provimento.

O outro ponto do recurso diz respeito ao pagamento de gratificação proporcional, na base de 4/6. Entende o reclamado que, não cumprido integralmente o exercício financeiro, o empregado não faz jus à mesma. Não existindo qualquer norma legal que discipline o assunto entendemos que, por analogia com o disposto na Lei n. 4.090, de 1962, que institui a gratificação de Natal, deva ser paga proporcionalmente aos meses trabalhados.

Nega-se provimento ao recurso do reclamado.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em dar provimento** ao recurso do reclamante nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator que lavrará o acórdão. Ainda, por unanimidade de votos, **em negar provimento** ao recurso do banco reclamado.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de novembro de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice presidente em exercício, **Tobias de Macedo Filho**, Relator. Ciente **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-1.021/78 — N. 145/79

EMENTA: Dispensa — Proporcionalidade entre o ato faltoso e a sua punição.

O empregador tem o direito de punir o empregado que comete infração contratual, mas a punição deve guardar proporcionalidade com a falta cometida. Se não houver tal proporcionalidade, abusa o empregador do seu poder de comando, o qual não é absoluto, como não o são os demais poderes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, Interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville — SC, sendo recorrente **Construtora Mendes Júnior S.A.** e recorrido **Arl Gonçalves Menezes**.

Inconformada com a r. decisão de 1.º grau, que considerou injusta a despedida, deferindo ao empregado as verbas rescisórias pleiteadas na inicial, mas calculadas com base na remuneração real do postulante, e a inclusão de horas extras no cálculo do repouso remunerado, recorre a empregadora, dizendo que está provada nos autos a justa causa alegada, de indisciplina e insubordinação, consistente em *negar-se o recorrido a acatar ordem de trabalhar em outro setor da empresa, que houve imediatidade na punição, por se tratar de falta continuada. Alega, ainda, que as horas extras não devem ser consideradas no cálculo do repouso semanal remunerado.*

O recurso foi tempestivamente contra-arrazoado.

Alvitra a douta Procuradoria do Trabalho o conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1) Conheço do recurso, por regular e formalmente apto.

2) No mérito, não resta a menor dúvida haver se recusado o reclamante a acatar ordem expressa da recorrente, que o transferiu do setor de britagem para o setor de pista. A transferência se deu porque houve um problema entre o reclamante e um dos encarregados do britador, por questões relacionadas ao serviço. Não houve, assim, apenas recusa do reclamante em assinar a carta de transferência, mas sim a de acatar a própria transferência. Aliás, isto está bem claro na prova produzida nos autos, inclusive no depoimento do próprio reclamante. Declarou ele: "...que esse encarregado quis então transferir o depoente para o setor de pista, porém o depoente não

aceitou, etc. etc.". Mais adiante: "...que no dia seguinte foi levado novamente ao depoente um documento por escrito para o depoente assinar, pelo qual era transferido para outro setor, porém o depoente recusou-se novamente". Recusou-se a quê, perguntamos? A ser transferido, é evidente, já que, quando da primeira ordem de transferência, esta fora verbal e não por escrito.

Ademais, a prova testemunhal produzida pelo próprio reclamante demonstra que ele se recusou, não só a assinar a carta de transferência, como também a acatar esta.

Houve, como se vê, insubordinação do reclamante, o qual, para justificá-la, alegou que a transferência de um setor para outro, iria lhe acarretar redução salarial na ordem de mais ou menos Cr\$ 1.000,00 por mês, porque na pista se trabalha menos horas e não se trabalha nos dias de chuva. A alegação não procede, porquanto suas próprias testemunhas informaram "que quem trabalha na pista tem o mesmo horário de quem trabalha no britador, fazendo o mesmo número de horas extras, trabalhando também nos dias de chuva, e quando esta é forte, não há trabalho em nenhum lugar".

Por outro lado, mesmo que não houvesse trabalho extra no setor para o qual fora o reclamante transferido, mesmo assim não poderia sofrer ele nenhuma redução salarial, porquanto as horas extras habitualmente prestadas não podem ser suprimidas. Suprimidas estas, por desnecessárias, o valor correspondente às mesmas deve ser integrado ao salário do empregado, pena de acarretar-lhe manifesto prejuízo, vedado pelo art. 468, da CLT. Não poderia haver, portanto, o prejuízo salarial alegado pelo reclamante e reconhecido na r. decisão recorrida.

Quanto à inexistência da necessária imediatidade entre o ato faltoso e a punição, tal não ocorreu, posto que a ratificação da transferência do reclamante, por escrito, ocorreu no dia 28.02.78 (doc. de fls. 60) e a dispensa no dia 02.03.78, pelo que houve apenas um dia entre a última falta e a dispensa.

Comprovada a falta e a atualidade na aplicação da penalidade, vejamos agora se se revestiu ela de gravidade suficiente para autorizar a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para a recorrente.

Parece-nos que não, porquanto embora tenha o empregador, em determinados casos, poderes para transferir o empregado de um setor para outro, e mesmo de uma localidade para outra, é óbvio que a transferência somente pode se dar por necessidade do serviço. E, no caso dos autos, a transferência do reclamante de um setor para outro não se deu por necessidade do serviço, mas sim como medida

punitiva, porque se desentendeu com um dos encarregados do setor em que trabalhava.

De resto, ninguém pode negar ao empregador o direito de punir o empregado que comete infração contratual, mas esse direito, como bem ensina **Wagner D. Giglio**, "não é absoluto, como não o são os direitos em geral". Não pode o empregador, assim sendo, continuar o festejado mestre, "abusar do poder de comando, praticando injustiças sob o agasalho de uma faculdade legal, pois esta pressupõe sempre uma aplicação normal, não o abuso".

Parece-nos, no entanto, ter havido, no caso dos autos, excedido a recorrente o seu poder de comando, ao aplicar ao reclamante a punição máxima, quando, pelas circunstâncias em que a falta ocorreu (não acatar o reclamante uma transferência evidentemente punitiva e não por necessidade do serviço), deveria ter sido, no nosso modo de entender, apenas advertido ou suspenso, mas nunca demitido.

Não houve, por conseguinte, proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição.

Ademais, quando da dispensa, possuía o reclamante quase 4 anos de serviços à recorrente, sem jamais haver sofrido qualquer punição. Era, portanto, um bom empregado, pelo que deveria ter merecido um pouco de tolerância ou compreensão da recorrente, mormente porque, se alguma falta cometeu, para ela concorreu, inegavelmente, um dos encarregados do britador, que o advertiu pela execução de um serviço que, para ele reclamante, estava sendo corretamente executado, a qual, outrossim, não justificava a sua transferência de um setor para outro, como medida punitiva.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **em negar provimento** ao recurso.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente, **Leonardo Abage**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador.

TRT-PR-RO-310/78 — N. 1.972/78**EMENTA: Duplicidade de contrato de trabalho.**

Não autoriza o reconhecimento de uma duplicidade de contrato de trabalho o fato do empregado, contratado somente por uma das empresas coligadas de um grupo econômico, prestar serviço a ambas, sendo este não distinto, no mesmo local com horário e subordinação também comuns.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau — SC, sendo recorrente **Edgar Kielwagen** e recorridas **TV Coligadas de Santa Catarina S.A.** e **Empresa Editora de Santa Catarina**.

A reclamatória ajuizada por Edgar Kielwagen contra TV Coligadas de Santa Catarina S.A. e Empresa Editora de Santa Catarina, alegando que desde 1.º de agosto vem prestando serviços à segunda reclamada, sendo que esta nunca lhe pagou salários, nem anotou sua carteira de trabalho, ou qualquer retribuição pelos serviços prestados, pleiteando desta o pagamento de salários, indenização por tempo de serviço, férias em dobro e simples, 13.º salário de 1975/76 e proporcional de 1977. E por prestar horas extras à primeira reclamada, pleiteia o seu pagamento com os consequentes reflexos em férias, 13.º salário, aviso prévio, contribuições do FGTS e também sobre a cominação do art. 22 do respectivo regulamento, postulando também, a complementação da indenização de férias do período aquisitivo de 1976/77; foi pela MM JCJ de Blumenau — SC julgada im procedente a ação contra a reclamada Empresa Editora Jornal de Santa Catarina, e procedente em parte a ação contra a reclamada TV Coligadas de Santa Catarina S.A., condenando-a ao pagamento de horas extras, e de complementação de indenização de férias, conforme se apurar em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária, mais custas.

Tempestivamente, interpôs o reclamante recurso ordinário, pretendendo que seja reconhecido o vínculo empregatício com a segunda reclamada, para que seja julgada procedente a reclamatória em relação a ela.

Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Recurso interposto regularmente, sou pelo conhecimento.

Preliminarmente, a douta Procuradoria preconizou pela retificação da autuação, onde consta também como recorrentes as empresas reclamadas, já que somente o reclamante interpôs recurso ordinário, e as reclamadas ofereceram contra-razões, cujo parecer endossamos.

Mérito: A pretensão do reclamante para que seja reconhecido o vínculo empregatício com a segunda reclamada, Empresa Editora de Santa Catarina, para então ser o seu pedido inicial contra ela procedente, parece-me impossível, pois é o próprio reclamante que nos informa que, embora contratado pela primeira reclamada, sempre exerceu as suas funções de chefe de pessoal para ambas, no mesmo local e no mesmo horário, habitualmente. Como também as duas empresas eram dirigidas por um diretor e gerente comum.

Como trata-se de duas empresas que exploram o ramo de comunicações, fácil a conclusão, pelas provas constantes nos autos, que são elas integrantes do mesmo grupo econômico, tanto que possuem uma diretoria comum e a gerência, como também as demais chefias, eram únicas, e tanto o gerente como os demais, eram somente remunerados por uma delas, excluindo somente os casos em que a prestação de determinados serviços era nitidamente distinta, quando então os empregados possuíam dois vínculos.

Assim, comprovado nos autos a existência do grupo econômico, que pela nossa jurisprudência é caracterizado como "empregado único", o fato do empregado contratado somente por uma das empresas coligadas, embora preste serviço a ambas, sendo este não distinto, no mesmo local, horário e subordinação à administração também comum, não autoriza o reconhecimento de uma duplicidade de contrato.

Pelo que, **nego provimento** ao apelo, para que seja mantida a r. decisão **a quo** pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, preliminarmente, à unanimidade, **em determinar** que se retifique a autuação para constar apenas como recorrente o reclamante. No mérito, por maioria, com voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, vencidos os Exmos. Juízes Revisores **Leonardo Abagge** e **Alberto Marenti**, **em negar provimento** ao recurso. O Exmo. Juiz **J. F. Câmara Rufino** não participou do julgamento por ter proferido decisão em primeira instância. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de novembro de 1978. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **José Lacerda Júnior**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-510/78 — N. 194/79

EMENTA: Equivalência entre o Fundo de Garantia e a indenização antigüidade.

A estabilidade é a garantia maior dos trabalhadores, assegurada pelo art. 165, inc. XIII, da Constituição Federal, provida, alternativamente, de dois complementos equivalentes: a indenização e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A equivalência entre tais institutos é econômica, resultando de parâmetros presentes nas disposições das leis ordinárias que os regulam; quando não atingida, em hipóteses excepcionais não previstas em lei, impõe-se suprir a lacuna, de modo que dois empregados, em situação jurídica equivalente na despedida sem justa causa, tenham o mesmo ressarcimento pela mesma perda, que é a do emprego.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão da MM JCJ de Paranaguá — PR, sendo recorrentes **Jonas Correia e outros (3)** e recorrido **Comind — Armazéns Gerais S.A.**

Adoto o relatório do eminente Juiz **José Lacerda Júnior**:

“Os reclamantes, sob a alegação de que a Constituição Federal, em seu art. 165, XIII, assegurou a equivalência econômica entre os depósitos do FGTS e seus acréscimos e a indenização calculável segundo os dispositivos da CLT, interpuseram recurso ordinário da respeitável decisão proferida pela MM JCJ de Paranaguá que julgou improcedentes as reclamationárias em que postularam a diferença daí decorrente, já que eram empregados optantes”.

“Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria opinou pelo seu conhecimento e não provimento”.

É o relatório.

VOTO

A matéria relativa à equivalência entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço acumulado ao longo da prestação de trabalho e a

Indenização antigüidade eventualmente devida em relação ao mesmo período está no ápice das preocupações dos juslaboralistas, no presente, divididos em duas correntes preponderantes: a dos que entendem ser jurídica (ou social?) a equivalência dos dois institutos, e não econômica, e não ser auto-aplicável o mandamento constitucional, e a dos que entendem estabelecida nesse preceito da Carta Magna a equivalência econômica dos institutos, a qual deve ser procurada na sua disciplina jurídica por leis ordinárias e, na ausência ou defeituosa regulamentação do preceito maior, ser suprida pelo intérprete de acordo com os princípios e parâmetros do art. 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A jurisprudência desta Egrégia Corte tem oscilado entre as duas correntes, de acordo com a composição das maiorias, traduzindo não só a dinâmica da jurisdição, como a própria controvérsia sobre tão relevante matéria.

As leis, conquanto abstrações, não são inanimadas, pois o Juiz, ao aplicá-las, lhes dá vida e vigor. Sua interpretação, portanto, não mais admite a inspiração da velha escola dogmática. O direito contemporâneo — como ensina **Luiz Fernando Coelho** em suas aulas sobre interpretação do direito —, reagindo ao movimento pendular para o extremo oposto, quando superada a orientação dogmática, tomou posição para, ao mesmo tempo "...em que reafirma a autonomia epistemológica da Jurisprudência, radicar-se, quanto aos seus fundamentos, na realidade social concreta, sem perder de vista, todavia, o sentido profundamente ético de toda a jurisdição". Este realismo jurídico, que tem manifestação, hoje, universal, vai desde o intuicionismo, dos sentimentos e preconceitos a orientarem a elaboração dos processos interpretativos da lei, até a indagação da **ratio juris** da norma, como processo de legitimação da "... adaptação e transposição do texto legal para a atualidade viva e (para) estabelecer o justo equilíbrio entre o interesse estático no sentido da estabilidade, conservação e certeza, com a existência dinâmica de renovação, no sentido da evolução social".

Na análise da controvérsia ora submetida à apreciação desta Corte é preciso lembrar que a instituição do sistema do FGTS teve objetivos de política econômica muito mais amplos do que a simples questão relacionada com os reduzidos conflitos entre empregadores e empregados decorrentes de atingirem estes o decênio estável na empresa. Preconcebido como substituto da própria estabilidade no emprego, resultou ser proposto, numa reformulação incontestada de objetivos, como sucedâneo da indenização por despedida sem justa causa, assim declaradamente expresso na Exposição de Motivos sub-

metida ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, porque, ao tempo da proposta, a estabilidade era, e ainda é, constitucionalmente insubstituível.

A norma constitucional superveniente em 1967 não dispôs, necessariamente, sobre uma equivalência entre o instituto da estabilidade do trabalhador no emprego e o fundo de garantia do tempo de serviço, conquanto defeito de sua redação pudesse conduzir a uma tal interpretação; a essa foi a que lhe passaram a dar os juristas, em sua quase unanimidade, até que, alertados alguns para a contradição com o enunciado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948, art. XXII), sobre o proclamado direito de todo homem, como membro da sociedade, “à segurança social”, e pouco mais tarde, em razão da supressão de uma vírgula no texto constitucional — “estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido (,) ou fundo de garantia equivalente” —, recolocando-o em harmonia com o direito internacional e a melhor doutrina, passaram a analisá-lo sob mais preciso prisma, concluindo, com **Hugo Guelros Bernardes** e outros, ser a estabilidade, por força do mandamento da Lei Maior, um direito amplamente assegurado a todos os trabalhadores, e não apenas a não optantes, constituindo-se em garantia fundamental, “... provida, alternativamente, de dois complementos: a indenização e o fundo de garantia”. Aquele eminente professor, em trabalho apresentado ao Seminário de Direito do Trabalho, promovido pela Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, em 1973, já afirmava que indenização de antigüidade e fundo de garantia de tempo de serviço, ambas formas impróprias de estabilidade, é que se equivalem, afirmando: “...e, na verdade, isto é o que fez a lei do FGTS: estabelecendo uma contribuição de 8% ao mês sobre o salário mensal, e acrescendo-lhe juros e correção monetária, procurou obter um valor aproximadamente igual a um salário por ano de serviço, que é precisamente o critério da indenização de antigüidade da CLT”. Prosseguia o mestre: “Não pode haver melhor evidência de que os direitos alternativos são FGTS e indenização de antigüidade, nada tendo a estabilidade a ver com essa variação”.

A equivalência econômica dos institutos da indenização e do fundo de garantia está, portanto na **ratio legis** das normas que os disciplinam, desde o preceito de ordem constitucional, destinada a uma realidade social concreta, que era o encargo, por vezes pesado das despedidas sem justa causa, especialmente quando acumuladas num mesmo período da atividade econômica empresarial.

O outro objetivo, que alguns juristas, como **Russomano**, viram no novo sistema, o de facilitar o ingresso de capitais externos e a

transferência de complexos empresariais para empresas multinacionais, estava atendido no projeto pelo art. 17, ao possibilitar a extinção por acordo dos contratos de trabalho de empregados estáveis com o pagamento de uma indenização reduzida, mas este é problema marginal à controvérsia.

O que importa, e restou para o futuro, para o qual o legislador não teve a presciência necessária, porque, então, não havia possibilidade de demonstração, foi o problema da equivalência econômica da indenização e do fundo em alguns casos concretos. Como ensina, ainda, **Fernando Coelho**, o legislador nem sempre tem uma clara noção do que está formulando, porque ele também é um elo com a realidade. Ademais, mesmo sendo elo com a realidade, o legislador não pode prever todos os desdobramentos da norma criada.

Eis, então, onde se impõe o papel do intérprete e aplicador da lei, ajustando-a à realidade fáctica para a qual se destina, atento à sua evolução, como já afirmamos no julgamento do Proc. RDC-001/78, perante esta Corte, no Acórdão n. 1.223/78, de 6.6.78, publ. DO de 24.7.78. **In casu**, sem retirar ao enunciado constitucional a sua natureza programática, não se lhe pode negar, também, auto-aplicabilidade desde que as disposições de leis ordinárias que o texto de 1967, reformulado em 1969, encontrou em vigor, não só aparentemente, mas ainda na generalidade dos casos concretos, realizam o princípio da equivalência econômica; tal princípio está presente, como tese, nos critérios legais de indenização antigüidade à base de um mês de remuneração por ano de serviço e do fundo de garantia formado gradualmente até atingir o mesmo valor — que a tanto conduz o recolhimento de 8% da remuneração mensal, em 12 meses, acrescido de juros —.

Assim, só a aplicação do novo sistema, paralelo ao da indenização, e a convivência de ambos, ao longo de mais de 10 anos, é que veio demonstrar que a realidade objetivada em alguns casos não é atingida, frustrando a execução do mandamento constitucional.

Há, portanto, uma evidente lacuna da lei, diante da qual surge o imperativo do seu suprimento, para assegurar a equivalência econômica do fundo de garantia à indenização, na forma do mandamento constitucional e dentro da **ratio legis** das normas que o disciplinam no plano inferior das leis ordinárias.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para crescer à condenação as parcelas relativas às gratificações semestrais não atingidas pela prescrição bienal e a diferença entre o valor da indenização

legal e o recebido pelo recorrente a título de fundo de garantia do tempo de serviço.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator, **Carmen Amim Ganem** e **Leonardo Abagge**, em dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamatória, nos termos do voto do Exmo. Julz Revisor, que lavrará o acórdão.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente, **J. F. Câmara Rufino**, Relator Designado. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador.

TRT-PR-RO-1.063/78 — N. 436/79

EMENTA: Equivalência entre os regimes jurídicos instituídos na CLT e no FGTS, Art. 165, Inc. XIII.

O alcance da expressão equivalência não está restrito aos aspectos jurídicos entre o regime da CLT e o FGTS os efeitos pecuniários também são abrangidos.

Por equivalência deve entender-se possuir o mesmo valor, valer tanto quanto, em suma a igualdade entre duas coisas, em termos pecuniários, ainda que diversas por sua natureza.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM JCJ de Joinville - SC, sendo recorrente **Orestes Gomes** e recorrida **Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.**

O ora recorrente postulou perante a MM JCJ a quo, na qualidade de optante, diferenças no montante de Cr\$ 48.910,08 (quarenta e oito mil, novecentos e dez cruzeiros e oito centavos) ao entendimento de que, a teor do art. 165, inc. XIII, da Constituição Federal de 1969, os depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser equivalentes, corresponder ao que teria direito, por rescisão injusta do contrato de trabalho, na forma do art. 477, da CLT. Tece o postulante, na inicial, considerações doutrinárias e cita decisões, inclusive deste TRT, que sufragam a tese em que se funda a sua pretensão jurídica.

A Ré apresentou a defesa escrita de fls. 30/35, com a juntada de documentos, estribando-se na Lei Ordinária, Diploma Legal n.

5.107. Sustenta ainda a defesa que o dispositivo constitucional em que se fulcra o pedido não é auto-aplicável. Invoca, por derradeiro em seu pról decisões dos TRT (s) da 3.ª e 9.ª regiões. O valor do pedido, o mérito da causa, não foi contestado, cingindo-se a defesa a ausência da "possibilidade jurídica da ação proposta".

A MM JCJ **a quo**, sentenciou a fls. 46/49, fundamentadamente, concluindo pela carência da ação ajuizada, ao fundamento de que os dois regimes jurídicos laborais são, reciprocamente, excludentes, não se pode admitir a equivalência de valores em dinheiro, mas a equivalência de sistemas, aspectos compensatórios do FGTS.

O Autor sucumbente recorreu a fls. 51/58, custas pagas a fls. A recorrida apresentou contra-razões, a fls. 75/81.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, oficiando a fls. 85, recusando aval à pretensão do recorrente, adotando os fundamentos da decisão impugnada.

A Relatora sorteada relegou para posterior exame objeto da petição de fls. 91/92, transcrição de jurisprudência pertinente a questão vezada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto, por tempestivo e regular.

Sustenta o recorrente seu arazoado de fls. o desacerto da sentença impugnada que teria desatendido à letra e ao espírito do texto constitucional, art. 165, inciso XIII, da Lei Fundamental em vigor, advoga, o entendimento de que a **equivalência** a que alude a norma questionada é econômica e não de sistemas, como esposado no **decisum** recorrido. Em linhas gerais, reedita o recurso os argumentos da peça vestibular. A recorrida, em contra-razões, defende os fundamentos e conclusão da sentença de primeiro grau, pedindo a manutenção do respeitável decisório.

Tenho para mim que a equivalência ampla, abrangendo os efeitos pecuniários, entre os dois regimes vigentes, é irrecusável. Nesta Corte, é conhecido o ponto de vista do eminente juiz **J. F. Câmara Rufino**, versando a mesma questão jurídica ao qual me filio. O citado juiz, em outra assentada, onde se discutia a mesma questão, equivalência, teve oportunidade de citar o ensinamento do jurista e autor **Hugo Gueiros Bernardes**, cujos termos são os seguintes, **verbis**: "na verdade, isto é o que fez a lei do FGTS, estabelecendo uma contribuição de 8% ao mês sobre o salário mensal, acrescentando-lhe juros

e correção monetária, procurou obter um valor aproximadamente igual a um salário por ano de serviço, que é precisamente o critério da indenização de antigüidade da CLT. Não pode haver maior evidência de que os direitos alternativos FGTS e indenização de antigüidade, nada tendo a estabilidade a ver com esta variação”.

Registre-se, ainda que a Lei n. 5.107/66, que estabeleceu o critério para a contribuição e recolhimento ao FGTS, em conta vinculada do optante, é anterior ao texto constitucional.

Certo que a natureza da indenização prevista no regime da CLT é diversa dos depósitos do FGTS, o que não obsta a equivalência quanto aos efeitos pecuniários. A opção pelo regime do FGTS obsta somente uma coisa: a aquisição da estabilidade na empresa, a causa determinante da edição da Lei n. 5.107/66.

O argumento de que o optante tem assegurado, independentemente da causa da rescisão, o direito aos depósitos, os quais são deferidos aos herdeiros, em caso de morte, não representa por si só vantagem que compensa a renúncia da estabilidade. Confere o regime do FGTS, sem dúvida maior benefício ao empregador. Iniquo, ao meu ver, seria não reconhecer a equivalência pecuniária, máxime quando esta deflui da Lei Maior, tem caráter compensatório.

Por derradeiro, no que pertine ao conceito de equivalência que não é ambíguo, os léxicos o definem com clareza. Com referência ao parâmetro a ser considerado, desnecessária seria a regulação em lei ordinária. A CLT, lei anterior, fornece de pronto a solução, no art. 477, como postulado na inicial. É portanto de aplicação **imediate** a norma constitucional em que se funda a presente ação.

Por tais fundamentos, d.v. da ponderável corrente que dissente do meu entender, conheço do recurso ordinário para dar-lhe provimento, julgar procedente a ação, condenar a recorrida ao pagamento principal, juros e correção monetária, tudo na forma inicial.

Isto posto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Revisor e **Leonardo Abagge**, em dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz **Aldes Nunes Guimarães**, Relator Designado. Deferida juntada do voto vencido da Exma. Juíza Relatora.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente, **Alcides Nunes Guimarães**, Relator Designado. Cliente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

VOTO VENCIDO DA EXMA. JUÍZA CARMEN AMIN GANEM

Já há algum tempo e, agora, com maior insistência, vêm sendo apresentadas reclamações com vistas à obtenção, pelo empregado despedido sem justa causa e optante pelo FGTS, de valor indenizatório igual àquele que perceberia, se houvesse eleito, para regular seu contrato de trabalho, o regime da estabilidade regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Invoca-se, como fundamento da pretensão, o Item XIII, do art. 165, da Constituição Federal.

Mister se reconheça, porém, não serem auto-aplicáveis, os dispositivos constitucionais contidos no referido artigo, pois se limitam a fixar as normas principais que deverão ser atendidas, pelo legislador ordinário, quando da elaboração das leis trabalhistas e da previdência social.

Trata-se de “regra jurídica não obstante em si”, segundo a classificação de **Pontes de Miranda**, porque sua aplicação só se faz possível mediante a criação de outras normas jurídicas, que lhe concedam a necessária complementação ou suplementação.

Daí a razão de não poder ser aceita a conclusão simplista da equivalência econômica entre os dois sistemas, nos casos de despedida sem justa causa, em decorrência da expressão “fundo de garantia equivalente”, que se segue, no texto constitucional, àquela que assegura “estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido”.

Autores de nomeada, entre os quais se destacam **Aluysio Sampaio**, **Ribeiro de Vilhena**, **Arnaldo Sussekind** e **Délio Maranhão** têm demonstrado, exaustivamente, que a equivalência ordenada pela Carta Magna não se dirige ao montante da indenização, mas à equivalência social, à criação de normas que garantam o trabalhador nos casos de desemprego.

Assim não fosse e desnecessária se mostraria a coexistência dos dois sistemas, cada qual com as garantias e as peculiaridades consagradas pela legislação ordinária.

Desde que vigorantes os dois regimes jurídicos — e inquestionável tal vigência, não obstante os reclamos que têm sido opostos ao do FGTS — evidente que a opção por um deles, leva à exclusão

do outro, sem interligação ou interpenetração dos respectivos direitos e obrigações.

A matéria vem sendo exposta, exaustivamente, o que, porém, não nos impede de repetir que, eleito um dos sistemas, de acordo com a lei que o regula, CLT ou FGTS, sem suporte legal a pretensão do empregado, no decorrer de seu contrato de trabalho, ou quando de sua extinção, às vantagens concedidas pelo regime que restou desprezado, por ocasião da escolha por ele efetivada.

Assim, como ao não optante pelo FGTS lícita não se revela a percepção de vantagens atribuídas ao optante, quer no curso do pacto laboral, tais como movimentação dos depósitos para construção da casa própria, por motivo de casamento e outros, quer na rescisão do contrato, como a garantia dos depósitos, até mesmo por motivo de aposentadoria ou dispensa por justa causa, também não seria justo deferir ao optante qualquer das vantagens a que fazem jus os empregados que elegeram o regime da CLT.

Curitiba, 14 de dezembro de 1978. **Carmen Amin Ganem.**

TRT-PR-AP-052/78 — N. 1.922/78

EMENTA: Execução — Substituição de bens penhorados.

Inexiste possibilidade legal de substituição da penhora em dinheiro por bens de outra natureza; o que a lei prevê (art. 668 do CPC) é o reverso: substituição de bens por dinheiro, providência que facilita a execução e não causa prejuízo ao exequente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina — PR, sendo agravante **Enrique Antonio Lorenzo** e agravada **Brasifrio S.A. — Indústria e Comércio de Refrigeração.**

Após julgamento de recursos ordinários manifestados pelas partes, por este Tribunal, negado seguimento ao recurso de revista intentado pela reclamada, os autos do processo em que Enrique Antonio Lorenzo reclama contra Brasifrio S.A. — Indústria e Comércio de Refrigeração foram devolvidos à MM J CJ de Londrina; o reclamante, atendendo despacho de fls. 140, apresentou artigos de liquidação no montante de Cr\$ 495.194,95; citada para contestar os artigos de liquidação (fls. 146), a reclamada manteve-se em silêncio, tendo o MM Juiz **a quo** fixado o **quantum** condenatório na referida importância, determinando o início da execução. Citada para pagar, ou garantir a execução (fls. 149), nenhuma providência foi tomada pela executada,

tendo então o reclamante requerido a efetivação de penhora em dinheiro nos estabelecimentos bancários relacionados em fls. 150. Através dos autos de penhora de fls. 152/155, foram penhorados depósitos bancários no valor total de Cr\$ 355.842,18, após o que a executada peticionou nos autos, alegando que a execução é provisória, pois pende de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho o agravo de instrumento manifestado contra o despacho que negou seguimento à revista e, por necessitar dos recursos financeiros penhorados, pede a substituição da penhora, oferecendo bens móveis de valor superior à dívida.

O exequente impugnou a pretensão da executada (fls. 168/170), e, após avallados os bens, o MM Juiz da execução proferiu a decisão de fls. 173, determinando a liberação dos saldos bancários e homologando a penhora de fls. 167.

Inconformado, o exequente agrava de petição (fls. 180/183), sustentando o descabimento da medida deferida, tendo, antes, face ao agravo, sido sustado o levantamento.

Contra-razões da agravada foram oferecidas em fls. 189/190.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho preconiza o conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, **conheço** do recurso e entendo-o inteiramente cabível na espécie, porquanto o exequente não estava obrigado a embargar a penhora. Aliás, nenhum sentido poderia ter o processamento de embargos, uma vez que a inconformidade do recorrente não é contra a penhora, mas sim contra a substituição da efetivada em dinheiro por bens móveis, tendo sido o próprio exequente, e ora agravante, quem requereu a penhora. À rigor, portanto, apenas à executada caberia embargar a penhora, pois o reclamante teve nela atendido pedido seu. Com os atos que se sucederam, após a penhora em dinheiro, o exequente não dispunha de qualquer outro meio de defesa, que não seja o agravo de petição. Conheço, portanto, do recurso, e rejeito a preliminar argüida em contra-razões.

Quanto ao **mérito**, o agravante tem inteltra razão quando se insurge contra a pretendida substituição por bens móveis da penhora efetivada em dinheiro.

A agravada manteve-se inteiramente alheia a sua própria sorte, pouco importando com os atos executórios para os quais foi chamada:

citada para responder os artigos de liquidação, nada disse; citada para pagar o débito ou garantir a execução, também manteve-se inerte. Devolvida a oportunidade de indicação de bens para penhora ao exeqüente, com a penhora recaíndo em dinheiro depositado nos bancos então a agravada apresentou-se, pretendendo, tardiamente, substituir o dinheiro por bens móveis, sob a alegação de que a execução é provisória e que aquele ato lhe é prejudicial.

Ora, a pretensão é descabida, **data venia** do MM Juiz **a quo**, pois a penhora efetivada obedece, rigorosamente, a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Ao requerer que a mesma recaísse sobre dinheiro, o exeqüente observou o precelto legal aplicável, não se justificando a seródia intenção da executada de fazer uma substituição ao reverso, pois apenas o contrário lhe era possível requerer, no caso de substituição de bem penhorado por dinheiro, como previsto no art. 668 do Código de Processo Civil.

O fato de pender julgamento do agravo de instrumento e ser por isso, provisória a execução, em nada modifica a situação, pois essa execução provisória irá até a penhora, podendo ela ser efetivada, sempre que possível, em dinheiro.

De outro lado, a solidez da empresa e a presunção de que disponha de bens suficientes para garantir a execução, em nada pode influir vez que a execução, ainda que provisória, já foi iniciada de forma regular, devendo apenas aguardar o julgamento pendente para sua consecução, já então facilitada com a disponibilidade existente.

Assim, **dou provimento** ao Agravo, para restabelecer a penhora sobre as quantias em dinheiro constante dos autos de penhora de fls. 152/155, determinando o levantamento da penhora sobre os bens móveis, conforme auto de fls. 167. Custas na forma da lei.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **em rejeitar** a preliminar de não conhecimento do Agravo. No mérito, por maioria, com voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, em exercício, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, **Tobias de Macedo Filho e José Lacerda Júnior, em dar provimento ao agravo de petição** para restabelecer a penhora sobre a quantia em dinheiro, constante dos autos de penhora de fls. 152/155, determinando-se o levantamento da penhora sobre os bens móveis, constante do auto de fls. 167.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de novembro de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-Presidente em exercício, **Alberto Manenti**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-1.071/77 — N. 1.509/78

EMENTA: Rescisão Amigável.

Comprovada a rescisão amigável não há direito ao aviso prévio e férias proporcionais cabendo ao empregado o 13.º salário. Confessando o empregador o salário alegado na inicial há diferenças salariais em favor do reclamante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Interposto de decisão do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Campo Mourão — PR, sendo recorrente **Nelson Ferreira de Jesus** e recorrido **Beccarl e Cia. Ltda.**

A decisão de fls. 36/38 jugou improcedente a reclamatória.

Interpõe recurso a reclamante a fls. 42/43, para que lhe seja reconhecido o direito no que tange a diferença salarial, aviso prévio e 13.º salário proporcional.

Contra-razões apresentadas a destempo, intimado em 17.06.77, apresentou-as em 01.07.77.

Em seu parecer de fls. 50 a douta Procuradoria opina pelo não conhecimento do recurso por deserto e se conhecido pelo provimento parcial.

Baixaram os autos à comarca de origem para intimar o recorrente a pagar as custas.

Petição e atestado de pobreza do reclamante a fls. 56/57.

É o relatório.

Isto Posto:

Preliminarmente o recurso deve ser conhecido.

Feito o cálculo das custas requereu o reclamante a dispensa do pagamento juntando atestado de pobreza expedido pela polícia.

Mérito:

A sentença entendeu que o reclamante “não foi despedido e sim, procurou, por si mesmo, sair da firma, recebendo o que lhe

era devido, inclusive, havendo ele próprio preenchido a folha de rescisão contratual” e que além disso havia motivos suficientes para a reclamada rescindir o contrato com justa causa.

Alegação de justa causa não houve na contestação.

Limitou-se a reclamada a relatar as deficiências do reclamante, mas deixou claro que a rescisão foi amigável. Assim, não há que se falar em motivos que poderia ter a reclamada para dispensar o reclamante.

Quanto à despedida, resta apenas examinar se houve ou não pedido de demissão ou rescisão amigável.

O reclamante confirmou em seu depoimento que fora despedido.

O depoimento do representante da reclamada parece esclarecer a matéria. Diz a fls. 26 que “conversando com o reclamante no escritório o mesmo disse então vamos se acertar?” que daí o reclamado disse que o reclamante poderia fazer os papéis da demissão como quisesse, sendo que o mesmo fez e então se acertaram.

Parece que o reclamado deu ao reclamante o direito de escolher a forma de sua saída da empresa. Não houve pedido de demissão por escrito e as testemunhas confirmaram que o reclamante preparou os papéis e a carteira foi registrada pelo reclamado. O depoimento de Regina Aparecida a fls. 29 revela que o reclamante sairia do emprego mas deveriam acertar as contas.

Não está bem caracterizado o pedido de demissão, mas parece comprovada uma rescisão amigável.

O aviso prévio e as férias proporcionais não são devidas, mas o 13.º salário e a diferença salarial são parcelas a que o reclamante tem direito.

Tem razão o reclamante quando diz que seu salário era de Cr\$ 4.000,00 e não Cr\$ 2.500,00 como constou de sua carteira. O reclamado confessa o fato na contestação e no depoimento.

Como o reclamante só trabalhou 30 dias tem direito a Cr\$ 1.500,00 e não o valor reclamado. Quanto ao 13.º salário, seu direito no entanto é mesmo de 2/12, pois trabalhou 15 dias em janeiro e 15 dias em fevereiro.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar Cr\$ 1.500,00 de diferença de salário e Cr\$ 666,60 de gratificação natalina.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, prelliminarmente, à unanimidade, **em conhecer** do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, **em dar provimento parcial** ao recurso para deferir ao reclamante Cr\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros) de diferença de salário e Cr\$ 666,60 (seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos) de gratificação natalina. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de agosto de 1978. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **L. J. Guimarães Falcão**, Relator. Cliente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador.

TRT-PR-RO-267/78 — N. 1.827/77

EMENTA: Rescisão contratual — Aposentadoria.

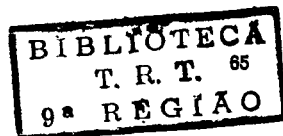
Comprovado que o pacto laboral se extinguiu em virtude da aposentadoria requerida pelo empregado, inaplicável os dispositivos da Lei n. 5.107/66 a teor da Súmula n. 54 do Colendo TST. O fato de não ter sido a rescisão contratual homologada pelo Sindicato de Classe, não desobriga o empregado de provar a existência de acordo extra-judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, proveniente da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Brusque — SC, sendo recorrentes **José Gattis** e **Tecelagem Santa Luzia S.A.** e recorridos **os mesmos**.

Da r. decisão de fls. 15/16 que julgou Parcialmente Procedente a reclamatória ajuizada por José Gattis contra Tecelagem Santa Luzia S.A., onde pleiteia o pagamento de complementação de indenização e mais honorários advocatícios, condenando a reclamada ao pagamento da complementação de indenização, juros e correção monetária, mais custas, interpuseram, ambas as partes, recurso ordinário.

O reclamante, afirmando ter direito aos honorários de assistência judiciária, uma vez que devidamente assistido por advogado credenciado pelo seu Sindicato.

A reclamada, sustentando ser indevida a complementação de indenização, pois o reclamante não trouxe aos autos nenhuma prova de que sua aposentadoria por tempo de serviço tenha sido ajustada mediante acordo, como também não comprovou ter recebido da reclamada qualquer quantia a título de indenização por tempo de serviço, uma vez que a esse título nada pagou à reclamada.



Custas às fls. 17, depósito às fls. 27.

Contra-arrazoados ambos os apelos, a Ilustrada Procuradoria preconizou pelo conhecimento e provimento do recurso da reclamada.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Reclamada:

Interposto dentro das formalidades legais, merece conhecimento.

Mérito:

Versam os autos sobre a hipótese de empregado que alegando ter celebrado acordo extra-judicial para a rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa, pois já era estável ao tempo em que optou pelo FGTS, para então poder obter junto ao INPS aposentadoria por tempo de serviço, pleiteia a complementação de indenização, uma vez que houve violação do § 3.º do art. 17 da Lei n. 5.107/66, pois somente recebera a esse título Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e não o equivalente a 60% (sessenta por cento), como determina a lei.

Ocorre, que pelo que nos mostram os autos, o desligamento do reclamante da empresa se deu por sua iniciativa, face ao seu requerimento junto ao INPS, de aposentadoria por tempo de serviço, doc. de fls. 13. Ademais, o alegado acordo não ficou comprovado nos presentes autos, pois não trouxe o reclamante, além de sua afirmativa, qualquer prova que nos leve à conclusão de que houvesse celebrado qualquer tipo de acordo com a empresa. Donde se concluir a veracidade da afirmativa da reclamada, que fora o reclamante quem solicitou seu pedido de demissão, em razão de ter ele solicitado junto ao INPS aposentadoria por tempo de serviço.

Portanto, o fato de não ter sido a rescisão contratual homologada pelo Sindicato de Classe, circunstância em que se apegou a MM Junta para julgar procedente a reclamatória, não desobriga o empregado de provar a existência do referido acordo por ele alegado.

Pelo que, dou provimento ao apelo, para julgar a reclamatória totalmente improcedente.

Recurso do Reclamante:

Interposto regularmente, merece conhecimento.

Mérito:

Em razão de ter dado provimento ao apelo da reclamada, fica este pedido de honorários advocatícios prejudicado.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em dar provimento** ao recurso da empresa para julgar improcedente a reclamatória, **prejudicado** o recurso do reclamante. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de outubro de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-Presidente em exercício, **Aldory João de Souza**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-827/78 — N. 120/79

EMENTA: Servidor Público Estadual.

A Lei estadual regulamentando o art. 106 da Constituição da República, não pode estabelecer nomeação ou contratação para o serviço público estadual, a não ser de pessoal temporário ou técnico especializado, caso contrário, será regido pela legislação trabalhista se não já estatutário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes ex officio a Junta a quo e O Estado do Paraná e recorridos Afonso Mengarda e outros (42).

Nos autos da reclamação promovida por Afonso Mengarda e outros (42) contra o Estado do Paraná, a MM 3.ª JCJ de Curitiba, após rejeitar exceção de incompetência e preliminar de prescrição, julgou procedente em parte a ação, condenando o reclamado no pagamento de 13.ºs. salários, adicional noturno, repouso semanal remunerado, sempre observada a prescrição bienal e tempo de serviço, além de anotar os contratos de trabalho nas carteiras dos reclamantes. Por desistência, excluiu-se da lide os reclamantes Eleri Ciffro Ghirotto, Honorato Busarelo, Lanfranca Preto, Luiz Hota, Nadir Leite de Araújo Luiz e Ruy Carlos Boamorte.

Além da remessa de ofício, recorreu o Estado (fls. 227/239), renovando a exceção de incompetência e dizendo, no mérito, que o repouso remunerado não é devido porque os recorridos recebiam mensalmente na base de 4,5 semanais, estando pois incluído o repouso em sua remuneração de acordo com o art. 320, da CLT; e que o adicional noturno também já foi recebido porque as aulas noturnas

duram menos 10 minutos que as diurnas. Finaliza dizendo que a correção monetária não é devida pelas entidades de direito público.

Sem contra-razões subiram os autos, recebendo o recurso parecer pelo provimento parcial para que se exclua da condenação o repouso remunerado e a correção monetária.

É o relatório.

VOTO

Sem procedência a exceção oposta, desta Justiça é a competência Constitucional para conhecer de litígios entre empregados e empregadores, inclusive para dizer da existência ou não de trabalho estatutário ou prestador de serviço a Estado da União. No mais, comprova-se que os reclamantes são professores suplementaristas do Estado, não funcionários estatutários, pois admitidos sem atendimentos aos preceitos Constitucionais, sem prestação de concurso público, cargo criado por lei, nomeação e investidura regulares. Além disso não atende a lei estadual, com base na qual pretende o estado sejam funcionários públicos, o determinado no art. 106 da Constituição.

Perfeitamente aceitável o entendimento de que o preceito constitucional pode ser regulado por lei estadual, todavia tal regulamentação fica adstrita aos estreitos limites da norma regulamentada. Por conseguinte, aquela regulamentação não pode estabelecer admissão ou contratação que não seja de pessoal temporário e para serviço técnico especializado, caso contrário toda prestação de serviço não eventual para o Estado, que não seja estatutária será pelo regime trabalhista. Neste sentido vale o ensinamento de **Hely Lopes Meireles**, de que o art. 106 da Constituição fixou excepcionalmente contratação e admissão tão somente de pessoal temporário e técnico especializado, fora disso é estatutário ou trabalhista o regime.

Na espécie, trata-se de magistério de primeiro e segundo grau, obviamente não atividade que exigia trabalho temporário, nem técnico especializado. Constitui atribuição constitucional do Estado, exigindo mera qualificação, que não se confunde com trabalho técnico especializado.

O repouso é cabido, pois a Lei n. 605, de sua percepção não excluiu os professores, nem seu pagamento se equipara àqueles que ganham por mês, pois leva em conta o salário-aula. Neste, nem antes, nem depois da lei, se inclui a paga do descanso hebdomadário.

A correção é devida, pois o Dec.-lei n. 75 nenhuma exclusão fez, sendo que empresa tem o sentido de empregador, como já fora bem salientado por **Hely Lopes Meireles** ao examinar a Lei n. 1.890.

De resto o mesmo autor salienta, com sua acuidade habitual, que no regime trabalhista o Estado sujeita-se aos mesmos encargos e obrigações dos demais empregadores.

A prescrição foi corretamente examinada no julgado **sub censura**.

Pelo que, nego provimento a ambos os recursos.

Face ao exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **em rejeitar** a preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, por unanimidade de votos, **em negar provimento** a ambos os recursos, voluntário e **ex officio**.

O Exmo. Juiz **Leonardo Abagge** não participou do julgamento por ter proferido decisão em primeira Instância.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intímem-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 1978. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente Regimental, **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador.

TRT-PR-RO-1.744/77 — N. 1.511/78

EMENTA: Supressão de descanso. Greve.

Empregador que suprime período de descanso do empregado, fica obrigado a remunerar o tempo respectivo.

Não é movimento paredista a reunião havida entre prepostos da empresa e empregados para tratar de novo horário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão - SC, sendo recorrentes **Valdíria Pacheco, Lorença de Souza Mendonça e Incocesa - Indústria e Comércio de Cerâmica S.A.** e recorridos **os mesmos**.

Adoto o relatório do Exmo. Juiz Relator.

"A reclamatória ajuizada por **Valdíria Pacheco e Lorença de Souza Mendonça** contra **Incocesa - Ind. e Comércio de Cerâmica S.A.**, onde pleiteiam o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13.º salário proporcional, FGTS, horas extras, 18 dias de salário, incidência da remuneração das horas extras nas verbas rescisórias, foi, pela MM JCJ de Tubarão, julgada Procedente em Parte, condenada a

reclamada ao pagamento das horas extras, com a sua integração nas verbas pleiteadas, e de salários, descontados os valores pagos em audiência, em valores a calcular com juros e correção monetária e custas.

Interpuseram recurso ordinário ambas as partes.

As reclamantes afirmando que a justa causa por não ter ficado comprovada nos autos, não poderia ter sido acolhida pela r. decisão recorrida.

A reclamada alegando que o deferimento de meia hora extra diária *improcede*, pois a redução de horário de intervalo somente está sujeito à punição administrativa sendo também indevida a condenação à diferença de salário.

Custas às fls. 35, depósito às fls. 37.

Contra-arrazoados ambos os apelos, a ilustrada Procuradoria opinou pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos”.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conhecem-se ambos os recursos posto que interpostos adequadamente; não se conhecem as contra-razões da reclamada, por apresentadas fora de prazo.

I — **Recurso da reclamada:** interposto contra disposições da sentença relativas às horas extras e aos salários. Quanto às horas extras, entende a recorrente que a MM Junta equivocou-se quando afirmou que as reclamantes trabalhavam oito horas e meia, pois confessaram, na inicial, que a jornada de trabalho era das 13,30 às 22 horas.

Todavia, entendeu a decisão que as reclamantes permaneciam à disposição da empresa durante 8 horas e meia. Assim fez invocando a disposição do art. 71, caput, da CLT, que prevê o descanso de uma hora, no mínimo, para os trabalhos contínuos que excedam de seis horas. E afirma, com razão, que a reclamada descumpriu a lei, suprimindo o descanso de meia hora às reclamantes, devendo, portanto, retribuí-lo como hora extra.

Não há porque divergir dessa interpretação, inclusive pelo sentido repressivo e social que ela contém. É inexplicável a supressão de tal descanso — inadmitido por lei — e as razões que levaram a empresa a violar a norma protetora trabalhista. Parece-nos, apenas, simples ato de vontade, de disposição.

A supressão de meia hora de descanso do trabalhador enseja o pagamento correspondente — como bem entendeu a sentença recorrida.

Também não há porque modificar-se a sentença na parte relativa aos salários, quer por ausência de contestação específica, quer porque a reclamada não forneceu os elementos de certeza à instância de origem.

II — **Recurso das reclamantes:** Interposto da decisão que reconheceu a justa causa alegada na contestação: o fato das reclamantes haver promovido reunião para que suas colegas inadmitissem o novo horário de trabalho imposto pela empresa. Tal procedimento foi qualificado pela sentença de grave “atentado à disciplina interna e punido, com toda justiça, com a despedida das promotoras do movimento paredista” (fls. 44).

Alega a empresa que as reclamantes, discordando do novo horário que lhes foi imposto, lideraram “um movimento de rebeldia”, para “contaminar o espírito de subordinação trabalhista das demais empregadas”.

Pelas informações da contestação e pelas conclusões da sentença os fatos foram os seguintes: a) houve um movimento paredista; b) esse movimento foi liderado pelas reclamantes; c) o objetivo do movimento desencadeado era a “contaminação do espírito de subordinação trabalhista das demais empregadas” para inaceitar e descumprir o novo horário imposto.

A prova dos autos não autoriza tais visões. Não houve movimento paredista tal como se admite e conhece. Parede é greve. É paralisação coletiva do trabalho com objetivos predeterminados, de fisionomia inequívoca e propósito sem dúvida. Parte a greve do conhecimento que uma classe tem das condições inaceitáveis de sua subordinação à outra, ansiando pela modificação de seu **status**. A parede, a greve, têm características próprias, jamais devendo ser confundida com a simples, ocasional e não predeterminada interrupção do trabalho, ou mesmo com mera queixa de empregadas que alegam, ao ao empregador, ser moças e solteiras e que pretendem desfrutar as tardes de domingo.

Embora o mundo atual dê às palavras uma desnorteante elasticidade, é necessário preservar a nitidez de limites e significados, e a solidez de aspectos e estruturas, sob pena de comprometermos, irremediavelmente, a pesquisa científica do direito. Assim, greve é greve — tal como classificamente se concebe. Se os fatores da gre-

ve não estão presentes em determinada interrupção de serviço — não há como configurá-la.

Quando se fala, por exemplo, em movimento liderado por empregados, tem-se uma concepção inteiramente diversa de simples reunião havida entre esses empregados e os prepostos do empregador, motivada pela imposição de novo horário, e na qual algumas empregadas se sobressaem em reclamações.

O problema da "contaminação", exposto na contestação, também não ficou demonstrado, isto é, não houve, de tais vírus, a propagação das enfermidades apontadas.

Ora, Improvadas a greve, a sua liderança por parte das reclamantes, bem como "a contaminação" — não há como reconhecer a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

Talvez a justa causa pudesse ser levada à conta de indisciplina ou de insubordinação; mas, pelo depoimento das testemunhas, a paralisação do trabalho se verificou por reunião havida entre os engenheiros e os empregados, quando a estes foi explicado o novo horário de trabalho. Após a interrupção, a única, as reclamantes retornaram ao serviço, trabalhando normalmente, não havendo porque puni-las.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, preliminarmente, por unanimidade de votos, **em conhecer de ambos os recursos e não conhecer** das contra-razões da reclamada, de fls. 42/43, por intempestivas. No mérito, por maioria de votos vencidos os Exmos. Juízes Relator e **Victório Ledra, em negar provimento ao recurso da reclamada.** Quanto ao recurso das reclamantes, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Revisor, **em dar provimento** ao mesmo nos termos do voto do Exmo. Juiz **José Luiz M. Cacciari**, que lavrará o acórdão como Redator designado.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de julho de 1978. **Alcides Nunes Gulmarães**, Presidente, **José Luiz M. Cacciari**, Relator Designado. Ciente: **Libânio Cardoso Sobrinho**, Procurador.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO COMEMORA DOIS ANOS DE ATIVIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região comemorou dois anos de atividades desde a sua instalação, na penúltima semana do mês de setembro, pelo Ministro da Justiça, **Armando Falcão**, e os Governadores do Paraná e de Santa Catarina, em 17 de setembro de 1976.

O primeiro Presidente do TRT, **Alcides Nunes Guimarães**, a quem coube a tarefa de organizar administrativamente todas as funções do mais novo Tribunal do Trabalho do país, conseguiu nesses dois anos de trabalho implantar todos os serviços básicos do órgão, assim como prestar assistência a todas as Juntas de Conciliação e Julgamento que compõem a Região.

A 9.ª Região da Justiça do Trabalho compreende os Estados do Paraná e de Santa Catarina e conta, atualmente, com 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo quatro em Curitiba e as demais sediadas em Paranaguá, Ponta Grossa, União da Vitória, Londrina, Florianópolis, Blumenau, Joinville, Brusque, Itajaí, Criciúma, Chapecó, Tubarão, Lages, Rio do Sul e Concórdia. Em todas as Juntas foram realizadas correições anuais nesses dois períodos, oportunidade em que são concedidas audiências aos advogados locais, sindicatos e partes, procurando a Presidência dar a sua missão de Corregedor o caráter de coordenação e assistência, antes de considerá-la punitiva ou fiscalizadora.

Como meta prioritária foi adquirido o prédio para instalação da sede do TRT, inaugurada em 29 de junho de 1977. Dentro desta programação de inauguração foi realizado em Curitiba, juntamente com o BNH, o III SEMINÁRIO SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS DO FGTS, que contou com a presença dos Ministros **Arnaldo Prieto** e **Rangel Reis**, além de magistrados do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais de todas as Regiões.

Foram criadas duas entidades de classe no âmbito da 9.ª Região — a AMATRA, Associação dos Magistrados do Trabalho, e a ASSE-

JUTRA, Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho, sendo que a primeira se encontra sob a Presidência do Juiz **Indalécio Gomes Neto**, e a segunda sob a direção de **Antonio Alceu Filippetto**. Através da AMATRA foi promovido o I ENCONTRO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO, realizado em maio do corrente ano.

No tocante à atividade Judiciária, segundo as estatísticas fornecidas pelo TRT, foram recebidos 2.103 processos no primeiro ano (setembro/76 a agosto/77) e julgados 1.076. No segundo ano, ou seja, de setembro/77 a agosto/78, foram protocolados 1.838 e julgados 1.920 processos.

De relevância também, a adesão do TRT ao projeto DATAJUS - Processamento de Dados, uma iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho para racionalizar os serviços afetos às Secretarias e Seções Judiciárias da Justiça do Trabalho através do emprego de computadores.

Outra iniciativa da Presidência do TRT foi, em conjunto com a Associação dos Advogados Trabalhistas, inaugurar a Sala do Advogado nas dependências do Tribunal e das Juntas de Curitiba. Ali o bacharel militante na Justiça Trabalhista conta com todas as facilidades de que necessita para realização de seu trabalho, inclusive máquina de escrever e pequena biblioteca.

No atual exercício, foram abertas as inscrições para o concurso de Juiz do Trabalho Substituto, atingindo o número de 399 candidatos provenientes de quase todos os Estados brasileiros.

Foram publicados três volumes da Revista do TRT, referentes aos anos de 76 e 77, contendo artigos doutrinários e ementas de acórdãos selecionados.

Espera-se para breve a instalação das sete Juntas criadas na 9.ª Região através de projeto de lei da Presidência da República que se encontra em fase final de tramitação em Brasília. O projeto cria 104 Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o Brasil, sendo na 9.ª Região uma em Maringá, Guarapuava, Apucarana, Cornélio Procopio, a segunda de Florianópolis, Joaçaba e Caçador. Além deste projeto o TRT espera enviar logo ao Ministério da Justiça um estudo em que pede a criação de mais quatro Juntas em Curitiba, a segunda de Londrina, uma em Foz do Iguaçu e em Cascavel.

Ainda este ano o Juiz **Alcides Nunes Guimarães** pretende instalar as Juntas de Curitiba em nova sede, de vez que o prédio atual não conta com instalações adequadas ao perfeito andamento dos serviços. Dentro da programação estão ainda previstos o Ambulatório

Médico, o Depósito Judicial, o Serviço de Microfilmagem, e o Serviço de Perícia do TRT.

São membros do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região os Juízes **Alcídes Nunes Guimarães**, Presidente, **Lulz José Guimarães Falcão**, Vice-Presidente, **Wagner Drdla Giglio**, **Pedro Ribeiro Tavares**, **Carmen Amin Ganem**, **Tobias de Macedo Filho**, **José Lacerda Júnior**, representante dos empregadores, e **Alberto Manenti**, representante dos empregados.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e setenta e oito, em Sessão Extraordinária, foi realizada a Correição anual ordinária, neste E. Tribunal, pelo Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Dr. **Thélio da Costa Montelro**.

A seguir, publicamos na íntegra a ata de respectiva sessão, contendo o resultado da correição e os discursos proferidos nesta ocasião.

Sua Excelência o Ministro Corregedor Geral, proferiu as seguintes palavras:

"Senhores Juizes, Senhores Funcionários, Senhor Ministro Corregedor Geral, Senhor Representante da Douta Procuradoria. Senhor Ministro, pela segunda vez, desde a instalação deste Tribunal, recebemos com grande satisfação a visita de V. Exa., em sua nobre missão de Corregedor Geral da Justiça Trabalhista. E sua presença ficou marcada nesta Região, não só pelas suas excepcionais qualidades de homem e de Magistrado, mas pela sua vinda no momento certo da existência deste Tribunal, quando aqui esteve pela primeira vez, não como Corregedor em sua missão fiscalizadora, mas como amigo que oferece sua experiência e sua sabedoria ao mais novo Tribunal do Trabalho. V. Exa. trouxe-nos a orientação segura e o incentivo necessário à continuidade do nosso trabalho, incentivo este que se reveste de um valor maior por originar-se de um Administrador de sua qualidade. E, ao afirmar isto, o faço na qualidade de testemunha de seu trabalho, uma vez que eu o acompanho, em sua vida profissional, desde tempo de Presidente de Regional, como Presidente da mais alta Corte Trabalhista, e agora, na condição de Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, convivência pessoal aliás, de que muito me orgulho, usufruindo por muito anos, quando atuávamos como Procurador junto ao Tribunal Superior do Trabalho. Daí porque ser maior a nossa satisfação ao recebê-lo a essa segunda visita. Senhor Ministro Corregedor, bem como pode constatar V. Exa., os serviços deste Tribunal, o mais novo do Brasil, estão em ordem e em dia, em consonância com orientação superior, a despeito das mais variadas dificuldades com que temos enfrentado. Daí eu registro que entendemos de justiça fazer, trabalho aqui verificado é fruto de esforço e dedicação dos meus dignos pares, Magistrados íntegros e homens de escol, que irmanados num ideal comum vêm dando a esta Presidência, a esta Administração, todo o apoio necessário à realização de suas tarefas. A eles, Juizes,

ao Ilustre Vice-Presidente que nunca faltou com a sua preciosa colaboração, ao Ilustre Procurador Regional e demais Procuradores, aos Advogados e o valoroso quadro de Funcionários, a todos eles transiro o mérito de minha obra. Leve a certeza de nosso reconhecimento e da nossa gratidão, pela assistência que temos recebido da Suprema Corte Trabalhista, através de sua Presidência e de V. Exa. quer na forma de apoio material, como na forma de orientação ou como de incentivo ao nosso trabalho. Muito obrigado a V. Exa."

Com a palavra o Senhor Ministro **Thélio da Costa Monteiro**, Digníssimo Corregedor Geral disse: "Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho da 9.ª Região, Exmos. Srs. Juizes que o compõem, Exmo. Senhor Dr. Procurador Regional, Funcionários desta Casa, Advogados porventura presentes a essa Sessão. Vou procurar ser breve, Senhor Presidente. Sei que este Egrégio Tribunal, numa verdadeira maratona, julgou considerável número de processos, esta semana, exigindo dos seus ilustres Juizes um esforço extraordinário. Todavia, cumpro, com maior prazer, o dever, e retribuindo a saudação de V. Exa. em nome desse Egrégio Tribunal, agradecer a atenciosa acolhida, a forma com que fui recebido, todos os Senhores Juizes, meus colegas, quase que reformulando o impedimento no sentido de que o Corregedor Geral da Justiça do Trabalho não deve permanecer em sua missão por mais de dois anos. Quando se visita um Tribunal, do gabarito da 9.ª Região, dá-nos vontade de repetir o mandato. Tenho, aliás, sentido essa manifestação de apreço em todos os Tribunais Regionais do Trabalho por onde tenho passado. Realmente isto nos conforta, nos anima, mesmo não desempenhando no futuro, nenhum outro encargo na Administração do Tribunal Superior do Trabalho, a trazer o incentivo, a motivação, para que todos nós Juizes do Trabalho prossigamos na obra a que todos nos propusemos realizar. Deixo este Egrégio Tribunal, Senhor Presidente, V. Exa. verificará da Ata que dentro em pouco será lida, plenamente satisfeito. O Tribunal mais novo do País, que realmente surpreendeu, pela sua Administração, pelo porte de seus Juizes, pela excelência dos seus servidores, pela inestimável colaboração do Ministério Público do Trabalho, atuação dos nobres advogados militantes. E se naquela ocasião surpreendeu, já agora, muito mais, porque encontro em todos que aqui labutam, no esforço comum, o desejo de realçar, de projetar este Egrégio Tribunal, de elevá-lo à altura dos demais Tribunais Regionais do Brasil. E que dizer mais Senhor Presidente, senão para concluir, trazer de viva voz, o nosso aplauso a todos a certeza de que levarei ao Tribunal Superior do Trabalho, na pessoa de seu eminente Presidente, Ministro **Lima Teixeira**, o que pude ver, sentir, observar de perto como realmente funciona este Egrégio Tribunal. Se mais não pode fazer, e seria difícil fazer, porque muito pouco restaria, estando, como disse V. Exa., rigo-

rosamente em dia com os seus serviços, deve-se às naturais dificuldades encontradas, que estou certo, dentro em breve, serão superadas. Estas dificuldades serão levadas ao conhecimento do Tribunal Superior do Trabalho. Senhor Presidente, eu pediria licença a V. Exa. para que o resultado da nossa inspeção, traduzida em Ata, fosse levada ao conhecimento de V. Exa., dos Ilustres Juízes desta Casa e dos funcionários que a integram. Muito obrigado a V. Exa.”.

A seguir, o Senhor Presidente dos trabalhos deu a palavra ao ilustre Secretário da Corregedoria Geral, que passou a fazer a leitura de Ata de Correição com o seguinte registro: “ATA DE INSPEÇÃO PERIÓDICA CORREICIONAL REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO. Às dez horas do dia três de outubro de mil novecentos e setenta e oito, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, situado à rua Dr. Faivre, número mil duzentos e doze, instalou-se a Correição Periódica Ordinária no referido Tribunal. Presentes os Exmos. Srs. Min. **Thélio da Costa Montelro**, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, o MM Juiz Doutor **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, acompanhados do Dr. **Antonio Moreira**, Secretário em exercício da Corregedoria Geral e da Dra. **Iara Terra Morem**, Secretária Geral da Presidência, respondendo, também, pelos serviços da Corregedoria Regional, em fase de estruturação, iniciaram-se os trabalhos, de conformidade com o Edital publicado nos Diários da Justiça da União e do Estado do Paraná, dos dias cinco de agosto e vinte e cinco de setembro, páginas 6.598 e 36, respectivamente. O aludido Edital foi afixado no local próprio, no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Cumpridas as formalidades legais e regimentais, o Exmo. Sr. Min. Corregedor Geral foi, inicialmente, cientificado de que em 1977 foram oferecidas 15 Reclamações Correicionais, todas solucionadas. Relativamente a Correições Ordinárias, em 1977 foram inspecionados todos os órgãos da Região pelo MM Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, na condição de Corregedor Regional. As aludidas inspeções têm comparecido advogados, partes e entidades sindicais. Em 1977, foram baixados 08 Provimentos, cujas cópias acompanham a presente Ata. Em seguida, o Exmo. Sr. Min. Corregedor Geral passou a examinar os Livros Oficiais do Tribunal, assim descritos: Livro de Distribuição de Processos e de Publicação de acórdãos, do qual consta as Atas de Audiência, 1 volume; Livro de Protocolo de Petições, 4 volumes; Folhas de Registro de Processos que serão encadernadas oportunamente; Livro de Carga de Processos aos Advogados, 2 volumes; Livros de Atas das Sessões Ordinárias e Administrativas, 1 volume de cada, correspondentes aos exercícios de 1976 e 1977; Pastas de Resoluções Administrativas, 2 relativas a 1976, 1977 e 1978, as quais serão encadernadas oportunamente; Livros de Posses de Juízes

e de Funcionários, um volume de cada; Livro de Registro de Funcionários Regidos pela CLT, um volume; Livro de Registro de Precatórios, um volume; Livros de Custas e Emolumentos, três volumes, um relativo a Custas e dois a Emolumentos. Desses Livros consta terem sido arrecadadas pela Região as seguintes importâncias a seguir: de setembro de 1976 a agosto de 1977, em Curitiba, sede do TRT da 9.ª Região, no Tribunal e nas Juntas de Conciliação e Julgamento, Cr\$ 1.102.266,20; no interior do Estado do Paraná, Cr\$ 399.750,47; no Estado de Santa Catarina, nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Florianópolis e do interior, Cr\$ 1.346.837,98; de setembro de 1977 a agosto de 1978, em Curitiba, no Tribunal e nas Juntas de Conciliação e Julgamento, Cr\$ 1.724.670,00; no interior do Estado do Paraná, Cr\$ 597.887,29. Nas Juntas de Florianópolis e nas do interior do Estado de Santa Catarina, em igual período, foram arrecadados Cr\$ 1.994.150,66. Desse modo, o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região arrecadou, no período compreendido entre setembro de 1976 a agosto de 1978, sob os títulos de Custas e Emolumentos, Cr\$ 7.165.562,60. Em seguida foram encerrados os trabalhos do dia três. Reiniciando-os no dia 4, às 09:00 horas, verificou o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral que o Tribunal realizou 57 Sessões, sendo 34 Ordinárias e 23 Extraordinárias, em 1977. Verificou em seguida, S. Exa., que o ilustre Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região recebeu em 1977, 209 Recursos de Revista, despachou-os todos dos quais foram admitidos 90, negado, pois, seguimento a 19, ensejando 97 Agravos de Instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região recebeu, no período de setembro de 1977 a agosto de 1978, 1.838 processos, tendo julgado 1.920, pendentes, pois, de julgamento 851, quanto que, no período de setembro de 1976 a agosto de 1977, recebeu 2.103 processos, julgou 1.076, restando 1.027 a serem apreciados. A quantidade de processos recebidos no último período mencionado decorre do fato de haver o Tribunal, quando de sua instalação (setembro 1976) recebido, de uma só vez, para julgamento 755 processos, dos quais 546 da 2.ª Região e 209 da 4.ª. Não obstante, julgou a mais 844 processos. No que tange à D. Procuradoria Regional, recebeu aquele Órgão do MP do Trabalho junto ao TRT da 9.ª Região, no período de setembro de 1977 a agosto de 1978, 1.821 processos, tendo exarado 883 Pareceres e no período de setembro de 1976 a agosto de 1977 recebeu 1.982 feitos, emitindo 1.578 Pareceres. O volume afeto à Procuradoria Regional no último período referido decorre, igualmente, do resíduo recebido das Regiões supra citadas, sendo certo, ainda, que emitiu a mais entre setembro de 1977 a agosto de 1978, 305 Pareceres. Ainda quanto ao movimento processual, o Tribunal recebeu, em 1977, 1.779 processos, a seguir discriminados: 11 Ações Res-

cisórias; 106 Agravos de Instrumento para o TRT; 52 para o TST; 2 Conflitos de Competência; 1 Conflito Negativo de Competência; 108 Agravos de Petição; 20 Dissídios Coletivos; 1 Incidente de Falsidade; 9 Mandados de Segurança; 1.346 Recursos Ordinários; 18 Revisões de Dissídios Coletivos; 1 Exceção de Suspeição e 89 Precatórios. Dando continuidade aos trabalhos, o Sr. Ministro Corregedor Geral solicitou fossem apanhados ao acaso 19 processos de natureza diversa, para o fim de aferir-se a regularidade da boa ordem e dos prazos médios, observado o critério de amostragem. Atendendo a solicitação de S. Exa., foram-lhe apresentados para o aludido exame 10 Recursos Ordinários: TRT-RO 529, 653, 706, 715, 732, 743, 783, 784, 788 e 790/78; 2 Agravos de Instrumento: AI - 7 e 126/78; 1 Conflito Negativo de Competência — 3/78; 1 Ação Rescisória — 3/78; 2 Dissídios Coletivos — 2 e 6/78; 1 Agravo de Petição — 63/78; 1 Habeas Corpus — 1/78 e 1 Mandado de Segurança — 1/78. Os feitos em questão se encontram em boa ordem, tendo o Exmo. Sr. Min. Corregedor Geral salientado que os atos processuais constantes dos mesmos se apresentam de modo correto. Quanto aos prazos médios, levando-se em conta o critério já mencionado além das características de que se revestem as correições, foram encontrados os seguintes índices: 1) prazo médio global, incluída a tramitação na D. Procuradoria Regional, além do tempo em que se aguardou a publicação do acórdão na Imprensa Oficial: 114 dias; 2) prazo médio líquido no Tribunal até a publicação do acórdão: 68 dias; 3) prazo médio líquido, até o julgamento: 53 dias; 4) prazo médio com o Juiz Relator, até a data do julgamento: 13 dias; 5) prazo médio com o Juiz Revisor: 2 dias; 6) prazo médio com o Juiz Relator, após o julgamento, até a entrega da minuta do acórdão ao Serviço competente: 2 dias; 7) prazo médio de publicação do acórdão: 5 dias; 8) prazo médio na D. Procuradoria: 41 dias. Em todos os Livros, Pastas, Folhas e Processos que serviram de base para amostragem, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral após seu visto. Quanto aos índices encontrados em 1977, comparando-os com os de 1976, chega-se à seguinte conclusão: a) houve uma redução de 96 dias no prazo médio global com relação ao tempo de permanência dos processos incluída a tramitação na Procuradoria Regional; b) verificou-se uma redução de 69 dias no prazo médio líquido no Tribunal até a publicação do acórdão; c) quanto ao prazo médio líquido no Tribunal, até o julgamento, acusou também uma redução de 51 dias; d) houve uma redução de 25 dias no prazo médio de permanência dos processos com o Juiz Relator até o julgamento; e) verificou-se uma redução de 7 dias no prazo médio de permanência dos processos com o Juiz Revisor; f) em relação ao prazo médio de permanência dos processos com o Juiz Relator após o julgamento até a entrega da minuta do acórdão ao Serviço competente, houve redu-

ção de 1 dia; g) houve redução de 1 dia ao prazo médio de publicação do acórdão; h) apurou-se, igualmente, uma redução no prazo médio de permanência dos processos na Ilustrada Procuradoria Regional, de ordem de 25 dias. A esta altura foram encerrados os trabalhos do dia 4. Dando prosseguimento às atividades correlacionais, verificou o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral, ao iniciar os trabalhos do dia 5, que as Recomendações formuladas na correlação anterior foram todas atendidas, sendo certo ainda que outras não foram feitas na presente inspeção correlacional. No decorrer desta correlação não foi oferecida qualquer reclamação quer por advogados, partes ou entidades sindicais. Designada a sessão de encerramento para o dia cinco às 15:00 horas, perante o Tribunal, determinou o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral constasse da presente Ata as considerações que se seguem: 'Convencido estou de que este Egrégio Tribunal vem correspondendo plenamente à confiança de seus jurisdicionados. As naturais dificuldades existentes após sua instalação (setembro 1976), estão sendo enfrentadas, paulatinamente superadas, com coragem e competência técnica, observação que decorre do levantamento de sua atividade judiciário-administrativa a que procedi durante a inspeção realizada, revelando a regularidade de seu funcionamento, a normalidade dos serviços que lhe estão afetos. Fruto da orientação inteligente, equilibrada, imprimida pelos que detêm a responsabilidade de comandá-lo com espírito público e devotamento a causa da Justiça do Trabalho, Instituição permanente, capaz de assegurar a tranqüilidade social, resolvendo os conflitos coletivos de trabalho de natureza econômica. A evidência, o dinamismo, a exemplar conduta de seu eminente Presidente Dr. **Alcides Nunes Guimarães**, coadjuvado pelo não menos capaz, o preclaro Vice-Presidente, Dr. **Lulz José Guimarães Falcão**, aliada à atuação incontestada dos demais ilustres Juizes deste Colendo Tribunal, a colaboração inestimável dos Doutos Membros do Ministério Público do Trabalho, da Nobre Classe dos Advogados e da dedicação do eficiente corpo de seus servidores. Em síntese: um Tribunal que, satisfatoriamente, atende aos que dele se socorrem, consciente de sua elevada missão constitucional. Prova disso a ausência de Recomendações e Reclamações de partes e entidades sindicais. Daí porque — com seus serviços rigorosamente em dia — a todos quantos, pelo esforço comum dispendido, dando-lhe realce, prestígio e alto conceito de que desfruta, vêm contribuindo para situá-lo em posição de relevo entre os demais Tribunais Regionais do Trabalho do País, o meu aplauso ao ensejo do encerramento desta correlação, última que realize na qualidade de Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, terminando meu mandato ao fim do corrente exercício'.

Ao determinar o encerramento desta Ata, externa o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral seus agradecimentos à amável acolhida e

homenagens que lhe foram tributadas durante sua estada neste Egrégio Tribunal. Por último, assinala, como registro especial, a eficiente colaboração emprestada à realização da presente correlção pelos servidores: Dr. João Carlos Vernetti, Diretor Geral da Secretaria; Dra. Iara Terra Morem, Secretária Geral da Presidência; Dr. Antonio Alceu Filippetto, Secretário do Tribunal; Dra. Maria Sônia Salles Vianna, Diretora do Pessoal; Dra. Flávia Angélica Bello do Amaral, Encarregada do Serviço Processual; Arlette de Araújo Cansini, Oficial de Gabinete; Ana Lúza de Miranda Cardoso, Encarregada do Serviço de Relações Públicas; Osny Zipperer, Encarregado da Contadoria Judiciária; Olga Aguida, Encarregada do Serviço de Acórdãos; Alveny Bittencourt, Encarregada do Serviço de Protocolo; Dirceu Buys Pinto Júnior, Auxiliar Administrativo; Romildo Cansini Júnior, Auxiliar Administrativo; Roberto Dalla Barba, Técnico Administrativo; Geralda Gomes Leão, Técnico Administrativo; Uta Kell, Auxiliar Judiciário; Maria de Lourdes Metelski, Atendente; Maria Cecília de Melo Cardoso, Atendente; Leir Tadeu de Oliveira, Motorista; Osvalmir Alves Ribeiro, Motorista e Aldenir Alberto de Oliveira, Motorista. Concluindo, determinou o Sr. Ministro Corregedor Geral fosse encerrada a presente Ata, a qual eu a) **Antonio Moreira**, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho em exercício subscrevi, indo assinada pelo Exmo. Sr. Ministro **Thélio da Costa Montelro**, pelo DD Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, Dr. **Alcides Nunes Guimarães** e pela Dra. **Iara Terra Morem**, que também responde pela Secretaria da Corregedoria Regional. Dada e passada nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e oito. a) Min. **Thélio da Costa Montelro**, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho; a) **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente e Corregedor do TRT da 9.ª Região; a) **Antonio Moreira**, Secretário da Corregedoria Geral em exercício; a) **Iara Terra Morem**, respondendo pela Secretaria da Corregedoria Regional".

A seguir o Senhor Presidente colocou a palavra "livre" e como ninguém quisesse fazer uso, agradeceu a presença de todos declarando encerrada a Sessão Extraordinária, da qual eu **Antonio Alceu Filippetto**, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata, indo assinada por mim e pelo Exmo. Juiz **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente.

Alcides Nunes Guimarães
Presidente

VISITA DO MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Em 6 de novembro de 1978, chegou a Curitiba o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, **Mozart Victor Russomano**, para participar do I CICLO DE CONFERÊNCIAS DE DIREITO DO TRABALHO promovido pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 9.ª Região.

Membro do TST desde 1969, o Ministro **Russomano** é autor de vasta bibliografia em matéria trabalhista, com 33 obras publicadas; professor da Universidade de Brasília; ex-professor contratado da Universidade Central da Venezuela; professor "honoris-causa" da Universidade de San Marcos (Lima-Peru), da Universidade Nacional de Trujillo (Peru), da Universidade de San Martín de Porres (Lima - Peru), da Universidade de Passo Fundo (RS) e da Faculdade de Direito de Curitiba; professor catedrático da Universidade Federal de Pelotas; foi presidente do Instituto Latino Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social, sendo seu atual Presidente de Honra; é presidente da Academia Ibero Americana de Direito do Trabalho (Madrid). No plano internacional, foi eleito, por unanimidade, Juiz do Tribunal Administrativo da Organização dos Estados Americanos (Washington - USA) e seu primeiro Presidente, cargo que exerceu até 1975. É o único Brasileiro que até hoje chegou à Presidência de um Tribunal Internacional.

Por ocasião de honrada visita, o Ministro **Russomano** inaugurou a Biblioteca deste Tribunal, que tem como nome SALA PROF. MILTON VIANNA, em homenagem a um dos grandes batalhadores pela instalação do TRT em Curitiba.

INSTALAÇÃO DE NOVAS JCJs NA 9.ª REGIÃO

Criadas pela Lei n. 6.563/78, publicada no Diário Oficial de 20.11.78, foram instaladas em Maringá e Cornélio Procópio as novas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas naquelas importantes cidades paranaenses.

A JCJ de Maringá foi solenemente instalada em 24 de novembro de 1978, contando com as presenças do Juiz **Alcides Nunes Guimarães**, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, do Vice-Governador **Otávio Cesário Pereira**, do Prefeito **José Paulino Vieira Filho**, autoridades e representantes das classes sindicais.

A JCJ de Maringá atenderá, além da sede, mais 35 municípios da região Norte do Paraná.

A JCJ de Cornélio Procópio, por sua vez, foi oficialmente instalada em 1.12.78, como último ato oficial da administração do Juiz **Alcides Nunes Guimarães**. A cerimônia contou com as presenças do Dr. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente do TRT, Dr. **Otávio Cesário**, Vice-Governador do Estado, Prefeito **Oswaldo Trevisan**, Juizes do TRT e outras autoridades.

Com jurisdição sobre 25 municípios do Norte pioneiro paranaense, as JCJs de Cornélio Procópio, assim como a de Maringá, foram as primeiras a serem instaladas no país, depois da Lei n. 6.563/78. O fator que contribuiu decisivamente para que o funcionamento destas JCJs fosse uma realidade foi uma conjugação de esforços da comunidade, autoridades locais e lideranças sindicais, e, especialmente a ação dinâmica do Presidente do TRT, Dr. **Alcides Nunes Guimarães**.

POSSE DO PRESIDENTE DO TRT - 9.ª REGIÃO

Em Sessão Solene, realizada às quinze horas do dia doze do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e setenta e oito, na sede deste E. Tribunal, sob a Presidência do Exmo. Juiz **Alcides Nunes Guimarães**, tomaram posse os Exmos. Juizes **Luiz José Guimarães Falcão**, como Presidente e **Pedro Ribeiro Tavares**, como Vice-Presidente.

Publicamos, a seguir, a íntegra da ata respectiva, contendo os discursos proferidos nesta ocasião.

Proferiu, inicialmente, o Exmo. Juiz **Alcides Nunes Guimarães** o seguinte discurso:

"No cumprimento do dever regimental, tenho a subida honra de transmitir o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, ao digníssimo Juiz **Luiz José Guimarães Falcão**, eleito por seus pares na sessão extraordinária do dia 28 (vinte e oito) de novembro de 1978, com mandato de dois anos. Assume, nesta solenidade, também o cargo de Vice-Presidente o digníssimo Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**, igualmente eleito para exercer o mandato, na forma regimental. O futuro Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, eleito para o biênio 1979/1980, o magistrado **Luiz José Guimarães Falcão**, que ocupou com brilho o cargo de Vice-Presidente no biênio findante, reúne todas as qualidades de juiz e de administrador. Ingressou na carreira por concurso público no Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. Exerceu o cargo de Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa, Lageado, Novo Hamburgo e 13.ª de Porto Alegre. Passou a integrar a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região por promoção vindo a ser eleito para o cargo de Vice-Presidente. Juiz culto, experiente, conquistou todos os cargos por merecimento, zelo funcional e reconhecida capacidade intelectual, como revelou no exercício da Vice-Presidência. Auguro ao meu sucessor um mandato pleno de realizações, êxitos, à altura de seu proclamado valor, consagrado pela escolha de seus pares para ocupar tão importante cargo do Poder Judiciário do Trabalho. O Vice-Presidente que assume o cargo neste ato, o Dr. **Pedro Ribeiro Tavares**, juiz de carreira, ingressou na magistratura do Trabalho da 2.ª Região, ocupou vários anos o cargo de Juiz do Trabalho, na qualidade de Juiz Presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba. Promovido para o Tribunal Regional do Tra-

balho da 9.ª Região, trouxe as suas luzes, o seu sólido saber jurídico para esta Corte de Justiça, revelando-se um juiz ponderado, esclarecido, seguro, um autêntico temperamento dos filhos de sua querência, o grande Estado de Minas Gerais, celeiro de valores nas letras jurídicas. Formulo a S. Exa., votos sinceros de eficaz atuação como substituto legal do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, como seu imediato colaborador, com vistas à uma harmoniosa administração, no biênio que se inicia, no qual, estou certo, será consolidada a tarefa da implantação e expansão da Justiça do Trabalho, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região. Eleito que fui para exercer o elevado cargo de Presidente deste Tribunal, no exercício de 1977/1978, depois de ocupar a presidência provisória, coube-me a urgente tarefa de organizar a fase judicial do novo TRT. A primeira Sessão de julgamento realizou-se em 20 de setembro de 1976, na sede provisória, com a atual composição de Juizes. A partir daquele marco histórico, assistimos com orgulho o desenvolvimento incessante do Tribunal, cujo conceito está atualmente consolidado perante os jurisdicionados, advogados e junto o Excelso Tribunal Superior do Trabalho. Ao findar o meu mandato como Presidente, tenho a consciência tranqüila do dever cumprido, de haver realizado as metas fundamentais, com o decidido apoio dos meus pares, cuja colaboração e apoio nunca me foi negado quaisquer que fossem as circunstâncias e tropeços a enfrentar. Destacáramos dentre as realizações marcantes da minha gestão na presidência, a mudança do Tribunal para a sede definitiva, onde funciona atualmente, ato que contou com a prestigiosa presença dos Governadores dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e de grandes autoridades estaduais e federais. No curso do primeiro ano de vida, lançou o Tribunal sua revista, sob a direção dos Juizes Wagner Drdla Giglio, Pedro Ribeiro Tavares e Leonardo Abagge. Foi sede do III Seminário sobre Aspectos Jurídicos do Fundo de Garantia, realizado em coordenação com o Banco Nacional de Habitação. Realizamos, ainda no corrente ano, o I Encontro dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com reais proveitos a todos os participantes. Outra iniciativa, que reputamos do maior interesse, em nossa gestão, foi a abertura do Concurso Público para o preenchimento de vagas de Juizes Substitutos na 9.ª Região. A realização das provas será tarefa do meu sucessor. O recrutamento de novos juizes do trabalho é necessidade urgente para o normal funcionamento das Juntas instaladas e das que foram criadas pela Lei n. 6.563/78, de 19.09.78, duas das quais tive a honra de instalar, no período final do meu mandato — as Juntas de Conciliação e Julgamento de Maringá e de Cornélio Procópio Nos anos judiciários de 1977 e 1978, realizou esta Presidência correição nas Juntas de Conciliação e Julgamento, sediadas na jurisdição deste

TRT, nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, no cumprimento do dever legal. Pode constatar a Corregedoria Regional a normalidade dos serviços da Justiça de primeiro grau, como assinalado nos relatórios submetidos ao plenário deste Tribunal, em que pese a insuficiência de pessoal, de Juízes e de serventuários, o que será sanado com a aprovação de projeto encaminhado ao Congresso Nacional recentemente. Inauguramos a Biblioteca Prof. Milton Vianna, homenagem a quem lutou pela criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, sugestão partida do Ministro Russomano, que foi o orador oficial da solenidade de inauguração. A vida é um eterno devenir, uma sucessão de fatos e personagens. Somos todos nós, juízes, obreiros da mesma seara, sacerdotes do mesmo ideal, a serviço da Pátria e da paz social calcada no direito. A perspectiva histórica é o que mais interessa no julgamento dos homens públicos. Ao deixar a Presidência do TRT, quero testemunhar a minha eterna gratidão aos meus pares, aos servidores deste TRT, de todos os escalões no trato das questões judiciais, no curso do meu mandato. Não poderia, também, deixar de reconhecer, neste ato, a inestimável colaboração do Ministério Público do Trabalho, durante o meu mandato, o excelente relacionamento entre o Poder Judiciário do Trabalho e o Poder Executivo, representado pela Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, criada conjuntamente com este TRT. Rogo ao douto Procurador Regional aqui presente, ao Dr. José Montenegro Antero, o favor de transmitir ao Sr. Procurador Geral, Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo e aos dignos e dedicados procuradores lotados na Procuradoria Regional do Trabalho, a expressão de minha admiração e reconhecimento pelo trabalho executado. Agradeço finalmente ao Altíssimo por me haver iluminado e amparado em todos os momentos, para que eu pudesse servir com humildade e dignidade a obra gratificante da implantação deste Tribunal, que considero a consagração máxima de minha existência”.

Determinou, em seguida, a Presidência que o Senhor Secretário do Tribunal fizesse a leitura do “Termo de Posse” do Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região. Lido o Termo, Sua Excelência o Juiz Luiz José Guimarães Falcão, prestou compromisso regimental de cumprir fielmente com os deveres de seu cargo de Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, respeitando as leis e a Constituição da República. Neste momento, o Exmo. Juiz Alcides Nunes Guimarães passou o Alto Comando do Tribunal ao Presidente eleito e empossado, Exmo. Juiz Luiz José Guimarães Falcão, que determinou ao Senhor Secretário, fizesse a leitura do “Termo de Posse” do Exmo. Juiz Vice-Presidente. Lido o Termo, Sua Excelência o Juiz Pedro Ribeiro Tavares, prestou compromisso regimental de cumprir fielmente com os deveres do seu cargo de Juiz

Vice-Presidente do TRT da 9.ª Região, assinando o Termo respectivo, depois de tê-lo feito o Exmo. Juiz Presidente, seguindo-se a assinatura dos demais Juízes.

Declarada a palavra livre, assumiu a Tribuna, o Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, que em nome da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná e Santa Catarina, disse: "A honra, o contentamento desta incumbência, não são menores — e perdem mesmo em valor e intensidade — que a honra e o contentamento com os quais me dirijo a Vs. Exas. a fim de saudá-los em nome da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná e Santa Catarina. Daí porque, embora inscrito no rol das orações de praxe, deixa de ser convencional esta manifestação, por força da unanimidade de sentimentos e, obviamente, do sentimento próprio do orador, que expressam a admiração e o respeito, a Vs. Exas., dos Advogados militantes no foro trabalhista da 9.ª Região. E assim sendo, não vou demorar-me na análise e apreciação dos méritos de Vs. Exas., cujas altas qualidades como cidadãos e magistrados por todos proclamadas, aqui se afirmam, reconhecidas por este egrégio Tribunal e ora ratificadas. Colocado o momento à luz da perspectiva histórica e do evoluir das realidades políticas e sociais, bem se me afigura que o sentido da solenidade deve ultrapassar os fatos assinalados, os gestos porventura simbólicos, para alcançar o verdadeiro espírito de todo e do conjunto, na constelação dos valores em que se assenta. O que se comemora, também, é a própria existência deste Órgão de 2.ª instância, por força de uma decisão definitiva e integradora, sob a veste da soberania política e jurídica. Mais que uma data, mais que um ato mais que um momento ou circunstância, essa existência é uma caudal histórica, com raízes no tempo, a informar um comportamento coletivo um fundo comum: a atmosfera das circunstâncias e do clima social. E, como Advogado, procurando a mais adequada homenagem à data, evoco a realidade mesma deste Colegiado, porque sei e vivo, cada dia a verdade de que nele se projeta o coroamento do próprio Estado, pela efetivação da lei e pela consecução da paz social e da Justiça, em benefício do próprio homem, fim de todos os sistemas políticos e jurídicos. "Por isso mesmo — nas palavras escritas de **Pimenta Bueno** — que a sociedade deve possuir e exigir uma administração de Justiça protetora, fácil, pronta, imparcial; por isso mesmo que este poder exerce preponderante influência sobre a ordem pública e destinos sociais, influência que se estende sobre todas as classes; que se exerce diariamente sobre a honra, liberdade, fortuna e vida dos cidadãos; A Constituição especial, do Poder Judiciário é um objeto digno de toda a atenção nacional; e felizmente a nossa lei fundamental firmou, e bem, as bases, as mais importantes". Esse senso e essa política vamos encontrar em Magistrados como Vs. Exas., que trazem

para a atividade profissional o peso intransferível de uma vocação, vocação da justiça, vocação para a justiça. **Diodoro de Sicília**, historiador grego, disse, há sessenta anos antes de Cristo: "Os egípcios dedicaram grande atenção a instituição da ordem judiciária. Os juízes constituíam um Tribunal. Os trinta juízes escolhiam, dentre si, o seu Presidente. O referido Presidente trazia ao pescoço uma corrente de ouro de onde pendia uma imagem sem olhos, rodeada de pedras preciosas, com o símbolo da verdade". A cegueira como significado de que os atos jurídicos são praticados sem distinção de pessoas. As pedras preciosas expressam as virtudes dos juízes, como: sabedoria, verdade, disciplina, sinceridade, honra, honestidade, bondade, calma, polidez, prudência, moderação, paciência. O emblema da verdade, representado pela balança nivelada é o "alicerce da autoridade". E, finalmente, a mulher apresentando os símbolos, na sua imagem exprime as suas virtudes históricas e criadoras. Estou certo, como de resto todos os Advogados que aqui represento, que Vs. Exas., aurindo a lealdade, a amizade, e a consideração que se irradiam de advogados, funcionários e colaboradores do Judiciário Trabalhista, haverão de atender os interesses que afetam o bom funcionamento da Justiça, principalmente no que diz respeito à efetiva instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento recentemente criadas, também a ampliação, já necessária, das mesmas, à pronta consecução dos anseios da prestação jurisdicional quando maculada a relação jurídica, a relação de emprego, eis que, a missão de dirigir a Corte Trabalhista Regional é sobremodo relevante, porquanto os jurisdicionados desta Justiça Especializada cada vez mais estão a exigir uma rápida aplicação do Direito, colimando uma sólida e efetiva paz social. E me parece justo que distinga, nesta hora, frente a esta realidade, o trabalho de S. Exa., o Dr. **Alcides Nunes Guimarães**, a quem, como que numa síntese ao mérito de todos, faço menção especial. A derradeliro, em nome dos Advogados Trabalhistas do Paraná e Santa Catarina, ao ensejo da posse de Vs. Exas., Drs. **Lulz José Guimarães Falcão** e **Pedro Ribello Tavares**, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, respectivamente, testemunho-lhes significativo apreço, com votos de sucesso e felicidade no desempenho dessas nobilitantes funções. Muito obrigado".

A seguir, o Dr. **Aluísio Blasi** falou em nome da Ordem dos Advogados do Brasil e Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná e Santa Catarina: "Sejam as minhas primeiras palavras de agradecimento ao eminente Presidente da Ordem dos Advogados do Paraná, Dr. **Eduardo Rocha Virmond**, que num gesto de nímia gentileza, deferiu a mim a honra de falar, nesta Sessão Solene, também em nome dos Advogados do Paraná. O gesto muito me comoveu, e sensibilizou, mas, porisso mesmo, avolumou a minha responsabilidade de manifes-

tar com justeza o pensamento dos Advogados paranaenses e catarinenses, aqui e agora. Em toda a sessão de posse, coexistem duas ordens de sentimentos, ambos eloqüentes, ambos respingados de alegria e de tristeza, mas que se entrelaçam e se completam, na certeza de que, com a saída de um o órgão presidido continua a sua senda, fiel ao traçado firme da rota definida pelo timoneiro que se despede, e a esperança de que o novo comandante, continue a trajetória anteriormente balizada. É o que se verifica hoje nesta Sessão Solene. Despede-se da presidência desta Casa que instalou e viu dar os primeiros passos, o eminente Juiz Dr. Alcides Nunes Guimarães querido e admirado pelos Advogados, Juizes e toda a comunidade de nossos Estados — Paraná e Santa Catarina. Varão ilustre, que com seus dotes de inteligência, admirável cavalheirismo, e saber jurídico em tão pouco espaço, a todos conquistou. Todos sabemos das dificuldades de instalação de um Tribunal do Trabalho. Óbices de toda ordem se impõem, a requerer medidas imediatas para a sua remoção; problemas aparentemente singelos, são contudo barreiras que se antepõem a testar a prescuciência do Administrador; reclamações se avolumam, todas tendentes a exigir uma solução imediata; recursos sobem, a procura da tão esperada e almejada justiça. A tudo isso, a diligência do Presidente, a eficiência do Juiz deve resolver a tempo porquanto aqueles que procuram a defesa de seus direitos, não podem ficar a mercê do tempo, porque justiça tardia não é justiça. A tudo isso superou V. Exa., Dr. Alcides, com a grandeza de seu coração bem formado, com a altivez e segurança dos predestinados, e acima de tudo com notável espírito de justiça, que, e por isso, se inscreverá o nome de V. Exa., no bronze eterno da gratidão do povo e da gente paranaense e catarinense. Pelo que V. Exa. fez, como homem, como juiz e como Presidente, querem os Advogados dos Estados que contempla a jurisdição deste Egrégio Tribunal, render-lhe a homenagem mais pura e mais justa, num julgamento sereno dos integrantes da justiça militante, a quem tanto honra, com seu saber e dignidade, a justiça imperante. Sabemos que motivos imperiosos levam V. Exa. a deixar a presidência, daí aquele fator de tristeza que antes referimos. Contudo, se a saída de V. Exa., nos causa esse sentimento, por outro lado, estamos certos, que o eminente Juiz Luiz José Guimarães Falcão, que lhe sucederá na presidência deste Tribunal, como V. Exa. possui o mesmo galardão de homem justo, espírito público acentuado, e, por certo, guardando as dimensões de sua personalidade, haverá de continuar o trabalho iniciado, também, com seu concurso, na conquista dos objetivos maiores da Justiça do Trabalho. Justiça especializada, que, em verdade, como direito público subjetivo, positivo do tipo social, é moderno, podendo-se dizer atual. No Brasil somente com a reforma constitucional de 1926, se conseguia introduzir, timidamen-

te, no seio constitucional a palavra **trabalho**. Embora não fosse muito, foi admitido como vitória ou um grande passo na configuração constitucional brasileira do instituto do trabalho. A Constituição de 1934, Inscreveu um capítulo novo destinado à Ordem Econômica e Social, determinando que esta fosse organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, possibilitando a todos uma existência digna. A carta de 1937 manteve e ampliou o conceito de justiça social; a Constituição de 1946, manteve o que sobre o assunto continham as duas anteriores, determinando que a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios de justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valoração do trabalho humano. Manteve a Carta de 1967 os mesmos princípios, trazendo em seu bojo alterações profundas no sistema então vigente, citando uma referente à proibição de greve nas atividades consideradas essenciais, que vige ainda hoje, com a redação consubstanciada na Emenda n. 1/69. De extraordinária importância tem sido entre nós a Justiça do Trabalho, organizada pelo Estado, a fim de dirimir os dissídios e controvérsias oriundas das relações entre empregados e empregadores. Uma longa vida dedicada ao direito do trabalho, um bom caminho percorrido através do tempo, nos meandros da Justiça do Trabalho, vivendo com dignidade, honestidade e coragem. imprimem todos os ilustres Juizes deste Tribunal Regional do Trabalho, aos seus jurisdicionados o respeito e a confiança. Formado de cidadãos de bem, sem que se afirme infalibilidade da justiça, este Tribunal, apesar de novo, já se impôs no conceito de seus jurisdicionados e no conceito de seus congêneres, como Órgão de conduta exemplar, pela exemplaridade de seus ilustres membros na condução da sua difícil e nobre missão de julgar. Ao aplicar com sabedoria e independência a legislação trabalhista, pode o Juiz errar em suas decisão, mas convencido sempre que procurou na medida de sua possibilidade, julgar bem, sua consciência jamais lhe deverá acusar. Esta tem sido a orientação deste Egrégio Tribunal, sob a Presidência serena e clarividente do Dr. Alcides Nunes Guimarães. Esta será, por certo, a orientação que imprimirão os novos dirigentes Drs. Luiz José Guimarães Falcão e Pedro Ribeiro Tavares, Presidente e Vice-Presidente desta Corte de Justiça a partir de hoje. Estão certos os Advogados do Paraná e de Santa Catarina, que ao término de seus mandatos, sairão dos postos que ora assumem, com a mesma serenidade e dignidade com que deixa hoje a Presidência o eminente Juiz Dr. Alcides Nunes Guimarães”.

Com a palavra o Dr. José Montenegro Antero, em nome do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, disse: “Senhor Presidente: V. Exa. já recebeu dos Advogados Trabalhistas do Paraná através das brilhantes palavras do Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago

Justas e merecidas homenagens que lhe tributaram. Falta a manifestação de um Órgão que não poderia estar ausente, quando o homenageado é um Juiz e, mais do que isso, magistrado eleito à Presidência da mais alta instância trabalhista da Região. Refiro-me a Procuradoria da Justiça do Trabalho da 9.ª Região, pois os Procuradores e os funcionários unem-se, com orgulho às manifestações de apreço a V. Exa. Na verdade, Senhor Presidente, os méritos de V. Exa. as suas reconhecidas virtudes de cidadão, de homem público, os relevantes serviços que V. Exa. prestou na 4.ª Região e continua prestando na 9.ª, é que me levaram a quebrar o silêncio para dizer que, embora sendo brasileiro de outro Estado, V. Exa. não é de terra estranha, mas irmão nosso. Irmão na fé, na raça, nas tradições mais caras de nossa gente, irmão pelo idioma, pela brasilidade, nos ideais de justiça e, agora, por decisão deste Tribunal, na qualidade de seu Presidente eleito, tenho certeza que V. Exa. saberá proteger com maior vigor o elo forte desta irmandade, que aqui presente se encontra para dar-lhe as mãos. A carreira de V. Exa., toda ela, é trajetória digna de imitação, especialmente pelos que, no limiar da mocidade, necessitam de vivos exemplos de honradez, de amor ao estudo e ao trabalho, de apego aos reais valores da vida humana de idealismo construtor e de pertinácia no cumprimento do dever. Em vários campos de atividade, condizentes com a sua formação humanística e jurídica, V. Exa. laborou, emprestando a tais misteres a proficiência da conduta de trabalho. Já nas pelepas forenses como solicitador e advogado, já na faina do magistério como professor nas faculdades de Direito de Santo Ângelo e Caxias do Sul, V. Exa. deixou a marca de sua passagem proveitosa, mas foi na Magistratura que V. Exa. se afirmou com mais pujança, a ponto de subir à elevada função judicante em que ora se encontra. Com certeza, Sr. Presidente, o segredo de sua vitória está no aproveitamento consciente que V. Exa. soube fazer das virtualidades emergentes de suas origens familiares, na qualidade de Neto do ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do seu Estado natal Doutor Luiz Mello Guimarães e da força do verde das coxilhas dos pagos de seu berço. Diante de tudo isto, formado e bem formado segundo os padrões da mais pura brasilidade, V. Exa. não poderia deixar de ser o homem que é, o cidadão exemplar de sua geração, o Juiz que enaltece a Magistratura. Honra, pois, ao mérito de V. Exa. Senhor Vice-Presidente Juiz Pedro Ribeiro Tavares: A Procuradoria do Trabalho da 9.ª Região, tem a subida honra de, no dia de sua posse prestar-lhe homenagem bem sincera, significativa do apreço, admiração e da consideração que todos lhe tributam. Desde que, em chegando ao Paraná, tive o privilégio de pertencer ao rol de seus amigos, sem medo de errar, porque o conheço bem, busquei em **Bernarde** uma frase que se amolda como uma luva à vida de V. Exa.: 'Não há

coisa tão segura como a humildade, nem mais arriscada que a soberba. E cita São Macário, o egípcio: o humilde não cai, porque onde há de cair, se está debaixo de todos?' Por isso, estou certo, embora assumindo a Vice-Presidência deste Colegiado, V. Exa. não se faz acompanhar nesta ascensão de qualquer atitude de presunção ou vaidade. O Min. Renato Machado, de saudosa memória, em seu discurso de posse mencionou o Evangelista São Marcos quando se referia ao amor à causa pública: 'Será o maior a quem todos servir. Será o primeiro quem de todos foi escravo'. Inspirado nesse amor à causa pública, e na formação tão cristã e brasileira que V. Exa. recebeu, oriundas das virtudes daquelas famílias que povoaram o belo sertão de Carlos Chagas, desde quando ali plantaram, em eras remotas, as suas fazendas de gado, brotou em V. Exa. aquela formação de plasmar o caráter de homem probo que deixa transparecer na justeza dos seus atos. E é sob o signo desta inspiração que todos esperam ansiosos, que V. Exa. continue oferecendo a este Tribunal, como sempre o tem feito, o seu devotamento, o seu sacrifício, a sua energia, a sua reflexão, a sua vigília, a sua experiência, a sua honestidade, os seus conhecimentos, enfim, a sua sensibilidade social, pois tudo isto traduz amor à causa pública e, amando, V. Exa. sempre será o maior porque a todos serviu, e sempre será o primeiro porque de todos foi escravo. Finalmente, ao concluir, quero, agora, dirigir minhas palavras ao Presidente que sai, Alcides Nunes Guimarães meu colega e amigo. Colega, porque pedaços de sua alma permanecem no Ministério Público e amigo, porque nos conhecemos a quase duas décadas e sempre juntos lutamos pela mesma causa e mesmo ideal, o de querer um Brasil bem brasileiro, pugnando, para tanto, por um sistema de ordem sem o qual não é possível a harmonia social. **Eugênio Paccelli**, em seu Pontificado nutria respeito imenso à gratidão, a ponto de ensinar que 'o primeiro e o maior dever do homem é a gratidão'. Sempre procurei pautar minha vida dentro deste grande pensamento de Pio XII e, por isto, Alcides, em nome da Procuradoria da 9.ª Região, com **letras malúsculas** — o nosso muito obrigado, o nosso Deus lhe pague".

A seguir a Exma. Juíza Carmen Amin Ganem, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, proferiu a seguinte oração: "Disse o Senhor a seus Apóstolos: 'Se tiverdes fé como um grão de mostarda, direis a esta amoreira: Arranca-te e transplanta-te para o mar, e ela vos obedecerá'. Só essas palavras fortes e densas explicam a trajetória do Juiz Alcides Nunes Guimarães, que, desde o final de agosto de 1976, se encontra no desempenho das elevadas funções de Presidente deste Egrégio Tribunal. Primeiro, e durante poucos meses, por força de disposição legal e, em seguida, por eleição unânime de seus Pares, dos quais já grangeara a confiança e a admiração. Oriundo da Procuradoria da Justiça do Trabalho junto ao Colendo Tri-

bunal Superior do Trabalho, trouxe consigo um longo trato com as questões trabalhistas, berço, quicá, de seu acendrado amor por esta Justiça especializada e de sua fé inabalável em seu destino histórico, que ensalou seus primeiros passos nos Idos de 1941. Gaúcho tranqüillo de São Borja, terra que também viu nascer Getúlio Vargas, aquele homem público de notável clarividência e que instalou a Justiça do Trabalho em nosso país, embora ainda não integrante do Poder Judiciário, o Dr. Alcides Nunes Guimarães aceitou o desafio de instalar um Tribunal e fazê-lo funcionar, não obstante cômulo da magnitude da tarefa, dos percalços que o aguardavam e das críticas de que, fatalmente, seria alvo. Armou-se, então, com a couraça dos fortes, sem se tornar arrogante ou prepotente, com a fé que remove montanhas, sem se tornar temerário, com a paciência de Jó, sem se tornar submisso, e iniciou a escalada. Na oração de posse, que proferiu em dezembro de 1976, lembrou ter várias metas prioritárias a serem enfrentadas no biênio que se lhe oferecia, na Presidência, destacando duas delas, a mudança da sede do Tribunal e a aprovação do quadro definitivo do pessoal administrativo. Muitos meses não se passaram e a sede própria do Tribunal, com todas as adaptações e instalações que se fizeram necessárias, estava sendo inaugurada. O quadro do pessoal administrativo mereceu seu cuidadoso estudo, sua preocupação constante, e a mensagem respectiva, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, propondo a criação de 162 cargos, está em fase de elaboração. Muito mais, porém, conseguiram a fé e o trabalho constantes do Dr. Alcides Nunes Guimarães, administrador que projetou nosso Tribunal entre os demais do país, dando-lhe estrutura invejável, funcionamento modelar e expansão contínua de suas atividades. Conhecida é sua luta pela criação do quadro de Juizes Substitutos, sonho tornado realidade pela Lei n. 6.479, de 1.º de dezembro de 1977, e pela criação das sete juntas de Conciliação e Julgamento, concretizada através de lei sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, no dia 1.º de maio do corrente ano. Alcides Nunes Guimarães não é de dormir sobre os louros conquistados e, assim, cuidou logo de concretizar as medidas necessárias à realização do concurso para o preenchimento dos cargos de Juiz Substituto, ora em fase adiantada e que propiciarão sejam realizadas as provas nos primeiros meses de 1979. Também, quando já podia repousar, em paz de consciência nos poucos dias que o separavam da transmissão de seu cargo, não o fez e, sem medir desgastes ou canseiras, voou para Maringá e, uma semana após, para Cornélio Procópio, onde procedeu à instalação das recém-criadas Juntas de Conciliação e Julgamento. Seu prestígio e a confiança que inspira capitalizaram o apoio dos poderes constituídos e das instituições classistas daquelas cidades, permitindo-lhe, com um coroamento de sua Presidência, entregasse, prontas para servi-

rem, as primeiras Juntas de Conciliação e Julgamento criadas após a instalação deste Egrégio Tribunal. Em tantas outras atividades se dobrou o incansável Juiz Alcides Nunes Guimarães, tendo receio de omitir alguma de maior relevo. Destaco o I Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9.ª Região, que organizou, em coordenação com a AMATRA, e presidiu, de 17 a 19 de maio deste ano. O III Seminário sobre Aspectos Jurídicos do Fundo de Garantia, realizado em coordenação com o Banco Nacional da Habitação, do qual foi o organizador e Presidente da Mesa. Justo não seria o silêncio sobre a inauguração, na sede do Tribunal, da Biblioteca Milton Vianna, a mudança das Juntas da Capital para instalações novas, adequadas as suas finalidades e com vistas, inclusive, à criação de novos Serviços, como Ambulatório Médico, Serviço de Arquivo de Microfilmagem e Serviço de Perícias Grafo-Documentoscópicas. Permitam-me ressaltar sua atuação num campo que reputo da maior importância para o bom e normal andamento dos órgãos jurisdicionados pelo Egrégio Tribunal. Falo das correições periódicas, que o infatigável Presidente sempre realizou, em cumprimento à determinação legal. Fez ele prevalecer, contudo, não figura, talvez um pouco intimidante, do Corregedor, daquele que corrige, que aponta erros, que perscruta falhas, mas a do Presidente amigo, que orienta, aconselha, esclarece, acima de tudo. Àqueles, porventura, descontentes, Alcides Nunes Guimarães sempre respondeu com mais trabalho, mais coragem, mais fé no bom êxito de sua difícil missão, sem rancores, sem vingança, pois, sua alma nobre não consegue abrigar sentimentos mesquinhos. E a grande fé que sempre o acompanhou, mais e mais se agigantou quando um traiçoeiro enfarte buscou obstruir a estrada larga que vinha ele palmilhando, fazendo-o parar. Seu espírito forte, irrequieto, empolgado pelo trabalho que, repentinamente, fora obrigado a suspender, não cedeu, porém. Dando graças ao Senhor, que lhe concedeu a ressurreição, não desertou; antes, com renovado ímpeto, abriu novas frentes de batalha. Quando muitos teriam se deixado abater, o Juiz Alcides Nunes Guimarães, simplesmente, se tornou maior, mais se enamorou da Justiça do Trabalho e de seu Tribunal, mais lhes dedicou suas reservas de energia, a todos dando um exemplo magnífico de coragem e desprendimento. Deus foi bom para com ele e os homens, felizmente, souberam reconhecer seus méritos. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no dia 11 de agosto do ano em curso, outorgou-lhe, por unanimidade, a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário Trabalhista, no grau de Comendador. E o Governo do Paraná, concedendo-lhe o honroso título de "Cidadão Paranaense", mercê de um projeto aprovado por unanimidade, pela Assembléia Legislativa do Estado, acaba de demonstrar, de maneira eloqüente, o reconhecimento de todos os paranaenses a esse brasileiro de escol. Cabe-nos, agora, em nome

do Egrégio Tribunal, manifestar a S. Exa. aplauso, admiração e agradecimento por suas realizações notáveis, sempre em prol da grandeza de nossa mui cara Justiça do Trabalho. Fica, também, um apelo a S. Exa.: após merecidas férias, retorne ao convívio de seus pares, venha labutar na planície, emprestar seus conhecimentos e seus discernimentos no deslinde dos processos que se nos apresentam. E, sobretudo, venha, nobre Juiz Alcides Nunes Guimarães, para nos inspirar com sua fé adulta que não conhece obstáculos, enfrenta desafios e enrijece a alma. A Justiça do Trabalho da 9.ª Região está começando a sentir a sucessão dos homens que dirigem seus destinos enquanto permanece ela como Instituição. Hoje, em substituição ao Juiz Alcides Nunes Guimarães, toma posse do elevado cargo de Presidente deste Egrégio Tribunal, o Juiz Luiz José Guimarães Falcão. Vem ele da Justiça do Trabalho da 4.ª Região, onde iniciou sua carreira de magistrado, após aprovação em concurso público de provas e títulos, como Juiz do Trabalho Substituto, em agosto de 1963. Promovido, em seguida, a Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, atuou em Santa Rosa, Lajeado, Novo Hamburgo e, finalmente em Porto Alegre, onde se encontrava, quando o alcançou a promoção para este Egrégio Tribunal. De trato afável e cavalheiresco, traz esse magistrado, que também é professor universitário, experiência administrativa, porquanto saído da Vice-Presidência desta Casa, onde teve ocasião de substituir ao Presidente, em seus impedimentos, e de lhe emprestar, sempre que convocado, sua valiosa colaboração. Já na 4.ª Região havia integrado a Equipe Técnica de Alto Nível, que implantou o Plano de Classificação de Cargos na Secretaria do Planejamento, para fins de aprovação dos critérios adotados. Foi consultor jurídico de empresas e de inúmeras entidades sindicais obreiras. Suas atividades absorventes, já como magistrado e professor, não o impediram de tomar parte ativa, na vida de sua comunidade. Excelentes as credenciais de S. Exa., que todos conhecemos como Juiz, para dirigir os destinos da Justiça do Trabalho da 9.ª Região. O mesmo cuidado, o mesmo exame consciencioso e o mesmo estudo que sempre caracterizaram sua atuação, diante dos processos submetidos a sua apreciação, temos certeza, devotará S. Exa. à direção do Tribunal, com entusiasmo e sem esmorecimento. Necessários, sem dúvida, tais requisitos, diante da tarefa que deverá enfrentar, com os desafios de um Tribunal em expansão, de uma Justiça do Trabalho que quer atender, e bem, aos dois Estados que compõem sua jurisdição. Temos confiança no equilíbrio de S. Exa., em sua imparcialidade, no entusiasmo com que desempenhará a nobre, mas espinhosa função que nós seus Colegas, entregamos em suas mãos, cônscios de que a levará a bom termo. Esteja certo S. Exa. que acudiremos a seu chamado, se necessária se fizer nossa colaboração, atentos para que

se conserve unida nossa Casa, da qual só deverão partir exemplos de solidariedade e de amor à nossa querida Justiça do Trabalho. Outro companheiro de longa jornada na magistratura, o Dr. Pedro Ribeiro Tavares, foi escolhido por seus pares para a Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal. Há longos anos na Presidência da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, de onde foi guindado ao Tribunal, é S. Exa. dotado de privilegiada inteligência, memória acurada e de extraordinário bom senso, dotes que sempre tornam valiosas suas interferências nos debates travados nesta Corte. O convívio com S. Exa., nestes dois anos e meio de funcionamento do Tribunal, revelou a seus colegas traços cativantes de sua personalidade, que S. Exa., como bom balano, criado em Minas Gerais, procurava ocultar. Sua experiência como Advogado, Juiz de Direito, Vereador, Prefeito Municipal, Juiz do Trabalho e Diretor do Fórum da Justiça do Trabalho em Curitiba é credencial segura do acerto de seus colegas, quando o elegeram para o cargo de Vice-Presidente deste Tribunal. Com o eminente Juiz Luiz José Guimarães Falcão, temos certeza, quer substituindo-o, quer com ele colaborando, buscará S. Exa. manter a administração em elevado nível, fornecendo-lhe os subsídios de sua experiência e de seu entusiasmo irrefreável pelo desenvolvimento da Justiça do Trabalho. Só nos resta, agora, desejar felicidades àquele que deixa a Presidência e àqueles que ascendem às espinhosas funções de Presidente e de Vice-Presidente do Tribunal, rogando ao Altíssimo conceda a todos suas copiosas e necessárias bênçãos".

A seguir, proferiu, o Senhor Presidente, a oração de Posse que se segue: "Quando há quinze dias a generosidade e a solidariedade de meus colegas me elevaram à Presidência deste Tribunal senti uma das maiores emoções de minha vida. Hoje, o ambiente solene que estamos vivendo, a presença de tão expressivas autoridades, de parentes, de amigos, de funcionários da Região, do povo na representação de suas entidades sindicais ou na pessoa de seus incansáveis defensores os nobres, altivos e corajosos advogados que militam neste Tribunal, tudo isto multiplica aquela gratificante sensação fazendo com que meu coração fique repleto de gratidão e que todo o meu ser quase se estralhe de tanta emoção. O momento em que um Tribunal solenemente se reúne para dar posse ao seu Presidente e Vice-Presidente, sejam eles os mais talentosos ou os mais modestos de seus membros, deve ser reverenciado como dos mais sagrados na vida dos povos livres, pois é a lembrança de que o Poder Judiciário está presente na vida da nação, que se renova, que está cumprindo sua relevante missão. A repercussão de tal acontecimento serve menos para exaltar as pessoas dos empossados em cargos tão importantes e muito mais para que a sociedade possa meditar e verificar se os seus juizes estão correspondendo à confiança de independência,

de honradez, de imparcialidade, de justiça que neles deposita. O momento, senhores, é de profunda reflexão no que somos e no que fazemos. De consciência bem tranqüila podemos proclamar com orgulho que o Poder Judiciário do Brasil, seja nele estadual ou federal, honra a confiança do povo brasileiro e está dando sua efetiva e permanente contribuição à Pátria. No tocante à Justiça do Trabalho, embora a já cansativa repetição de que desde sua criação vem servindo de válvula de escape para as pressões sociais, é inegável que empregados, empregadores e principalmente as autoridades constituídas do nosso país não meditaram profundamente naquela afirmação e, o que é pior, pensam que se trata de simples frase de efeito sem conteúdo social verdadeiro. A simples comparação do desenvolvimento econômico e social do Brasil com o de outros países de 1930 para cá serve para mostrar que aqui no Brasil, graças à Justiça do Trabalho, empregados e empregadores resolveram suas divergências não em conflitos de rua ou em greves violentas com depredações e mortes e sim nas salas de sessões dos Tribunais do Trabalho, porque o povo brasileiro se acostumou a ter nas arbitragens imparciais das decisões normativas da Justiça do Trabalho a justa medida entre seus interesses de classe e o interesse social maior da nação. A paz social, a harmonia e o respeito entre as classes em conflito, com raras exceções, sempre imperaram no Brasil graças à ação catalizadora da Justiça do Trabalho. Lastimavelmente, não se tem perfeita conscientização do grande e relevante papel que a Justiça do Trabalho desempenha na vida brasileira, seguramente por estarmos em permanente paz social dela resultante, tanto que o recente projeto da Lei Orgânica da Magistratura não considerou suas peculiaridades, não se apercebeu da natureza dos processos que aqui tramitam, onde o salário com sua característica alimentar ou as reivindicações de milhares de trabalhadores por melhores condições de vida exigem soluções imediatas e determinará o fechamento dos Tribunais do Trabalho em férias coletivas, proibirá a substituição de juizes enfermos, medidas que, no nosso caso específico, vão diminuir a quantidade de processos julgados, retardando as soluções, como se a fome e os conflitos sociais da vida moderna pudessem aguardar prazos, repetindo palavras do ilustre Senador Tarso Dutra na justificativa que fez à emenda que apresentou contra o fechamento dos Tribunais do Trabalho em férias coletivas. Os próprios Magistrados do Trabalho tentam desesperadamente mostrar os grandes inconvenientes daquelas e de outras medidas adotadas no projeto da Lei Orgânica da Magistratura com a única intenção de preservar a celeridade dos nossos julgamentos, de se trabalhar mais, de se produzir mais, de se estimular o juiz de primeira instância a atuar nos grandes centros populacionais onde em troca de exaustiva tarefa teria a recompensa de ser convocado para o seu Tri-

bunal em substituição a juiz titular em férias ou enfermo, ganhando com isto a sociedade que teria como julgador um magistrado entusiasmado com sua carreira, estimulado para o estudo do Direito do Trabalho, desejoso de prestar maiores serviços à Pátria. Por enquanto, tudo em vão e o resultado, certamente, será a diminuição da quantidade de processos julgados em todos os Tribunais do Trabalho do Brasil. Nada disso, no entanto, nos fará esmorecer. Continuaremos a campanha de conscientização do grande papel que a Justiça do Trabalho presta ao Brasil, continuaremos a luta pelo aperfeiçoamento do projeto da Lei Orgânica da Magistratura, tentaremos aumentar o número de Juizes nesta Corte, tentaremos incansavelmente, embora represente mais sacrifício e trabalho para todos nós, aumentar a quantidade de Juntas de Conciliação e Julgamento em nossa Região, notadamente no Estado do Paraná, em Curitiba, onde apenas quatro Juntas atendem uma população de aproximadamente um milhão e quinhentos mil habitantes, procuraremos melhorar cada vez mais criando o Serviço de Perícia e Microfilmagem, o Depósito Judicial, o Serviço de Treinamento de Pessoal, e se tudo isto não for suficiente, enquanto tivermos forças, redobramos nossos esforços para evitarmos que a Insegurança chegue ao melo social até que alguém compreenda o que dizemos e nos ajude nesta campanha dotando a Justiça do Trabalho de meios para efetivamente dinamizar ainda mais os seus serviços. Tudo isto, senhores, revela a grande responsabilidade do cargo que assumo neste momento, mas estou tranqüilo pois tenho a certeza de que contarei com a colaboração preciosa dos eminentes juizes do Tribunal, das autoridades estaduais, dos prezados colegas de primeira instância, juizes dedicados e orgulhosos da instituição a que pertencem, vanguardeiros do Direito do Trabalho, verdadeiros heróis na grande luta pela Paz social. Sei que contarei com a inestimável ajuda dos eficientes e zelosos funcionários de toda a Região e, principalmente, com a indispensável colaboração das entidades sindicais e da nobre classe dos advogados, cujo representante nesta solenidade revelou tanta generosidade para comigo e para com o Vice-Presidente Pedro Ribeiro Tavares. A missão não será fácil, mas juntos a realizaremos. Permitam-me, agora, algumas manifestações de ordem sentimental. Recebemos com emoção e orgulho a presença de tão significativas autoridades. Agradeço sinceramente em meu nome, no do Vice-Presidente e de todo o Tribunal suas presenças nesta solenidade, que revela a consideração e o afeto que dedicam ao nosso Tribunal e seus juizes. Ao meu lado, o ilustre Procurador Regional, Dr. José Montenegro Antero, que desde a instalação deste Tribunal neste se integrou, juntamente com seus companheiros procuradores adjuntos, numa fraterna convivência, auxiliando-nos com seus magníficos pareceres. Presto minha especial homenagem aos colegas do Tribu-

nal Regional do Trabalho da 4.ª e da 2.ª Região, notadamente ao Presidente Juiz Ivescio Pacheco com quem iniciei meus passos no campo do Direito do Trabalho como seu modesto auxiliar, ainda estudante de Direito, no exemplar escritório de advocacia que mantinha em Porto Alegre antes de se tornar magistrado. Traz o Presidente do TRT da 4.ª Região o abraço fraterno de todos os colegas que como amigos verdadeiros deixei em Porto Alegre, companheiros juntamente com os colegas da 2.ª Região em todas as nossas campanhas reivindicatórias, que não foram poucas, em favor da Justiça do Trabalho e de seus juizes. Passo os olhos pela sala e vejo meus pais, meus irmãos, meus cunhados, minha sogra que sempre me estimularam e sempre acreditaram que fosse capaz de grandes tarefas. Espero não desapontá-los. Vejo minha mulher, Maria Thereza, e minhas filhas, Flávia e Cláudia, companheiras inseparáveis na minha caminhada como magistrado, que renunciaram a coisas muito importantes em suas vidas para estarem ao meu lado em qualquer lugar, em qualquer circunstância, jóias sagradas do meu único tesouro nesta vida: minha família. Vejo com alegria meus amigos presentes em grande número. Velhos e novos amigos. Amigos do Rio Grande que para cá viajaram especialmente para me abraçarem nesta hora tão importante para mim. Amigos da adorável Santa Catarina, do meu querido Paraná. Amigos desinteressados que em retribuição só querem a minha amizade. Amigos que fiz no Paraná, orgulhosos de aqui terem nascido, vaidosos, justamente, com a grandeza e a pujança do Paraná, mas que jamais revelaram inveja pela vitória alheia, eis que acostumados às grandes vitórias desta terra e desta gente. Amigos como o Governador em exercício do Paraná, Dr. Octávio Cesário Pereira Júnior, que nos honra com sua presença, que sem renunciar sua origem catarinense foi conquistado pelo Paraná e hoje, na ausência do grande administrador deste Estado Jaime Canet Júnior, governa todos os brasileiros que aqui vivem numa eloqüente demonstração de que basta ser gente, trabalhar e amar esta terra para se tornar paranaense. Olho o plenário do Tribunal e vejo a presença de meus eminentes colegas todos capazes para o desempenho do cargo que assumo neste instante. Ao constatar isto mais uma vez sinto quanta generosidade, quanto espírito de renúncia, de solidariedade, de fraternidade os conduziu na decisão que tomaram de me elegerem Presidente renunciando a qualquer desejo pessoal. Ao me dirigir aos prezados colegas devo fazer algumas referências especiais a alguns deles sem que isto represente qualquer diminuição aos demais a quem dedico sincera amizade e estou imensamente agradecido. Primeiro, devo me dirigir ao Juiz Alcides Nunes Guimarães, cujo mandato como Presidente termina no dia de hoje. Recebeu ele a gigantesca tarefa de instalar, organizar e dirigir este Tribunal. Cumpriu sua missão com dedicação

exemplar. Deu prova indiscutível de seu amor por esta Casa quando em janeiro deste ano retornou ao comando administrativo do Tribunal depois de grave enfermidade e com risco para sua saúde. Foi um exemplo de fibra, de coragem, de perseverança que permanecerá indelevelmente marcado na história deste Tribunal. Como soe acontecer com os grandes administradores, a posteridade é que irá melhor reconhecer a grandeza do trabalho que realizou, embora o povo do Paraná já lhe tenha prestado grande tributo ao agraciá-lo através de lei estadual com o título de cidadão paranaense. Saúdo com entusiasmo o colega Pedro Ribeiro Tavares, juiz exemplar, que aquiesceu em ser nosso Vice-Presidente numa demonstração também de amor ao Tribunal, de espírito de renúncia e de total desambição pelos cargos. Haverá de ser inestimável colaborador na administração do Tribunal, ajuda que desde já lhe peço por me ser altamente valiosa. Finalmente, me dirijo de forma especial à Exma. Juíza Carmen Amin Ganem, nossa querida colega que tem dado a todos nós lições de modéstia, de simplicidade, de espírito fraterno, mas que sempre revelou invejáveis dotes de inteligência, de cultura e de capacidade. Sua presença neste Tribunal tem sido fator de equilíbrio e de harmonia contribuindo com o brilho do seu talento, com a firmeza de suas intervenções para que realizemos um trabalho seguro, altivo e independente. Agradeço sensibilizado as elogiosas referências que fez a minha pessoa e a do Vice-Presidente. Suas palavras nos estimulam e, particularmente, me dão coragem para enfrentar as pesadas tarefas que me esperam. É altamente gratificante sabermos que contamos com colegas da estatura moral e intelectual da juíza Carmen Amin Ganem. Enquanto meditava sobre a solenidade que estamos vivendo pensava que este deveria ser o instante mais sublime na vida de um juiz. Enganei-me, no entanto, pois descobri que o nosso momento mais grandioso é quando realizamos a sagrada missão de julgar. É aí que o juiz se aproxima de Deus, colocando-se diante de sua própria consciência. É no ato de julgar, aplicando o direito, buscando a verdade, procurando o sentido social da lei, fazendo justiça que o homem que se tornou juiz de seu semelhante encontra sua maior realização, seu instante mais sublime. Isto explica o desprezo pela fortuna, a resistência às pressões, o desinteresse pelos bens materiais, a renúncia ao convívio de parentes e de amigos queridos, pois nossa única e grande realização é simplesmente fazer justiça. Nada mais nos interessa, nem as honrarias dos cargos nem a glória das manchetes. Senhores, somos apenas juízes e isto nos basta para sermos felizes no UNIVERSO”.

A seguir, o Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, Doutor Luiz José Guimarães Falcão, agradecendo mais uma vez a presença de tão significativas autoridades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, a presença dos queridos funcio-

nários do Tribunal da 9.ª Região, dos queridos colegas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª e 2.ª Região, que com um gesto realmente de simpatia e de afeto ao nosso Tribunal, ele por ser oriundo dessas duas grandes Regiões da Justiça do Trabalho do Brasil, aqui vieram trazer o abraço dos dois Tribunais. Agradeceu a presença dos prezados colegas, dos ilustres advogados, dos dirigentes sindicais, de todas as pessoas que se dignaram a nos conceder essa grande honra de aqui participarem desta Sessão Solene. Mais uma vez agradeceu a todos e declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu, **Antonio Alceu Filippetto**, Secretário do Tribunal, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e demais Juízes presentes. **Lulz José Guimarães Falcão**, Presidente. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente. **Alcides Nunes Guimarães**, **Carmen Amin Ganem**, **Tobias de Macedo Filho**, **José Lacerda Júnior**, **Alberto Manenti**, **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**, **Leonardo Abagge**, **Vicente Silva**.

EMENTÁRIO

ABANDONO DE EMPREGO

1

O abandono de emprego exige ânimo manifesto do empregado em deixá-lo, ou decurso de 30 dias sem nele se apresentar.

Ac. n. 1.630/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-302/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Atraí para si o ônus da prova, a reclamada que, negando a dispensa, afirma que a empregada "não apareceu mais no serviço", alegação essa que corresponde ao abandono de emprego.

Ac. n. 1.605/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-606/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Empregado que abandona o emprego, não faz jus às verbas rescisórias.

Ac. n. 138/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-978/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

— ônus da prova.

Alegado o abandono de emprego, da reclamada é o ônus de provar o ato extintivo que arguiu.

Ac. n. 1.435/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-212/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

— ônus da prova.

Ao arguir o abandono de emprego, a reclamada assumiu o ônus de provar o fato extintivo do direito pleiteado pelo reclamante.

Ac. n. 1.955/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-724/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

6

— Prova.

A simples comunicação de abandono de emprego, feita pelo empregador à autoridade competente, não constitui prova suficiente da existência da justa causa, mormente quando existem fortes indícios de que se operou a despedida direta.

Ac. n. 112/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-727/78, Rel. **Victório Ledra**.

7

— Verbas rescisórias.

Indevidas verbas rescisórias, se comprovado nos autos o abandono de emprego.

Ac. n. 1.270/78, de 18.7.78, TRT-PR-RO-726/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

ACORDO EM AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

1

Homologa-se o acordo celebrado pelas partes, por estarem suas cláusulas em conformidade com as diretrizes fixadas no Prejulgado n. 56/76.

Ac. n. 1.329/78, de 25.7.78, TRT-PR-RDC-008/78, Rel. **Alberto Manenti**.

ACORDO RESCISÓRIO

1

A ação para pleitear complementação de acordo rescisório infringente do art. 17 § 3.º da Lei n. 5.107 prescreve em 2 anos, pois se trata de ato anulável.

Ac. n. 1.597/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-506/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

1

Matéria debatida e julgada no Dissídio Coletivo, não pode ser discutida na ação de cumprimento.

Ac. n. 1.288/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-229/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Por enquadrarem-se os empregados das empresas excluídas da ação de cumprimento na categoria profissional abrangida pela sentença normativa, o cumprimento das disposições é imperativo, devendo ambas serem incluídas na condenação.

Ac. n. 1.490/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-535/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Admissibilidade.

Inadmissível ação de cumprimento desacompanhada da certidão do dissídio coletivo, título indispensável à residência em Juízo.

Ac. n. 1.370/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-348/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Desconto sindical.

Deferido, em revisão de dissídio coletivo, desconto dos salários dos integrantes da categoria profissional, cumpre à entidade empregadora responder pela execução da obrigação.

Ac. n. 1.538/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-230/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

5

— Extemporaneidade da manifestação contrária ao desconto de taxa em favor do sindicato.

Extemporânea a manifestação de desconformidade com o desconto de taxa inci-

dente sobre o reajustamento salarial em favor da categoria profissional, procede a pretensão da entidade sindical dos trabalhadores para compellir a empresa a recolher aos seus cofres o respectivo valor.

Ac. n. 1.436/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-225/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

6

— Taxa de reversão.

Sendo várias as cláusulas do dissídio coletivo, com o reconhecimento à categoria profissional de direitos estranhos ao aumento salarial, além deste, entende-se que todos os empregados foram beneficiados com a decisão normativa.

Ac. 1.635/78, de 26.9.78, TRT-PR-RO-438/79, Rel. **Alberto Manenti**.

AÇÃO RESCISÓRIA

1

É Improcedente a Ação Rescisória quando a decisão transitada em julgado não violou o dispositivo legal indicado (art. 494 da CLT). A rescisória não é instrumento cabível para considerar nula opção pelo FGTS.

Ac. n. 1.446/78, de 29.8.78, TRT-PR-AR-003/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

Não cabe ação rescisória de decisão proferida em jurisdição voluntária, homologatória de opção pelo FGTS com transação do tempo anterior.

Ac. n. 1.572/78, de 26.9.78, TRT-PR-AR-007/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Sentença baseada em documento, a respeito do qual a parte contrária não foi notificada para se pronunciar a respeito, é nula, por ter sido proferida em desacordo com o estabelecido em lei, art. 398 do CPC. Ação rescisória que se dá provimento.

Ac. n. 1.817/78, de 31.10.78, TRT-PR-AR-752/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

4

Descabe rescisão de sentença, baseada em violação literal de disposição de Lei, em razão de fato novo.

Ac. n. 1.870/78, de 7.11.78, TRT-PR-AR-1.779/77, Rel. **Délvio José Machado Lopes**.

ADEQUAÇÃO ENTRE FALTA E PUNIÇÃO

1

A punição deve ser aplicada de conformidade com o ato faltoso do empregado, não se justificando uma drástica punição, com a despedida, por uma falta sem gravidade.

Ac. n. 1.689/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-595/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**1**

Pedido de adicional de insalubridade fundamentado em acordo coletivo, cuja existência ou validade não foi contestada pela empresa, não se subordina às restrições impostas pelo Dec.-lei n. 389/68.

Ac. n. 1.398/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-169/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Trabalhando o empregado em ambiente insalubre, mesmo antes da vigência do Dec.-lei n. 389, não tem aplicação o art. 3.º daquele diploma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Inaplicável, na espécie, a Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

Ac. n. 1.685/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-564/78, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Se os protetores auriculares são ineficientes, devido é o adicional de insalubridade não só pelo dano efetivo que o empregado possa sofrer, mas também pelo dano em potencial, o qual não cessará enquanto não forem eliminados os efeitos prejudiciais do agente insalubre à saúde.

Ac. n. 1.565/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-578/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

4

O percentual do adicional de insalubridade devido aos médicos incide sobre o salário mínimo profissional a que fazem jus, por força da Lei n. 3.999/61.

Ac. n. 1.864/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-888/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

— De salário mínimo profissional.

O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo profissional e não somente sobre o mínimo geral assegurado a todos os trabalhadores.

Ac. n. 1.840/78, de 31.10.78, TRT-PR-RO-826/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

6

— Uso do aparelho intra-auricular, para inserção no conduto auditivo.

O uso do aparelho intra-auricular fornece ao usuário uma proteção muito duvidosa ao aparelho auditivo. Tanto assim que vem sendo progressivamente abandonado, pelos problemas que pode ocasionar aos seus usuários. Sendo duvidosa a proteção de referido aparelho, o direito do empregado ao adicional de insalubridade causado por excesso de ruído, não lhe pode ser negado, enquanto perdurar as causas da insalubridade.

Ac. n. 1.745, de 10.10.78, TRT-PR-RO-556/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO**1**

A parcela referente ao adicional de serviço noturno deve ter prova específica de seu pagamento, não integrando indiscriminadamente o salário contratual.

Ac. n. 1.543/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-554/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**1**

Comprovado ter se concretizado a transferência em caráter definitivo, indevido se mostra o adicional respectivo.

Ac. n. 1.367/78, de 2.8.79, TRT-PR-RO-290/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— Inexigibilidade.

É inexigível o adicional de transferência se esta tem caráter definitivo e não se discute a sua necessidade.

Ac. n. 195/79, de 13.13.78, TRT-PR-RO-538/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

3

— Ônus da prova.

— Indenização de período anteriormente trabalhado.

Não havendo mudança de domicílio, nem prejuízo para o empregado, indevido o adicional de transferência. Ao reclamante compete o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Se o reclamante trabalhou em três períodos distintos, sendo o primeiro no regime da CLT e os dois últimos no regime do FGTS, como optante, não tem direito a indenização do primeiro período se não chegou a completar um ano de serviço.

Ac. n. 148/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-1.027/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

AFASTAMENTO DO EMPREGADO PARA AVERIGUAÇÕES**1**

— Inaplicabilidade do art. 474 da CLT.

O afastamento do empregado de suas funções, para averiguações, embora não estabelecido pelo empregador o prazo do afastamento, não dá ao obreiro o direito de considerar rescindido injustamente o seu contrato de trabalho, porquanto a norma do art. 474 da CLT está voltada para as suspensões disciplinares, dentre as quais não se pode incluir o simples afastamento para apuração de irregularidades graves praticadas pelo empregado.

Ac. n. 1.752/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-613/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO**1**

A sentença de liquidação somente pode ser impugnada através de embargos à penhora. Se, ao invés dos embargos, interpõe o executado agravo de petição, incensurável o despacho que nega processamento ao recurso, mormente se não houve garantia prévia do Juízo.

Ac. n. 1.707/78, de 11.10.78, TRT-PR-AI-011/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

2

— Advogado sem procuração nos autos.

Agravo cujo advogado subscritor, além de não apresentar procuração, não esteve presente na fase de instrução do processo principal, nem subscreveu o recurso ordinário denegado, não deve ser conhecido, por inexistente.

Ac. n. 1.283/78, de 19.7.78, TRT-PR-AI-008/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

— Não cabimento.

É incabível agravo de instrumento de despacho interlocutório que determina o desentranhamento de documentos anexados a recurso, por inoportunos.

Ac. n. 1.284/78, de 19.7.78, TRT-PR-AI-838/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

AGRAVO DE PETIÇÃO

1

Cabe agravo de petição contra decisão do Juiz proferida em execução, que, no entanto, deve ser interposto no prazo de oito dias. Não se conhece do Agravo por intempestivo.

Ac. n. 1.449/78, de 23.8.78, TRT-PR-AP-040/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

Descabe o agravo de petição contra simples despacho proferido na fase executória. Aplicação do art. 897, a, da CLT.

Ac. n. 1.577/78, de 12.9.78, TRT-PR-AP-050/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

A sentença de liquidação somente pode ser impugnada nos embargos à penhora (art. 884, § 3.º da CLT). Da decisão que os julga cabe agravo de petição.

Ac. n. 1.515/78, de 5.9.78, TRT-PR-AP-068/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

Não se conhece de agravo de petição, apresentado a destempo.

Ac. n. 1.619/78, de 4.10.78, TRT-PR-AP-078/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

5

Simple requerimento, no qual a parte expõe pontos de inconformidade e pede ao Juiz da execução decreta a nulidade da praça e da arrematação, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de petição, no qual é replaada aquela matéria.

Ac. n. 1.967/78, de 22.11.78, TRT-PR-AP-084/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

— Não conhecimento.

Decisão que não determina o processamento de recurso regularmente interposto comporta agravo de instrumento e não agravo de petição. Não conhecimento do recurso.

Ac. n. 1.513/78, de 22.8.78, TRT-PR-AP-045/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

7

— Prazo.

O prazo para a interposição de agravo de petição, inicia-se na data em que o agravante toma ciência do despacho que indeferiu os embargos à execução.

Ac. n. 1.285/78, de 19.7.78, TRT-PR-AI-1.733/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

8

— Sustação da execução.

Embora cabível o agravo de petição contra decisão extintiva da execução, sem a exaurir, a matéria objeto dos embargos a execução é limitada aos casos do art. 884 da CLT.

Ac. n. 097/79, de 6.12.78, TRT-PR-AP-089/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

AGRAVO REGIMENTAL

1

— Intempestividade.

Não se conhece, por intempestivo, agravo regimental interposto fora do prazo.

Ac. n. 1.536/78, de 12.9.78, TRT-PR-AgR-001/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

AGRESSÃO FÍSICA EM LEGÍTIMA DEFESA

1

A agressão física a colega de serviço, em horário de expediente e no local de trabalho, não constitui justa causa para a despedida, desde que, destinada a repelir provocação injusta, caracterize a legítima defesa.

Ac. n. 1.753/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-614/78, Rel. **Victório Ledra**.

ALÇADA

1

O indeferimento de prova testemunhal, matéria de natureza processual, não assegura a interposição de recurso ordinário, nos processos de alçada, sob a alegação de que ferido teria sido o § 15 do art. 153, da Constituição Federal, que assegura ao acusado ampla defesa.

Ac. n. 1.708/78, de 10.10.78, TRT-PR-AI-12/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Prevalece, para a determinação da alçada, o valor do pedido, desde que determinado, mesmo que o montante da condenação venha a se revelar inferior àquele. Ac. n. 042/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-194/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1

Configura alteração unilateral do contrato de trabalho, autorizando sua denúncia pelo empregado, a majoração do horário sem o correspondente aumento salarial. Ac. n. 1.692/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-616/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Não pode prevalecer alteração contratual prejudicial ao empregado, a teor do que dispõe o art. 468, da CLT, impondo-se a necessária reparação. Ac. n. 1.761/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-662/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO

1

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Súmula n. 51 do C. TST). Assim, a alteração de padrão no quadro funcional não pode redundar em prejuízo remuneratório para o empregado. Ac. n. 1.624/78, de 26.9.78, TRT-PR-RO-127/78, Rel. **Alberto Manenti**.

ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA

1

Procede a inconformidade do empregado contra ato da empresa, que alterou o sistema de remuneração pelas vendas procedidas, com prejuízo financeiro evidente. Ac. n. 1.686/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-567/78, Rel. **Alberto Manenti**.

ALTERAÇÃO UNILATERAL

1

Tendo-se incluído nas condições do contrato de trabalho a inexistência de cumprimento de horário fixo, após o decurso de vários anos não pode a empregadora submetê-lo à observância de horário rígido, sujeito a ponto, porque tal medida configura alteração unilateral do contrato de trabalho, vedada no artigo 468 da CLT. Ac. n. 116/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-759/78, Rel. **Alberto Manenti**.

ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO**1**

Não pode a alteração unilateral do contrato de trabalho trazer prejuízos pecuniários ao empregado. A supressão feita pela empregadora é ilegal e merece ser restabelecida.

Ac. n. 1.359/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-124/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

O pagamento voluntário de diferenças de gratificações semestrais quando da rescisão do contrato e após, evidenciam a ocorrência de prejuízo do empregado na alteração unilateral levada a efeito, substituindo-se a participação nos lucros por uma parcela fixa semestral.

Ac. n. 188/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-406/77, Rel. **Alberto Manenti**.

APOSENTADO**1**

- Suspensão de vantagem.
- Prescrição.

A prescrição extintiva começa a correr da efetiva lesão ao direito. Suspensão da vantagem na aposentadoria fere o direito adquirido.

Ac. n. 109/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-630/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

APOSENTADORIA**1**

Aposentando-se o empregado por tempo de serviço, seu contrato de trabalho estará conseqüentemente extinto, descabendo o pedido de indenização do período trabalhado.

Ac. n. 1.410/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-264/78, Rel. **Alberto Manenti**.

2

A manifestação de vontade dos reclamantes expressa no pedido de aposentadoria por velhice não pode ser confundida com acordo pela rescisão do contrato de trabalho e demissão injusta, pois, para gozo daquela vantagem o órgão exige o afastamento definitivo do trabalhador das atividades até então exercidas. Inexiste nulidade do rompimento do contrato de trabalho assim manifestado que possa convalidar o ato já atingido pela prescrição bialenal.

Ac. n. 1.309/78, de 18.7.78, TRT-PR-RO-424/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, cessando as obrigações do empregador.

Ac. n. 1.592/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-484/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

- Extinção do contrato de trabalho.
- Bonificação concedida pelo empregador.

A aposentadoria definitiva do empregado acarreta a extinção do respectivo contrato de trabalho. A concessão de uma bonificação pelo empregador, após a aposentadoria, não o obriga a complementá-la na base de 100% e nem tampouco na base mínima prevista no art. 17, § 3.º da Lei n. 5.107/66.

Ac. n. 1.978/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-632/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

5

- Indenização.

A extinção contratual por aposentadoria não gera direito a indenização fundada nas disposições do art. 17 da Lei n. 5.107/66.

Ac. n. 1.411/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-266/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

6

- Indenização Indevida.

O início do gozo de aposentadoria por tempo de serviço extingue o contrato de trabalho. Nestas condições não tem o empregado qualquer direito de indenização, salvo o levantamento do FGTS, se optante.

Ac. n. 1.876/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-069/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

7

- Indenização Indevida.

Trabalhador que se aposenta por tempo de serviço, não faz jus à indenização de antigüidade.

Ac. n. 1.489/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-503/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

8

- Rescisão do contrato de trabalho.

Resultando a rescisão do contrato de trabalho de manifestação de vontade das empregadas para fins de aposentadoria, o ato é válido, inexistindo nulidade que possa convaler a prescrição bienal.

Ac. n. 1.486/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-495/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

APOSENTADORIA DEFINITIVA

1

- Extinção do contrato de trabalho.
- Gratificação concedida pelo empregador.

Aposentado definitivamente o empregado, nenhuma indenização lhe é devida, porque não há rescisão, mas sim extinção do contrato de trabalho. O pagamento, pelo empregador, de uma gratificação, após a aposentadoria, não o obriga a nenhuma complementação na base de 60%.

Ac. n. 1.953/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-624/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA REQUERIDA PELO EMPREGADO

1

Descabe o pedido de indenização com base no § 3.º do art. 17 da Lei n. 5.107/66, quando o empregado pede sua aposentadoria por tempo de serviço.

Ac. n. 035/79, de 8.12.78, TRT-PR-RO-880/78, Rel. **Alberto Manenti**.

APRECIÇÃO DA PROVA

1

Ao Juiz sempre é lícito, segundo a lei, formar seu convencimento sobre o valor e o teor da prova, acolhendo aquela que lhe pareça mais verossímil.

Ac. n. 1.548/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-654/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

APRENDIZAGEM METÓDICA

1

Para haver aprendizagem metódica no emprego, indispensável que o empregador tenha autorização para ministrá-la.

Ac. n. 1.294/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-299/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

APRENDIZAGEM NO PRÓPRIO EMPREGO

1

A contratação de empregados menores, para prestação de serviços comuns, sem qualquer vinculação ao aprendizado metódico previsto na legislação específica, não autoriza o pagamento de salário reduzido. Para que se reconheça a validade de tais contratos, necessária a prova de que os menores estejam sendo realmente submetidos a um regime de ensino metódico da profissão ou ofício.

Ac. n. 1.778/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-754/78, Rel. **Vicente Silva**.

APROPRIAÇÃO POR TERCEIRO DA QUANTIA A SER PAGA

1

Não pode a empresa pretender transferir ao empregado, simples operário braçal, a responsabilidade por apropriação levada à cabo por seu ex-chefe de pessoal, que apoderou-se da quantia devida, não fazendo o pagamento ao recorrido. Provado documentalmente o pagamento dos salários, excluiu-se tal parcela da condenação.

Ac. n. 1.628/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-233/78, Rel. **Alberto Manenti**.

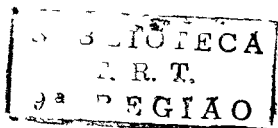
ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM"

1

— Salários.

Na contratação de empregados por pessoa jurídica de direito público através de típico contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a ação dele originado é da Justiça do Trabalho. Provada a prestação de serviços e o não pagamento de salários, impõe-se a procedência destes.

Ac. n. 1.368/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-295/78, Rel. **Alberto Manenti**.



ARQUIVAMENTO

1

Impõe-se o julgamento do feito, quando a ausência do reclamante ocorre, apenas, no prosseguimento da audiência, quando já apresentada a contestação. Incabível, então, o arquivamento.

Ac. n. 1.862/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-858/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

ARQUIVAMENTO DE AÇÃO CONTESTADA

1

A reclamação depois de contestada não pode ser arquivada de ofício pela Junta, podendo porém, ser feita a requerimento da reclamada, pois o réu não tem direito apenas ao julgamento da lide, mas também de pedir extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ac. n. 022/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-767/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ARREMATANTE

1

— Perda do percentual de 20% sobre o valor da arrematação.

O arrematante que não completa o valor da arrematação perde 20% do lance em favor do exequente, não importando alegações de que o bem arrematado desapareceu por ser isto matéria posterior à arrematação.

Ac. n. 1.961/78, de 21.11.78, TRT-PR-AP-041/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

ARRENDAMENTO DE TERRAS PARA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA

1

— Sucessão trabalhista.

No contrato de arrendamento, o afastamento do arrendatário das terras a ele arrendadas para exploração agrícola, pelo proprietário, que passa a explorar as mesmas terras e a usufruir do trabalho dos mesmos empregados, caracterizada se apresenta a sucessão trabalhista.

Ac. n. 1.984/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-112/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1

Assistência judiciária que se cassa por faltarem os requisitos legais. O exercício do mesmo cargo em Plano de Classificação gera a presunção de que as tarefas são iguais, reforçada com prova testemunhal a respeito da identidade de funções. Tendo havido prestação de trabalho simultânea, em época anterior, há legitimidade na proposição de reclamatória de equiparação salarial.

Ac. n. 1.510/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-1.725/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1

Os atos praticados no processo pelo Ministério Público, assistindo à reclamante nos termos da Lei n. 5.584, não podem ser invalidadas por discordância de seu entendimento por Procurador que veio a ser constituído.

Ac. n. 1.575/78, de 27.9.78, TRT-PR-AP-14/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ATESTADO MÉDICO

1

Mesmo a empresa mantendo serviço médico próprio é válido o atestado fornecido pelo INPS, para efeito de justificação de falta ao trabalho por motivo de doença.

Ac. n. 108/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-626/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Válidos e preferenciais se mostram os atestados médicos fornecidos pelo INPS, para a justificação da ausência do empregado e a percepção do salário doença respectivo, embora mantenha a empresa serviço médico próprio, a teor do parágrafo único, do art. 32, da CLPS.

Ac. n. 1.527/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-730/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

ATO FALTOSO

1

— Excesso punitivo.

Na aplicação de penalidade por ato faltoso, o empregador não pode exorbitar de seus poderes de mando, aplicando indiscriminadamente a despedida sumária, quando aquela era a primeira falta cometida e não se revestia de gravidade compatível com a punição.

Ac. n. 1.290/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-261/78, Rel. **Alberto Manenti**.

ATO DE IMPROBIDADE

1

O ato ímprobo não se configura apenas pelo prejuízo patrimonial trazido ao empregador mas igualmente a tercelros.

Ac. n. 157/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.119/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ATO JURÍDICO NULO

1

— Imprescritibilidade.

Somente é possível discutir-se sobre a Imprescritibilidade de um ato jurídico nulo, se a parte que alega, traz aos autos a prova de sua existência.

Ac. n. 1.733/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-430/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

ATO JURÍDICO

1

— Nulidade.

Se a parte não comprova a existência do ato jurídico, impossível se torna a decretação de sua nulidade.

Ac. n. 1.880/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-265/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

AUDIÊNCIA

1

— Não comparecimento.

Tendo a reclamada tomado ciência da realização da audiência antes que esta se realizasse, cumpria-lhe nela comparecer e pedir concessão de prazo, por Inobservância do previsto no art. 841, *in fine*, da CLT. Assim não fazendo, permitiu a decretação de revelia e confissão, que são mantidas.

Ac. n. 1.853/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-649/78, Rel. **Alberto Manenti**.

AUMENTOS DECORRENTES DE PROMOÇÃO DO EMPREGADO

1

— Antigüidade ou merecimento.

Aumentos decorrentes de promoção do empregado, por antigüidade ou merecimento, não podem ser objeto de compensação por ocasião da revisão de acordos ou convenções coletivas, ou sentenças normativas (Prejulgado n. 56, XII, a).

Ac. n. 1.665/78, de 26.9.78, TRT-PR-RO-99/78, Rel. **Victório Ledra**.

AUSÊNCIA JUSTIFICADA AO SERVIÇO

1

A ausência justificada ao serviço, por atestado médico, não configura suspensão do contrato de trabalho, mas interrupção.

Ac. n. 119/79, de 14.2.78, TRT-PR-RO-819/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

AUXILIAR DE RADIOLOGISTA

1

— Aplicação da Lei n. 3.999/61.

A Lei n. 3.999/61 abrange os médicos e também os auxiliares de serviços médicos, expressamente mencionados (auxiliares de laboratorista e de radiologista), conforme ressalta do exame de seus arts. 2.º, 8.º e, principalmente, 20.

Ac. n. 1.474/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-347/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

AUXÍLIO-MATERNIDADE**1**

A empregada grávida despedida sem motivo, tem direito a auxílio-maternidade, visto que o direito adquirido não se realizou em razão de ato unilateral do empregador que deve responder e ressarcir os prejuízos que ocasionou. A hipótese é de aplicação do Prejulgado n. 14 do C. TST.

Ac. n. 1.518/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-425/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

O empregador que não reconsidera despedida comunicada à empregada ao tomar conhecimento de seu estado gravídico, responde pelo auxílio-gestação.

Ac. n. 44/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-917/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

AVISO PRÉVIO**1**

A falta de cumprimento, por parte do empregado do aviso prévio concedido pela empresa, apenas lhe acarreta a perda da remuneração respectiva. Sua renúncia ao prazo que a lei lhe concede, em seu próprio benefício, não pode ser equiparada à figura de abandono de emprego.

Ac. n. 1.578/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-149/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Para se eximir do pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio concedido ao empregado, mister se comprove a empresa a recusa do obreiro em cumprí-lo.

Ac. n. 1.581/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-283/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Evidente, pelo depoimento do preposto da empresa, que a esta não interessava o serviço do reclamante, no decurso do aviso prévio, devida a diferença respectiva, negada, na contestação, sob a alegação de que, pré-avisado, solicitara o empregado sua saída imediata, com a percepção de, apenas, 60 horas.

Ac. n. 1.482/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-432/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

Além de provar a dação de aviso prévio, compete à empresa demonstrar que pagou a remuneração devida durante a sua vigência. Não provado o pagamento, seja a título de salário ou de aviso, deve ser condenada a satisfazer a obrigação.

Ac. n. 1.440/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-444/78, Rel. **Alberto Manenti**.

5

Comprovada a existência de justa causa para que o empregado considere rescindido o contrato de trabalho, faz ele jus à percepção do aviso prévio.

Ac. n. 134/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-967/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

Descabe a pretensão de pagamento do aviso prévio quando o empregado pré-avisado da rescisão de seu contrato de trabalho solicita, por Interesse próprio, a sua dispensa. No caso, o aviso prévio foi concedido em benefício do trabalhador, e se esse pede para não cumprir o aviso, obtendo concordância da empregadora, não pode, posteriormente, vir a Juízo reclamar o respectivo pagamento.

Ac. n. 173/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.212/78, Rel. **Alberto Manenti**.

7

— Cálculo.

As gratificações salariais, semestrais ou anuais, não integram o valor do aviso prévio indenizado, em virtude da integração do respectivo período no tempo de serviço do empregado, resultando, por isso, computável para efeito da percepção da própria gratificação.

Ac. n. 203/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-958/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

8

— Compensação.

A compensação de aviso prévio com salários do empregado que pede demissão só deve ser admitida quando inequívoca a prova de que a empresa não concordou com a sua dispensa.

Ac. n. 1.938/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-872/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

9

— Compensação com a diminuição dos dias em troca de 60 horas.

Só é válida quando comprovado o Interesse real do empregado e a ausência de vício de consentimento. Reconhecidas as horas extras habituais é cristalino seu reflexo no 13.º salário, férias e FGTS.

Ac. n. 1.796/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-878/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

10

— Dispensa.

Sendo hábito do empregador dispensar o empregado de cumprir o aviso prévio, não pode, após a dação do mesmo, argumentar que o empregado pediu demissão, pois a aparente legalidade formal de um ato jurídico não impede que o Juiz o declare ineficaz, quando evidenciado que aquele ato visou impedir a aplicação da lei.

Ac. n. 1.567/78, TRT-PR-RO-647/78, de 19.9.78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

11

— Férias não gozadas.

— Indenização.

— Compensação.

Na relação de emprego transformada, sem solução de continuidade, em contrato de representante comercial é plenamente dispensável o aviso prévio. Embora

o empregado não apresente a CTPS para registro de férias, não fica a empregadora dispensada da obrigação de indenizá-las quando da rescisão do contrato de trabalho. Manifestado o interesse da empregadora em ressarcir-se dos adiantamentos salariais do empregado, defere-se o desconto dos valores recebidos por antecipação salarial.

Ac. n. 1.520/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-529/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

12

— Indenização substitutiva.

Em que pese o sentido humano, e por isso, louvável, da tese respaldada nos princípios civilistas da lesão nos contratos, segundo a qual a indenização substitutiva do aviso prévio não concedido pelo empregado fica na dependência da prova do prejuízo causado ao empregador, o dever de indenizar consagrado nas disposições consolidadas tem fundamento em presunção *juris et de jure* do dano.

Ac. n. 1.438/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-306/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

13

— Rescisão antecipada de contrato de experiência.

Segundo a orientação do Prejulgado n. 42, cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481, da CLT.

Ac. n. 1.897/78, de 25.10.78, TRT-PR-RO-717/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

14

— Salários devidos.

Alegando o empregado que fora despedido sem justa causa, compete provar não só a concessão do aviso prévio, como também de que este não fora cumprido pelo empregado, por vontade própria, e não por ter sido dispensado na mesma data de sua concessão. Se não houver tal prova, os salários do período do aviso prévio, são devidos ao empregado.

Ac. n. 1.935/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-651/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

AVISO PRÉVIO NA FALÊNCIA

1

Só a falência originária de força maior exclui o direito ao aviso prévio.

Ac. n. 1.648/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-621/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

BANCÁRIO

1

A descentralização dos serviços de correspondência a malotes do banco não transforma os empregados de tal setor em não bancários. Deve ser observada, em relação a eles, o horário legal dos bancários.

Ac. n. 136/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-973/78, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Art. 224, § 2.º da CLT.

Se o empregador, embora estabelecimento bancário, jamais considerou o reclamante como bancário, porque laborava ele em processamento de dados, não pode pretender se socorrer do art. 224, § 2.º da CLT, quando, já findo o contrato, é acionado para pagar, como extras, as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas.

Ac. n. 1.409/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-262/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Caixa.

O bancário, que exerce a função de caixa, não se inclui nas exceções previstas no § 2.º, do art. 224, da CLT.

Ac. n. 52/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.005/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Caixa executivo.

O bancário, exercente de cargo de caixa executivo, não é empregado de confiança. Para os efeitos do art. 224, § 2.º, da CLT, tendo direito às 7.ª e 8.ª horas de trabalho como suplementares com o acréscimo, porém, do art. 61 consolidado.

Ac. n. 1.858/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-820/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

5

— Cargo de confiança.

Assistente de gerente não é ocupante de cargo de confiança, nos termos do art. 62 da CLT, tendo pois direito às horas extraordinárias prestadas após a oitava hora.

Ac. n. 1.424/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-396/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

6

— Horas extras.

São extraordinárias as horas trabalhadas por bancário aos sábados, sobejantes do trabalho semanal.

Ac. n. 26/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-882/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

7

— Natureza do cargo de caixa executivo.

O cargo de caixa executivo se enquadra entre os de especial confiança do empregador e o seu exercente tem direito à remuneração do trabalho excedente de seis horas com o acréscimo de trabalho extraordinário.

Ac. n. 1.419/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-353/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

8

— Trabalho aos sábados.

Reconhecendo o Banco que o trabalho aos sábados é extra deve remunerá-los com o adicional de 25% apenas e não em dobro por ser o sábado dia útil onde não há expediente.

Ac. n. 1.667/78, de 3.10.78, TRT-PR-RO-168/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

BENS DE USO INDIVIDUAL E BENS APLICADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

1

Os bens do titular da atividade econômica, explorada em nome individual, ainda que não destinados à empresa, respondem pelas obrigações do devedor, indistintamente.

Ac. n. 1.848/78, de 31.10.78, TRT-PR-AP-06/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

BENS PARTICULARES DE SÓCIO

1

— Penhorabilidade.

São penhoráveis os bens particulares dos sócios. Segundo a lei processual civil, o sócio demandado pelo pagamento da dívida, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade, indicando-os, livres e desembaraçados, e quantos bastem, para o pagamento do débito. Não pode o Juiz antecipar-se ao procedimento, adiantando-se à defesa do executado.

Ac. n. 1.516/78, de 27.07.78, TRT-PR-RO-1.234/77, Rel. José Luiz M. Cacclari.

BONIFICAÇÃO E APOSENTADORIA

1

Não configura fraude, nem há proibição legal, bonificação dada pelo empregador ao empregado que se aposente.

Ac. n. 1.954/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-718/78, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

CAIXA BANCÁRIO

1

Não é exercente de função de confiança, devendo ser remuneradas como extraordinárias as horas excedentes de seis diárias. O pagamento de gratificação não desobriga o empregador de remunerar o excesso de jornada.

Ac. n. 1.788/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-836/78, Rel. Vicente Silva.

2

— Horas extras.

Caixa executivo de estabelecimento bancário não é exercente de cargo de confiança, excluído, portanto, das exceções do § 2.º do art. 224, consolidado; logo, faz jus às 7.º e 8.º horas trabalhadas, com o adicional legal.

Ac. n. 1.911/78, de 31.10.78, TRT-PR-RO-898/78, Rel. Vicente Silva.

CÂMARA DE VEREADORES

1

— Ilegitimidade *ad processum*.

As câmaras de vereadores não possuem personalidade jurídica. Esta é atribuída pelo Código Civil ao município legalmente constituído. Isto é, ao conjunto dos

poderes executivo e legislativo. Em juízo, a representação é do município não de cada poder isoladamente, na pessoa do Prefeito ou Procurador municipal (RPC, art. 12, Item II).

Ac. n. 1.775/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-746/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

CARÊNCIA DE AÇÃO

1

Tendo sido proposta ação contra a Prefeitura Municipal e constatando-se que a escola onde a reclamante diz ter trabalhado pertence ao Estado de Santa Catarina, há carência de ação contra a Prefeitura.

Ac. n. 1.459/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-249/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

CARGO DE CHEFIA

4

- Substituição.
- Prova.

Se o empregado não comprova ter exercido as funções de chefe de departamento, onde trabalhava, mesmo em caráter de substituição, indevido o pagamento de comissão de chefia, bem como as diferenças salariais decorrentes.

Ac. n. 1.974/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-439/78, Rel. José Lacerda Júnior.

CARGO DE CONFIANÇA

1

Auxiliar de fiscal não é cargo de confiança, na conceituação legal, e a determinação do empregador que faz o empregado reverter a cargo primitivo, com redução salarial, após consolidado pelo tempo e o exercício daquele, afronta o art. 468 da CLT.

Ac. n. 1.568/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-744/78, Rel. Indalécio Gomes Neto.

2

- Bancário.

O pagamento de gratificação superior a um terço do salário não é suficiente para caracterizar o cargo de confiança. É necessário perquirir-se, também, a natureza do trabalho exercido.

Ac. n. 1.878/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-171/78, Rel. Tobias de Macedo Filho.

3

- Inexistência.

Caixa bancário é detentor de função gratificada, que não pode ser confundida com cargo de confiança. Sobre ele incide a regulamentação do caput do art. 224 da CLT. As férias, o aviso prévio e o 13.º salário devem ser calculados sobre o

total dos ganhos do trabalhador, incluindo-se no cálculo as horas extras e o FGTS. Idêntico critério deve ser observado para os depósitos do FGTS.

Ac. n. 1.311/78, de 18.7.78, TRT-PR-RO-437/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CARTEIRA DE TRABALHO

1

Prevalece a anotação lançada na CTPS, com relação o pedido de retificação resta ao desamparo de qualquer prova capaz de levar à convicção de que o contrato de trabalho fora celebrado em data anterior.

Ac. n. 1.500/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-609/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CARTÕES-PONTO

1

Se o próprio empregado considera corretos os horários constantes nos cartões-ponto, e as horas, tanto as normais, como as extraordinárias ali constantes, foram efetivamente pagas, Improcedente o seu pedido de horas suplementares.

Ac. n. 1.877/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-148/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

CEDIDO

1

— Contagem de tempo de serviço para efeito de indenização.

Conta-se para efeito de indenização todo o tempo de serviço prestado pelo empregado à sociedade de economia mista, embora, inicialmente, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e cedido pela União.

Ac. n. 1.811/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-1.002/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1

Não obstante recebida, pela empresa, a notificação para a audiência de julgamento, três dias antes de sua realização, impossível persistir a alegação de cerceamento de defesa, se, no prosseguimento respectivo, lhe foi dada oportunidade para a apresentação da defesa e das provas que entendesse necessárias.

Ac. n. 1.719/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-218/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Não se acolhe a preliminar de cerceamento de defesa quando argüida, pela vez primeira, nas razões de recurso, tendo se limitado a empresa, na fase de conhecimento, ao pedido feito, na contestação, "de anexação da prova documental, em época posterior", sem se insurgir contra o encerramento da instrução.

Ac. n. 1.408/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-236/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de adiantamento da audiência, sob a alegação de doença do reclamado, aposentado, somente, após proferida a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência *ratione loci* e quando oferecida ao advogado a oportunidade para contestar o mérito da reclamatória. Aplicação do art. 453, do CPC.

Ac. n. 1.467/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-308/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

É de ser rejeitada a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, quando não formulada nas ocasiões previstas no art. 795, da CLT.

Ac. n. 21/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-739/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

Impedidos os reclamantes de produzir prova para comprovar a prestação de jornada superior à legal, impõe-se o acolhimento do pedido de nulidade processual, porque a sentença indeferiu o pedido de horas extras, configurando nítido cerceamento de defesa.

Ac. n. 146/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.025/78, Rel. **Alberto Manenti**.

6

- Desconto de adiantamento salarial.
- Compensação de horário.

Inexiste cerceamento de defesa ao se indeferir inquirição de testemunhas, com as quais se pretenderia provar fatos que só admitem a prova documental. O adiantamento salarial, assim como o próprio salário, somente comporta prova escrita. Para ser válido, o acordo para compensação de horas de trabalho deve ter a forma escrita.

Ac. n. 1.896/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-705/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CITAÇÃO

1

Impossível acolmar-se de nula aquela que é recebida no endereço da reclamada e além disso, autenticada por assinatura e carimbo.

Ac. n. 98/78, de 14.12.78, TRT-PR-AP-90/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CITAÇÕES VERBAIS

1

Sem comprovação efetiva e real convicção de que a dispensa tenha sido sem justa causa. Não há igualmente comprovação de que o empregado tenha pedido sua demissão.

Ac. n. 1.523/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-653/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

COISA JULGADA**1**

Reconhecido o direito dos reclamantes, por decisão anterior, com trânsito em julgado, ao salário mínimo regional, revela-se a matéria insuscetível de discussão, em respeito à coisa julgada, quando voltam eles a pleitear diferenças salariais, porque insiste o Estado em lhes pagar salário inferior àquele mínimo.

Ac. n. 1.355/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-93/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

- Carência de ação.
- Perempção.
- Conceitos.

Coisa julgada é a relação de direito que foi objeto de processo judicial de cuja decisão não cabe recurso de espécie alguma. Há carência de ação quando o julgador constata falta de direito, que não existe, ou que não pertence à pessoa que o invoca ou alega. Perempção é o modo de extinção de uma relação processual em virtude de abandono da causa, ou por inatividade durante certo lapso de tempo, ou ainda por inépcia da inicial repetida e indeferida por três vezes. Não se verificando as hipóteses, rejeita-se as preliminares. Não há na lei nenhuma determinação para que o vogal cujo voto foi vencido o justifique por escrito. Aumento de salários espontâneos com efeito retroativo e caráter geral atinge empregado demitido no interregno de tempo.

Ac. n. 1.802/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-954/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

3

- Impossibilidade de reexame em embargos.

Decisão de mérito transitada em julgado deve ser cumprida como está, a despeito de eventuais imperfeições. É vedado na fase executória, reexaminar o mérito, ou inorar da sentença exequenda.

Ac. n. 95/79, de 6.12.78, TRT-PR-AP-55/78, Rel. **Victório Ledra**.

4

- Indiscutibilidade.

Não pode a parte discutir no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, nos expressos termos do art. 473 do CPC.

Ac. n. 166/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.154/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

COMISSÃO DE CARGO**1**

- Compensação.

É incompensável a parcela à comissão relativa ao cargo de caixa com a remuneração das horas extras.

Ac. n. 1.289/78, de 13.7.78, TRT-PR-RO-253/78, Rel. **José Luiz M. Cacchiarí**.

COMISSÃO DE VENDEDOR

1

O vendedor não tem direito às comissões sobre as transações consumadas, mas igualmente sobre os pedidos não recusados em tempo hábil.

Ac. n. 1.587/78, de 26.9.78, TRT-PR-RO-382/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

COMISSIONISTA

1

— Repouso e feriados.

Devido os salários dos repouso semanais e feriados aos comissionistas, em concordância ao exposto na Súmula n. 27 emanada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n. 1.909/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-863/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

COMISSÕES

1

O vendedor não tem direito ao recebimento de comissões que dependam da confirmação do comprador, quando a transação foi recusada, ainda mais quando sabe que a empregadora mantinha a cotação do preço só por dez dias.

Ac. n. 1.561/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-079/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

2

Contestada a percepção de comissões, além do salário fixo, a prova de sua ocorrência deve ser firme, mostrando-se desvaliosos, para o acolhimento da pretensão, depoimentos de testemunhas que declaram saber de fato, apenas, através do próprio reclamante.

Ac. n. 1.773/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-737/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

O direito à percepção de comissões em vendas feitas por terceiro na zona de trabalho do vendedor só existe quando expressamente tiver sido dada exclusividade.

Ac. n. 1.465/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-292/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

4

Omissa a contestação sobre o percentual relativo às comissões auferidas pela empregada, não merece, sequer, ser examinada a impugnação à taxa consignada na inicial, apresentada, apenas, nas razões de recurso.

Ac. n. 1.780/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-779/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

Não provando o reclamante a realização de vendas apontadas na inicial, improcede o pedido de pagamento das respectivas comissões.

Ac. n. 212/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.164/78, Rel. **Alberto Manenti**.

6

— Confirmação da venda.

Confirmada pela empregadora a venda, ainda que tenha sido feita sem obediência às condições pré-fixadas, tem o empregado vendedor direito à respectiva comissão se inexistir prova de que, na hipótese, ela poderia ser reduzida ou suprimida.

Ac. n. 207/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-1.036/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

7

— Repouso semanal.

É devida a remuneração do repouso semanal a empregado comissionista.

Ac. n. 1.488/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-502/78, Rel. **Luiz José M. Cacclari**.

COMPENSAÇÃO

1

— Vales.

Presumem-se deduzidos, dos salários dos meses a que se referem, os vales de adiantamentos em poder do empregador.

Ac. 1.843/78, de 31.10.78, TRT-PR-RO-912/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

COMPENSAÇÃO DE ADIANTAMENTO DE 13.º SALÁRIO

1

— Não compensação de parcela recolhida à Previdência Social.

1) O pagamento da gratificação natalina se deve, em dezembro, ao empregado ou antes, na ruptura do contrato de trabalho, pelo empregador, sem justa causa. Se o empregado comete falta que autorize a rescisão do contrato, pode o empregador pedir compensação da quantia adiantada da gratificação natalina no crédito reconhecido do reclamante. 2) Tal vinculação, e conseqüente procedimento, não existe no recolhimento de contribuição à Previdência Social.

Ac. n. 1.519/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-520/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA

1

É inadmissível a compensação nos créditos salariais e rescisórios do empregado de quantias supostamente devidas por este, mas não comprovadas nos autos, de modo a configurar dívida líquida e certa decorrente de dano ocasionado pelo trabalhador.

Ac. n. 1.377/78, de 26.7.78, TRT-PR-RO-494/78, Rel. **Alberto Manenti**.

COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

1

A prestação de jornada superior à prevista na lei para compensar diminuição em outro dia, deve ser objeto de acordo ou contrato coletivo.

Ac. n. 1.373/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-410/78, Rel. **Alberto Manenti**.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

1

A recusa em aceitar compensação de jornada proposta pela maioria dos empregados visando obter folga em final de semana acumulado com feriados, sem qualquer justificativa é ato que revela falta de coleguismo mas que não pode ser punido por falta de amparo legal.

Ac. n. 1.526/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-728/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

COMPETÊNCIA

1

Inegável a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamatória de empregado do Estado, por este admitido como eventual, passando depois a suplementarista e sempre sem a garantia estatutária.

Ac. n. 1.353/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-78/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para conceder de reclamatória interposta contra o Estado pelos chamados "professores designados". Aplica-se-lhes a proteção da CLT e das leis complementares, desde que seu regime jurídico é o trabalhista.

Ac. n. 1.484/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-456/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Falce competência à Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de recolhimento de contribuição previdenciária.

Ac. n. 27/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-823/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

É a Justiça do Trabalho competente para decidir reclamatória de empregado do Estado, por este enquadrado na categoria de pessoal suplementar.

Ac. n. 1.323/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-1.717/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

— Comissões.

— Férias.

1) Promovendo o empregador atividades fora do lugar do contrato, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no lugar onde o mesmo foi celebrado. 2)

Comissões sobre frete integram a remuneração dos motoristas de caminhão para o cálculo de direitos devidos por injusta despedida. 3) Não se admite como férias o período em que o motorista esteve parado, para conserto do veículo, a menos que tais fossem inequivocamente concedidas.

Ac. n. 1.478/78, de 18.7.78, TRT-PR-RO-391/78, Rel. **José Luiz M. Cacciari**.

6

— PIS.

A Justiça do Trabalho é competente para decidir reclamatória que envolva pedido de reparação do dano causado ao empregado, pela omissão de seu cadastramento no PIS.

Ac. n. 1.396/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-142/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO

1

Não demonstrada a celebração de acordo rescisório, mas sim de simples aposentadoria por tempo de serviço, descabe o pedido de indenização com base no art. 17, § 3.º, da Lei n. 5.107/66.

Ac. n. 1.698/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-773/78, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Quando não é devida.

Para que se determine o pagamento de 60% da indenização total, com base no art. 17, § 3.º da Lei n. 5.107/66, é indispensável que fique claramente configurada a rescisão por mútuo consentimento com a finalidade precípua de pagar indenização convencional. Estando claro que o rompimento do vínculo se deu por aposentadoria, a rescisão ocorrida não aconteceu nas condições do já citado artigo, não sendo devida nenhuma complementação a título de indenização.

Ac. n. 1.462/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-276/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1

Os pressupostos de concessão da assistência judiciária podem ser examinados em recurso, mesmo sem ter havido impugnação direta na contestação. Não pode a reclamada pagar gratificação de balanço maior para os empregados que aceitarem alteração contratual, pois isto é forma de coação. A gratificação por trabalhar em linha energizada depende do efetivo exercício e não do cargo ocupado pelo empregado. Adicional noturno é devido para além das 22 horas. A inobservância do intervalo para descanso e alimentação gera direito à hora extra por permanecer o empregado à disposição por 9 horas.

Ac. n. 1.393/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-128/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

CONCILIAÇÃO

1

A conciliação celebrada em Juízo vale como decisão irreconhecível, segundo dispõe o parágrafo único, do art. 831 da CLT. Desmerece acolhida, por isso, recla-

matéria que envolve títulos oriundos de uma relação empregatícia rompida, por acordo judicial, e da qual fora dada plena, geral e total quitação.

Ac. n. 1.610/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-796/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CONDENAÇÃO EM DOBRO

1

— Descabimento.

Estabelecida a controvérsia sobre os salários reclamados no pedido de compensação pelo empregador, descabe a dobra salarial mesmo que a compensação seja indeferida.

Ac. n. 1.740/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-517/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

CONFISSÃO

1

É de ser mantida pena de confissão aplicada à reclamada que não comparece ao prosseguimento da audiência, não obstante intimada com aquela prescrição.

Ac. n. 65/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-1.073/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

O não comparecimento do preposto da reclamada para prestar depoimento pessoal, determina a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Ac. n. 174/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.215/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Ausência.

Ausente no momento em que deveria prestar depoimento pessoal. É legítima a imposição da pena de confissão ao empregador.

Ac. n. 192/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-477/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

CONFISSÃO FICTA

1

A presunção *Juris tantum*, gerada pela confissão ficta, pode ser destruída por prova documental, desde que apresentada na fase adequada.

Ac. n. 1.361/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-160/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

O simples comparecimento do reclamado à audiência de Conciliação e Julgamento, sem contestar o pedido, implica na aplicação da pena de confissão ficta.

Ac. n. 1.883/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-300/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1

— Embargos em Execução por Precatória.

Se a matéria discutida nos embargos diz respeito a fase de conhecimento do processo, alegando-se inexistência de citação inicial, não poderão ser decididos pelo Juiz deprecado, sob pena de ocorrer reforma de sentença por Juiz de Igual Instância. Ac. n. 1.278/78, de 19.7.78, TRT-PR-CNC-4/78, Rel. **Alberto Manenti**.

CONJUNTO MUSICAL

1

— Reclamação trabalhista de seus integrantes.
— Ilegitimidade *ad causam*.

Aquele que é titular de um direito ou de uma pretensão, ou alega sê-lo, tem poderes, salvo as exceções previstas em lei, para reivindicá-los em Juízo, mas a reivindicação só poderá ser feita contra quem está obrigado ao cumprimento desse direito ou pretensão, pena de ilegitimidade "ad causam".

Ac. n. 1.932/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-581/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

CONSECTÁRIOS DA RESCISÃO

1

Se o acordo judicial celebrado pelas partes consta expressamente que a empresa pagará todos os consectários da rescisão, à evidência que no cálculo se inclui o aviso prévio. Agravo não provido.

Ac. n. 1.849/78, de 8.11.78, TRT-PR-AP-51/78, Rel. **Alberto Manenti**.

CONSULADO

1

— Imunidade de jurisdição.
— Competência da Justiça do Trabalho.
— Inaceitável a arguição de imunidade de jurisdição, com base na Convenção de Viena, desde de que esta regulamente, apenas, a imunidade e os privilégios dos agentes diplomáticos, não fazendo referência aos Estados. — Por disposição constitucional, é a Justiça do Trabalho competente para o julgamento das reclamações interpostas contra Consulado, quando resta demonstrado terem sido as partes vinculadas por um contrato de trabalho.

Ac. n. 1.378/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-1.163/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CONTESTAÇÃO

1

Na defesa cabe ao réu o ônus da impugnação especificada dos fatos, pena de serem admitidos como provados.

Ac. n. 1.681/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-541/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Não havendo impugnação específica dos fatos postos pelo autor na inicial, presumem-se verdadeiros

Ac n 1 795/78, de 17 10 78, TRT-PR-RO-870/78, Rel **Indalécio Gomes Neto**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

1

Contrato de experiência, com cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes do termo final, passa-se a reger pelos princípios que regulam os contratos de prazo indeterminado, art 481 da CLT

Ac n 1 369/78, de 26 7 78, TRT-PR-RO-316/78, Rel **José Lacerda Junior**

2

Contrato de experiência com cláusula de isenção do aviso prévio, sujeita-se ao Prejulgado n 42

Ac n 1 375/78, de 26 7 78, TRT-PR-RO-441/78, Rel **Pedro Ribeiro Tavares**

3

Contrato de experiência com cláusula assecuratória de rescisão antecipada por qualquer das partes sujeita a rescisão às regras aplicáveis aos contratos por prazo indeterminado, sempre que utilizada tal faculdade (art 481 da CLT)

Ac n 1 682/78, de 26 9 78, TRT-PR-RO-543/78, Rel **Victório Ledra**

4

Sem valia o contrato de experiência que visou, apenas, ocultar a prestação de serviço anterior

Ac n 30/79, de 6 12 78, TRT-PR-RO-849/78, Rel **Carmen Amín Ganem**

5

Na rescisão antecipada do contrato de experiência aplicam-se as normas relativas ao contrato por prazo indeterminado

Ac n 31/79, de 6 12 78, TRT-PR-RO-856/78, Rel **Alberto Manenti**

6

— Aviso prévio

Ao contrato de trabalho por prazo determinado, que contem a clausula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes do termo final, aplicam-se os princípios que regulam os contratos de indeterminada duração, se acionado aquele dispositivo Devido, assim, o aviso previo quando ocorre a dispensa do empregado sem justa causa

Ac n 1 748/78 de 10 10 78, TRT-PR RO 572/78, Rel **Carmen Amín Ganem**

7

— Cláusula assecuratória de rescisão antecipada.

A existência de cláusula assegurando às partes o direito de experiência sujeita-as caso exercida tal faculdade, às normas que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado (art. 481 da CLT).

Ac. n. 107/78, de 6.12.78, TRT-PR-RO-602/78, Rel. **Victório Ledra**.

8

— Nulidade.

O contrato de experiência não pode ser usado para burlar a proibição de contratar a prazo certo. Confessado que o trabalho teria duração certa, nulo o contrato de experiência.

Ac. n. 1.533/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-788/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA EM FRAUDE À LEI

1

Desvalioso contrato de experiência que visa prejudicar o empregado e que não se justifica por se tratar de trabalho não especializado.

Ac. n. 1.590/78, de 26.9.78, TRT-PR-RO-466/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA SEM VALOR

1

Não é válida nova contratação a título de experiência quando antes o empregado já fora experimentado nas mesmas funções.

Ac. n. 85/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-1.237/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

CONTRATO DE TRABALHO

1

Considera-se como de prazo indeterminado o contrato de trabalho que, embora tenha termo final determinável, depende de ocorrência de condição futura, vigora por mais de três anos sem qualquer interrupção, e sem que a condição tenha se verificado.

Ac. n. 101/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-335/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Cargo de Vice-diretor de estabelecimento de ensino, tipicamente de confiança, não se ajusta às disposições dos §§ 2.º e 3.º, do art. 443, da CLT.

Ac. n. 1.608/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-679/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Sucessivas contratações de empregada professora, por prazo determinado, com admissão em fevereiro e dispensa em 30 de novembro de cada ano, conduzem à

evidência de um contrato por prazo indeterminado, a teor do que dispõe o art. 452, da CLT.

Ac. n. 2.005/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-1.153/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Encarregada de posto telefônico.

Indiscutível a condição de empregada da Companhia Telefônica Nacional, da pessoa que, tendo prestado serviço em caráter permanente, sujeita à fiscalização e às ordens da empresa, desta recebia seus salários. Emcampada a CTN, responsável a sucessora pelo tempo de serviço anteriormente prestado à sucedida.

Ac. n. 1.585/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-364/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

— Extinção.

Extinto o contrato de trabalho, cessa a obrigação do reclamante de prestar serviços à reclamada.

Ac. n. 1.743/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-536/78, Rel. **José Luiz M. Cacciari**.

6

— Prazo.

Qualquer contrato de trabalho por prazo determinado, que tácita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo, art. 451 da CLT.

Ac. n. 1.970/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-237/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

7

— Regulamento da empresa.

O regulamento interno da empresa integra o contrato de trabalho de seus empregados e suas cláusulas devem ser acatadas, desde que não contrariem as normas de proteção ao trabalho.

Ac. n. 1.356/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-114/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

8

— Suspensão.

Empregada em gozo de aposentadoria provisória não pode ser demitida do emprego.

Ac. n. 1.501/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-615/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CONTRATO DE TRABALHO SIMULADO

1

— Garantia do salário.

Apesar de haver pactuado as partes, por escrito, em sentido contrário, o contrato de trabalho existe, desde que presentes seus elementos fundamentais, sendo inválidas todas as tentativas para desfigurá-lo. Deve o empregador garantir ao empregado a remuneração mínima por força do art. 78, da CLT.

Ac. n. 1.522/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-553/78, Rel. **José Luiz M. Cacciari**.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**1**

Contrato laboral dito por prazo determinado, cujo conteúdo desobedece o determinado nos §§ 1.º e 2.º do art. 443 da CLT, deve ser considerado como prazo indeterminado.

Ac. n. 1.380/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-1.601/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**1**

Inadmissível dedução de contribuição previdenciária pleiteada em recurso, que não foi objeto da defesa.

Ac. n. 1.298/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-349/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

CONVENÇÃO COLETIVA**1**

De nenhum valor convenção coletiva firmada pelas Diretorias dos Sindicatos sem a ratificação das respectivas assembléias gerais.

Ac. n. 1.357/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-118/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

Destituída de validade se mostra a convenção coletiva e seu cumprimento não pode ser exigido, quando não foram atendidas, pelos Sindicatos convenentes, as determinações dos arts. 612 e 614 da CLT.

Ac. n. 1.358/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-119/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Não obsta o acolhimento do pedido de diferenças salariais, com base em convenção coletiva, a apresentação dos instrumentos respectivos, no decurso da instrução processual, com ciência da parte contrária, que, sequer, os impugnou.

Ac. n. 1.769/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-701/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Aplicação.

As convenções coletivas se aplicam a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos Sindicatos convenentes.

Ac. n. 7/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-221/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

— Reajuste salarial.

Reajustamento salarial decorrente de convenção coletiva, quando concedido ainda no prazo de aviso prévio, embora indenizado pela empresa, alcança o empregado que fora despedido, porque garantida a integração daquele período em seu tempo de serviço (art. 487, § 1.º — CLT).

Ac. n. 1.423/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-383/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CORREÇÃO MONETÁRIA**1**

O desconformismo do reclamado diante da condenação em correção monetária, por ser entidade de direito público, não tem amparo em qualquer texto legal, posto que o Dec.-lei n. 75/66 não excepciona pessoa alguma de seu cumprimento.

Ac. n. 1.450/78, de 22.8.78, TRT-PR-AP-43/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Ficam sujeitos à correção monetária quaisquer débitos trabalhistas não liquidados no prazo de noventa dias após o décimo dia subsequente à data em que se tornaram legalmente exigíveis, Dec.-lei n. 75/66.

Ac. n. 1.821/78, de 24.10.78, TRT-PR-AP-64/78, Rel. **Aldory João de Souza**.

3

A aplicação de correção monetária em débitos trabalhistas não pode afastar-se do preceituado no Dec.-lei n. 75/66, mesmo sendo o empregador pessoa de Direito Público.

Ac. n. 1.875/78, de 8.11.78, TRT-PR-AP-71/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

4

Inexiste dispositivo legal que concede às pessoas de direito público, quando mantêm empregados sob o regime da CLT, o privilégio da isenção de correção monetária sobre seus débitos de natureza trabalhista.

Ac. n. 1.418/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-351/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

Não é devida correção monetária em ação de cumprimento promovida por Federação contra empresa abrangida no dissídio, uma vez que não existe previsão legal para tal hipótese.

Ac. n. 117/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-781/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS**1**

Tendo o advogado do Estado concordado com a atualização de correção monetária e juros não pode posteriormente impugnar e embargar a execução sustentando ser indevida a atualização. Agravo de petição intempestivo.

Ac. n. 5/79, de 6.12.78, TRT-PR-AP-87/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**1**

Inexiste privilégio legal que isente o Estado do pagamento de juros de mora e correção monetária até a efetiva liquidação do débito.

Ac. n. 6/79, de 6.12.78, TRT-PR-AP-88/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CRÉDITO TRABALHISTA**1**

— Preferência.

O crédito trabalhista, inclusive, hoje, a totalidade das indenizações, tem preferência sobre quaisquer outros, ainda que assegurados por privilégios especiais.

Ac. n. 96/79, de 6.12.78, TRT-PR-AP-57/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO NORMATIVA**1**

Correto entendimento de que o percentual do aumento deferido deve incidir sobre os salários vigorantes na data da instauração da revisão do dissídio coletivo, mas deduzidos antes os aumentos espontâneos e coercitivos concedidos após a vigência da sentença normativa anterior.

Ac. n. 1.741/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-522/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO**1**

Considerada ilegal a redução do honorário imposta unilateralmente às reclamantes, a elas é devido o salário mínimo integral e o 13.º salário, por se tratarem de direitos a elas reconhecidos em sentença transitada em julgado.

Ac. n. 1.505/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-676/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CUSTAS**1**

As custas, quando há recesso da Justiça do Trabalho, interrompendo o prazo, podem ser pagas no primeiro dia útil seguinte. A pena de confissão não tem valor absoluto e não pode prevalecer em caso de acusação genérica de faltas funcionais, sem outros elementos de convicção, ainda mais quando houve punição anterior.

Ac. n. 1.455/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-135/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

Atestado fornecido pela autoridade policial, exclusivamente para o fim previsto no § 1.º, do art. 32, do Código de Processo Penal, não se presta para amparar pedido de isenção de custas, ainda mais quando demonstram os autos a contratação, pelo requerente, de equipes de advogados.

Ac. n. 1.268/78, de 18.7.78, TRT-PR-RO-447/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

O pagamento das custas ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo deve ter lugar no quinquêdimo legal, sob pena de deserção do recurso.

Ac. n. 1.542/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-516/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

Não dispondo a sentença sobre o valor das custas, o prazo para seu recolhimento, em caso de recurso, somente começa a correr a partir da efetiva intimação da parte recorrente, todavia, se o recolhimento não é providenciado no prazo de 5 dias, torna-se deserto o recurso.

Ac. n. 1.770/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-713/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

5

Quando o autor intentou a ação sem os requisitos essenciais para propositura, só a ele cabe a condenação em custas.

Ac. n. 137/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-977/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6

A complementação do pagamento das custas, realizada fora do quinquídio legal, torna deserto o apelo.

Ac. n. 1.810/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-995/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

7

— **Agravo.**

Não satisfeitas as custas no prazo legal, não se conhece do agravo, por deserto.

Ac. n. 1.391/78, de 2.8.78, TRT-PR-AP-37/78, Rel. **Pedro Ribelro Tavares**.

8

— **Comprovação do pagamento.**

A comprovação do pagamento das custas deve ser feita regularmente pelo recorrente no prazo de 5 dias contados da interposição do recurso, sob pena de deserção deste.

Ac. n. 201/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-868/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

DATA-BASE PARA REAJUSTAMENTO SALARIAL

1

Adota-se o critério proporcional para a taxa de reajustamento do salário do empregado só quando haja ingressado na empresa após a data-base.

Ac. n. 1.750/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-586/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

13.º SALÁRIO

1

Tem direito ao 13.º salário proporcional o empregado que se demite. Prejulga-
do n. 32.

Ac. n. 1.652/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-678/78, Rel. **Pedro Ribelro Tavares**.

DECISÃO "ULTRA E EXTRA PETITA"

1

— Nulidade.

A sentença **ultra e extra petita** pode ser corrigida, escolmando-se da condenação os excessos, ajustando-a, outrossim, aos parâmetros legais. Rejeita-se, por isso, a preliminar de nulidade argüida nas contra-razões de recurso.

Ac. n. 1.855/78, de 31.10.78, TRT-PR-RO-853/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

DEFESA

1

A falta de impugnação específica dos fatos na defesa, faz presumir provada a alegação do reclamante.

Ac. n. 41/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-908/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DEFESA DO EXECUTADO

1

A defesa do executado se fará dentro dos prazos admitidos no processo trabalhista, com a apresentação oportuna dos embargos cabíveis.

Ac. n. 1.617/78, de 5.9.78, TRT-PR-AP-39/78, Rel. **José Luiz M. Cacciarl**.

DEMISSÃO

1

Testemunhas contraditórias em seus depoimentos, não servem para corroborar a afirmativa da empresa de que a reclamante não fora despedida, mas pedira demissão do emprego.

Ac. n. 1.722/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-279/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

DEPÓSITO

1

— Comprovação.

A comprovação do depósito da condenação deverá ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção.

Ac. n. 1.534/79, de 19.9.78, TRT-PR-AI-10/78, Rel. **José Luiz M. Cacciarl**.

DEPÓSITO DO FGTS

1

Empregado não optante, na vigência do contrato de trabalho, não tem ação para compellir o empregador a comprovar o depósito do FGTS.

Ac. n. 1.687/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-573/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DEPÓSITO JUDICIAL

1

— Fotocópia não autenticada.

Recurso cujo comprovante de depósito judicial tenha sido apresentado em fotocópia não autenticada, não deve ser conhecido, por deserto.

Ac. n. 1.724/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-322/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO

1

— Insuficiência.

— Agravo de Instrumento.

Deserto o recurso ordinário quando o depósito é feito de modo insuficiente, por abranger apenas a parte líquida da condenação e não o valor arbitrado, para efeito de custas, até o limite de 10 vezes o salário mínimo da região. Insuficiente o depósito, nega-se provimento ao agravo interposto.

Ac. n. 1.818/78, de 31.10.78, TRT-PR-AI-13/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

DEPÓSITO RECURSAL EM MÃOS DO ESCRIVÃO

1

Não se conhece do recurso, por inobservância de regra legal, vez que o art. 899, § 4.º, da CLT, determina que o depósito para fins de recurso deve ser feito na conta vinculada do empregado.

Ac. n. 1.767/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-693/78, Rel. **Vicente Silva**.

DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

1

Tendo a recorrente depositado quantia inferior ao valor arbitrado à condenação, inobservando, assim, a exigência do § 2.º do art. 899 da CLT, descabe a subida do recurso ordinário, porque deserto.

Ac. n. 1.614/78, de 27.9.78, TRT-PR-AI-09/78, Rel. **Alberto Manenti**.

DEPÓSITOS DO FGTS EM CONTA DO PATRÃO

1

— Legitimidade para propor ação.

Não é válido o recibo de quitação de empregado com mais de um ano sem homologação do sindicato de classe. Alegações novas quanto a fatos não podem ser consideradas. Empregado com mais de um ano, não optante, não tem legitimidade para propor ação exigindo compensação de depósitos do FGTS.

Ac. n. 1.659/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-831/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

DESARQUIVAMENTO DE RECLAMATÓRIA**1**

É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, efetuadas as revisões de dissídio coletivo e a ação rescisória. Despacho determinando desarquivamento é nulo ante os termos do art. 836 da CLT.

Ac. n. 1.397/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-150/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

DESCONTO PARA O FUNDO DE ASSISTÊNCIA**1**

Tratando-se de cláusula regulamentar, à qual o empregado aderiu no ato de celebração do contrato de trabalho, tendo contribuído para o fundo de assistência dos funcionários durante toda sua vigência, descabe a pretensão de ver as parcelas restituídas após o rompimento do contrato.

Ac. n. 1.936/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-696/78, Rel. **Alberto Manenti**.

DESCONTO SALARIAL**1**

O desconto não autorizado em lei, deve ser expresso em norma contratual individual ou coletiva, mesmo se destinando a Fundação que presta assistência aos empregados.

Ac. n. 16/79, de 5.11.78, TRT-PR-RO-598/78, Rel. **Pedro Ribelro Tavares**.

DESERÇÃO**1**

Embora tenha sido autorizada a compensação de débito do empregado, a sentença condenatória em pecúnia contém obrigação de pagar. Inobservado o preceito do art. 899, e parágrafos da CLT, quanto ao depósito prévio, o recurso está irremediavelmente deserto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Ac. n. 1.282/78, TRT-PR-AI-07/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Não merece conhecimento o recurso, cujo depósito foi efetuado após a sua interposição e fora do prazo recursal.

Ac. n. 1.333/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-102/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

Não merece conhecimento, por deserto o recurso cujo depósito judicial não foi efetuado de acordo com as formalidades legais estatuídas pelo art. 899 da CLT.

Ac. n. 1.828/78, de 31.10.78, TRT-PR-RO-297/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

4

As custas, quando de responsabilidade do empregador, por este é que devem ser pagas, não se transferindo a responsabilidade pelo pagamento ao empregado, nem mesmo em caso de recurso, o qual, outrossim, não estará sujeito às consequências da deserção.

Ac. n. 08/79, de 5.12.78, TRT-PR-RO-331/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

5

Não se conhece de recurso sem comprovação do depósito e pagamento das custas.

Ac. n. 1.539/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-339/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

6

Não deve ser conhecido, por deserto, recurso cujas custas foram efetuadas seis dias após sua interposição.

Ac. n. 1.760/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-658/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

7

Inexistindo prova de recolhimento do depósito prévio e de custas, porque as guias apresentadas não estão autenticadas pelo banco, deserto está o recurso.

Ac. n. 1.696/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-729/78, Rel. **Alberto Manenti**.

8

O depósito para fim recursal, previsto no art. 899 da CLT, deve ser feito na conta vinculativa do empregado. O depósito efetivado em mãos do escrivão não atende ao preceito legal. Recurso não conhecido.

Ac. n. 113/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-736/78, Rel. **Vicente Silva**.

9

Ocorre deserção quando o recolhimento das custas é feito fora do prazo legal de cinco dias.

Ac. n. 2.002/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-1.128/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

10

Não cumpridas as formalidades da Lei n. 5.584/78, em seu artigo 7.º, não se pode conhecer do recurso interposto.

Ac. n. 171/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.195/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

11

— Depósito realizado no 9.º dia.

A realização do depósito para recorrer no 9.º dia do prazo recursal importa em deserção.

Ac. n. 131/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-920/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

DESÍDIA**1**

Só se caracteriza pela habitualidade do ato faltoso

Ac. n 147/78, de 17 10 78, TRT-PR-RO-147/78, Rel **Indalécio Gomes Neto**.

2

Dispensa sob alegação de desídia Não configurada esta, cabe ao empregado os consectários do despedimento

Ac. n 1 463/78, de 22 8 78, TRT-PR-RO-288/78, Rel **L. J. Guimarães Falcão**.

3

Faltas reiteradas ao serviço, sem justificação, caracterizam a justa causa por ato de desídia

Ac. n. 1 884/78, de 7 11 78, TRT-PR-RO-370/78, Rel **José Lacerda Júnior**.

4

Empregado constantemente punido por baixa produção que se ausenta do local de trabalho para procurar o médico e é flagrado dormindo no refeitório comete falta de desídia

Ac. n. 1 975/78, de 21 11 78, TRT-PR-RO-453/78, Rel **L. J. Guimarães Falcão**.

5

Se a falta cometida pelo empregado revela-se grave, embora tenha ele bom passado funcional, justa será sua dispensa **In casu**, a reclamante deixou ligada a chave elétrica do rolo de passar roupas, o que deu causa para um incêndio que poderia ter causado graves consequências, tratando-se de estabelecimento hospitalar.

Ac n 1 376/78, de 2 8 78, TRT-PR-RO-476/78, Rel **Alberto Manenti**

6

— Acidente viário

Em caso de acidente, para o qual concorreu culpa legalmente presumida do outro motorista, também empregado e não punido pela empresa, não se configura justa causa para demissão de motorista com mais de 5 anos de serviço e passado funcional sem mácula

Ac n 1 939/78, de 7 11 78, TRT-PR-RO-875/78, Rel **J. F. Câmara Rufino**

7

— Repetição de faltas

Sendo desídia a repetição de faltas e indispensável que a última fique perfeitamente caracterizada sob pena de se considerar injusta a despedida

Ac n 1 812/78, de 24 10 78, TRT-PR-RO-1 031/78, Rel **L. J. Guimarães Falcão**

DESÍDIA INEXISTENTE**1**

Faltas ao serviço durante cinco dias em período que a empregada estava comprovadamente grávida e acometida de distúrbios gástricos, não serve para caracterizar desídia, havendo excesso de rigor na aplicação da despedida sumária.

Ac. n. 1.625/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-197/78, Rel. **Alberto Manenti**.

DESPEDIDA**1**

Mera admoestação do empregador ao empregado não corresponde a despedimento. Se o empregado não mais comparece ao trabalho por tal fato, a ele deve ser atribuída a iniciativa do rompimento do pacto laboral.

Ac. n. 1.889/79, de 22.11.78, TRT-PR-RO-593/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Não provada a falta atribuída à empregada, a mesma faz jus às verbas rescisórias.

Ac. n. 156/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.118/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

Não ficando provada a iniciativa da empregada no rompimento do pacto laboral, igualmente a data da despedida não sendo contestada e tendo em vista as faltas e suspensões ocorridas na primeira quinzena do mês de julho, evidenciada está a despedida da reclamante por parte da reclamada.

Ac. n. 158/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-1.124/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

DESPEDIDA INDIRETA**1**

Tendo a empregadora promovido, unilateralmente, o rebaixamento de função, transferindo o empregado da função mais qualificada para o exercício de serviços braçais, além de impor sensível redução salarial, como confessa literalmente seu representante, é de dar por rescindido o contrato de trabalho, por falta da empregadora, atribuindo-lhe o pagamento de todas as indenizações legais.

Ac. n. 1.713/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-88/78, Rel. **Vicente Silva**.

2

Não configurada a despedida indireta o empregado avisou que não continuaria trabalhando sem aumento salarial e o empregador contratou outro para substituí-lo.

Ac. n. 1.269/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-665/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Improvaos os fatos alegados na inicial como motivadores da rescisão indireta do contrato de trabalho, indefere-se as verbas indenizatórias reclamadas.

Ac. n. 1.894/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-677/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

DESPEDIDA INJUSTA

1

Tendo o Estado rescindido injustamente o servidor contratado pelo regime da CLT, deve responder pelas indenizações decorrentes do tempo de serviço, inclusive pelos salários vencidos até a data da despedida.

Ac. n. 1.287/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-227/78, Rel. **Alberto Manenti**.

DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA

1

Demonstrada a despedida sem justa causa, deve a empregadora pagar as parcelas rescisórias, pois sua alegação de defesa restou não provada.

Ac. n. 1.638/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-450/78, Rel. **Alberto Manenti**.

DESPEDIDA SUMÁRIA

1

Se o ato praticado pelo empregado não se reveste de gravidade, o empregador deve puni-lo com penalidade compatível, não se admitindo possa desde logo dispensá-lo sumariamente.

Ac. n. 1.690/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-596/78, Rel. **Alberto Manenti**.

DIÁRIAS

1

— Juros e correção monetária.

Comprovado que o empregado fazia além de 10 (dez) diárias, por mês, não merece reforma a sentença que condena o empregador ao pagamento da diferença apurada. O fato de ter havido prolongada demora para a sentença, não isenta o empregador de arcar com os juros e correção monetária, desse período.

Ac. n. 1.562/78, de 20.9.78, TRT-PR-RO-100/78, Rel. **Vicente Silva**.

DIÁRIAS E HOSPEDAGENS

1

O valor das diárias e das despesas de hospedagem, excedentes a 50%, integram o salário, *ex vi* do § 2.º, do art. 457, da CLT.

Ac. n. 1.720/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-254/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

DIFERENÇA SALARIAL

1

Tem o empregado direito às diferenças salariais decorrentes da alteração contratual, na qual a participação nos lucros foi substituída por gratificação, se esta foi de qualquer modo inferior àquela.

Ac. n. 1.945/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-62/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Reconhecendo o preposto da empresa que a data de reformulação e sua vigência é a apontada pelo reclamante, este faz jus às diferenças salariais postuladas. Recurso improvido.

Ac. n. 1.697/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-771/78, Rel. **Alberto Manenti**.

DIRIGENTE SINDICAL

1

Não pode o empregador proibir o trabalho do dirigente sindical, embora lhe pagando salários, pois se inclui em suas obrigações dar trabalho ao empregado.

Ac. n. 1.947/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-90/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Licença remunerada.

Tendo o empregador instituído o direito à licença remunerada para o reclamante dirigente sindical, não pode suprimir tal vantagem de forma unilateral. Empregado em gozo de licença remunerada não tem direito a férias, mesmo porque, no caso do dirigente sindical permanentemente afastado seria impossível ao empregador concedê-las. Não há prescrição extintiva da ação em se tratando de parcelas periódicas e quando o ato se verificou há menos de dois anos.

Ac. n. 1.992/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-985/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

DISPENSA

1

— Proporcionalidade entre o ato faltoso e a sua punição.

O empregador tem o direito de punir o empregado que comete infração contratual, mas a punição deve guardar proporcionalidade com a falta cometida. Se não houver tal proporcionalidade, abusa o empregador do seu poder de comando, o qual não é absoluto, como não o são os demais poderes.

Ac. n. 145/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.021/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

DISPENSA OBSTATIVA

1

Não provada a gravidez, não se pode falar em dispensa obstativa, com aplicação do Prejuízo n. 14.

Ac. n. 1.466/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-307/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

Indemonstrada a ocorrência de justa causa para a despedida de empregado com quase dez anos de serviço, depreendendo-se, antes, do conjunto probatório, que teve o Estado o fito de impedir a aquisição de sua estabilidade, desde que estava regulando a situação dos suplementaristas, admitindo-os pelo regime da CLT, se faz o pagamento da indenização em dobro.

Ac. n. 1.611/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-1.728/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

DISSÍDIO COLETIVO**1**

O Sindicato, para instauração da instância em dissídio coletivo, tem sua representação subordinada aos requisitos exigidos pelo art. 859, da CLT. Impossível pretendê-la válida, quando o edital de convocação para a Assembléia Geral, a ata respectiva e o registro no livro de presenças consignam que o fim específico da Assembléia foi a solicitação de "revisão de reajuste salarial" e, ainda, sem qualquer menção às Suscitadas.

Ac. n. 1.343/78, de 25.7.78, TRT-PR-DC-05/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Não cabe à Justiça do Trabalho homologar Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que firmada quando já instaurado Dissídio Coletivo, eis que não se trata de conciliação a que se referem os arts. 862 e 863, da CLT. Compete às partes, em tal caso, a adoção das providências determinadas no art. 614 da CLT.

Ac. n. 1.959/78, de 28.11.78, TRT-PR-DC-11/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Quando a ata da Assembléia Geral Extraordinária não registra a concessão de poderes à Diretoria da Federação para a instauração de dissídio coletivo, mas, apenas, para a propositura de acordo coletivo, irregular se revela sua representação, acarretando arquivamento do feito.

Ac. n. 1.847/78, de 7.11.78, TRT-PR-DC-943/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Acordo.

As cláusulas e condições de trabalho fixadas em acordo celebrado em processo de dissídio coletivo, conquanto possam ser ajustadas à orientação dominante sobre matéria de caráter geral, apenas devem ser suplementadas no ato de homologação se não contrariam a lei.

Ac. n. 1.387/78, de 2.8.78, TRT-PR-DC-06/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

5

— Acordo.

O acordo celebrado em dissídio coletivo é de ser homologado, quando as suas cláusulas e condições não são contrárias as normas legais aplicáveis à espécie.

Ac. n. 1.918/78, de 22.11.78, TRT-PR-DC-10/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

6

— Exclusão.

— Incompetência.

— Reajustamento.

Acolhe-se o pedido de exclusão das suscitadas no 2.º grupo da Confederação Nacional de Educação e Cultura. Inacolhível a arguição de incompetência do Tribunal Regional, porquanto o dissídio não estrapola a sua área de jurisdição. Acolhe-se o

pedido de majoração salarial, com base no índice legal, observadas as prescrições do Prejulgado n. 56/76. Instituída a estabilidade da empregada gestante; deferido abono de faltas do empregado estudante para realização de provas que coincidam com o horário de trabalho, mediante justificação e autorizado o desconto de 10% do aumento no primeiro mês em favor da suscitante.

Ac. n. 1.917/78, de 22.11.78, TRT-PR-DC-07/78, Rel. **Alberto Manenti**.

DOCUMENTOS ASSINADOS POR ANALFABETO

1

Percebendo-se a irrealidade dos valores nos recibos fácil é concluir pela falsidade.

Ac. n. 1.472/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-342/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

DOCUMENTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA

1

O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o Juiz ou Tribunal.

Ac. n. 178/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.231/78, Rel. **Alberto Manenti**.

DONO DE OBRA

1

- Solidariedade passiva.
- Quando ocorre.

O dono de obra residencial, sem finalidade lucrativa, não é o empregador dos operários contratados pelo empreiteiro. Não se tratando das hipóteses contidas nos arts. 455 e 2.º § 2.º da CLT a condenação do dono da obra só é possível em razão da solidariedade passiva resultante de manifestação de vontade (art. 896 do CCB). Verificada esta, é do dono da obra a responsabilidade pelos direitos trabalhistas.

Ac. n. 79/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-1.213/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

DUPLICIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO

1

Não autoriza o reconhecimento de uma duplicidade de contrato de trabalho, o fato do empregado, contratado somente por uma das empresas coligadas de um grupo econômico, prestar serviços a ambas, no mesmo local, com horário e subordinação também comuns.

Ac. n. 1.972/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-310/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

DUPLICIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1

Empregado que trabalha, em horário diário simultâneo ou sucessivo, para dois departamentos da mesma empresa, percebendo um só salário, não mantém duplo vínculo empregatício, mas simplesmente acumula funções.

Ac. n. 1.772/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-721/78, Rel. **Victório Ledra**.

EFICÁCIA DE PREJULGADO

1

— Remunerações integradoras do salário.

1) Sendo indicadores do pensamento jurídico do Tribunal Superior do Trabalho, os prejudgados perderam a qualidade que lhes dá autoridade; 2) As gratificações individuais de produtividade e adicionais de riscos integram a remuneração do empregado para o cálculo dos direitos trabalhistas.

Ac. n. 1.816/78, d 25.10.78, TRT-PR-RO-1.788/77, Rel. **José Lulz M. Cacclari**.

EGRESSO DE LEPROSÁRIO

1

— Relação de emprego.

Egresso de leprosário que nele continua trabalhando de forma subordinada e não eventual é empregado.

Ac. n. 1.664/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-47/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

1

Constitui cerceamento de defesa o não acolhimento do pedido de produção de provas, oportunamente feito, e desde que indispensáveis para a demonstração da procedência da impugnação aos embargos.

Ac. n. 1.347/78, de 25.7.78, TRT-PR-AP-35/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Os embargos à execução, que são meio de defesa e não recurso, têm sua apresentação regulada pelo art. 884, da CLT, que exige, apenas, a garantia da execução ou a penhora dos bens. Descabida, por isso, a arguição de deserção, por falta de pagamento dos emolumentos, salientando-se, ainda, que, para seu processamento, não se revela condição *sine qua non*, aquele pagamento.

Ac. n. 1.537/78, de 5.9.78, TRT-PR-AP-38/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1

Não havendo dúvida nem omissão, não se acolhe os embargos.

Ac. n. 1.931/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-574/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Provimento.

Os embargos de declaração devem ser providos, quando se verifica a existência de um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Ac. n. 103/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-556/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1

Nega-se provimento quando os embargos não visam eliminar omissão, obscuridade ou contradição do acórdão que contém a fundamentação sobre os pontos novamente repetidos.

Ac. n. 1.621/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-103/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

Descabe a alteração do julgado por via de embargos; inexistente a contradição alegada.

Ac. n. 1.631/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-304/78, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Os embargos declaratórios não podem ser usados para modificar substancialmente a decisão.

Ac. n. 1.645/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-561/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

4

Descabe o exame de suspeição em grau de recurso, quando a parte não argúe perante a primeira instância, dentro da sistemática prevista no CPC.

Ac. n. 38/79, de 5.12.78, TRT-PR-RO-894/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

5

A conclusão do acórdão está em inteira conformidade com sua fundamentação, descabendo o pedido de embargos.

Ac. n. 1.431/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-1.527/77, Rel. **Vicente Silva**.

6

— Arbitramento da condenação.

O arbitramento da condenação em segundo grau de jurisdição não é elemento essencial do acórdão.

Ac. 1.271/78, de 18.7.78, TRT-PR-RO-732/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

7

— Omissão.

Expresso o pedido e condenada a empresa por força do reconhecimento da relação empregatícia, impõe-se sanar a omissão do acórdão quanto à parte da condenação necessariamente decorrente da existência da relação questionada.

Ac. n. 1.434/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-153/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

8

— Telegrama.

O telegrama em que não consta sinal de autenticidade de assinatura do recorrente é inábil como instrumento para interposição de qualquer recurso.

Ac. n. 1.276/78, de 18.7.78, TRT-PR-RO-1.350/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

9

— Vigência de Lei.

A pretensão, em embargos de declaração, para que o Tribunal esclareça determinado preceito legal está em vigor, é irrita e impertinente.

Ac. n. 182/79, de 14.12.78, TRT-PR-AP-06/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1

Não cabe a discussão, em embargos de terceiro, de ilegitimidade de parte, quando arguição anterior, no mesmo sentido, formulada em embargos à penhora, fora repelida, sendo reconhecida à embargante legitimidade passiva para responder pela execução.

Ac. n. 1.705/78, de 19.9.78, TRT-PR-AP-27/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Indefere-se a pretensão dos embargos de terceiro se o embargante não consegue provar quais os seus bens e quais os do executado, havendo todos sido arrastados no decurso da execução.

Ac. n. 1.615/78, de 4.10.78, TRT-PR-AP-28/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Se o autor dos embargos de terceiro comprova que o bem penhorado é de sua propriedade, a penhora, em relação a este bem, deverá ser julgada insubsistente.

Ac. n. 1.962/78, de 21.11.78, TRT-PR-AP-44/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

EMBARGOS REJEITADOS

1

Rejeitam-se embargos quando Inocorre obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão.

Ac. n. 1.444/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-1.436/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

EMOLUMENTOS

1

O agravo de Instrumento tem custas próprias e o pagamento deve ser efetuado, dentro do prazo de 48 horas, contado da data em que o agravante tomou ciência para o reparo.

Ac. n. 1.709/78, de 10.10.78, TRT-PR-AI-15/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

EMPREGADO DOMÉSTICO

1

— Competência.

Competente é a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar matéria atinente a salários devidos a empregado doméstico.

Ac. n. 1.844/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-959/78, Rel. **Vicente Silva**.

2

— Férias proporcionais

A Lei n. 5.859, de 11.12.72, não concede férias proporcionais aos domésticos, mas se estas foram, pelo empregador, confessadas como devidas, não há como se deixar de deferir o pedido.

Ac. n. 1.762/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-681/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

EMPREGADO ESTÁVEL

1

Empregado que era estável quando de sua opção pelo regime do FGTS, e vem rescindir seu contrato de trabalho através do acordo, faz jus ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, § 3.º do art. 117 da Lei n. 5.107/66.

Ac. n. 1.882/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-275/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

— Despedida sem as formalidades legais.

— Conversão da reintegração em indenização.

A estabilidade assegura ao empregado o direito de permanecer no emprego, não podendo ser despedido por ato unilateral do empregador. Se despedido for, sem as

formalidades legais, tem o direito de ser reintegrado no emprego e não indenizado, com pagamento dos salários e demais vantagens, até a data em que o emprego foi colocado à sua disposição, por haver negado o empregador a dispensa. O juiz só deve converter a reintegração em indenização dobrada, quando é desaconselhável esta, em virtude da incompatibilidade resultante do próprio dissídio.

Ac. n. 1.856/78, de 31.10.78, TRT-PR-RO-780/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

3

— Reintegração.

Quando demonstram os autos, de modo veemente, a ocorrência de incompatibilidade entre as partes, correta a aplicação do art. 496, da CLT.

Ac. n. 17/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-686/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

EMPREGADO RURAL

1

Não é empregado rural quem, embora prestando pequenos serviços numa chácara, não explorada economicamente e na qual reside o proprietário, o faz em troca de moradia, mesmo que precária, sem qualquer resquício de subordinação.

Ac. n. 1.350/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-37/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Resta caracterizada a relação de emprego rural, quando evidente que o pseudo empregado, apontado pela Fazenda como real empregador dos reclamantes, não passou de agenciador aos fins da reclamada, ao lado do qual trabalhava, fiscalizando e sendo fiscalizado.

Ac. n. 1.595/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-497/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Não pode ser considerado empregado rural quem, em gozo de benefício previdenciário, contrata, apenas, uma parceria para o plantio de milho e feijão, desenvolvendo-a com empregados próprios e sem que se configurem, em relação aos contratantes, os requisitos enumerados nos arts. 2.º e 3.º, da Lei n. 5.889/73.

Ac. n. 1.495/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-577/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

Não comprovada a invocada eventualidade, na prestação do trabalho rural, mister seja confirmada a decisão que reconheceu existente um vínculo empregatício entre as partes.

Ac. n. 1.771/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-720/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

Resta configurada a relação de emprego rural quando, comprovada a prestação de serviços, revela-se ausente qualquer resquício de trabalho eventual ou avulso.

Ac. n. 24/79, de 5.12.78, TRT-PR-RO-808/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

— Filho de criação.

Comprovado que a prestação de serviços, por parte do filho de criação, na propriedade rural em que residia, com a família que o acolhera desde os primeiros meses de vida, não se revestiu das características necessárias para a configuração do empregado inviolável o pretendido reconhecimento da existência de um contrato de trabalho.

Ac. n. 1.471/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-338/78, Rel. **Carmen Amín Ganem**.

EMPREITADA

1

Tendo havido dúvida quanto ao preço ajustado decide-se pelo resultado da perícia técnica que concluiu ter o reclamante recebido mais do que o valor do trabalho feito.

Ac. n. 1.799/78, de 25.10.78, TRT-PR-RO-900/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

— Inconvertibilidade do pedido.

Caracterizada relação jurídica de empreitada, entre prestador de trabalho e o respectivo beneficiário, conquanto de competência da Justiça do Trabalho processar e julgar o conflito, são, contudo, insuscetíveis de conversão as pretensões deduzidas em juízo com fundamento em relação de emprego inexistente.

Ac. n. 1.433/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-29/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

EMPREITEIRO PRINCIPAL

1

Responde o empreiteiro principal pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho, na forma do art. 455, da CLT.

Ac. n. 1.726/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-352/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

2

— Responsabilidade.

O empreiteiro principal responde pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho pelo simples inadimplemento do subempreiteiro, face à solidariedade estabelecida no art. 455 da CLT.

Ac. n. 64/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.066/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— Responsabilidade.

A responsabilidade do empreiteiro principal, pelas obrigações trabalhistas do subempreiteiro, independe do reconhecimento judicial da inadimplência deste, podendo o credor acionar o devedor co-obrigado diretamente.

Ac. n. 210/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.098/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

EMPRESA COM SERVIÇO MÉDICO PRÓPRIO

1

O serviço médico mantido pela empresa não exclui da Justiça do Trabalho a competência para examinar justificativa de ausência ao trabalho com base em atestado da autarquia previdenciária. Princípio da livre apreciação da prova.

Ac. n. 1.530/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-750/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

ENGENHEIRO

— Salário mínimo profissional.

1

A Lei n. 4.950-A, de 22.4.66, que dispõe sobre a remuneração dos engenheiros, subsiste apesar do advento da Lei n. 5.194, de 24.12.66, que regula o exercício da profissão. Não estando bem claro o conflito de leis, aplica-se a mais benéfica ao empregado. Lei municipal não tem força para modificar a Jornada de trabalho máxima fixada por lei federal.

Ac. n. 1.534/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-790/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL

1

Enquadramento decorrente da atividade predominante da empresa, salvo em se tratando de categoria profissional diferenciada.

Ac. n. 58/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.032/78, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

1

— Empresas de limpeza e conservação.

As empresas de limpeza e conservação integram a categoria econômica de turismo e hospitalidade.

Ac. n. 1.540/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-436/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1

Havendo confissão de que o trabalho do reclamante e o do paradigma são idênticos, com igual produtividade e perfeição técnica, não há como negar a equiparação.

Ac. n. 102/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-471/78, Rel. Tobias de Macedo Filho.

2

Descabe equiparação salarial, quando o empregado substituído temporariamente o paradigma.

Ac. n. 11/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-408/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

Se o próprio empregado confessa que, após a implantação do plano de classificação de cargos, não mais houve identidade de funções com os paradigmas apontados, deve ser confirmada a decisão que lhe concedeu a equiparação salarial somente até a ocorrência daquele evento.

Ac. n. 1.744/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-544/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

Limitando-se a empresa, na contestação, a alegar que o empregado não vinha alcançando a mesma produtividade do paradigma, ponto repellido pela prova, não lhe cabe, nas razões de recurso, alterar a defesa, pretender a reforma da decisão, sob o fundamento de não serem idênticas as funções de ambos.

Ac. n. 1.777/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-752/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

Configurada a identidade de função, cabia à reclamada provar a menor produtividade do reclamante, não o fazendo, de se admitir a equiparação.

Ac. n. 25/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-809/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

6

Incorrendo os requisitos do art. 461 da CLT, indefere-se o pedido de equiparação salarial.

Ac. n. 1.559/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-805/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

7

Não procede pedido de equiparação salarial em que o reclamante prestou serviços em localidade diversa do paradigma.

Ac. n. 1.701/78, de 3.10.78, TRT-PR-RO-1.739/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

8

— Diversidade secundária.

— Procedência do pedido.

Se os reclamantes e o paradigma eram tratoristas na Prefeitura-Recorrente, caracterizada está a identidade de função. Não será o simples fato de operarem máquinas diferentes, o que pode constituir, quando muito, uma diversidade secundária, que irá descaracterizar referida identidade. Provada a identidade de função e improvado qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, esta é de ser referida.

Ac. n. 1.546/78, de 20.9.78, TRT-PR-RO-629/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

9

— FGTS.

No pedido de equiparação salarial o reclamante deve obrigatoriamente indicar o paradigma, sob pena de inépcia da inicial. Na despedida sem justa causa é devida a multa de 10% sobre o valor do total depositado.

Ac. n. 154/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.092/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

EQUIVALÊNCIA

1

Pretendeu o legislador constituinte estabelecer uma equivalência social e não matemática entre os institutos da estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente.

Ac. n. 1.656/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-763/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

2

— Indenização e FGTS.

Dois regimes distintos para a rescisão do contrato de trabalho são previstos no inciso XIII do art. 165 da Constituição Federal (Estabilidade com indenização para o trabalhador regido pela CLT e FGTS para o empregado optante). Como ambos os regimes são de livre escolha do empregado, a incidência de um deles, pela opção, exclui a aplicação do outro, amoldando-se a Lei n. 5.107/66 perfeitamente, ao inciso Constitucional citado.

Ac. n. 62/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-1.056/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA ENTRE DEPÓSITO DO FGTS E INDENIZAÇÃO

1

A equivalência estabelecida no art. 165 da Constituição entre depósito do FGTS e indenização é econômico-financeira, prescindindo da lei ordinária a aplicação do preceito constitucional.

Ac. n. 1.599/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-512/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

EQUIVALÊNCIA ENTRE FGTS E A INDENIZAÇÃO

1

A equivalência é jurídica para dar amparo constitucional a hipótese de haver trabalho permanente por 10 anos ou mais sem que o empregado adquira estabilidade. Horas extras prestadas habitualmente integram o salário para diferenças de repouso.

Ac. n. 2.001/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-1.110/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

A expressão equivalente do inciso XIII do art. 165 da Carta Magna, refere-se à equivalência jurídica entre os dois institutos, ou seja, não determina que se deva observar uma igualdade aritmética, e sim uma equivalência no plano global da

formação e da exigibilidade de direitos decorrentes da reacção contratual. O FGTS satisfaz plenamente o preceituado no inciso XIII do art. 165 da Constituição Federal. Ac. n. 1.837/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-770/78, Rel. **Aldory João de Souza**.

EQUIVALÊNCIA ENTRE O FGTS E A INDENIZAÇÃO ANTIGÜIDADE

1

A estabilidade é a garantia maior dos trabalhadores, assegurada pelo art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal, provida, alternativamente, de dois complementos equivalentes: a indenização e o fundo de garantia do tempo de serviço. A equivalência entre tais institutos é econômica, resultando de parâmetros presentes nas disposições das leis ordinárias que os regulam; quando não atingida, em hipóteses excepcionais não previstas em lei, impõe-se suprir a lacuna, de modo que dois empregados, em situação jurídica equivalente na despedida sem justa causa, tenham o mesmo ressarcimento pela mesma perda, que é a do emprego.

Ac. n. 194/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-510/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

EQUIVALÊNCIA ENTRE O FGTS E A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLT

1

A indenização prevista na CLT diverge totalmente da Garantia do Tempo de Serviço prevista na Lei n. 5.107/66. São dois sistemas jurídicos autônomos e desiguais em suas conseqüências. Não se pode, por isso, falar em equivalência de isonomia financeira entre os dois sistemas, no caso de dispensa injusta ou imotivada do trabalhador.

Ac. n. 1.900/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-756/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

EQUIVALÊNCIA ENTRE INDENIZAÇÃO E FGTS

1

O inciso XIII, do art. 165, da Constituição Federal, não estabelece equivalência de valores monetários entre o Fundo de Garantia e a indenização por despedida injusta. Declara equivalentes ambos os institutos em termos jurídicos, como sistemas destinados a dar cobertura econômica ao tempo de serviço do empregado, continuando em plena vigência o direito positivo atinente a cada um deles.

Ac. n. 266/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-513/78, Rel. **Victório Ledra**.

EQUIVALÊNCIA JURÍDICA ENTRE OS SISTEMAS DO FGTS E INDENIZAÇÃO

1

O FGTS incide sobre o aviso prévio indenizado.

Ac. n. 266/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-513/78, Rel. **Victório Ledra**.

ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE**1**

Existindo a estabilidade provisória da empregada-gestante, seu direito é a reintegração no emprego não o pagamento de salários.

Ac. n. 1.507/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-768/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

ESTABILIDADE**1**

— Dispensa obstativa.

Quando não alegada pelo empregado dispensa obstativa da estabilidade e os autos não revelam tal intuito, por parte da empresa, não cabe a invocação da Súmula n. 26 do C. TST, para condenar a empregadora ao pagamento da indenização em dobro.

Ac. n. 47/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-946/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

ESTABILIDADE SINDICAL**1**

Dirigente sindical despedido em razão de extinção da empresa, tem direito à indenização representada pela percepção dos salários até um ano após a extinção do mandato.

Ac. n. 100/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-257/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

O dirigente sindical que, em razão de mudança de emprego, pela qual optou, livremente, passa a integrar categoria profissional diversa daquela que lhe garantia mandato, deixa de ser portador da estabilidade prevista no art. 543, § 3.º da CLT, desde que perde a delegação que lhe fora atribuída. Aplicação dos arts. 540, § 1.º, e 543, § 1.º, da CLT.

Ac. n. 1.443/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-1.377/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

ESTADO-EMPREGADOR**1**

— Regime da CLT.

Quando o Estado-membro se coloca na posição de empregador, relativamente a empregados não beneficiados com a legislação específica, prevista em lei, deve

obedecer, basicamente, às normas de proteção ao trabalho previstas na CLT, sob pena de nulidade de regras impostas que a contrariem.

Ac. n. 1.728/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-375/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

1

— Oportunidade para produção de provas.

Quando a parte reclamada argúi exceção de incompetência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, por fundamento de inexistência do contrato de trabalho, há que se dar oportunidade à produção de provas, designando-se audiência para tanto, na forma do art. 800 da CLT.

Ac. n. 1.622/78, de 3.10.78, TRT-PR-RO-120/78, Rel. **Alberto Manenti**.

EXCESSO NO PUNIR

1

Há excesso no punir, na suspensão de empregado por 15 dias, por ato faltoso destituído de qualquer gravidade.

Ac. n. 81/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.220/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

EXECUÇÃO

1

— Citação inicial.

— Nulidade.

A execução no processo trabalhista inicia-se com a citação do réu, não para dela se defender, mas sim para cumprir o julgado. Poderá pagar o débito, ou garantir a execução, para depois embargá-la. Garantida a execução, sem prévia alegação de nulidade da citação, precluso o direito de arguição desta, em embargos à execução ou em agravo de petição. De resto, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Ac. n. 03/79, de 5.12.78, TRT-PR-AP-80/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

2

— Competência.

As obrigações constituídas em decorrência de contrato de emprego executam-se perante a Justiça do Trabalho, na forma do que prescreve o art. 142 da Constituição Federal.

Ac. n. 1.926/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-40/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

3

— Depositário de Bens.

Não tem o devedor-executado qualquer influência na escolha do depositário dos bens. Também não lhe assiste razão quando alega excesso de penhora, pois não tendo oferecido bens à penhora no prazo legal, permite que a mesma recala em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros e custas e honorários.

Ac. n. 1.924/78, de 21.11.78, TRT-PR-AP-1.710/78, Rel. **Alberto Manenti**.

4

— Depósito.

O advogado do exequente não sofre impedimento legal em ser arrematante de bens levados à praça, em execução promovida contra a agravante. Dispensável o depósito relativo à arrematação se o pedido de adjudicação foi feito no prazo legal.

Ac. n. 1.331/78, de 18.7.78, TRT-PR-AP-32/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

5

— Descabimento de agravo.

Não cabe agravo de petição contra a decisão que determina a citação da reclamada para pagar juros e correção monetária. Após garantir a execução através de depósito ou penhora de bens, cabe embargos à execução; a sentença que for proferida nos embargos é que pode ser agravada.

Ac. n. 04/79, de 5.12.78, TRT-PR-AP-82/78, Rel. **Alberto Manenti**.

6

— Inaplicabilidade do art. 605 do CPC.

É inaplicável o art. 605 do CPC à execução trabalhista, frente à norma expressa do art. 884, § 3.º, da CLT, sendo as partes cientificadas somente após a sentença de liquidação, quer processada por cálculo, arbitramento ou artigos.

Ac. n. 1.389/78, de 2.8.78, TRT-PR-AP-01/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

7

— Penhora.

É lícita a penhora de bens de empresa que demonstrou identidade de interesses com a executada, denunciando a existência de grupo econômico, tanto que, constando ambas com sócios comuns, com o mesmo sócio gerente e funcionamento no mesmo endereço, recorreu a primeira, ordinariamente, da decisão que condenara a segunda, como se esta fora, afastando a hipótese de terceiro prejudicado.

Ac. n. 1.264/78, 19.7.78, TRT-PR-AP-1.519/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

8

— Substituição de bens penhorados.

Inexiste possibilidade legal de substituição da penhora em dinheiro por bens de outra natureza; o que a lei prevê (art. 668 do CPC) é o reverso: substituição de bens por dinheiro, providência que facilita a execução e não causa prejuízo ao exequente.

Ac. n. 1.922/78, de 22.11.78, TRT-PR-AP-52/78, Rel. **Alberto Manenti**.

9

— Término do trâmite.

Pode o Juiz, a qualquer fase da execução, dar por findo os seus trâmites principais, quando verifica a quitação da dívida, mesmo quando há pedido deferido ou a deferir que impliquem na continuação do feito.

Ac. n. 1.703/78, de 18.10.78, TRT-PR-AP-08/78, Rel. José Luiz M. Cacclari.

EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA

1

Descabe o pedido de pagamento de indenização até o limite mínimo de 60% (sessenta por cento), (§ 3.º, do art. 17 - Lei n. 5.107/66), quando o afastamento do empregado decorre apenas de sua aposentadoria.

Ac. n. 1.634/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-431/78, Rel. Alberto Manenti.

EXTINÇÃO DO PROCESSO

1

Inexistente o fato gerador da lide à época do julgamento, é de julgar-se extinta a ação.

Ac. n. 1.303/78, de 18.7.78, TRT-PR-RO-389/78, Rel. Tobias de Macedo Filho.

"FACTUM PRINCIPIS"

1

É o *factum principis* motivo de força maior e, como tal, não se concilia com a previsibilidade do evento.

Ac. n. 1.717/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-201/78, Rel. Carmen Amin Ganem.

FALÊNCIA

1

— Preferência do crédito trabalhista.

O crédito trabalhista tem, na falência ou concordata, preferência inclusive sobre os créditos assegurados por garantia real. O privilégio conferido ao credor hipotecário pelo art. 59 do Dec.-lei n. 413/69 não ataca a preferência do crédito trabalhista na forma do Dec.-lei n. 192/67, hoje estendida também à totalidade das indenizações.

Ac. n. 1.390/78, de 2.8.78, TRT-PR-AP-22/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

FALTA DE CONTESTAÇÃO**1**

Impossível acolher recurso pleiteando fixação de quantum de condenação de sentença, se o pedido em seu quanta não foi contestado.

Ac. n. 1.951/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-585/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

FALTA GRAVE**1**

Tendo os empregados se dirigido, de forma ordeira, ao sub-gerenate, para colherem satisfação sobre o não atendimento de aumento salarial prometido, sem qualquer perturbação da ordem e da disciplina interna da empresa, não pode tal ato ser tido como grave ou insubordinação ilegítima. Manifesto o uso imoderado do poder de mando, com a imediata rescisão dos contratos de todos os empregados do setor. Falta grave não configurada.

Ac. n. 1.925/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-28/78, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Comprovada substancialmente a prática de atos faltosos de natureza grave, indevidas são as parcelas indenizatórias.

Ac. n. 1.439/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-318/78, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Configura justa causa para o despedimento a atitude desrespeitosa do empregado, proferindo "palavrões", em recinto impróprio, contra seu empregador.

Ac. n. 1.670/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-469/78, Rel. **Alberto Manenti**.

4

A simples alegação de cometimento de falta grave, sem especificação do procedimento faltoso do empregado não se presta à elidir os direitos rescisórios deste. Para que possa o Juiz decidir pela justeza da despedida, indispensável que seja informado sobre os fatos, não bastando a afirmação genérica de cometimento de falta grave.

Ac. n. 1.854/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-870/78, Rel. **Alberto Manenti**.

5

Comete falta grave o empregado, que, sem motivo, abandona as máquinas que deveria estar operando, por força de sua função.

Ac. n. 1.905/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-797/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6

Não restando demonstrada nos autos a prática de falta grave, como alegado pela empregadora, deve essa responder pelas parcelas rescisórias.

Ac. n. 1.983/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-846/78, Rel. **Alberto Manenti**.

7

Não comete falta grave o empregado que se recusa a cumprir ordem que importe em alteração do contrato de trabalho.

Ac. n. 172/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.203/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

8

Não comprovada a diminuição de produtividade, alegada como fundamento da despedida, não se pode reconhecer a existência de falta grave.

Ac. n. 175/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.216/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

9

— Adormecer durante o trabalho.

O empregado que durante a jornada de trabalho adormece, por ter ingerido bebida alcoólica, comete falta grave, motivadora de dispensa por justa causa.

Ac. n. 1.831/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-644/78, Rel. **Aldory João de Souza**.

10

— Dispensa sem justa causa transformada em com justa causa.

Não pode o empregador transformar dispensa sem justa causa em com justa causa, pois isto revela que a falta que deu causa ao rompimento foi considerada sem gravidade. Pagamentos de empresas integrantes do mesmo grupo econômico do reclamado são computados para efeito de cálculo das parcelas contratuais e rescisórias.

Ac. n. 1.990/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-945/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

11

— Insubordinação.

Provado o cometimento de atos de insubordinação e mau procedimento, o reclamante não faz jus às verbas indenizatórias postuladas.

Ac. n. 1.496/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-582/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

12

— Prova.

Inexistindo a prova da falta grave cujo cometimento é atribuído ao reclamante, é de ser mantida sentença que determinou o pagamento das verbas rescisórias.

Ac. n. 1.307/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-403/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

13

— Rigor excessivo.

Entende-se excessivamente rigorosa a penalidade aplicada ao empregado, quando não respeitada a proporção entre esta e a falta cometida.

Ac. n. 272/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-675/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

FALTA GRAVE COMPROVADA

1

— Anotação de carteira de trabalho.

1) Torna-se inequívoca falta grave quando a mesma é indicada pelo reclamante, em seu depoimento e suplementada pela prova colhida na instrução. 2) Inválida é a anotação da Carteira de Trabalho que, feita em duas oportunidades, e com tonalidades diferentes de tinta, confere ao empregado situação excepcionalíssima, jamais gozada antes na empresa.

Ac. n. 1.879/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-215/78, Rel. **José Luiz M. Cacciari**.

FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA

1

Não demonstrada a falta alegada pela empresa, correta sua condenação nas parcelas rescisórias, reduzida a parcela de repouso semanal ao seu exato montante.

Ac. n. 1.563/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-340/78, Rel. **Vicente Silva**.

2

Não demonstrado que o reclamante fosse responsável pela limpeza da máquina, mas sim todos os empregados do setor, não pode prevalecer a punição aplicada a apenas um deles, de forma aleatória.

Ac. n. 129/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-918/78, Rel. **Alberto Manenti**.

FALTA GRAVE NÃO CONFIRMADA

1

Início de briga ou arruaças ocorridas no interior do alojamento que abrigava mais de 1.000 empregados, sem que se tenha identificado os envolvidos, não justifica o despedimento de alguns empregados aleatoriamente, sem prova de envolvimento dos mesmos nos fatos.

Ac. n. 142/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.009/78, Rel. **Alberto Manenti**.

FÉRIAS

1

As férias devem ser pagas como se o empregado estivesse efetivamente trabalhando, não pelo valor do salário do período aquisitivo.

Ac. n. 1.950/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-527/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento.

Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento são servidores públicos, *latu sensu*, tendo direito ao gozo de trinta dias de férias anuais, remuneradas com base na média de sessões efetivamente realizadas no período aquisitivo.

Ac. n. 1.613/78, de 28.9.78, TRT-PR-MA-13/78, Rel. **Alberto Manenti**.

FGTS

1

Empregado não optante, despedido sem justa causa antes de completar um ano de serviço, faz jus ao levantamento do FGTS, sob o código 14.

Ac. n. 1.348/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-20/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Empregado com menos de um ano de serviço, despedido sem justa causa, não optante pelo FGTS, tem direito ao depósito sem a multa de 10%.

Ac. n. 123/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-862/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

O levantamento dos depósitos relativos ao FGTS, quando há despedida sem justa causa, deve alcançar todo o tempo de serviço prestado à empresa onde se consumou a dispensa.

Ac. n. 1.998/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-1.046/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Eficácia da opção.

A opção pelo FGTS é declaração unilateral de vontade, receptícia. Feita no primeiro ano de vigência do sistema ou do contrato de trabalho, tem plena eficácia desde que formalizada em documento escrito; após o decurso desses prazos, não basta a declaração de vontade, pois só adquire eficácia desde que homologada judicialmente, pois a homologação é condição da eficácia do ato de vontade e não é supérfluo nem mesmo pela confissão do trabalhador.

Ac. n. 1.412/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-294/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

5

— Equivalência com o sistema da indenização.

— Cosa julgada.

Empregado com 19 anos de serviço, tendo optado pelo sistema do FGTS em 1967, tem direito à equivalência com a indenização simples pelo período de optante, nunca em dobro, segundo o entendimento da primeira instância, cuja sentença, nesta parte, transitou em julgado.

Ac. n. 1.914/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-1.101/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

6

— Indenização.

— Equivalência.

Os dispositivos contidos no art. 165, da Constituição Federal, entre os quais o inciso XIII, não são auto-aplicáveis, pois, regras jurídicas de natureza programática, limitam-se a fixar as normas principais que deverão ser obedecidas, pelo legislador ordinário, quando da elaboração das leis trabalhistas e da previdência social.

Ac. n. 2.000/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-1.099/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

7

- Indenização.
- Equivalência.
- Horas extras no repouso.

A equivalência jurídica no sentido de permitir que o empregado optante não adquira a estabilidade mesmo trabalhando dez anos na mesma empresa. As horas extras integram o cálculo do repouso semanal. É do empregador a prova de que substituiu a gratificação semestral pelo pagamento rotulado de abono provisório e ainda que pagou as horas extras considerando todas as parcelas que compõem o salário.

Ac. n. 1.791/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-860/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

FGTS E INDENIZAÇÃO

1

- Equivalência.

A equivalência entre o FGTS e a indenização é apenas no plano constitucional para estabelecer a possibilidade legal de o optante poder ser dispensado e de não adquirir a estabilidade no emprego.

Ac. n. 1.506/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-764/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

2

- Equivalência.

A equivalência é apenas jurídica, não econômica, apenas para se autorizar a dispensa de empregado com mais de 10 anos no emprego, que jamais adquirirá estabilidade se optar pelo FGTS.

Ac. n. 1.915/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-1.105/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

"FICTA CONFESSIO"

1

Aplicada a pena de confissão e limitando-se o recurso a debater matéria de fato, que não teve qualquer prova nos autos, nega-se-lhe provimento.

Ac. n. 1.901/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-755/78, Rel. Tobias de Macedo Filho.

2

- Prova da desídia pelo empregador.

1) Nos termos do art. 844, da CLT, a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato se aplica ao reclamado — e não ao reclamante — quando o mesmo não compareceu, injustificadamente, à audiência designada; 2) Deve o empregador

provar a justa causa de ruptura do contrato de trabalho — não podendo ser esta meramente deduzida pelo julgador.

Ac. n. 1.649/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-625/78, Rel. J. L. Moreira Cacclari.

FILHA DE CRIAÇÃO

1

— Relação de emprego doméstico.

Embora a realização dos serviços de cozinhar, limpar a casa e lavar, não afaste de plano a situação de filha de criação, torna-se elemento ponderável, para o acolhimento da condição de empregada doméstica, quando evidente haver sido dispensado à reclamante um tratamento incompatível com a posição que segundo a reclamada, teria desfrutado no seio da família.

Ac. n. 1.588/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-458/78, Rel. Carmen Amin Ganem.

FRAUDE

1

Fraude se prova por indícios e circunstâncias, devendo-se levar em conta as regras de experiência comum e técnica.

Ac. n. 126/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-904/78, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

2

Fraude se prova por indícios e circunstâncias.

Ac. n. 53/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.008/78, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

FUNÇÃO DE CHEFIA

1

Comprovado o exercício da função de chefia, antes da publicação da portaria de designação, há direito ao reclamante do salário correspondente. Cumulação de funções não perfeitamente definidas. Correção monetária sobre a quantia para em audiência 18 meses após à época própria.

Ac. n. 69/79, de 5.12.78, TRT-PR-RO-1.103/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

GARÇON AVULSO

1

— Relação de emprego.

— Dobra salarial indevida.

O chamado garçon "avulso" ou "extra" trabalhando de forma permanente ou intermitente é empregado e não trabalhador autônomo. Quando se discute relação.

de emprego a condenação em salário deve ser simples, mesmo não tendo havido contestação direta à parcela salarial.

Ac. n. 1.846/78, de 25.10.78, TRT-PR-RO-1.048/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

GERENTE DE BANCO

1

— Falta grave.

— Férias vencidas.

Férias vencidas. Reconhecimento do direito depois do período de concessão. Pagamento dobrado. Inaplicável a prescrição bienal (art. 172, Item V, do Código Civil).

Ac. n. 1.677/78, de 3.10.78, TRT-PR-RO-514/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

2

— Juata causa.

A cobrança de ágio em operações de financiamento, o uso da conta-corrente de um irmão para resgate de títulos vencidos de pequenos agricultores com posterior pagamento é prática de agiotagem dentro da agência; o uso de conta-corrente de terceiro para obter crédito rural não permitido pelo Banco é fraude. Tais irregularidades ou ilegalidades caracterizam o mau procedimento e a desídia nas funções de gerente.

Ac. n. 1.405/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-205/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

GRATIFICAÇÃO

1

A alteração posterior dos critérios para sua concessão de trabalho vigente há anos e ao qual haviam aderido as primitivas condições.

Ac. n. 1.997/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-1.041/78, Rel. Carmen Amin Ganem.

2

— Participação nos lucros.

Condição superveniente, imposta, unilateralmente, pela empregadora, não pode modificar ou extinguir o direito adquirido, pelo empregado, ao recebimento da gratificação proporcional relativa à participação nos lucros, assegurada pelos Estatutos Sociais da empresa.

Ac. n. 1.866/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-938/78, Rel. Carmen Amin Ganem.

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FUNCIONÁRIO EM GOZO DE LICENÇA ESPECIAL

1

É devida Gratificação de Atividade a funcionário em gozo de licença especial, pois tal licença deve ser concedida por todos os direitos e vantagens do cargo efetivo, art. 116 do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União.

Ac. n. 1.328/78, de 25.7.78, TRT-PR-MA-09/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO

1

Não contestada sua concessão habitual e invocada, apenas, a ausência de lucros, cumpre à empresa a prova respectiva, para se eximir do pagamento pretendido.

Ac. n. 1.712/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-75/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

O empregado despedido sem justa causa ao final do exercício, antes da distribuição da gratificação de balanço, a ela faz jus, porque o ato da empresa obstou que o empregado cumprisse a condição, aplicando-se, *in casu*, a regra do art. 120 do Código Civil.

Ac. n. 1.836/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-443/78, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Não provado o empregador haja deixado o empregado de contribuir produtivamente para a obtenção dos lucros da empresa, ilegal se apresenta qualquer redução que se faça sobre os direitos do empregado, relativamente a sua participação em referidos lucros.

Ac. n. 1.552/78, de 20.9.78, TRT-PR-RO-710/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

4

Vigente sua concessão, quando do início da relação de emprego, adere ao contrato laboral, sendo ilícita sua supressão, após haver sido paga durante dois anos, desde que não comprovada, pela empresa, a ausência de lucros.

Ac. n. 1.317/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-1.236/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

— Natureza remuneratória.

A gratificação de balanço habitualmente concedida, embora dependente de critérios a serem adotados pela Diretoria da empresa, integram à remuneração do empregado, sendo por isso devida proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, com reflexos nas demais parcelas, inclusive depósito do FGTS.

Ac. n. 150/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.033/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

8

— Pagamento proporcional.

As gratificações de balanço, desde que habitualmente concedidas por força de norma estatutária, integram a remuneração do empregado, tornando-se por isso exigível sempre que o balanço anual revele lucro disponível. E, em havendo tal integração, não há como se negar ao empregado o direito de recebê-la proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, mesmo que hajam se demitido antes do julgamento do balanço pela assembléia geral que a deferiu a seus empregados. Ac. n. 1.994/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-1.011/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

GRATIFICAÇÃO DE NATAL**1**

O chamado 13.º salário não é devido na rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Aplicação do art. 3.º da Lei n. 4.090/62 e do art. 7.º, do Decreto n. 57.155/65.

Ac. n. 1.596/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-499/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL**1**

Sendo entendida a gratificação ou participação nos lucros da empresa, como verba de natureza salarial, faz jus o empregado demissionário a distribuição proporcional ao tempo trabalhado no exercício.

Ac. n. 1.913/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-993/78, Rel. **Vicente Silva**.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**1**

No cálculo da gratificação natalina devem ser consideradas as gratificações semestrais, porque integrantes da remuneração do empregado.

Ac. n. 23/79, de 5.12.78, TRT-PR-RO-794/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

A gratificação semestral integra a remuneração do empregado e deve ser considerada no cálculo do chamado 13.º salário.

Ac. n. 1.785/78, de 19.10.78, TRT-PR-RO-830/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Os critérios para a concessão da gratificação semestral aderem ao contrato de trabalho do empregado e ilícita se revela sua alteração unilateral, prejudicial, levada a efeito pela empresa.

Ac. n. 57/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.030/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

A gratificação semestral integra a remuneração do empregado e deve ser considerada no cálculo das férias, 13.º salário e FGTS.

Ac. n. 73/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.117/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

— Horas extras habituais.

Gratificação semestral não tem caráter liberal, porque não é dívida da empresa, nem aleatório, pela frequência de pagamento, constituindo-se em cláusula do contrato de trabalho. Horas extras habitualmente trabalhadas integram a remuneração do empregado para os efeitos legais.

Ac. n. 1.747/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-569/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

6

— Redução.

— Integração.

— Caixa executivo de banco.

— Direito à percepção de horas extras.

1) A redução da gratificação semestral dada ao empregado é alteração ilícita do contrato de trabalho, sendo devidas as diferenças correspondentes ao prejuízo havido, que também são integradoras da remuneração para o cálculo dos direitos trabalhistas; 2) A sétima e a oitava hora trabalhadas pelo caixa executivo de banco são consideradas extras, pois que o mesmo não se inclui na hipótese prevista no § 2.º do art. 224, da CLT.

Ac. n. 1.888/78, de 17.10.78, TRT-PR-RO-486/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

GRATIFICAÇÕES

1

— Adicionais.

— Horas extras.

São parcelas que compõe a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, quando pagas com habitualidade.

Ac. n. 1.768/78, de 17.10.78, TRT-PR-RO-697/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

1

— Prescrição.

As gratificações semestrais integram a remuneração do empregado para todos os efeitos, porque têm natureza salarial, nos termos do § 1.º, do art. 457, consolidado. Logo, a prescrição é parcial, pois a lesão se repete a cada prestação não

paga, ou paga indevidamente, surgindo, a cada vez, a *actio nata* (Prejulgado n. 48, do TST).

Ac. n. 197/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-552/78, Rel. **Vicente Silva**.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

1

O atestado que autoriza a dispensa das custas deve levar em conta o disposto no art. 14, §§ 2.º e 3.º da Lei n. 5.584.

Ac. n. 1.421/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-372/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

GRUPO ECONÔMICO

1

O fato do mesmo empregado ter efetuado serviços para várias empresas de um mesmo grupo econômico, não gera obrigação de pagamento dos direitos trabalhistas a todas as empresas do consórcio, quando devidamente pagos por uma delas.

Ac. n. 283/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-130/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

GRUPO EMPRESARIAL

1

Na ação proposta contra duas empresas do mesmo grupo empresarial, em decorrência de transferência unilateral de uma para outra, com prejuízo ao empregado, caracteriza-se a responsabilidade solidária, não podendo ser excluída qualquer delas da lide.

Ac. n. 1.437/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-304/78, Rel. **Alberto Manenti**.

GUIA COM O CÓDIGO 01

1

Fornecida pelo empregador a guia que autoriza a movimentação da conta do FGTS presume-se a despedida sem justa causa, a presunção é porém *juris tantum*.

Ac. n. 1.641/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-491/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1

Os honorários advocatícios, em demanda trabalhista, só são devidos nas hipóteses de Assistência Judiciária, previstas na Lei n. 5.584/70. Revela-se sem amparo

legal a condenação do trabalhador ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

Ac. n. 1.756/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-636/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

HORÁRIO DE TRABALHO

1

Inexistindo acordo ou Convenção Coletiva de trabalho que autorize a compensação de horário, a prorrogação de jornada deve ser paga como hora extra.

Ac. n. 179/78, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.232/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

1

Comprovada a prestação de trabalho além da jornada normal e aos domingos, confirma-se a decisão que deferiu o pagamento de horas extras e de repouso trabalhados, conforme se apure em liquidação de sentença.

Ac. n. 1.987/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-931/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

HORAS EXTRAS

1

Reconhecida, na contestação, a prestação de trabalho extraordinário, que ainda restou corroborada pela prova produzida, inegável o acerto da decisão que concluiu pela procedência do pedido e, ainda, com a elogiável cautela de remeter o cálculo à execução, para que observados fossem o regime de compensação adotado na empresa e os períodos dispendidos, pela empregada, na freqüência à escola.

Ac. n. 1.351/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-46/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Empregado que exerce funções de subgerente, mas sem preencher os requisitos exigidos pelo art. 62, letra c da CLT, faz jus a horas extras.

Ac. n. 1.352/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-5/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

As quantias mensalmente pagas a título de horas extras, mesmo quando relacionadas sob outra rubrica, incidem nos cálculos de todas as vantagens que o empregado faz jus, inclusive sobre o repouso semanal remunerado.

Ac. n. 1.946/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-63/78, Rel. **Alberto Manenti**.

4

O exercício de função que se reveste de maior dose de responsabilidade e de confiança, não basta, por si só, para retirar ao empregado o direito à percepção das horas extras trabalhadas.

Ac. n. 1.723/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-315/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

Confessa a reclamada que o empregado trabalhava em jornada superior à legal, devendo, assim, ressarcir os valores correspondentes as horas extras não pagas.

Ac. n. 1.371/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-354/78, Rel. **Alberto Manenti**.

6

Motorista de automóvel que sai pela manhã fazendo entregas de malotes em várias agências bancárias de cidades de uma mesma região, aguardando, na última, o fechamento do expediente para fazer o percurso de volta, está, durante todo o período à disposição do empregador, fazendo jus à percepção das horas excedentes ao horário normal.

Ac. n. 1.564/78, de 20.9.78, TRT-PR-RO-381/78, Rel. **Vicente Silva**.

7

Ao exigir a prestação constante de horas extras, o empregador deve adotar correto sistema de controle das horas trabalhadas. Não possuindo cartão ou livro-ponto, como legalmente lhe é exigido, sujeita-se ao pagamento pela prova testemunhal coerente, produzida pelo empregado.

Ac. n. 1.646/78, de 3.10.78, TRT-PR-RO-592/78, Rel. **Alberto Manenti**.

8

Resultando incontroverso o horário de trabalho apontado pelo empregado, sem qualquer impugnação do empregador e, demonstrada a prestação de jornada superior a normal, faz jus o empregado à remuneração das horas excedentes, com o acréscimo de lei.

Ac. n. 1.566/78, de 20.9.78, TRT-PR-RO-627/78, Rel. **Vicente Silva**.

9

Ferrovários que exercem suas funções em estações de tráfego intermitente, não fazem jus a horas extras face ao disposto no art. 243 da CLT e da Súmula n. 61 do Colendo TST.

Ac. n. 1.832/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-666/78, Rel. **Aldory João de Souza**.

10

Quando a prova testemunhal convence da prestação de trabalho extraordinário, a mera divergência, em relação ao número exato de horas laboradas, não impede o deferimento do pedido.

Ac. n. 1.609/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-766/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

11

Comprovada as trabalhadas, é de se deferir. Constatadas, pelo próprio depoimento do reclamante, as não trabalhadas, impõe-se a sua exclusão.

Ac. n. 1.841/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-828/78, Rel. **Aldory João de Souza**.

12

Comprometendo-se o empregador a pagar uma hora extra quando a jornada fosse corrida de 8 horas além dessa deve também pagar as horas excedentes.

Ac. n. 1.991/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-980/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

13

Alterado o contrato de trabalho, com a transferência do empregado para local distante e que o obriga, ao dispêndio de maior espaço de tempo para alcançá-lo, faz ele jus ao pagamento, como hora extra, daquele lapso, mesmo que passe a ser transportada às expensas da empresa.

Ac. n. 80/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.218/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

14

Horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo do repouso remunerado.

Ac. n. 180/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.304/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

15

Para a fixação do número de horas extras trabalhadas, não podem prevalecer trechos isolados dos depoimentos testemunhais, que devem ser examinados em seu todo e, ainda, em confronto com o pedido inicial e com o depoimento pessoal do autor.

Ac. n. 1.432/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-1.681/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

16

Deve prevalecer a decisão que reconhece a prestação de trabalho extraordinário, não obstante considere-se sem valia o depoimento de uma testemunha incapaz de depor (art. 405, do CPC), desde que encontra apoio na prova testemunhal restante e, até mesmo, no depoimento pessoal do empregador.

Ac. n. 1.383/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-1.690/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

17

— Complementação .

Se o reclamante comprova que prestou mais horas extras do que as que lhe foram efetivamente pagas, e o próprio MM Juiz Prolator da Sentença de 1.ª Instância esclarece ter havido equívoco na sua decisão a esse respeito, deve a reclamada ser condenada ao pagamento do quantum restante.

Ac. n. 1.727/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-369/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

18

- Férias proporcionais.
- Aviso prévio.

Não comprovadas pela reclamante as horas extraordinárias trabalhadas, não pode a reclamada ser por elas responsabilizada. Empregado com mais de um ano de serviço, que pede demissão faz jus a férias proporcionais. Se a reclamada, em contestação, pede a compensação do valor do aviso prévio não dado pela empregada, não é possível presumir-se que o dispensou, sem que exista qualquer prova disto.

Ac. n. 160/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.131/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

19

- Inclusão no repouso.

As horas extras habitualmente prestadas, com nítida característica salarial pois representam razoável parcela na composição dos ganhos mensais do empregado, se integram aos cálculos de repouso semanais, férias, 13.º salário e depósitos do FGTS.

Ac. n. 169/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.177/78, Rel. **Alberto Manenti**.

20

- Integração.
- Diferenças.

Não tendo havido integração das horas extras habituais no repouso não se pode deferir diferenças de férias, de gratificações natalinas, de FGTS e das próprias horas extras, quando o principal não é reclamado.

Ac. n. 1.910/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-889/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

21

- Integração de parcelas salariais em seu cálculo.

Todas as parcelas que compõem habitualmente o salário devem ser consideradas para o cálculo da hora extra, não apenas o denominado ordenado fixo. Comprovado o trabalho além do total pago pelo empregador são devidas as diferenças. Se o empregador reconhece dever e paga em audiência parcelas reclamadas, as custas devem ser atribuídas ao reclamado, pelo princípio da sucumbência.

Ac. n. 49/79, de 5.12.78, TRT-PR-RO-971/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

22

- Integração na remuneração.

As horas extras habituais, adquirem, pela habitualidade, caráter de jornada suplementar de trabalho e o seu valor, conseqüentemente, deve integrar a remuneração do trabalhador para o cálculo de outras parcelas remuneratórias.

Ac. n. 1.668/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-374/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

23

— Integração nos repouso remunerados.

Não obstante considerado inconstitucional o § 1.º, do art. 902, da CLT, o que retirou dos Prejuilgados sua força vinculativa, acolhe-se o Prejuilgado n. 52, que representa a cristalização da jurisprudência, tendente à reparação de uma situação injusta.

Ac. n. 1.985/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-883/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

24

— Motorista que transporta malotes.

O motorista que transporta malotes de uma para outra agência bancária, tem direito a receber, como extras, as horas que excedam às normais, desde que fique à disposição do empregador, sem poder viajar, aguardando a entrega dos malotes a serem transportados, nos expressos termos do art. 4.º da CLT, pouco importando fique sem prestar qualquer serviço.

Ac. n. 167/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.165/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

25

— Pagamento sem trabalho.

— Diferença de repouso.

Pagamento de duas horas extras diárias, sem a correspondente prestação de trabalho. Tendo havido contratação por escrito para prestação de jornada suplementar, não exigida pelo empregador, embora tenha havido pagamento em folha, consideram-se aquelas horas como à disposição. Integração do salário correspondente para fins de repouso.

Ac. n. 1.892/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-843/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

26

— Prescrição.

Integram o salário, para efeito de pagamento do repouso semanal remunerado, as horas extras prestadas habitualmente. Mesmo alegada apenas no recurso deve ser reconhecida por força do disposto no art. 303, III do CPC e no art. 162 do Código Civil.

Ac. n. 1.899/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-751/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

27

— Prova.

De se acolher pedido de horas extras, mesmo quando a prova não é robusta, se a empresa não atende ao disposto no artigo 74, § 2.º da CLT.

Ac. n. 1.894/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-887/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

28

— Salário.

— Pagamento em dobro.

Confessado pelo preposto que o horário noturno trabalhado pela reclamante estendia-se das 22,00 às 6,00 horas, tem ela direito a uma hora extra diária. Salá-

rios reconhecidos e não pagos na primeira audiência, sujeitam-se às sanções do art. 467 da CLT.

Ac. n. 1.301/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-366/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

1

— Incorporação ao salário.

As horas extras, desde que habituais, integram o salário do empregado para o cálculo da gratificação do Natal, descanso remunerado, férias e depósitos do FGTS, o mesmo ocorrendo com o adicional noturno.

Ac. n. 127/78, de 14.12.78, TRT-PR-RO-910/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

HORAS EXTRAS DE EMPREGADO RURAL

1

Empregado rural que alegue ter trabalhado de sol a sol, ou do amanhecer ao anoitecer, não pode ter deferido maior número de horas extras que as compreendidas entre os mencionados fenômenos, deduzido de 8, e ainda dos intervalos para refeições e descansos, mesmo que não se conteste a prestação de serviços extraordinários.

Ac. n. 1.751/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-601/78, Rel. **Victório Ledra**.

HORAS EXTRAS HABITUAIS

1

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Orientação do Prejulgado n. 52/75.

Ac. n. 1.372/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-368/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

2

Integram o cálculo do repouso semanal. Iniciando o empregado o trabalho antes da hora determinada e permanecendo algum tempo depois da hora de encerramento do expediente tem direito ao pagamento como extra. Trabalho aos sábados deve ser pago com o adicional de 25%.

Ac. n. 1.757/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-639/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

3

— Gratificação semestral.

1) Horas extras habitualmente prestadas integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. 2) Gratificação semestral não é liberalidade por não ser dádiva da empregadora; nem é aleatória, dada à frequência do pagamento, constituindo-se em cláusula do contrato de trabalho.

Ac. n. 227/79, de 24.10.78, TRT-PR-RO-791/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

HORAS EXTRAS NOTURNAS

1

Trabalhador que exerce suas atividades no horário noturno, em período superior à jornada normal, faz jus às horas extras e ao adicional noturno, parcelas que integram os salários para o cálculo do FGTS, das férias e do 13.º salário. Também o pagamento dos repousos tem reflexos no FGTS, nas férias e no 13.º salário.

Ac. n. 1.337/78, de 26.7.78, TRT-PR-RO-489/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

IMPROBIDADE

1

Pequenas faltas, sem dolo e má-fé, não caracterizam a improbidade.

Ac. n. 1.749/78, de 17.10.78, TRT-PR-RO-579/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

2

Somente ante prova indene de qualquer dúvida pode ser reconhecida a prática de ato que configure improbidade.

Ac. n. 1.786/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-832/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

3

Não basta a simples suspeita para a declaração de cometimento de improbidade; pelas nefastas conseqüências que o seu reconhecimento acarreta para o indivíduo, o Juiz só pode fazê-lo arrimado em prova robusta e cabal.

Ac. n. 1.940/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-906/78, Rel. **Alberto Manenti**.

4

— Função de confiança.

Comete ato de improbidade o funcionário que lança valor maior na nota destinada ao cliente e menor naqueles que ficam na empresa, especialmente se fica com o produto da diferença. Simples poderes de supervisão, sem mandato conferindo atribuições de gestão ou administração e com baixo padrão de vencimentos, não se pode considerar o empregado excluído do direito de perceber horas extras.

Ac. n. 1.798/78, de 17.10.78, TRT-PR-RO-894/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

INAPLICAÇÃO DO ART. 460 DA CLT

1

Inaplicável o art. 460 da CLT quando o salário estava claramente estipulado. A confissão ficta gera presunção relativa que os fatos são verdadeiros.

Ac. n. 1.499/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-608/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

INCAPACIDADE PROCESSUAL

1

— Câmara de Vereadores.

A Câmara Municipal de Vereadores não tem capacidade processual para ser diretamente demandada, devendo a citação ser feita na pessoa do Prefeito Municipal ou Procurador, na forma do art. 12, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ac. n. 1.873/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-843/78, Rel. **Alberto Manenti**.

INCOMPETÊNCIA "RATIONE LOCI"

1

Em se tratando de representante-viajante, agente ou viajante, a competência para dirimir conflito trabalhista é da MM Junta onde está situada a agência à qual estava diretamente vinculado (art. 651, § 1.º da CLT).

Ac. n. 1.447/78, de 23.8.78, TRT-PR-CNC-03/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

INDENIZAÇÃO

1

A complementação da indenização a empregado que era estável à época de sua opção pelo regime do FGTS, é devida, quando, da rescisão do contrato de trabalho, mesmo que judicial, o empregador paga indenização inferior ao estabelecido no § 3.º do art. 17 da Lei n. 5.107/66.

Ac. n. 1.826/78, de 31.10.78, TRT-PR-RO-259/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

— Complementação.

Conditio sine qua non para aplicação da Súmula n. 54, do E. TST, que bem interpreta o art. 17, § 3.º, da Lei n. 5.107/66, é a prova da existência de convenção entre as partes, pondo termo ao contrato de trabalho que contara com mais de 10 anos de existência.

Ac. n. 1.414/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-305/78, Rel. **Victório Ledra**.

3

— FGTS.

— Equivalência.

O inciso XIII, do art. 165 da Constituição Federal prevê dois regimes distintos para a rescisão do contrato de trabalho (FGTS, se optante o empregado, ou estabilidade com indenização para o trabalhador regido pela CLT). Ambos os regimes são de livre escolha do empregado, os quais, outrossim, preenchem as suas finalidades. Estas é que devem ser, de acordo com o preceito constitucional citado, equivalentes, e não equivalentes ou iguais o valor dos depósitos do FGTS, com o valor da indenização prevista na CLT.

Ac. n. 1.859/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-821/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

4

— Período anterior à opção.

A indenização relativa ao tempo anterior à opção pelo FGTS deve obedecer, em seu cálculo, as disposições do art. 477, da CLT, e não se ater, apenas, ao lapso em que não era optante, o empregado.

Ac. n. 1.385/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-1.783/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

INDENIZAÇÃO E FGTS

1

— Cumulação de pedidos.

Não há suporte jurídico para a pretensão de pagamento de indenização, porque os depósitos do FGTS não foram realizados em proveito do optante, e de realização de tais depósitos e sua liberação, pois tais direitos são alternativos.

Ac. n. 132/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-922/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

INDENIZAÇÃO INDEVIDA

1

Indevidas verbas indenizatórias, mesmo quando a reclamada não provou alegação de abandono de emprego, se o reclamante confessou haver deixado o serviço.

Ac. n. 153/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.082/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

INDISCIPLINA

1

— Insubordinação.

Não deve ser confundida com indisciplina ou insubordinação a pretensão do empregado de receber mais por novos encargos que lhe são atribuídos, ou recusar-se a cumpri-los, na nova remuneração, na alteração iminente ou ocorrente do contrato de trabalho pelo empregador.

Ac. n. 183/79, de 21.11.78, TRT-PR-RO-104/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

1

— Depósito do FGTS.

O empregado não optante é parte ilegítima para exigir a regularização, pelo empregador, dos depósitos do FGTS.

Ac. n. 40/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-902/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

INÉPCIA DA INICIAL

1

Incabível, no processo trabalhista, a aplicação, de plano, pelo Juiz Presidente, do art. 295, do CPC, não só diante das disposições do art. 784, da CLT, como também porque é, a Junta de Conciliação e Julgamento, um órgão colegiado.

Ac. 1.730/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-400/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

INEXISTINDO FALTA PATRONAL NÃO SE RECONHECE RESCISÃO INDIRECTA**1**

No pedido de reembolso de despesa com passagem é indispensável sua comprovação através de bilhete ou de declaração da empresa aérea.

Ac. n. 1.497/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-587/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

INFORMANTE**1**

Quando ouvida testemunha como informante, deve constar do termo movido, necessário à própria avaliação da prova.

Ac. n. 1.310/78, de 26.7.78, TRT-PR-RO-435/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

INSALUBRIDADE**1**

Sendo o laudo pericial taxativo ao afirmar a existência de insalubridade, enquanto perdurar a causa geradora é devido o adicional respectivo.

Ac. n. 1.996/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-1.024/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

— Adicional Indevido.

Eliminada a insalubridade decorrente de ruído por meio dos protetores auriculares, conforme atesta o laudo pericial dos autos, o adicional a ela correspondente é indevido, inclusive para os empregados que se recusam a obedecer às normas de proteção ao trabalho.

Ac. n. 1.272/78, de 18.7.78, TRT-PR-RO-837/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

— Efeitos pecuniários.

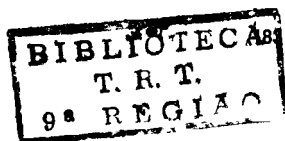
Não contestando o empregador que a reclamante desde sua admissão trabalhava em local insalubre e ante o advento da Lei n. 6.514/77, que revogou o Dec.-lei n. 389/68, os efeitos pecuniários são devidos com respeito apenas à prescrição bienal.

Ac. n. 1.660/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-839/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

INSCRIÇÃO HIPOTECÁRIA**1**

Inscrição hipotecária não tem efeito *ex tunc*, ineficaz, portanto, para invalidar penhora que a antecedeu.

Ac. n. 1.574/78, de 27.9.78, TRT-PR-AP-10/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.



INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

1

As horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo de todas as verbas rescisórias.

Ac. n. 105/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-571/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

INTEMPESTIVIDADE

1

Tendo sido expedida notificação da sentença, recebida pelo destinatário, conforme aviso de recebimento assinado por pessoa que habitualmente recebe a correspondência do advogado, conta-se daí o prazo recursal e não da data posterior, quando recebeu os autos em carga. Agravo de Instrumento rejeitado.

Ac. 90/79, de 14.12.78, TRT-PR-AI-32/78, Rel. **Alberto Manenti**.

2

É intempestivo o recurso manifestado pelo arrematante que, maliciosamente, recusa o recebimento da intimação do despacho recorrido. Além disso, a prática de atos que demonstram o conhecimento do teor do despacho agravado, no período posterior à recusa e o transcurso de mais de dois meses, torna o agravo literalmente intempestivo.

Ac. n. 1.345/78, de 2.8.78, TRT-PR-AP-25/78, Rel. **Alberto Manenti**.

3

"Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário" (Súmula n. 16 do TST). Agravo não conhecido porque intempestivo.

Ac. n. 1.616/78, de 27.9.78, TRT-PR-AP-29/78, Rel. **Alberto Manenti**.

4

Recurso interposto fora do prazo legal, não merece ser conhecido, por intempestivo.

Ac. n. 1.825/78, de 31.10.78, TRT-PR-RO-258/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

5

O prazo para interposição de recurso ordinário é de oito dias, contados da data da sentença, quando esta é proferida em audiência a que as partes estão presentes.

Ac. n. 1.295/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-311/78, Rel. **Alberto Manenti**.

6

Recurso não conhecido, porque manifestado após o transcurso do prazo legal de oito dias.

Ac. n. 1.679/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-532/78, Rel. **Alberto Manenti**.

7

O prazo para Interposição de recurso ordinário é de oito dias, contados da data do recebimento da notificação, quando as partes não tenham sido intimadas da sentença, em audiência.

Ac. n. 1.550/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-892/78, Rel. Indalécio Gomes Neto.

8

Recurso voluntário da reclamante não conhecido, porque manifestado após o transcurso do prazo recursal.

Ac. n. 151/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.045/78, Rel. Alberto Manenti.

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 9.º DA CLT

1

A interpretação do art. 9.º da CLT não pode ser contraditória com a do art. 11 do mesmo diploma legal. Os atos nulos, nos termos do primeiro artigo mencionado, são prescritíveis, a teor do segundo.

Ac. n. 1.674/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-485/78, Rel. Victório Ledra.

INTERVALO NÃO CONCEDIDO

1

- Insalubridade.
- Interpretação restritiva dos pedidos.

O intervalo não concedido na jornada diária constitui infração administrativa, não gerando direito ao empregado. A insalubridade há que ser apurada por perícia técnica. Os pedidos são interpretados restritivamente, sendo inaceitável a substituição de diferenças de férias, gratificações natalinas decorrentes de horas trabalhadas além das 8 horas diárias.

Ac. n. 84/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-1.236/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO

1

A inobservância do limite fixado no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho para concessão de intervalo para repouso e alimentação faz com que seja considerado como de efetivo serviço o período de tempo irregularmente trabalhado, e acrescido à jornada para todos os efeitos legais, como hora extra, eis que resulta o horário de 8,30 horas diárias.

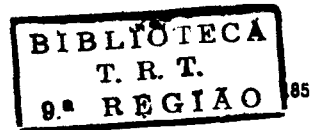
Ac. n. 1.335/78, de 26.7.78, TRT-PR-RO-363/78, Rel. Tobias de Macedo Filho.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1

Salvo citação inicial os demais atos do processo não precisam deles ser intimada a própria parte, desde que tenha o advogado constituído nos autos.

Ac. n. 1.612/78, de 26.9.78, TRT-PR-RO-1.775/78, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.



INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

1

Existindo nos autos prova de que a parte tomou conhecimento da decisão, a partir desse momento começa a fluir o prazo para o recurso cabível.

Ac. n. 099/79, de 14.12.78, TRT-PR-AP-098/78, Rel. Tobias de Macedo Filho.

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

1

- Modificação no horário e na função.
- Horas extras habituais e repouso semanal remunerado.

Havendo redução do horário por mudança de função o princípio da irredutibilidade salarial apenas garante o salário global anteriormente pago e não a soma de parcelas ao valor bem superior que passou a ser pago pois isto representaria aumento de salário. Horas extras habituais integram o cálculo do repouso. Ausências constantes e injustificadas ao trabalho caracterizam desidria.

Ac. n. 1.797/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-885/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1

O advogado inicialmente constituído nos autos teve revogado seu mandato, implicitamente, quando a empresa outorgou outra procuração a outro causídico, no mesmo processo, sem qualquer ressalva ao instrumento anterior.

Ac. n. 1.829/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-288/78, Rel. Alberto Manenti.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

1

- Nulidade.

Argüida a irregularidade de representação de uma das partes, deve o juiz, quando verificar que tal irregularidade realmente existe, suspender o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito, pena de nulidade de todos os atos praticados.

Ac. n. 1.977/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-600/78, Rel. Leonardo Abagge.

JORNADA CORRIDA DE TRABALHO**1****— Concessão de Assistência Judiciária.**

Jornada corrida de trabalho enseja pagamento de adicional de hora extra. Trabalho realizado em domingo com outro dia de folga isenta o empregador de pagar a dobra. O disposto no art. 73, § 3.º da CLT, só se aplica às empresas que exercem atividades exclusivamente à noite. Indispensável para a concessão de assistência judiciária, quando o salário era superior ao dobro do mínimo referência, a apresentação de atestado do Ministério do Trabalho.

Ac. n. 1.512/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-1.776/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

JORNADA DE TRABALHO**1**

Restando demonstrado nos autos que o empregado permanecia à disposição da empregadora em horário excedente à jornada normal de trabalho, deve-se reconhecer o direito à percepção das excedentes, como extras.

Ac. n. 1.857/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-803/78, Rel. **Alberto Manenti**.

2**— Intervalo para refeições.**

Comprovado que o trabalhador realiza refeições no emprego impõe-se, inexistindo prova do tempo a elas destinado, deduzir da duração do trabalho uma hora diária.

Ac. n. 1.861/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-843/78, Rel. **Alberto Manenti**.

3**— Prorrogação.**

Para que lícita se revele a prorrogação habitual da jornada de trabalho, mister sejam atendidas as disposições do art. 58, e, ainda, no caso específico da mulher, aquelas contidas nos arts. 374 e 375, todos da CLT.

Ac. n. 1.325/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-1.746/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

JORNADA REDUZIDA**1**

Para que o pagamento do salário seja inferior ao mínimo regional mensal, mister que tenha sido expressamente pactuada a jornada e a paga por hora.

Ac. n. 70/78, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.107/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Contratação antecipada.

A contratação por jornada reduzida tem de ser expressamente ajustada na admissão do empregado. A falta de expresse ajuste, presume-se a contratação por jornada normal. Horas extras só podem ser deferidas quando sobejamente provadas. Constatando-se trabalho em dia de descanso, defere-se a dobra.

Ac. n. 1.401/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-192/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

JORNADA SUPLEMENTAR

1

Constatando-se jornada suplementar inferior ao total apurado pela MM Junta, reduz-se a condenação com os conseqüentes reflexos de integração de horas extras.

Ac. n. 1.532/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-784/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

1

Mesmo que se configure sucessão de empregadores, não pode ser condenado o sucessor, sem que haja pedido do reclamante.

Ac. n. 1.580/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-263/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Tendo a decisão concluído pelo reconhecimento da parcela não deduzida na inicial, impõe-se sua exclusão da condenação.

Ac. n. 189/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-412/78, Rel. **Alberto Manenti**.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

1

A condenação **ultra petita** não anula a sentença nem infirma a condenação, que deve apenas ser reconduzida ao limite do pedido.

Ac. n. 1.427/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-479/78, Rel. **Victório Ledra**.

2

Verificada a ocorrência de julgamento **ultra petita**, deve ser adequada a condenação aos valores consignados na inicial.

Ac. n. 1.807/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-968/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

JUNTADA DE DOCUMENTO**1**

Os documentos devem ser efetivamente juntados aos autos, não depositados na Secretaria, pois a prova não se destina apenas ao julgador de primeiro grau, mas igualmente ao Jufzo *ad quem*.

Ac. n. 1.316/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-814/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**1**

Sem amparo legal a decisão que determina sejam os juros de mora e a correção monetária, contados, apenas "da data da publicação da sentença de liquidação", eis que o cálculo respectivo deve se ater ao que dispõe o art. 883, da CLT, e o Dec.-lei n. 75, de 21.11.66.

Ac. n. 1.386/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-1.772/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

- Ausência de condenação.
- Cálculo.
- Paralisação do processo.

Juros e correção monetária estão implícitos na condenação. O tempo em que o processo ficou parado não isenta o empregador, nesse período, do pagamento de referidas parcelas. Os juros de mora devem incidir sobre o valor da dívida, já corrigido.

Ac. n. 93/79, de 14.12.78, TRT-PR-AP-09/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**1**

O reajuste do débito, com acréscimo de juros e correção monetária resulta de norma de caráter geral que alcança tanto as entidades privadas como os órgãos públicos, devendo o cálculo ser atualizado até a data do pagamento, para que a dívida seja solvida com a atualização da moeda.

Ac. n. 1.618/78, de 27.9.78, TRT-PR-AP-60/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

JUSTA CAUSA

1

A reiteração de faltas injustificadas ao serviço, não obstante as punições disciplinares aplicadas à empregada, ensejam sua dispensa por justa causa.

Ac. n. 1.582/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-296/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Não se presta, para justificar a despedida do empregado, a invocação de faltas passadas, pelas quais já havia sido ele penalizado.

Ac. n. 1.304/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-394/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Não comete justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, empregada que, dificultada pela empresa, ou seus prepostos, em ter acesso aos sanitários, cede às pressões da natureza, satisfazendo imperativo fisiológico no local de trabalho.

Ac. n. 1.341/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-434/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

4

O estabelecimento, pelo recorrente, de concurso de resultado humilhante contra colega de trabalho é ato lesivo da honra e boa fama de pessoa, mesmo que a competição não se tenha devolvido, ensejando a justa ruptura do contrato de trabalho pelo empregador.

Ac. n. 1.640/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-462/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

5

Não há justa causa quando o empregado reage por meio de palavra a uma injusta provocação do empregador.

Ac. n. 1.887/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-465/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6

A justa causa motivadora da rescisão do contrato de trabalho sem o pagamento das indenizações legais, deve ficar devidamente comprovada, mesmo que a vida funcional progressa do empregado não o recomende.

Ac. n. 1.871/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-470/78, Rel. **Victório Ledra**.

7

Não provados os fatos articulados na defesa, impossível admitir-se justa causa com base em simples presunção decorrente de confissão do empregado que pretendia pedir demissão.

Ac. n. 1.930/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-653/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

8

Empregada que retém em seu poder, durante vários dias, numerário que deveria ter sido confiado ao caixa, só o entregando ao empregador, quando iniciada uma auditoria no estabelecimento, rompe a confiança que deve alicerçar todo contrato de trabalho que dá justa causa para sua dispensa.

Ac. n. 1.430/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-597/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

9

Faltas ao serviço sendo antigas, espaçadas e devidamente punidas pelo empregador, não caracterizam a desídia. Igualmente, simples indiciamento por queixa-crime não gera direitos para o despedimento por justa causa.

Ac. n. 1.502/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-619/78, Rel. **Vicente Silva**.

10

Comprovada a ausência de culpa do motorista, no tombamento do veículo que dirigia, pois, manobrando em condições precárias, à noite, sem iluminação de uma estrada, limitou-se a seguir as instruções que lhe eram dadas, inaceitável a alegação de justa causa para sua dispensa, sob a invocação de desídia, indisciplina ou insubordinação.

Ac. n. 1.606/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-628/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

11

Duvidosa a comprovação sobre as instruções fornecidas ao motorista, para o transporte de carga pesada e especial, e sua habilitação para a tarefa não rotineira, não se lhe pode imputar a responsabilidade pela queda da carga em plena via pública.

Ac. n. 1.758/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-645/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

12

Não obstante a prática de ato de indisciplina, por parte do empregado, que desrespeitou ordem de caráter geral, sua atitude não merece ser classificada como falta grave, passível de dispensa sumária, não só diante de seu passado funcional ilibado, como também porque, até aquela data, a mesma determinação da empresa fora violada por outros obreiros, sem maiores conseqüências, sendo até classificada como "ordem dada e não executada".

Ac. n. 1.504/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-663/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

13

Relatados os fatos pelo empregador cabe à Justiça do Trabalho enquadrá-los na lista de justas causas do art. 482/CLT. A constante falta de dinheiro na prestação de contas diárias é desídia.

Ac. n. 1.525/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-715/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

14

Se a empresa invoca, na contestação, dispensa do empregado por justa causa, mas não faz qualquer comprovação do alegado, sendo, ainda, contrariada pelo depoimento de seu preposto e pela documentação juntada aos autos, deve arcar com a reparação prevista para o despedimento imotivado.

Ac. n. 1.776/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-747/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

15

Não reconhecidos os motivos apontados, como ensejadores de justa causa, deve a empresa, arcar com ônus do despedimento. Parcela não contestada é devida à reclamante.

Ac. n. 1.531/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-783/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

16

O empregado que, em se valendo da alta dose de confiança de que é depositário, trama, com outro colega, a entrega a uma empresa, concorrente, de formulários e planos de trabalho, altamente sigilosos, utilizados pelo Banco empregador, no setor de transportes, do qual é o encarregado, rompe, de forma violenta, a fidúcia indispensável ao prosseguimento da relação de emprego. Não pode valer, como atenuante, a não concretização do evento, desde que independente da vontade do empregado, pois que resultante da descoberta, pelo empregador, dos planos encetados.

Ac. n. 1.787/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-835/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

17

A comprovação da justa causa para a dispensa do empregado compete à empregadora, revelando-se desvaliosa, se fundamentada, apenas, em diz-que-diz-que.

Ac. n. 1.809/78, de 17.10.78, TRT-PR-RO-988/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

18

Deve ser repelida a arguição de justa causa para a rescisão contratual, quando os depoimentos testemunhais não confirmam, integralmente, as alegações da defesa.

Ac. n. 56/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-1.023/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

19

Inaceitável a ocorrência de justa causa para a despedida do empregado, quando a empresa, na contestação, limita-se a alegar que houve a prática de falta grave, sem especificá-la, impossibilitando a defesa do obreiro.

Ac. n. 63/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-1.059/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

20

Quando a contestação se fixa em faltas passadas, já punidas, sem apontar alguma posterior, determinante da despedida, não merece agasalho a invocação de justa causa para a rescisão contratual.

Ac. n. 77/79, de 5.12.78, TRT-PR-RO-1.179/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

21

Não caracterizada a justa causa, devidas ao obreiro as parcelas reconhecidas pela primeira Instância.

Ac. n. 176/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.223/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

22

A acusação de improbidade deve se fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de não ser acolhida para justificar a rescisão contratual.

Ac. n. 82/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-1.225/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

23

Não comprovada má fé, por parte do obreiro, ou mesmo indisciplina, na marcação dos cartões ponto de seus subordinados, deslocados, provisoriamente, para outro local de trabalho, onde não havia relógio-ponto, revelando, apenas, espírito de colaboração, inaceitável a alegação de justa causa para sua dispensa.

Ac. n. 1.318/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-1.404/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

24

Simple comentários, ainda produzidos por uma das supostas vítimas, de ameaças de morte, que estariam sendo dirigidas, pelo empregado, a dois superiores hierárquicos, não justificam a dispensa do obreiro, desde que restaram ao desamparo de qualquer prova.

Ac. n. 1.322/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-1.702/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

25

— Abandono de emprego.

Quando o empregador invoca abandono de emprego, por parte do obreiro, atrelado para si o ônus da prova.

Ac. n. 2.009/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-1.202/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

26

— Dispensa.

Uma única falta disciplinar configura justa causa para dispensa desde que grave, mesmo que o empregado tenha bastante tempo de serviço e não tenha sofrido punições anteriores.

Ac. n. 1.584/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-336/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

27

— Embriaguez.

Prova testemunhal frágil não autoriza a despedida por justa causa, sob a invocação de embriaguez, de empregado com mais de dois anos de bons serviços.

Ac. n. 1.545/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-565/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

28

— Embriaguez.

Comprovada a apresentação do empregado ao serviço em estado de embriaguez, sendo, ainda, reincidente, justa se revela sua dispensa.

Ac. n. 1.869/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-1.043/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

29

— Fato determinante.

Para que se configure a justa causa para a dispensa deve a reclamada alegar e provar fato que a configure, não bastando alegar faltas antecedentes do empregado.

Ac. n. 1.429/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-498/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

30

— Improbidade.

Não comprovada a alegação de que o obreiro subtraía, em proveito próprio, combustível do carro que dirigia, restando evidente, apenas, consumo elevado, em razão das distâncias variáveis que percorria, afastada deve ser a pecha de ímprobo que lhe assacou a empresa.

Ac. n. 1.392/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-66/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

31

— Improbidade.

A gravidade da pecha de ímprobo, lançada contra um empregado com 37 anos de serviço e passado funcional irrepreensível, exige comprovação inequívoca do cometimento da falta. Merece recusa a atitude precipitada e leviana da empresa que, para se eximir dos ônus de uma dispensa injusta, estigmatiza seu antigo servidor, imputando-lhe, sem base probatória, a prática de ato de improbidade.

Ac. n. 1.583/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-298/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

32

— Improbidade.

Simplex alegação de improbidade, desacompanhada de um relato do ato faltoso e sem amparo na prova produzida, não pode servir de alicerce para justificar a dispensa do empregado sem ônus para a empresa.

Ac. n. 1.602/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-533/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

33

— Insubordinação.

Não constitui ato de Insubordinação a recusa da empregada em aceitar a transferência que lhe foi imposta, do almoxarifado, onde realizava serviços de auxiliar, para o vestiário e as instalações sanitárias, onde, como porteira, deveria registrar o tempo dispendido, naqueles locais, por suas colegas. O poder de comando da empresa não é absoluto e deve respeitar as situações já consolidadas pelo tempo.

Ac. n. 1.754/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-633/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

34

— Mau procedimento.

O empregado que, no recinto da empresa, dirige veículo automotor imprudentemente e, a seguir, pelo fato de serem retiradas de seu poder as respectivas chaves, passa a ingerir bebida alcoólica e a provocar desordens dentro do estabelecimento, comete justa causa para dissolução de seu contrato de trabalho, caracterizada como mau procedimento.

Ac. n. 1.417/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-343/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

35

— Solidariedade ativa.

Motorista profissional que comete acidente de trânsito após ingerir bebidas alcoólicas enseja a despedida por justa causa. São Incompensáveis o débito e o crédito havidos de pessoas jurídicas distintas, com finalidade diversa e Inconfundível.

Ac. n. 1.650/78, de 26.9.78, TRT-PR-RO-640/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

JUSTA CAUSA NÃO PROVADA

1

— Férias dobradas.

— Jornada de engenheiro.

— Horas extras.

Não provando convincentemente o empregador as justas causas atribuídas ao empregado são devidos os consectários do despedimento. Reconhecido o tempo de serviço alegado na Inicial, por não ter havido recurso contra esta parte da sentença, a condenação na dobra das férias decorre de não ter sido respeitado o período de concessão. Não respeitada a jornada máxima de engenheiro as horas extras são devidas. Lei n. 4.950-A/66.

Ac. n. 1.792/78, de 17.10.78, TRT-PR-RO-861/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

JUSTA CAUSA PARA DESPEDITAMENTO

1

Empregado com várias punições disciplinares que transgride recomendações técnicas causando grave acidente ferroviário com ferimentos a colegas e grande prejuízo à empregadora dá justa causa para sua despedida.

Ac. n. 1.464/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-287/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

LIQUIDAÇÃO

1

Após o trânsito em julgado das decisões, sejam elas de primeiro grau, torna-se impossível a modificação de suas conclusões, devendo-se observar os parâmetros e valores nelas reconhecidas, na fase de liquidação.

Ac. n. 1.262/78, de 19.7.78, TRT-PR-AP-12/78, Rel. **Alberto Manenti**.

LITISPENDÊNCIA

1

A litispendência somente se configura, quando presentes os pressupostos legais, de identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

Ac. n. 1.823/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-125/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

Há litispendência quando, numa segunda ação, pendente, a anterior, de recurso de revista, insiste o empregado na rescisão de seu contrato de trabalho (rescisão indireta) e se constata ser a mesma a causa de pedir, não obstando seu propósito de fugir àquela evidência.

Ac. n. 1.399/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-178/79, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Somente ocorre a litispendência quando se reproduz ação que está em curso.

Ac. n. 013/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-433/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

MANDATO

1

— Irregularidade no seu subestabelecimento.

— Mandato tácito.

Não é de se acatar a arguição de irregularidade no subestabelecimento do mandato e nem a intempestividade da apresentação deste, quando o advogado signatário do apelo possui mandato tácito, que é aquele que se revela com a sua participação em audiência juntamente com a parte em favor de quem interpõe o recurso.

Ac. n. 1.558/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-765/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

MANDATO JUDICIAL

1

Não há mandato judicial quando a procuração e o subestabelecimento estão em fotocópia não autenticada e os poderes, parece, são concedidos para outra ação.

Ac. n. 1.514/78, de 12.9.78, TRT-PR-AP-63/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

MANDATO JUDICIAL INEXISTENTE

1

Procuração outorgada por representante *ad negotia*, quando os sócios-diretores da empresa estão em pleno exercício de seus cargos, é mandato judicial inexistente que impede o conhecimento do recurso.

Ac. n. 1.458/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-242/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

— Recurso deserto.

Procuração outorgada por representante *ad negotia*, configura mandato judicial inexistente. Não havendo comprovação da data em que as custas foram pagas, o recurso é deserto.

Ac. n. 1.470/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-333/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

MATÉRIA DE EMBARGOS

1

Incabível nos embargos discussão de matéria velha vencida pela coisa julgada.

Ac. n. 1.942/78, de 22.11.78, TRT-PR-AP-66/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

MAU PROCEDIMENTO

1

Surrupiar de colega de serviço ficha que dá direito a um litro de leite, fornecido para atenuar os efeitos da insalubridade, revela mau procedimento.

Ac. n. 1.570/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-761/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

2

— Justa causa não configurada.

Acusado de ter apropriado de peça de vestiário de um colega de serviço e oferecida defesa sob fundamento de ter ocorrido equívoco do trabalhador ao recolher junto com as suas uma peça de roupa de terceiro, desde que não provado o intento doloso não se configura a justa causa invocada para a dissolução contratual.

Ac. n. 1.426/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-468/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

MAU PROCEDIMENTO CARACTERIZADO

1

Garçon de hotel, em plena temporada alta, com pouco tempo de serviço e comportamento censurável, enseja despedida por mau procedimento. Horas extras indevidas, pois não restaram provadas.

Ac. n. 1.995/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-1.015/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

MEDIDAS CAUTELARES

1

— Subsidiariedade do processo comum.

As medidas cautelares são essenciais em qualquer ramo processual, inclusive no direito processual do trabalho, como salvaguardas do direito do devedor. O processo do trabalho, contudo, socorre-se do processo comum, como fonte subsidiária, na medida da compatibilidade de suas normas com a natureza da relação de trabalho e com as peculiaridades da obrigação salarial, sob o manto do princípio inscrito no art. 798 do CPC, consagrador da possibilidade de o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de lesão ao direito de uma das partes de difícil ou incerta reparação.

Ac. n. 1.261/78, de 18.7.78, TRT-PR-MS-01/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

MORA SALARIAL**1**

Constitui violação do contrato de trabalho a mora salarial séria e prolongada, impossível pretender-se a ela se sujeite o empregado, sob o pretexto de dificuldades financeiras do empregador, transferindo-lhe um risco que é inerente à empresa.

Ac. n. 1.829/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-376/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— Aposentadoria.

O fato de ter o empregado requerido aposentadoria logo depois de proposta a ação, não lhe retira o direito às indenizações legais desde que comprovada mora salarial do empregador.

Ac. n. 1.944/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-45/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

MOTORISTA**1**

— Horas Intercorrentes entre viagens.

Motorista que permanece na garagem aguardando a hora do retorno está à disposição do empregador todo o tempo fazendo jus a horas extras.

Ac. n. 1.988/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-935/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

MOTORISTA DE BANCO**1**

Motorista de banco, com função exclusivamente externa, como condutor de veículo destinado ao transporte de pessoal, documentos ou carga, não é bancário.

Ac. n. 1.428/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-481/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

Motorista de banco não é bancário devendo cumprir jornada de oito horas.

Ac. n. 28/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-829/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

MOTORISTA DE CAMINHÃO

1

Incluindo-se entre as atribuições do motorista de caminhão de carga a contratação de fretes em nome da empregadora, inaceitável a alegação de cometimento de falta grave, resultante de negócio celebrado pelo empregado, quando verificado posteriormente que a viagem não deu lucro. Na faixa de autonomia concedida ao empregado, em tais casos, não responde ele pelo insucesso do negócio, pois o risco é do empresário.

Ac. n. 1.958/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-1.007/78, Rel. **Alberto Manenti**.

MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL

1

Havendo controle de horário, com retorno no mesmo dia, todo o tempo de ida e volta é considerado à disposição exceto o intervalo para alimentação.

Ac. n. 1.642/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-504/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

NOTIFICAÇÃO

1

Recebida a notificação para a audiência, um dia antes de sua realização, cabia à empresa atender ao chamamento judicial e alegar a exigüidade do prazo para o preparo de sua defesa. Deixando o processo correr a sua revella, sem justificativa, não merece ser anulada a decisão, sob o fundamento de que foi violado o art. 481, da CLT.

Ac. n. 1.594/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-490/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Não merece acolhida a alegação de não recebimento da notificação para a audiência de julgamento, sob o pretexto de bloqueio da caixa postal, por falta de renovação da assinatura, quando, na correspondência, constou, apenas, o nome da rua onde se situa o estabelecimento, com os números respectivos, e não foi destruída a presunção de percepção criada pela devolução do AR, devidamente assinado.

Ac. n. 1.746/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-562/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Prova do recebimento.

"Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário" (Súmula n. 17-TST). Agravo não conhecido.

NULIDADE**1**

Não pode prevalecer a arguição de nulidade da sentença, por falta de notificação para a audiência de julgamento, exposta nas razões de recurso, quando houve o comparecimento da empresa, através de preposto devidamente credenciado, que nada alegou na ocasião e, ainda, contestou o feito, opondo exceção de incompetência *ratione loci*.

Ac. n. 1.589/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-484/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Anula-se o processo quando a audiência é realizada em dia diferente daquele que consta na notificação.

Ac. n. 1.895/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-698/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

Anula-se o processo quando, aplicada a confissão ficta, estando o preposto presente e não se recusando a depor, os motivos constantes da sentença divergem dos motivos constantes da ata de audiência.

Ac. n. 110/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-700/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

A nulidade deve ser argüida a primeira vez que a parte tem que falar nos autos, sob pena de preclusão.

Ac. n. 83/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.229/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

— Contrato por prazo determinado.

Inexiste nulidade quando a motivação da sentença, embora concisa, coaduna-se perfeitamente com a prova existente nos autos. Existindo cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada e sendo este exercido, aplicam-se os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Ac. n. 1.891/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-642/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

NULIDADE ABSOLUTA**1**

— Prescrição.

Mesmo que a nulidade seja absoluta, necessário se torna o exercício de ação judicial para anular o ato. E tal ação deve ser exercida dentro do prazo de dois

anos, a contar da data da extinção do contrato de trabalho, pena de incidência da prescrição bienal prevista no art. 11 da CLT.

Ac. n. 1.890/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-623/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

NULIDADE DO PROCESSO

31

1

O descumprimento do disposto no art. 1.º, Inciso II do Dec.-lei n. 779/69, implica na nulidade dos atos processuais subsequentes.

Ac. n. 1.872/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-474/78, Rel. **Alberto Manenti**.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

1

Não havendo prejuízo não se decreta a nulidade. A prova de concessão de folga em outro dia da semana é do empregador. Constatada jornada suplementar a hora extra é devida.

Ac. n. 1.854/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-699/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

NULIDADE PROCESSUAL

1

— Cerceamento de defesa.

Inexiste nulidade decorrente de a sentença ter se baseado em documento produzido extemporaneamente, se a prova é de sua produção em audiência.

Ac. n. 1.860/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-833/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

O FGTS E A EQUIVALÊNCIA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1

A Lei n. 5.107/66, que instituiu o FGTS, amolda-se perfeitamente ao Inciso XIII do art. 165 da Constituição Federal, por prever este dois regimes distintos para a rescisão do Contrato de Trabalho, ambos de livre escolha do empregador: FGTS, se optante o empregado, ou estabilidade com indenização para o trabalhador despedido, se regido pela CLT.

Ac. n. 1.739/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-509/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLT, FACE AO QUE DISPÕE O ART. 165, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1

O sistema indenitário previsto na CLT diverge totalmente do sistema de garantia do tempo de serviço introduzido pela Lei n. 5.107/66, pelo que não se pode falar em equivalência, no sentido de isonomia financeira, no ato resilitório do contrato de trabalho, por serem os dois sistemas existentes, desiguais em suas consequências.

Ac. n. 1.850/78, de 31.10.78, TRT-PR-RO-545/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

ÔNUS DA PROVA

1

Ao alegar em defesa que o empregado cometeu falta grave, ensejadora da despedida, a empresa assume o ônus de prova quanto a esta alegação, por força da regra processual contida no art. 333, Inciso II, do Código de Processo Civil. Ao empregado cabe produzir prova de que foi despedido injustamente, pois a despedida é incontroversa, devendo a empresa provar a prática de falta.

Ac. n. 1.627/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-231/78, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Se o empregador nega a média salarial declinada pelo empregado é o ônus da prova, fato constitutivo de seu direito.

Ac. n. 1.299/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-357/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito; se a pretensão é de que se declare a relação de emprego, deve o reclamante fazer prova robusta da existência dos requisitos que servem à configuração da situação de empregado, sem o que não poderá colher pronunciamento favorável.

Ac. n. 1.933/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-583/78, Rel. **Alberto Manenti**.

4

A alegação de abandono de emprego, formulada em contestação, como meio de elidir a procedência da reclamação, deve ser provada pela empresa. Não provado o abandono, presume-se tenha sido injusta a despedida, como alegado na inicial.

Ac. n. 1.941/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-911/78, Rel. **Alberto Manenti**.

5

Se em sua defesa o reclamado não nega a prestação de serviços no período reclamado, mas a confirma. Aduzindo que tais serviços foram prestados na condição de meeiro, parceiro e arrendatário agrícola, Incumba-lhe o ônus de prova sobre os fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, por força da regra do art. 333, inciso II, do CPC. Sem qualquer prova sobre a existência dos contratos de natureza civil, prevalece a relação de emprego no âmbito trabalhista, reconhecendo-se a relação de emprego e a obrigação de satisfazer as parcelas pleiteadas.

Ac. n. 164/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.151/78, Rel. **Alberto Manenti**.

ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

1

Negada a prestação de serviço por empreitada, ao pretense empreiteiro incumbe provar a realização da obra, para que tenha chance de prosperar sua pretensão.

Ac. n. 1.763/78, de 4.9.78, TRT-PR-RO-683/78, Rel. **Victório Ledra**.

OPÇÃO PELO FGTS COM EFEITO RETROATIVO

1

— Empregado estável.

A lei não proíbe que o empregado estável opte pelo sistema do FGTS com retroatividade para 01.01.67, data anterior a que completou 10 anos na empresa. Direito à indenização simples com integração das horas extras e Prejulgado n. 20. Salários confessados e não pagos em audiência. Condenação na dobra quanto ao salário mensal ante a natureza alimentar.

Ac. n. 1.784/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-817/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS

1

A opção válida pelo regime do FGTS tem como consequência a renúncia aos direitos que o empregado teria se acolhesse o regime previsto na CLT.

Ac. n. 118/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-789/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

OPERADOR DE TELEX

1

Para que se estenda a norma do art. 227, da CLT, ao operador de telex e, ainda, com a interpretação ampla que lhe vem sendo dada pela jurisprudência dominante, mister reste demonstrado que as condições do desempenho de suas funções se equiparem às dos operadores que a lei, taxativamente, contempla com o horário reduzido.

Ac. n. 1.422/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-376/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

OPORTUNIDADE PROCESSUAL

1

Não pode ser examinada em recurso matéria não argüida na defesa e, que a parte perdeu a oportunidade processual de fazê-lo.

Ac. n. 1.308/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-413/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PARCELAS RESCISÓRIAS

1

Descabe o pedido de parcelas indenizatórias por resultar comprovado que a reclamante tomou a iniciativa de rescindir o contrato, com o objetivo de instalar seu próprio negócio.

Ac. n. 1.804/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-960/78, Rel. **Vicente Silva**.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

1

A participação nos lucros é devida ao empregado que se demite, mormente se assim era a norma da empresa quando de sua admissão.

Ac. n. 124/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-890/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

- Demissão espontânea.
- Exclusão que não se aceita.

A participação nos lucros é direito concedido pela empresa através de seu regulamento. Alijar o empregado dessa vantagem só é admitido quando comprovado objetivamente pela empregadora a razão da exclusão, o que não ocorreu.

Ac. n. 1.790/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-847/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

3

— Pedido de demissão.

O pedido de demissão formulado após encerrado o exercício financeiro da empresa que assegura participação em lucros aos seus empregados, sob a forma de gratificação anual, não elide o direito do demissionário a essas parcelas.

Ac. n. 206/78, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.034/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

PEDIDO

1

— Erro do autor.

O erro do autor, ao formular pretensão relativa a obrigação consistente em prestação periódica, a respeito de cuja exigibilidade é confesso o empregador, pode ser corrigido de modo a assegurar a prestação jurisdicional efetivamente devida.

Ac. n. 1.420/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-361/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA FASE DE EXECUÇÃO

1

— Não cabimento.

Não cabe, na fase de execução, o exame de débito do exeqüente para com a executada se tal não foi objeto de contestação da reclamada.

Ac. n. 1.706/78, de 25.10.78, TRT-PR-AP-54/78, Rel. José Luiz M. Cacclari.

PEDIDO DE DEMISSÃO

1

— Fins de aposentadoria.

Pedido de demissão para fins de aposentadoria não enseja direito a 60% da indenização, embora tenha havido pagamento de gratificação.

Ac. n. 1.503/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-660/78, Rel. J. L. Guimarães Falcão.

2

— Validade.

Não demonstrada a fraude ou de que haja o empregado sido induzido em erro ao assinar pedido de demissão, tem-se como perfeitamente válida a rescisão espontânea do contrato de trabalho.

Ac. n. 143/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.013/78, Rel. Leonardo Abagge.

3

— Validade.

Válido é o pedido de demissão quando deixa o seu signatário de provar haja sido induzido em erro, pelo empregador.

Ac. n. 155/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.102/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO ESTÁVEL

1

É ineficaz o pedido de demissão, antecipado de mais de oito meses em relação à data da dissolução contratual para aposentadoria por tempo de serviço, quando evidente que o objetivo visado era a extinção do contrato sem observância das regras próprias do sistema jurídico vigente. No entanto, tratando-se de empregado estável, que ressalta sua intenção de continuar no emprego, não pode-se determinar a dissolução do contrato com pagamento de indenização dobrada, mas sim a reintegração ao emprego, que é o bem maior visado pela estabilidade.

Ac. n. 168/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.166/78, Rel. **Alberto Manenti**.

PEDIDO NÃO CONTESTADO

1

— Exame da matéria em razões de recurso.

Não contestado o quantum do pedido, impõe-se seu acolhimento, a alegação feita no recurso é seródia e não pode ser examinada sem ofensa à ordem processual.

Ac. n. 1.666/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-165/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PENA

1

— Rigor excessivo na aplicação.

Motorista de ônibus, cujo passado funcional não revela nenhuma punição em três anos de trabalho, ao ser despedido por discutir com fiscal, com o intuito de cumprir norma regulamentar da empresa, sofre excesso de rigor na aplicação da pena.

Ac. n. 14/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-452/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

PENA DE CONFISSÃO

1

— Alegações novas.

Quando o preposto confessa que não sabe qual a jornada de trabalho do empregado a consequência é a aplicação da pena de confissão. Não pode o empregador fazer em grau de recurso novas alegações que não são examinadas por fugirem ao contraditório. Não sendo devida a indenização, por prescrita, não cabe condenação no Prejulgado n. 20 que é acessório do principal não reconhecido.

Ac. n. 1.793/78, de 17.10.78, TRT-PR-RO-865/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

PENHORA

1

Bens adquiridos com numerário proveniente de Cédula de Crédito Industrial não integram a garantia real oferecida pela tomadora do Crédito, devendo ser mantida a penhora e prosseguir a execução.

Ac. n. 1.451/78, de 22.8.78, TRT-PR-AP-62/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Responde a empresa pela execução trabalhista, não cabendo ao empregado passar a perseguir possíveis bens de propriedade do antigo arrendatário do estabelecimento. Aplicação dos arts. 10 e 448, da CLT.

Ac. n. 1.964/78, de 22.11.78, TRT-PR-AP-65/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Bens particulares de sócio minoritário de sociedade limitada, sem ingerência em seus negócios, não podem ser penhorados para pagamento de obrigações trabalhistas, ainda mais que não comprovada a dissolução, sequer de fato, da sociedade.

Ac. n. 1.966/78, de 22.11.78, TRT-PR-AP-83/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial.

O crédito de natureza trabalhista prefere àqueles denominados pela lei como privilegiados, inclusive o hipotecário. Os bens vinculados à cédula de crédito Industrial poderão ser penhorados na execução trabalhista, porque o art. 54 do Dec.-lei n. 413/69, manda respeitar preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Ac. n. 1.280/78, de 19.7.78, TRT-PR-AP-23/78, Rel. **Alberto Manenti**.

5

— Bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial.

Afastada resta a impenhorabilidade dos bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial, para garantia de crédito de natureza trabalhista, desde que não devem ser invocados, isoladamente, os arts. 57 e 59, do Dec.-lei n. 413/69, mas em consonância com os arts. 26, 54, 6.º e 80, do mesmo diploma legal.

Ac. n. 1.281/78, de 19.7.78, TRT-PR-AP-36/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

— Redução.

Se o valor do bem penhorado supera em muito ao crédito do exeqüente, face ao que dispõe o art. 885, Inciso I, do CPC, poderá ser a penhora reduzida, em se tratando de bem divisível, em valor compatível com o da execução.

Ac. n. 1.874/78, de 31.10.78, TRT-PR-AP-17/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

PERÍODOS DESCONTÍNUOS

1

— Readmissão anterior à Lei n. 6.204/75.

Os efeitos da prestação de trabalho em período descontínuo anterior incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador no momento da readmissão e serão regidos pela Lei desse momento, não sendo afetados por norma superveniente que os afaste.

Ac. n. 1.863/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-886/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

PERITO

1

— Ausência de compromisso legal.

— Nulidade inexistente.

Não é de se decretar nulidade da perícia, e nem tampouco dos atos que a ela se sucederam, por haver deixado o perito de prestar compromisso. Trata-se de mera irregularidade, que nenhum prejuízo acarreta às partes, salvo prova em contrário, o qual deverá ser denunciado na primeira oportunidade nos autos, pena de preclusão.

Ac. n. 1.923/78, de 21.11.78, TRT-PR-AP-81/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

1

— Prazo para a realização de audiência.

Nula a decisão de 1.ª Instância, por inobservância do prazo previsto no art. 1.º, Item II do Dec.-lei n. 779/69, para a realização da audiência inaugural, quando uma das partes é pessoa jurídica de direito público.

Ac. n. 1.736/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-472/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

PESSOAL SUPLEMENTAR

1

Empregado admitido pelo Estado, na categoria de Pessoal Suplementar, não sendo funcionário público, encontra-se ao abrigo da CLT.

Ac. n. 1.461/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-255/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

PESSOAL TEMPORÁRIO OU TÉCNICO ESPECIALIZADO

1

A não ser o pessoal estatutário e trabalhista, a Constituição Federal somente autoriza, as entidades estatais, à admissão ou contratação de pessoal para execução de serviços temporários ou funções técnicas especializadas, art. 106.

Ac. n. 1.601/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-528/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

1

— Juros e correção.

As pessoas jurídicas de direito público não estão isentas dos encargos de juros e correção monetária sobre as obrigações trabalhistas.

Ac. n. 1.822/78, de 31.10.78, TRT-PR-AP-75/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

PIS

1

— Competência.

É competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação movida pelo empregado contra o empregador, visando o ressarcimento de prejuízo sofrido em

razão de incorreto cadastramento ou por irregularidades nas informações prestadas ao órgão gestor do programa.

Ac. n. 1.695/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-688/78, Rel. **Alberto Manenti**.

PIS-PASEP

1

Devido o ressarcimento, pelo empregador, do prejuízo decorrente do atraso no cadastramento do empregado no PIS-PASEP.

Ac. n. 1.402/78, de 22.11.78, TRT-PR-AP-77/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

PRAZO

1

O prazo para interpor agravo de petição é de oito dias.

Ac. n. 1.702/78, de 10.10.78, TRT-PR-AP-05/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

PRAZO DE PRESCRIÇÃO

1

— Indenização por tempo de serviço.

O prazo de prescrição para o pagamento de indenização por tempo de serviço nasce a partir da despedida, não se interrompendo por ajuizamento de processo anterior, se tal direito não foi postulado naquela ação.

Ac. n. 1.808/78, de 17.10.78, TRT-PR-RO-987/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

PRAZO PARA RECURSO

1

Ausente a parte à audiência em que foi proferida a decisão, deve ser intimada da mesma, contando-se o prazo recursal a partir do momento da ciência, na forma prevista no art. 852 da CLT e Súmula n. 37 do TST.

Ac. n. 1.710/78, de 17.10.78, TRT-PR-AI-20/78, Rel. **Vicente Silva**.

2

Aplica-se a Súmula n. 37 do C. TST.

Ac. n. 02/79, de 14.12.78, TRT-PR-AI-37/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA

1

O privilégio conferido ao credor hipotecário pelo artigo 59 do Dec.-lei n. 413/69 não ataca a preferência do crédito trabalhista, na forma do que dispõe o Dec.-lei n. 192/67, hoje estendida também à totalidade das indenizações.

Ac. n. 1.704/78, de 11.10.78, TRT-PR-AP-18/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

PREJULGADO

1

Embora não mais se reconheça ao Prejulgado força vinculativa, diante da manifestação do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou Inconstitucional o § 1.º, do art. 902, da CLT, nada obsta sua aceleração, como uniformizador da jurisprudência e reflexo do pensamento predominante sobre determinada questão.

Ac. n. 89/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.361/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

PREPOSTO

1

Empregado da empresa integrante de um grupo econômico, desde que tenha conhecimento dos fatos, pode servir de preposto em audiência trabalhista, onde uma delas figura como parte.

Ac. n. 1.774/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-740/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

2

— Conhecimento dos fatos.

O representante ou preposto do empregador deve ter conhecimento dos fatos sobre os quais versa a ação, conforme regra do § 1.º do art. 843 da CLT. Cumpre-lhe portanto, inteirar-se dos fatos antes de comparecer em juízo, porque a total ignorância dos fatos importa em confissão.

Ac. n. 114/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-742/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PRESCRIÇÃO

1

O direito de pleitear diferenças de indenização está sujeito ao prazo prescricional previsto no art. 11, da CLT, a contagem respectiva, no momento em que se concretiza a rescisão contratual.

Ac. n. 1.413/78, de 26.7.78, TRT-PR-RO-303/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Prescreve o direito amparado em justa causa, para a rescisão do contrato de trabalho, seja ela qual for, salvo exceções expressas em lei. Quanto à permanência de alteração ilícita do contrato de trabalho, a situação anterior será restabelecida, observando-se, quanto aos pagamentos, a prescrição bienal.

Ac. n. 1.729/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-379/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

3

Se há parcelas no pedido inicial, atingidas pela prescrição prevista no art. 11 da CLT, esta deve ser decretada, desde que argüida devidamente pela parte.

Ac. n. 1.731/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-401/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

4

Prescreve em dois anos, por força do art. 11 da CLT, o direito de reclamação contra irregularidade havida em pagamento devido ao empregado, pelo empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Ac. n. 1.336/78, de 18.7.78, TRT-PR-RO-1.166/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

Não demonstrada a existência de ajuste rescisório inquinado de nulidade, não há que se falar em imprescritibilidade do ato.

Ac. n. 1.676/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-496/78, Rel. **Alberto Manenti**.

6

A prestação periódica prescreve a cada dois anos, mesmo que não prescrita a ação para reclamá-las.

Ac. n. 106/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-584/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

7

A prescrição interrompe, no direito do trabalho, do ajuizamento com a distribuição da reclamação, não com a citação.

Ac. n. 1.693/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-620/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

8

O prazo prescricional, previsto no art. 11, da CLT, tem início, quando ocorre a extinção do contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria, a partir da data em que se efetiva sua concessão.

Ac. n. 1.508/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-774/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

9

— Depósito.

A prescrição atinge o direito relativo às férias a contar do término do período de concessão; ao 13.º salário a partir da época em que se tornou devido. Depósito não feito na conta vinculada do reclamante não impede conhecimento do recurso.

Ac. n. 1.487/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-500/78, Rel. **José Luiz M. Cacclari**.

10

— Gratificação.

Gratificação semestral suprimida é prestação periódica sendo aplicável o Prejuízo n. 48. Reconhecido trabalho extra além das horas já pagas e ainda jornada de trabalho aos domingos, eventualmente, defere-se esta parte do recurso.

Ac. n. 1.734/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-455/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

11

— Interrupção.

Na Justiça do Trabalho, o simples ajuizamento da ação interrompe a prescrição, pois, os atos subseqüentes independem de providência da parte.

Ac. n. 67/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.081/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

PRESCRIÇÃO ALEGADA EM RECURSO

1

- Justa causa não provada.
- Horas extras habituais.
- Trabalho em domingos.

O art. 162 do Código Civil faculta a alegação da prescrição em qualquer Instância pela parte a quem aproveita. Não provada a justa causa são devidos os consectários. Trabalho suplementar e em dias de descanso obrigatório deve ser remunerado. Exclusão das parcelas prescritas.

Ac. n. 1.806/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-966/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

PRESCRIÇÃO BIENAL INTERROMPIDA

1

Praticando o empregador ato inequívoco reconhecendo direito às horas extras de período prescrito, houve interrupção com nova contagem de prazo. Reconhecendo a sentença que no período de safra (5 meses) a jornada era de seis horas diárias

e nos demais meses de 2 horas e meia extras diárias não pode condenar em 6 horas suplementares por todo ano.

Ac. n. 1.989/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-940/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

PRESCRIÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL

1

Merece reforma sentença que decreta prescrição "de ofício", em se tratando de direito patrimonial.

Ac. n. 1.344/78, de 25.7.78, TRT-PR-AP-07/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1

Não está o juiz obrigado a notificar perito assistente da parte. Prescrição intercorrente que não houve em razão da prática pelo juiz de vários atos ligados à perícia técnica. Não se discute validade de laudo que contém os elementos para o esclarecimento do juiz. Declarando o perito que o trabalho insalubre de um se refletia no ambiente de outro aceita-se a classificação de insalubridade máxima apesar dos equipamentos de proteção. Tratando-se de perícia indispensável os honorários são de responsabilidade do perdedor pelo princípio de sucumbência. O valor dado à inicial é para efeito de alçada sendo facultado ao juiz atribuir valor maior para custas. Reconhecido pelo empregador o exercício de trabalho em local insalubre o direito está adquirido sendo devidos os efeitos pecuniários desde aquela data, não do ajuizamento da ação.

Ac. n. 1.517/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-103/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA

1

O Dec.-lei n. 413/69, que regulamentou a vinculação de bens à cédula de crédito Industrial, estabeleceu, em seu artigo 54, que sejam observadas as preferências determinadas na legislação em vigor, respeitando, assim, o privilégio especial dos créditos trabalhistas. Assegurando aos empregados no art. 102 do Dec.-lei n. 7.661/45. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. n. 1.330/78, de 25.7.78, TRT-PR-AP-11/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PROCURAÇÃO

1

Se o instrumento de procuração limita os poderes do advogado à atuação em determinado feito, não pode o mesmo ser utilizado para recurso em outro processo. Recurso não conhecido.

Ac. n. 1.803/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-957/78, Rel. **Vicente Silva**.

2

- Falta de reconhecimento da firma do outorgante.
- Depósito do valor da condenação.

I) Não se conhece do recurso ordinário Interposto, se a procuração outorgada a seu subscritor, não teve a firma do outorgante devidamente reconhecida. II) O depósito do valor da condenação, nos limites fixados pela lei, deve ser feito na conta-vinculada do empregado, pena de ineficaz, para fins de conhecimento do recurso.

Ac. n. 1.934/78 de 21.11.78, TRT-PR-RO-631/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

PRODUÇÃO DE PROVAS

1

Procurar fazer justiça, é o dever primordial do juiz, de acordo com seu livre convencimento. Enquanto não formado este, tem, não apenas a faculdade, mas a obrigação de determinar a produção de todas as provas que entender necessárias ao esclarecimento da verdade substancial, sem que isto implique em nulidade de qualquer espécie.

Ac. n. 1.683/78, de 26.9.78, TRT-PR-RO-547/78, Rel. **Victório Ledra**.

PRODUTIVIDADE DO EMPREGADO COM RELAÇÃO AO PARADIGMA

1

Faltas ao serviço por motivos de saúde não podem ser levadas em conta para aferição da produtividade do empregado, com relação ao paradigma.

Ac. n. 1.684/78, de 26.9.78, TRT-PR-RO-559/78, Rel. **Victório Ledra**.

PROFESSORES MUNICIPAIS

1

Desenvolvendo as reclamantes atividade tida como essencial para o município, ministrando ensino nos cursos mantidos pela municipalidade, de forma contínua, subordinada e mediante salário, estão seus contratos regidos pelas normas da CLT, pois outro regime de proteção não foi instituído pelo empregador.

Ac. n. 1.948/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-852/78, Rel. **Alberto Manenti**.

PROPORCIONALIDADE

1

- Contagem.

Para efeito de cálculo da proporcionalidade das vantagens trabalhistas, o empregado deve trabalhar o mínimo de 15 dias do mês para que esse mês integre o seu tempo de serviço e gere direito a mais 1/12 das verbas rescisórias.

Ac. n. 1.493/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-561/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**1**

Inexistindo acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a compensação de horário, a prorrogação da jornada deve ser paga como hora extra. Em se tratando de mulher, é imperioso cumprir-se a disposição do art. 357 da CLT.

Ac. n. 1.491/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-542/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PROVA**1**

Não provada a desídia argüida na defesa, impõe-se a procedência da reclamação.

Ac. n. 1.957/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-804/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Testemunha de informações contraditórias não é prova idônea que autorize acolher a alegação de abandono de emprego, havendo necessidade de ser demonstrado o ânimo injustificado de não trabalhar.

Ac. n. 1.783/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-813/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

3

Sustentando a reclamada, na defesa, que o regulamento interno que disciplina a participação nos lucros, varia de ano para ano, não pode, validamente, sustentar no recurso, que nos últimos dois anos tal variação não se efetivou, sem que isso esteja provado nos autos.

Ac. n. 1.908/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-840/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

— Documentos produzidos unilateralmente.

Comunicações internas, não subscritas pelo empregado, não têm força probante para demonstrar a ocorrência de justa causa.

Ac. n. 122/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-857/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

PROVA DAS ALEGAÇÕES**1**

Se a reclamada não provar suas alegações que o empregado requereu aposentadoria e pediu desligamento do emprego, devidamente homologado pelo sindicato,

de prevalecer o alegado pelo reclamante de que houve acordo para a rescisão do contrato.

Ac. n. 1.952/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-612/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1

É ônus de quem recorre provar a tempestividade do recurso quando a pre-
sunção da Súmula revela a intempestividade.

Ac. n. 1.873/78, de 8.11.78, TRT-PR-AI-23/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

PROVA DE FRAUDE

1

Fraude se prova por indícios e circunstâncias.

Ac. n. 1.203/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-284/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PROVA TESTEMUNHAL

1

A testemunha deve informar os fatos, não seu julgamento sobre eles, pois isto
cabe ao juiz.

Ac. n. 1.691/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-599/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PUNIÇÃO

1

— Rigor excessivo.

A punição ao empregado faltoso deve obedecer o escalonamento permitido em
lei, já que após 15 anos de serviço, sem qualquer advertência anterior, o empre-
gado foi demitido diante de uma singular acusação, que não mereceu sindicância
alguma.

Ac. n. 1.485/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-467/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PUNIÇÃO INJUSTA**1**

Constatando-se que a reclamada desde o dia do fato teve ciência inequívoca da falta praticada pelo reclamante, a demora injustificada de 27 dias na punição torna injusta a dispensa. Comprovado o trabalho em dias de repouso e a prestação de serviços fora da sede, são devidos o dobro do repouso e diárias de viagem.

Ac. n. 1.475/78, de 23.08.78, TRT-PR-RO-350/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

QUÍMICOS**1**

— Jornada de trabalho.

— Horas extras.

Os químicos que trabalham mais de 6 horas por dia, têm, indiscutivelmente, direito à percepção, como horas extras e com o acréscimo de 25%, das que excederem daquele número, nos termos do art. 6.º da Lei n. 4.950-A, de 22.4.66.

Ac. n. 147/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.026/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

QUITAÇÃO**1**

"A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo" (Súmula n. 41-TST). Tendo o recorrente deixado de considerar na remuneração do empregado, para efeitos rescisórios, várias parcelas por ele recebidas na vigência do contrato, sujeita-se à ação complementatória, não podendo beneficiar-se por quitação em valor maior que o consignado no recibo.

Ac. n. 1.643/78, de 3.10.78, TRT-PR-RO-508/78, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não pode prevalecer a quitação, mesmo contendo a assinatura do empregado, se, comprovadamente obtida, por meios fraudulentos.

Ac. n. 1.766/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-687/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Vício.

Recibo preenchido em dois momentos, sem especificação de valores, não quita os títulos nele mencionados, mesmo porque ultrapassado o prazo de aviso prévio, o mesmo deixa produzir efeitos, permanecendo em vigor o contrato de trabalho e o pagamento refere-se apenas aos salários do efetivo trabalho.

Ac. n. 1.339/78, de 26.7.78, TRT-PR-RO-594/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

REAJUSTE SALARIAL

1

É de se conceder o reajuste salarial determinado pelo Governo Federal, ou seja, 39% (trinta e nove por cento).

Ac. n. 1.662/78, de 4.10.78, TRT-PR-DC-08/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

RECIBO DE FÉRIAS

1

Constatando-se que o empregado usou suas férias à disposição da recorrente, não há como se falar em pagamento triplo. O recibo equivale a pagamento do trabalho prestado.

Ac. n. 1.400/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-185/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

RECIBO DE PAGAMENTO

1

Se fica comprovado que o recibo de pagamento foi preenchido após ter o empregado assinado, é ele ineficaz como meio de prova.

Ac. n. 10/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-371/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

RECURSO

1

Não cabe recurso da fundamentação da sentença, mas, apenas, de sua parte dispositiva.

Ac. n. 1.714/78, de 25.10.78, TRT-PR-RO-108/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

O recurso somente poderá versar sobre matéria objeto da Inicial.

Ac. n. 1.738/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-492/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

Não se conhece de recurso interposto a destempo.

Ac. n. 1.600/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-519/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

Não cabe, no recurso, a discussão de matéria não suscitada na fase de conhecimento.

Ac. n. 149/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.028/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

O prazo recursal fixado em lei é fatal e peremptório, não cabendo ao Juiz prorrogá-lo ou restituí-lo à parte, quando já findo.

Ac. n. 1.324/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-1.729/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

— Conhecimento.

"Configurada a insuficiência do depósito não se pode conhecer do recurso".

Ac. n. 1.340/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-393/78, Rel. **José Luiz M. Cacciari**.

7

— Custas.

O pagamento das custas e sua comprovação devem ocorrer no quinqüídio legal, sob pena de deserção do recurso.

Ac. n. 18/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-714/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

8

— Depósito.

O depósito da condenação, para ensejar o conhecimento do recurso, deve permanecer à disposição do Juízo perante o qual tramitou o feito.

Ac. n. 1.541/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-507/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

9

— Depósito.

Anulada a sentença, por força de recurso ordinário, o depósito da condenação, para propiciar o acolhimento de novo apelo, deverá se ater ao valor fixado na

decisão recorrida completando o anterior, se insuficiente, em face da alteração do montante da condenação e do salário referência.

Ac. n. 1.555/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-762/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

10

— Depósito.

Quando indeterminado o valor da condenação, o depósito respectivo, para admissão do recurso, deve corresponder ao que for arbitrado para efeito de custas, respeitado o limite de dez salários de referência.

Ac. n. 46/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-932/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

11

— Deserção.

Deserto se revela o recurso, quando o depósito da condenação se ative à parte líquida, sem considerar o valor arbitrado para efeito de custas. Aplicação do § 2.º, do art. 899 da CLT.

Ac. n. 1.362/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-161/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

12

— Deserção.

A comprovação do depósito da condenação, para ensejar o conhecimento do apelo, deve ser feita dentro do prazo recursal e de acordo com as disposições legais. Entrega de um cheque, no cartório do MM Juízo, no último dia do prazo para a interposição do apelo, não se revela meio hábil para impedir sua deserção.

Ac. n. 1.604/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-604/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

13

— Deserção.

Efetivação do depósito após o decurso do prazo recursal, enseja o não conhecimento do recurso ordinário.

Ac. n. 1.956/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-776/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

14

— Deserção.

A falta do pagamento das custas da condenação importa em deserção do recurso.

Ac. n. 133/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-939/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

15

— Deserção.

Não se conhece do recurso quando deixa o recorrente de comprovar o depósito prévio de que fala o art. 899, § 1.º da CLT.

Ac. n. 159/78, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.129/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

16

— Deserção.

Quando ocorre a hipótese do § 1.º do art. 899, da CLT, o depósito de valor inferior ao da condenação acarreta a deserção do recurso.

Ac. n. 2.010/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-1.230/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

17

— Falta de procuração.

— Ausência de mandato tácito.

Não se conhece do recurso, quando o advogado deixa de apresentar procuração da empresa recorrente e não possui mandato tácito, que é aquele que se revela com a sua participação juntamente com a parte, em audiência.

Ac. n. 1.557/78, de 20.9.78, TRT-PR-RO-782/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

18

— Intempestividade.

Recurso Interposto fora do prazo, não deve ser conhecido, por intempestivo.

Ac. n. 1.927/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-179/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

19

— Intempestividade.

Não merece ser conhecido o recurso interposto, apenas, quando há muito havia se escoado o prazo respectivo.

Ac. n. 1.553/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-711/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

20

— Intempestividade.

Não se conhece do recurso que, protocolado em cartório após o decurso do prazo legal, deixa o recorrente de comprovar que isso se deu por ausência de

expediente forense ou qualquer outro motivo de força maior, que suspenda o curso do processo.

Ac. n. 1.839/78, de 31.10.78, TRT-PR-RO-815/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

21

— Intempestividade.

Não se conhece de recurso interposto após o término do prazo legal.

Ac. n. 1.868/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-998/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

22

— Intempestividade.

Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso, dele não se conhece.

Ac. n. 86/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.277/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

23

— Não conhecimento.

Não se conhece de recurso, por deserto, quando não comprovado o pagamento das custas, apenas juntada cópia xerográfica não autenticada e ilegível.

Ac. n. 32/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-864/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

24

— Prazo.

Discussão a respeito da aplicação do Dec.-lei n. 779/69 torna-se irrelevante quando se constata que, mesmo contado em dobro o prazo, o recurso ordinário era intempestivo.

Ac. n. 1.872/78, de 8.11.78, TRT-PR-AI-16/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

25

— Prazo para interposição.

Ausente a parte à audiência de julgamento, não obstante cientificada, seu prazo recursal passa a ser contado da data em que toma ciência da decisão. Aplicação da Súmula n. 37, do C. TST.

Ac. n. 1.711/78, de 24.10.78, TRT-PR-AI-22/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

26

— Procuração.

Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, quando não caracterizado o mandato tácito.

Ac. n. 87/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.284/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

27

— Sentença que acolhe exceção de incompetência.

A sentença terminativa do feito, sem apreciação do mérito, que declara a incompetência da Justiça do Trabalho, é recorrível, ordinariamente, no prazo de oito dias. Presente a parte no momento do julgamento e formulando o recurso somente após decorridos dez dias, é este intempestivo e insuscetível de conhecimento pela instância *ad quem*.

Ac. n. 1.415/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-309/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

RECURSO APÓCRIFO

1

Apócrifo é o recurso firmado por advogado sem mandato expresso ou tácito e que não protestou por sua junta.

Ac. n. 1.943/78, de 22.11.78, TRT-PR-AP-73/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

RECURSO CABÍVEL DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1

- Inteligência dos artigos 897, a e 884, § 3.º da CLT.
- Sentença declaratória ou condenatória.

Na sistemática processual trabalhista, a sentença de liquidação só pode ser impugnada nos embargos à penhora, ou no prazo de sua interposição (art. 884, § 3.º da CLT). Se, todavia, em face das circunstâncias, descabe, a penhora, o recurso cabível da sentença de liquidação e o agravo de petição, nos termos do art. 897, letra a da CLT. O caráter condenatório ou meramente declaratório da sentença de mérito deve ser buscado, perquirido e definido a partir da própria sentença e não do exame dos termos da petição inicial.

Ac. n. 93/79, de 5.12.78, TRT-PR-AP-03/78, Rel. **Victório Ledra**.

RECURSO DESERTO

1

O prazo para pagamento das custas é de 5 dias contados do dia do recurso ou da intimação do cálculo.

Ac. n. 1.479/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-415/78, de **L. J. Guimarães Falcão**.

2

Recurso julgado deserto, por serem pagas as custas fora do prazo legal.

Ac. n. 1.742/78, de 11.10.78, TRT-PR-AP-13/78, Rel. **Alberto Manenti**.

RECURSO "EX OFFICIO"

1

Com a ausência injustificada da pessoa de direito público à audiência de instrução e julgamento, correta é a decretação de revella e confissão quanto à matéria de fato.

Ac. n. 1.363/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-177/78, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Provada a existência de vínculo empregatício e a rescisão imotivada dos contratos, impõe-se a condenação nos títulos rescisórios, como decidido em primeiro grau.

Ac. n. 1.678/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-521/78, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Confirma-se a decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício e condenou o reclamado ao pagamento das verbas rescisórias e salários não pagos. A correção monetária é devida pelas pessoas jurídicas de direito público, que se equiparam às pessoas de direito privado quando contratam empregados pela CLT.

Ac. n. 1.759/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-650/78, Rel. **Vicente Silva**.

4

Tendo a MM Junta decidido em inteira conformidade com a decisão normativa proferida em processo de dissídio coletivo, é de ser confirmada a sentença por seus próprios fundamentos.

Ac. n. 1.904/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-795/78, Rel. **Vicente Silva**.

5

Correta está a decisão que deferiu ao autor as parcelas proporcionais de 13.º salário e férias, indeferindo o pedido indenizatório, pois a prova é de que a iniciativa de rescisão foi do próprio empregado.

Ac. n. 1.781/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-799/78, Rel. **Vicente Silva**.

6

Tratando-se a reclamada de pessoa jurídica de direito privado, a ela não se aplicam os benefícios previstos no Dec.-lei n. 779/69. Recurso *ex officio* não conhe-

cido, por incabível e recurso voluntário julgado deserto por ausência de depósito recursal e pagamento de custas

Ac n 140/79, de 14 12 78 TRT-PR RO-984/78, Rel **Alberto Manenti**

7

— Revelia

Revel a reclamada, Prefeitura Municipal, e inexistente qualquer prova elidente das pretensões da autora, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau

Ac n 1 425/78, de 2 8 78, TRT PR RO-398/78, Rel **J. F. Câmara Rufino**

RECURSO INEXISTENTE

1

Recurso subscrito por pessoa totalmente alheia ao processo, sem prova de capacidade processual, não pode ser admitido.

Ac n 37/79, de 6 12 78, TRT PR-RO-887/78, Rel **Alberto Manenti**

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

1

— Competência

À União compete, privativamente, estabelecer a disciplina jurídica do regime especial de trabalho previsto no art 106 da Constituição Federal, no exercício da prerrogativa que lhe confere o seu art 8º, inciso XVII, alínea b

Ac n 209/79, de 14 12 78, TRT-PR-RO-1 051/78, Rel **J. F. Câmara Rufino**

2

— Estados

Os Estados e os Municípios não têm competência para legislar sobre regime especial de trabalho, previsto na Constituição Federal, pois se trata de matéria insita na competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho

Ac n 202/79, de 14 12 78, TRT-PR-RO-949/78, Rel **J. F. Câmara Rufino.**

REGISTRO DE EMPREGADA

1

— Valor probante

Anotações feitas na ficha de registro do empregado, feitas a sua revelia, não têm valor probante, salvo contra o empregador

Ac n 1 206/78, de 19 7 78, TRT-PR-RO-312/78, Rel **Pedro Ribeiro Tavares**

RELAÇÃO DE EMPREGO

1

Há relação de emprego com o Estado quando o suplementarista está em atividade há mais de dez anos. Empregado estável deve ser reintegrado

Ac. n. 1.454/78, de 22 8 78, TRT-PR-RO-134/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

É empregado e sob o amparo da CLT, quem, embora admitido pelo Estado como eventual, lhe presta serviços durante quase cinco anos e passa, sem solução de continuidade, a suplementarista, regime a que é submetido até a data da rescisão contratual.

Ac. n. 1.360/78, de 2 8 78, TRT-PR-RO-158/78, de **Carmen Amin Ganem**.

3

O indeferimento de notificação de testemunha arrolada só implicaria em nulidade se o depoimento pudesse realmente influir quanto à matéria de fato. Constatando-se que duas empresas de publicidade realizaram negócio jurídico no sentido de misturarem durante algum tempo suas atividades, não se reconhece relação de emprego entre o Diretor Presidente de uma empresa e a outra empresa de publicidade.

Ac. n. 1.403/78, de 2 8 78, TRT-PR-RO-202/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

4

Ausentes os pressupostos da relação de emprego, não há como dar-se guarida às postulações relativas à rescisão sem justa causa.

Ac. n. 1.457/78, de 23 8 78, TRT-PR-RO-223/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

5

Presente se revela a relação de emprego quando o carroceiro realiza fretes com veículo fornecido pelo reclamado, deste recebe o pagamento respectivo e resta sem comprovação sua alegação.

Ac. n. 1.366/78, de 2 8 78, TRT-PR-RO-250/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

Não é autônomo quem trabalha nas próprias dependências da empresa, com salário fixo mensal, tendo poderes para admitir e demitir empregados.

Ac. n. 1.626/78, de 27 10 78, TRT-PR-RO-224/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**

7

Comprovada a relação de emprego com a reclamante que morava na obra e cozinhou para os operários são devidas as parcelas reclamadas com exceção das horas extras não provadas.

Ac. n. 1.469/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-324/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

8

Negada a relação empregatícia deve o reclamante prová-la por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Não o fazendo, deve ser julgado carecedor da ação.

Ac. n. 1.886/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-457/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

9

Inexistentes os pressupostos do artigo 3.º da CLT não é de ser reconhecida a relação de emprego.

Ac. n. 1.338/78, de 26.7.78, TRT-PR-RO-518/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

10

Empregada que presta serviços em escola estadual, contratada por professora do estabelecimento, tem seus direitos trabalhistas, sob a responsabilidade do Estado, que é o proprietário do estabelecimento e empregador da contratante.

Ac. n. 1.494/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-570/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

11

Se, desde a Inicial, a reclamante declara haver trabalhado, como secretária, numa escola estadual, faz a comprovação documental e testemunhal de sua assertiva, mas não demonstra haver sido contratada pelo Município, para aquele serviço, conforme alegara, impossível se faz o acolhimento de sua pretensão, no sentido de ver reconhecida uma relação de emprego com a municipalidade.

Ac. n. 1.603/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-576/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

12

Mantendo a reclamada uma sucursal instalada na Cidade de Dourados, respondendo pelas despesas da mesma e nela mantendo empregados seus, torna-se evidente que o gerente ou encarregado do referido estabelecimento é também empregado seu.

Ac. n. 198/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-610/78, Rel. **Alberto Manenti**.

13

Trabalhador comum, admitido por simples ato da autoridade pública para prestação de serviços não eventuais, mediante salário e subordinação, é empregado regido pela Legislação Trabalhista.

Ac. n. 1.607/78, de 20.9.78, TRT-PR-RO-646/78, Rel. **Vicente Silva**.

14

Os elementos da relação de emprego, previstos no artigo 3.º da CLT, devem ser provados pelo empregado, desde que negados pela empregadora.

Ac. n. 1.549/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-672/78, Rel. **José Luiz M. Cacciarí.**

15

Comprovado o trabalho de limpeza no estabelecimento comercial, no caso um cinema, há relação de emprego. A denúncia infundada de furto culminando com a prisão injusta do marido da reclamante, caracteriza despedida indireta.

Ac. n. 1.653/78, de 4.10.78 TRT-PR-RO-891/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão.**

16

Impossível o reconhecimento de vínculo empregatício de menor que reside com seus pais na chácara empregadora e ajuda-os nos serviços da mesma, por inexistir as características do art. 3.º da CLT.

Ac. n. 1.836/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-748/78, Rel. **Aldory João de Souza.**

17

Provada a relação de emprego e não negada a despedida, faz jus o empregado aos consectários do despedimento.

Ac. n. 1.906/78, de 31.10.78, TRT-PR-RO-789/78, Rel. **Vicente Silva.**

18

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 3.º, da CLT, para a configuração do empregado, impõe-se o reconhecimento de um contrato de trabalho, não obstante figure, nos recibos firmados pelo reclamante, seu número de inscrição como corretor autônomo de imóveis.

Ac. n. 29/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-844/78, Rel. **Carmen Amin Ganem.**

19

Caracterizada resta a relação de emprego com o Estado, de pessoa que trabalha, em estabelecimento de ensino da rede estadual, durante quase cinco anos, no preparo da merenda escolar, executando, ainda, misteres outros de serventes.

Ac. n. 33/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-877/78, Rel. **Carmen Amin Ganem.**

20

O que configura o vínculo empregatício é a contestação no plano fático, da presença de todos os requisitos enumerados no art. 3.º da CLT e não o *nomem juris* atribuído pelas partes a determinado relacionamento jurídico.

Ac. n. 1.571/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-896/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto.**

21

Quando a empresa invoca a condição de autônomo, do contador que alega vínculo empregatício, e não a comprova, restando demonstrados, ainda, o cumprimento do horário, a prestação de serviços na sede da reclamada, e a realização de outros, externos, de cobrança, mister seja reconhecida a existência de relação de emprego entre as partes.

Ac. n. 1.993/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-997/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

22

O que caracteriza a relação de emprego é a forma como o trabalho é prestado, não a denominação dada pelas partes.

Ac. n. 141/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.004/78, Rel. **Pedro Ribello Tavares**.

23

Necessária a coexistência de todos os requisitos exigidos pelo art. 3.º, da CLT, para a caracterização do empregado, sob pena de não ser acolhida a alegada relação de emprego.

Ac. n. 54/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.014/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

24

Sem preencher os requisitos do art. 3.º da CLT, não pode haver relação de emprego, não havendo daí despedida nem verbas indenizatórias.

Ac. n. 144/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.019/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

25

Quando um órgão de Direito Público Interno chama a seus serviços pessoal permanente, estes ou são funcionários públicos ou estão amparados pela CLT, um terceiro grupo seja qual for o nome que se lhe queira dar é inadmissível a acolhida pelo Judiciário Trabalhista.

Ac. n. 152/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.075/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

26

Não provada a relação de emprego é o reclamante carecedor do direito de ação.

Ac. n. 165/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.152/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

27

Admitida a prestação de serviços, em atividade necessária ao funcionamento da empresa, cabe a esta comprovar a alegada eventualidade, para se eximir das conseqüências do reconhecimento de um vínculo empregatício.

Ac. n. 2.008/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-1.185/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

28

Quando seus traços característicos precisam ficar robustamente provados. A acolhida de irmão e sobrinhos, em estabelecimento rural, num momento de aparente adversidade revela solidariedade humana, em princípio. Em tais circunstâncias, a prova de autêntico contrato de trabalho deve resultar robustamente produzida nos autos.

Ac. n. 170/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.188/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

29

Considere-se não caracterizado o liame empregatício, quando o conjunto de provas demonstra a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 3.º da CLT, para a configuração do empregado.

Ac. n. 1.319/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-1.412/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

30

É empregado médico radiologista que trabalha com aparelhagem do hospital, com obrigação de comparecimento semanal e percebendo comissão.

Ac. n. 1.320/78, de 18.7.78, TRT-PR-RO-1.436/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

31

Ausente qualquer dos requisitos exigidos pelo art. 3.º, da CLT, para a conceituação do empregado, afastada resta a invocada relação empregatícia.

Ac. n. 1.381/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-1.649/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

32

A simples utilização, em ocasiões esparsas, por outra empresa do mesmo grupo econômico, de algum trabalho realizado pelo empregado para sua empregadora, não lhe dá dupla relação de emprego, ainda mais quando ausentes os requisitos exigidos pelo art. 3.º, da CLT.

Ac. n. 1.813/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-1.731/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

33

Não comprovada a contratação do reclamante pelo município, evidente que seu atendimento, como dentista, à população pobre da cidade, ocorreu, apenas, no período da campanha eleitoral, dada sua condição de candidato a Vice-Prefeito, cessando com a constatação de sua derrota no pleito, e ausente qualquer dos requisitos consignados no art. 3.º, da CLT, inviável o reconhecimento de relação de emprego.

Ac. n. 1.326/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-1.754/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

34

— Advogado.

Advogado sujeito a prestação de serviços na sede da reclamada, mediante o pagamento de salário e com subordinação jurídica, é empregado.

Ac. n. 1.885/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-411/78, Rel. Tobias de Macedo Filho.

35

— Coisa julgada.

A relação de emprego entre as partes não merece exame, pois na contestação oferecida o reclamado não a regulou e mesmo por existir julgamento anterior com trânsito em julgado reconhecendo-a.

Ac. n. 2.007/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-1.182/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

36

— Descaracterização de vínculo societário.

Desfigurado o vínculo societário e comprovada a prestação de trabalho não eventual, remunerado e subordinado, está presente relação de emprego típica, albergada pelo direito laboral.

Ac. n. 1.725/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-337/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

37

— Despedida indireta não caracterizada.

Havendo dúvidas quanto à relação jurídica que unia as partes e constatando-se que era de emprego o não pagamento de repouso semanal e a falta de anotação na CTPS não caracterizam despedida indireta.

Ac. n. 1.820/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-83/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

38

— Médico.

Embora tido como médico credenciado, a prestação de serviços permanentes durante mais de dez anos, com horário pré-estabelecido pela empresa, mediante salário e subordinação, caracteriza o vínculo empregatício, tal como declarado pela instância de origem.

Ac. n. 1.823/78, de 26.9.78, TRT-PR-RO-126/78, Rel. Alberto Manenti.

39

— Órgãos de Direito Público.

Quando órgãos de Direito Público admitem pessoal a seus serviços estes ou são funcionários estatutários ou servidores regidos pela CLT; a um terceiro regime

sob as mais variadas considerações: "especial", "suplementarista", "designado", não pode a Justiça do Trabalho, dar guarida deixando de reconhecer o vínculo celetista.

Ac. n. 1.800/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-907/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

40

— Pessoas jurídicas de direito público.

Quando pessoa jurídica de direito público recruta pessoal a seus serviços, estes ou são funcionários públicos ou empregados regidos pela CLT. Um terceiro sistema, seja que for sua denominação, é inadmissível, quando o trabalho é permanente.

Ac. n. 1.982/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-824/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

41

— Prescrição da ação.

Estando comprovado que há quase 9 anos o reclamante estaria afastado do estabelecimento rural, há prescrição extintiva da ação. Além disso nem se poderia reconhecer relação de emprego quando não há a figura do empregado e sim de protegido da família do proprietário.

Ac. n. 1.845/78, de 25.10.78, TRT-PR-RO-1.001/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

42

— Professor.

Professor de ensino primário, contratado pelo município, sem os requisitos necessários à caracterização do funcionário público, encontra-se sob o amparo da CLT.

Ac. n. 1.591/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-480/78, Rel. Carmen Amin Ganem.

43

— Reconhecimento.

— Reintegração do empregado.

Comprovada a prestação de serviço, de maneira permanente e subordinada, em benefício e no interesse da recorrente, n'um posto Telefônico, inegável a existência de vínculo empregatício, regido pela CLT. E, se o trabalho perdurou por mais de 10 anos, sem que haja a recorrida optado pelo regime do FGTS, sua dispensa foi ilegal, confirmando-se, por isso, a decisão que determinou sua reintegração no emprego, com direito a salários e demais vantagens.

Ac. n. 1.554/78, de 20.9.78, TRT-PR-RO-712/78, Rel. Leonardo Abagge.

44

— Trabalhador rural.

O trabalhador rural, responsável por toda a lida de empresa pecuniária, morador em prédio da empresa, é empregado regido pela CLT.

Ac. n. 1.929/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-234/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

45

— Vendedor praticista.

Vendedor que é obrigado a fazer os itinerários estabelecidos pela empresa e a apresentar, semanalmente, relatório de suas atividades, não é representante comercial autônomo, mas empregado.

Ac. n. 1.764/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-684/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA

1

Trabalho autônomo que não se reconhece. Descontava a reclamada a taxa previdenciária, igualmente mantinha o veículo e não provou que o reclamante realizasse fretes para terceiros.

Ac. n. 2.006/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-1.162/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

RELAÇÃO DE TRABALHO

1

— Regime jurídico especial.

Compete privativamente a União estatuir o regime especial previsto no art. 106 da Constituição Federal, face ao que dispõe o seu art. 8.º, inciso XVII, alínea b.

Ac. n. 1.937/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-854/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

1

A simples presença do empregado nas dependências da reclamada, não configura a relação empregatícia, se ausentes os requisitos do art. 3.º da CLT.

Ac. n. 1.365/78, de 26.7.78, TRT-PR-RO-235/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

REMIÇÃO

1

Não merece ser anulada a remição, quando atendidos os requisitos exigidos pelo art. 788, do CPC, e pelo art. 13, da Lei n. 5.584/70.

Ac. n. 1.968/78, de 22.11.78, TRT-PR-AP-92/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

REMUNERAÇÃO DO REPOUSO

1

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Ac. n. 1.735/78, de 18 10 78, TRT-PR-RO-461/78, Rel. **José Luiz M. Cacciari**.

REPÓRTER

1

— Horas extras.

Se o repórter não se ocupa unicamente em serviços externos, faz jus a horas extras.

Ac. n. 1.794/78, de 17 10 78, TRT-PR-RO-867/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

REPOUSO REMUNERADO

1

As horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado.

Ac. n. 121/79, de 14 12 78, TRT-PR-RO-838/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

— Gratificações semestrais.

As horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado. Integram o salário para todos os efeitos legais.

Ac. n. 111/79, de 14 12 78, TRT-PR-RO-726/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Integração das horas extras habituais.

Não obstante considerado inconstitucional o § 1.º, do art. 902, da CLT, pelo C. Supremo Tribunal Federal, o que retirou dos Prejulgados sua força vinculativa, acolhe-se o Prejulgado n. 52, que representa a cristalização da jurisprudência, tendente à reparação de uma situação injusta.

Ac. n. 1.547/78, de 5 9 78, TRT-PR-RO-641/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Remuneração.

Na remuneração dos dias de repouso deve ser computada a das horas suplementares, contratadas expressa ou tacitamente, na forma do Prejuízo TST n. 52/75.

Ac. n. 1.834/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-734/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

5

— Vendedor pracieta.

Vendedor pracieta obrigado a dar uma cota mínima de produção, faz jus ao pagamento do repouso semanal remunerado.

Ac. n. 1.334/78, de 28.7.78, TRT-PR-RO-234/78, Rel. José Lacerda Júnior.

REPOUSO SEMANAL

1

Inclui-se na remuneração do repouso semanal a parcela relativa a horas extras habituais, porque o empregado deve receber quando em repouso idêntica remuneração à percebida quando em serviço. O reflexo no 13.º salário, férias e FGTS é decorrência lógica.

Ac. n. 1.689/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-395/78, Rel. Alberto Manenti.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

1

— Comissionista.

O empregado que percebe à base de comissão faz jus ao pagamento do repouso semanal remunerado, devendo ser repellido o chamado salário complessivo.

Ac. n. 1.354/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-80/78, Rel. Carmen Amin Ganem.

2

— Empregado comissionista.

Empregado comissionista que comparece diariamente à empresa, faz jus ao recebimento dos repouso semanal remunerados e feriados.

Ac. n. 1.815/78, de 3.10.78, TRT-PR-RO-1.760/78, Rel. José Lacerda Júnior.

REPOUSOS REMUNERADOS

1

— Remuneração.

Na remuneração dos dias de repouso deve ser computada a das horas suplementares, contratadas expressa ou tacitamente, na forma do Prejulgado TST n. 52/75.

Ac. n. 1.865/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-891/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

REPRESENTAÇÃO

1

É de ser considerada inexistente a representação do recorrente, se o advogado que interpõe o agravo de petição apresenta-se com mandato outorgado por um terceiro, ao qual o executado concedera, apenas, procuração extrajudicial (*ad negotia*) e não se configura, nos autos, o mandato tácito.

Ac. n. 1.346/78, de 25.7.78, TRT-PR-AP-33/78, Rel. Carmen Amin Ganem.

2

É inexistente o recurso subscrito por advogado sem mandato tácito porque o advogado não atuou perante a primeira Instância.

Ac. n. 1.851/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-622/78, Rel. Alberto Manenti.

RESCISÃO AMIGÁVEL

1

Comprovada a rescisão amigável não há direito ao aviso prévio e férias proporcionais cabendo ao empregado o 13.º salário alegado na inicial há diferenças salariais em favor do reclamante.

Ac. n. 1.509/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-1.071/77, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

RESCISÃO CONTRATUAL

1

Provado resultou que o empregado tomou a iniciativa de rescindir o pacto laboral. Descabe, pois, o pedido de parcelas indenizatórias.

Ac. n. 1.675/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-493/78, Rel. Alberto Manenti.

2

Não há que se falar em complementação de indenização, quando comprovado haver o empregado solicitado demissão e trabalhado no período do aviso prévio, operando-se a rescisão contratual, rigorosamente, dentro dos ditames do art. 500, da CLT.

Ac. n. 1.981/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-811/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Acordo.

Deve prevalecer o acordo para rescisão contratual, quando restam demonstradas as alegações de vícios que o invalidem.

Ac. n. 9/79, de 5.12.78, TRT-PR-RO-362/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Aposentadoria.

Comprovado que o pacto laboral se extinguiu em virtude da aposentadoria requerida pelo empregado, inaplicável os dispositivos da Lei n. 5.107/66 a teor da Súmula n. 54 do C. TST. O fato de não ter sido a rescisão contratual homologada pelo Sindicato de Classe, não desobriga o empregado de provar a existência de acordo extra-judicial.

Ac. n. 1.827/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-267/78, Rel. **Aldory João de Souza**.

5

— Aposentadoria.

Não se aplicam os dispositivos da Lei n. 5.107/66, bem sintetizados na Súmula n. 54, do C. TST, quando comprovado que o contrato de trabalho se extinguiu em razão da aposentadoria requerida, livremente, pelo empregado.

Ac. n. 1.721/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-271/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

— Dispensa injusta.

Deve ser acolhida a alegação de dispensa injusta, quando a prova dos autos a confirma, tornando insubsistente a assertiva de abandono do emprego, a que se apegava a empresa.

Ac. n. 1.999/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-1.095/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

7

— Iniciativa do empregado.

Provado documentalmente, através da assinatura do aviso prévio e do recibo de quitação, ter sido do empregado a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho, descabe a condenação em parcelas rescisórias.

Ac. n. 1.907/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-812/78, Rel. **Alberto Manenti**

8

— Quitação.

O pagamento dos títulos a que fizer jus o empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, deverá obedecer ao disposto no art. 477, da CLT, revelando-se inaceitável a liquidação através de notas promissórias emitidas por terceiros e de cobrança incerta, aleatória.

Ac. n. 45/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-927/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

1

Restando sem amparo probatório, a transferência ilegal acusada pelo empregado e negada pelo empregador, impossível o acolhimento da denúncia de um pacto laboral vigente há mais de 15 anos.

Ac. n. 1.349/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-35/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

RESCISÃO IMOTIVADA

1

Não provada a realização de acordo rescisório, como também improvado o pagamento dos salários, resulta inacolhida a argumentação de recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Ac. n. 43/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-915/78, Rel. **Alberto Manenti**.

RESCISÃO INDIRETA

1

Quando o empregado pleiteia a rescisão indireta de contrato de trabalho, permanecendo em serviço durante o curso da demanda, as parcelas relativas a férias, 13.º salário, salários e indenização devem ser calculadas até o efetivo afastamento do empregado.

Ac. n. 1.637/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-449/78, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Resultando sem comprovação as faltas atribuídas ao empregado, o grau de incompatibilidade resultante do dissídio recomenda acolher o pedido de rescisão contratual pela chamada "via indireta".

Ac. n. 1.765/78, de 10.10.78, TRT-PR-RO-685/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

3

Julgados improcedentes os motivos invocados pelo empregado para a denúncia do contrato de trabalho, impõe-se o indeferimento das parcelas pleiteadas e que só seriam devidas, se houvesse justa causa para a rescisão indireta.

Ac. n. 48/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-961/78, Rel. Carmen Amin Ganem.

4

Assim como deve se revestir de gravidade, a falta cometida pelo empregado estável, para justificar sua dispensa, também o pedido de rescisão indireta, de obreiro com 15 anos de serviço, só poderá obter guarida, se realmente grave a falta imputada ao empregador.

Ac. n. 76/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-1.168/78, Rel. Carmen Amin Ganem.

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

1

— Empregada.

A empresa responde pelas obrigações trabalhistas perante os trabalhadores que prestem serviços em suas atividades permanentes, inclusive quando adquire matéria-prima em estado natural para exploração; a interposição de terceiro entre ela e o trabalhador, mesmo sob a forma de empreitada, não a exime de responsabilidade pelas obrigações derivadas dos contratos de trabalho.

Ac. n. 213/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-1.218/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PRINCIPAL

1

O art. 455 da CLT estabelece responsabilidade solidária do empreiteiro principal, surgindo a ação do empregado com a simples inadimplência do empreiteiro real ou secundário.

Ac. n. 163/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.149/78, Rel. Pedro Ribello Tavares.

RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE

1

Tratando-se a devedora de uma pretensa sociedade civil, cuja instituição teve como finalidade única afastar os bens particulares do instituidor das obrigações contraídas em nome da "sociedade", respondem os associados pelas dívidas, na forma do que prescreve o art. 1.398 do Código Civil.

Ac. n. 91/79, de 6.12.78, TRT-PR-AP-02/78, Rel. Vicente Silva.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES

1

Respondem pelas dívidas de natureza trabalhista os sócios-gerentes de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, quando essa encerra suas atividades de forma irregular, sem dissolução judicial e sem dar conta do destino de seus bens.

Ac. n. 94/79, de 14.12.78, TRT-PR-AP-31/78, Rel. **Alberto Manenti**.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

1

Anotada a saída do empregado com data anterior ao efetivo término da relação de emprego, deve ser retificada a anotação, complementando-se as parcelas rescisórias.

Ac. n. 1.441/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-446/78, Rel. **Alberto Manenti**.

REVELIA

1

A força maior, invocada para a elisão da revelia, deve ser devidamente comprovada, não se mostram idôneas para o acolhimento do objetivo perseguido pela empresa.

Ac. n. 1.404/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-204/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Se o atraso do reclamado, de apenas 10 minutos, ocorreu em virtude de acidente automobilístico, devidamente comprovado, fica evidenciado o **animus** de defesa, devendo ser elidida a revelia.

Ac. n. 1.718/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-208/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

A revelia somente poderá ser elidida, se comprovado que a ausência da reclamada à audiência inaugural deu-se por motivo plenamente justificável.

Ac. n. 1.971/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-280/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

4

A simples alegação de que o gerente da empresa se fizera presente à audiência de julgamento, embora com alguns minutos de atraso, não lhe sendo permitido

dela participar, não basta para a elisão da revelia, desde que inexistente, nos autos, qualquer elemento que valide tal afirmativa.

Ac. n. 1.305/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-397/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

Impõe, o art. 843, da CLT, a presença das partes à audiência de julgamento, independentemente do comparecimento de seus representantes. Não cumprido tal dispositivo pela reclamada, fazendo-se presente, apenas, seu advogado, o qual, ainda, se apresentou com 14 minutos de atraso, nada alegando, nada requerendo, bem aplicada restou a revelia.

Ac. n. 1.312/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-523/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

Merece ser provido o apelo, que visa a elisão da revelia, porque comprovada a expedição de notificação para endereço diverso daquele onde reside o reclamado.

Ac. n. 1.313/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-525/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

7

Provada a impossibilidade de comparecer a parte a juízo, elide-se a revelia e a confissão quanto à matéria de fato.

Ac. n. 1.498/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-598/78, Rel. **José Luiz M. Cacciari**.

8

Atraso de vinte e cinco minutos não se supõe justificado para a elisão da revelia, especialmente se a circunstância imprevista não o justifica.

Ac. n. 1.551/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-707/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

9

Inadmissível a discussão, no recurso, de matéria de fato, em caso de revelia e confissão.

Ac. n. 1.558/78, de 5.9.78, TRT-PR-RO-785/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

10

Alegação de representante da reclamada de que estava prestando depoimento em outro local, no dia e hora da realização da audiência, não é suficiente para elidir a revelia, mormente, tratando-se de Sociedade por cotas.

Ac. n. 1.838/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-786/78, Rel. **Aldory João de Souza**.

11

Não é hábil para elidir revelia declaração noticiando chuva que tornou intransitável estrada, firmada por terceiros.

Ac. n. 34/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-879/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

12

Não a elide ter ficado doente a pessoa que compareceria à audiência em nome da reclamada, mesmo porque a reclamada tinha ciência da doença do seu representante oito dias antes da realização da audiência. Sentença que se mantém.

Ac. n. 162/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.148/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

13

Inadmissível a discussão, no recurso, de matéria de fato, em caso de revelia e confissão.

Ac. n. 88/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.288/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

14

Comprovado que a notificação para a audiência de julgamento, enviada sob registro postal, foi corretamente endereçada e recebida, tempestivamente, na reclamada, deve subsistir a revelia que lhe foi aplicada, desde que não atendeu ao chamamento judicial.

Ac. n. 1.327/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-1.764/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

15

— Atestado médico.

Atestado médico que não precisa o horário do atendimento do paciente, não tem força de elidir revelia.

Ac. n. 1.737/78, de 11.10.78, TRT-PR-RO-482/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

16

— Atestado médico.

Não basta atestado médico, a enfermidade do preposto, para elidir revelia quando se trata de sociedade, com procurador constituído que não compareceu para requerer o adiamento da audiência.

Ac. n. 1.680/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-537/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

17

— Atestado médico.

Se a parte não se submeteu à intervenção cirúrgica declarada necessária em atestado médico e programada para o dia da audiência, e resta comprovado que na data aprazada livremente se locomovia no território de jurisdição do órgão julgador, mantém-se a decisão de primeiro grau que aplicou o disposto no art. 844 da CLT.

Ac. n. 1.544/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-555/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

18

— Defeito de notificação.

— Nulidade.

A notificação, quando feita através de Oficial de Justiça, deve obedecer, pena de nulidade, as exigências contidas nos arts. 215 e 226 do CPC.

Ac. n. 177/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-1.224/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

19

— Dispensa.

Não provando a reclamada inexistência da dispensa, não merece reparos a condenação com base na pena de confissão dos valores pleiteados pelo empregado.

Ac. n. 1.805/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-964/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

REVELIA E CONFISSÃO

1

Regularmente notificada a reclamada e não comparecendo à audiência inaugural deve ser mantida a condenação imposta, por ser revel e confessa quanto à matéria de fato.

Ac. n. 1.833/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-708/78, Rel. **Aldory João de Souza**.

REVELIA — EFEITOS

1

Sendo revel e confessa a reclamada é de se admitir como verídicas as alegações do reclamante, que declarou ter sido injustamente despedido, cabendo-lhe os ressarcimentos de lei.

Ac. n. 1.314/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-548/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Sendo revel e confessa a reclamada, é de admitir-se como verídicas as alegações do reclamante, que foi injustamente despedido, fazendo ele jus à totalidade do pedido.

Ac. n. 1.315/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-549/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

Anula-se sentença, elidindo revelia, em que houve irregularidade na citação, não ficando comprovado o recebimento tempestivo da notificação.

Ac. n. 1.949/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-238/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

1

Em se tratando de revisão, aplica-se o índice oficial do Governo Federal. O Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e Arrumadores de Cornélio Procopio requer reversão de tabela para seus associados quando convocados como avulsos pelas empresas. Não se justifica a exclusão de empresa, que embora possua empregados próprios, possa se utilizar de tais trabalhadores.

Ac. n. 1.871/78, de 8.11.78, TRT-PR-RDC-04/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

A equidade aconselha o deferimento de revisão de dissídio coletivo dando tratamento igual aos demais membros da categoria, cujas condições de trabalho foram estabelecidas em convenção coletiva.

Ac. n. 1.388/78, de 1.8.78, TRT-PR-RDC-07/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Acordo, que não fere a política salarial, deve ser homologado.

Ac. n. 01/79, de 14.12.78, TRT-PR-RDC-13/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

SALÁRIO

1

Notas relativas a fretes recebidos pelo empregado não se revelam meio hábil para a comprovação de pagamento de seus salários.

Ac. n. 1.481/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-429/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Prevalece o registro lançado na CTPS, com relação ao salário, quando não elidido por qualquer outro elemento probatório, restando isolada a inconformidade do empregado, que acusa forma diversa de pagamento.

Ac. n. 19/78, de 14.12.78, TRT-PR-RO-716/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Quando se revelam inautênticos, através de perícia grafotécnica, os documentos apresentados pela empresa, para refutar a média salarial alegada pelo empregado, não merece prosperar sua insurgência contra a não aceitação do valor por ela apontado.

Ac. n. 20/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-725/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

Flagrante a controvérsia sobre o salário pretendido, incabível a dobra diante das disposições do art. 467, da CLT.

Ac. n. 55/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-1.018/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

Prevalece a forma de pagamento do salário, consignada na CTPS do empregado e também nas folhas de pagamento, assinadas, mensalmente, se tais elementos deixam de ser contrariados por qualquer prova válida.

Ac. n. 74/79, 14.12.78, TRT-PR-RO-1.139/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

— Aumento espontâneo.

O aumento salarial espontâneo concedido pelo empregador, em índices variáveis, não o obriga a concedê-lo a todos os seus empregados, principalmente para aqueles que estão cumprindo aviso prévio.

Ac. n. 135/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-970/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

7

— Desconto.

Ilegal o desconto procedido no salário do empregado, para pagamento de uniforme exigido pela empresa, que é obrigada a fornecê-lo gratuitamente.

Ac. n. 72/79, de 5.12.78, TRT-PR-RO-1.115/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

8

— Dobra indevida.

Havendo pedido de compensação na defesa, incabível a condenação de salário, em dobro, por que estabelecida a controvérsia a que se refere o art. 467 da CLT. Não se deve confundir a inexistência de débito compensável, matéria de fato e de prova, com a inexistência de controvérsia, matéria processual. Caracterizada esta nos autos, a dobra salarial é indevida.

Ac. n. 1.814/78, de 27.9.78, TRT-PR-RO-1.740/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

9

— Estipulação do valor em moeda estrangeira.

Estipulado o valor do salário em moeda estrangeira e feito, o pagamento respectivo, em moeda nacional, observada a taxa de câmbio da data de cada pagamento, a conversão do montante da condenação deverá se ater ao câmbio vigente

no dia em que se operou a rescisão contratual. Dali por diante, atendidas as disposições legais considerar-se-á a incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Ac. n. 1.407/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-224/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

10

— Pagamento.

Quando o próprio reclamado reconhece o direito do reclamante à determinada parcela, tanto que exhibe um recibo com o valor respectivo, deve ser condenado a pagá-la, desde que o documento se apresenta sem assinatura e a percepção do montante nele consignado é negada pelo obreiro.

Ac. n. 1.579/78, de 12.9.78, TRT-PR-RO-211/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

SALÁRIO COMPLETIVO

1

— Ajuda de custo.

A jurisprudência nega validade ao salário "completivo". Ajuda de custo paga mês a mês é salário disfarçado. Hora extra habitual integra o salário para todos os efeitos legais.

Ac. n. 1.801/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-909/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

SALÁRIO COMPLESSIVO

1

Ilícita é a convenção que inclui no valor das comissões uma parcela destinada a cobrir a parcela do repouso remunerado, porque pode conduzir à fraude.

Ac. n. 1.824/78, de 31.10.78, TRT-PR-RO-131/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

2

— Férias.

Não se reconhece validade a ajuste que engloba no pagamento de comissões o valor do repouso remunerado. Mesmo adquiridas na vigência de lei anterior, se indenizadas na vigência de lei mais benéfica ao empregado, aplica-se a última.

Ac. n. 1.903/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-792/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

SALÁRIO CONTROVERSO

1

É controverso o saldo de salário reconhecido pela empresa, mas retido para compensar dano em veículo, causado culposamente pelo empregado.

Ac. n. 1.306/78, de 26.7.78, TRT-PR-RO-402/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

SALÁRIO DOBRADO

1

— Artigo 467 da CLT.

— Quando não se aplica.

Constatando-se na segunda instância que o salário era maior do que o reconhecido, a dobra salarial é mantida quanto à parte incontroversa não depositada acrescendo-se à condenação a diferença de forma simples.

Ac. n. 1.842/78, de 25.10.78, TRT-PR-RO-851/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

SALÁRIO-FAMÍLIA

1

Devido o salário-família relativo a todo o período contratual, se deixou de ser pago sob a alegação, comprovadamente improcedente, de inexistência de relação de emprego.

Ac. n. 1.477/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-384/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

SALÁRIO-MATERNIDADE

1

Devido é o salário-maternidade se a empregada gestante é despedida, sem justa causa, antes do período de seis semanas anteriores ao parto.

Ac. n. 1.297/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-319/78, Rel. **José Luiz M. Cacciari**.

2

Comprovada a gravidez da empregada, por ocasião de sua dispensa injusta, devido lhe é o salário-maternidade.

Ac. n. 1.384/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-1.735/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Interpretação do Prejulgado n. 14 do E. TST.

Não provando a empresa a existência de motivos justos para a dispensa da empregada gestante, estabelece-se, em favor desta, presunção de que foi despedida por motivo de gravidez.

Ac. n. 104/79, de 5.12.78, TRT-PR-RO-568/78, Rel. **Victório Ledra**.

4

— Prova da gravidez.

O salário-maternidade é exigível da empresa, em caso de denúncia imotivada do contrato de trabalho, desde que a concepção tenha se verificado na vigência deste, ainda que a prova seja feita após cessados os efeitos do vínculo empregatício.

Ac. n. 1.887/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-989/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

SALÁRIO MÍNIMO

1

É devido o salário mínimo integral se não foi estipulado o pagamento proporcional ao número de horas trabalhadas, já na celebração do contrato de trabalho, sendo ilícita qualquer redução posterior. Aplicação ao caso, no tocante à prescrição, do Prejulgado n. 48, do C. TST.

Ac. n. 1.483/78, de 29.8.78, TRT-PR-RO-448/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Devido é o salário mínimo integral, se consignado na CTPS do empregado e nas folhas de pagamento, revelando-se inaceitável invocação posterior, de trabalho em horário reduzido, para justificar o pagamento real de, apenas, metade daquele salário.

Ac. n. 39/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-901/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

SALÁRIO RECEBIDO INDIRETAMENTE

1

A concessão de espaço diário em rádio de 30 minutos para que o empregado o explorasse pessoalmente vendendo-o a patrocinador representa salário recebido

Indiretamente. Tentativa de burla que não se admite. Não havendo contestação ao pedido de domingos trabalhados a parcela é devida.

Ac. n. 1.755/78, de 25.10.78, TRT-PR-RO-634/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

SALÁRIOS

1

Comprovado que o empregado, no desempenho das funções de gerente efetuava cobranças da mercadoria vendida pela empregadora e, com o valor respectivo, pagava os salários de seus subordinados e também seus, mediante a assinatura de vales, a falta de apresentação de tais documentos não deve levar à condenação da empregadora, mormente quando demonstrado que foram subtraídos pelo reclamante no dia imediato ao de sua dispensa.

Ac. n. 1.586/78, de 19.9.79, TRT-PR-RO-380/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

O pagamento dos salários deve ser comprovado, devidamente, revelando-se inconsistente a simples afirmativa de que deveria o empregado tê-los recebido, porque não possuía outra fonte de renda e não poderia sobreviver, durante vários meses, sem sua percepção.

Ac. n. 51/79, de 8.12.78, TRT-PR-RO-992/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Inadmite-se prova de pagamento de salário através de testemunhas, porque é exigência da lei que o pagamento de salário deve ser feito contra recibo, assinado pelo empregado (art. 464, CLT). **Compensação de horário.** A prestação de serviços em jornada superior a oito horas diárias para compensar o sábado ou parte dele, deve ser objeto do contrato, acordo ou convenção coletiva, sob pena de responder o empregador pelo excedente como hora extra.

Ac. n. 1.292/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-281/78, Rel. **Alberto Manenti**.

4

— Pagamento em dobro.

— Aviso prévio.

Defere-se o pagamento em dobro de salários não pagos em audiência, mesmo a reclamada sendo revel. Aplicação da Súmula n. 69 do TST. Indevido o aviso prévio na despedida indireta. Súmula n. 31 do TST.

Ac. n. 1.912/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-956/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

SALÁRIOS INCONTROVERSOS

1

— Revella.

A revella torna incontroversos os salários reclamados que devem ser condenados em dobra com respaldo na Súmula n. 69/77 do TST.

Ac. n. 1.782/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-810/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1

— Cabimento de recurso.

Não cabe recurso que julga Artigos de Liquidação, atacável por embargos ou Impugnação, salvo se puser fim ao processo, ou julgar Artigos não provados.

Ac. n. 1.576/78, de 27.9.78, TRT-PR-AP-20/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Impugnação.

A sentença de liquidação somente poderá ser impugnada através de embargos.

Ac. n. 1.963/78, de 22.11.78, TRT-PR-AP-48/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

SENTENÇA NORMATIVA

1

Na ação de cumprimento de sentença normativa não cabe discutir pedido de exclusão, que já havia sido rechaçado na ação coletiva.

Ac. n. 1.395/78, de 1.8.78, TRT-PR-RO-137/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

SERVIDOR PÚBLICO

1

Empregado que presta serviços à entidade de direito Público Interno sem revestir as condições de servidor estatutário, faz jus a todas as vantagens emanadas da CLT, por caracterizar-se a relação como contrato de trabalho.

Ac. n. 1.460/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-251/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

- Correção monetária.
- Indenização em dobro.
- Repouso remunerado.

Quando não tutelado pelo regime estatutário, encontra-se sob a égide da Legislação Trabalhista. Comprovada a relação de emprego impõe-se anotação na CTPS. Sendo estável, deve ser reintegrado no emprego, pois somente poderá ser dispensado através de inquérito judicial. Ocorrida a hipótese de sua incidência, sobre os conseqüentes trabalhistas, não há como excluir-se da obrigação as pessoas jurídicas de Direito Público. Descabe condenação, quando não requerida na inicial e nem alegado o intuito de obstar a estabilidade. Mensalista não faz jus, pois já tem incluído no seu salário.

Ac. n. 1.835/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-738/78, Rel. Aldory João de Souza.

3

- Proteção legal.

Não sendo funcionário, qualquer trabalhador admitido pela administração pública está amparado pelas condições mínimas de trabalho previstas na legislação federal. É empregado regido pela CLT o servidor público admitido em desobediência aos preceitos do art. 106, da Constituição Federal.

Ac. n. 1.647/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-607/78, Rel. José Luiz M. Cacciari.

SERVIVOR PÚBLICO ESTADUAL

1

A Lei Estadual regulamentando o art. 106 da Constituição da República, não pode estabelecer nomeação ou contratação para o servidor público estadual, a não ser de pessoal temporário ou técnico especializado, caso contrário, será regido pela legislação trabalhista se não já estatutário.

Ac. n. 120/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-827/78, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

SOLIDARIEDADE

1

A solidariedade passiva da dona da obra resulta da inidoneidade econômica do empreiteiro, acréscido do fato de os serviços prestados pelos empregados serem indispensáveis à sua atividade econômica.

Ac. n. 1.657/79, de 27.9.78, TRT-PR-RO-793/78, Rel. Indalécio Gomes Neto.

SUBSTITUIÇÃO

1

O exercício parcial das atividades desempenhadas pelo antigo exercente da função não autoriza a procedência do pedido de igual salário. A Isonomia pressupõe trabalho de igual valor e com a mesma produtividade, o que inoocorre na espécie.

Ac. n. 1.898/78, de 31.10.78, TRT-PR-RO-733/78, Rel. **Vicente Silva**.

SUCESÃO TRABALHISTA

1

Não obstante a rescisão do contrato de empreitada, com o prosseguimento da obra pela empresa proprietária, esta não se torna sucessora trabalhista em relação ao empregado que prossegue na prestação de serviços à empreiteira, que o admitira e para a qual sempre trabalhara.

Ac. n. 1.394/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-133/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— Quando não ocorre.

A sucessão trabalhista está regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT. Não tendo havido alteração na estrutura jurídica da empresa e nem mudança na propriedade, que permaneceu pertencendo a terceiro, o novo arrendatário não é sucessor trabalhista.

Ac. n. 1.855/78, de 3.10.78, TRT-PR-RO-741/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

SUPRESSÃO DE DESCANSO

1

— Greve.

Empregador que suprime período de descanso do empregado, fica obrigado a remunerar o tempo respectivo. Não é movimento paredista a reunião havida entre prepostos da empresa e empregados para tratar de novo horário.

Ac. n. 1.511/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-1.744/78, Rel. **José Luiz M. Cacciarl**.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

1

"O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais" (Súmula n. 76, de 19.9.78).

Ac. n. 1.969/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-60/78, Rel. **Alberto Manenti**.

TAXA DE REVERSÃO

1

Se o acórdão condicionou o desconto à falta de expressa manifestação em contrário, existindo esta, não é possível deferir-se o seu pagamento.

Ac. n. 115/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-749/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES

1

— Embratel.

Aplica-se a jornada reduzida constante do Decreto n. 52.287, de 23.7.73.

Ac. n. 1.973/78, de 21.11.78, TRT-PR-RO-345/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

TELEFONISTA

1

O estatuído no art. 227 da CLT incide sobre todos os empregados que trabalham nos serviços de telefonia, independente do ramo explorado pela empresa.

Ac. n. 1.830/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-422/78, Rel. **Aldory João de Souza**.

TELEFONISTA DE HOTEL

1

Aplica-se a telefonista de hotel o art. 227 da CLT, tendo em vista o Prejugado n. 57/77, e jurisprudência emanada dos pretórios trabalhistas.

Ac. n. 1.364/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-186/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

TEMPESTIVIDADE

1

Não se conhece de recurso interposto fora do prazo previsto pela lei.

Ac. n. 1.893/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-657/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

TEMPO DE SERVIÇO**1**

— Período não alegado.

Tendo ficado provado que o reclamante movimentou como optante depósitos do FGTS relativamente a parte de um primeiro período trabalhado aquele tempo não pode ser computado para estabilidade no emprego. Tempo de serviço prestado a terceiro, não alegado na petição inicial, não pode igualmente ser considerado como integrante do tempo de serviço, embora o terceiro pertença ao mesmo grupo econômico. Exclui-se da condenação parcela atingida pela prescrição bienal.

Ac. n. 1.639/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-451/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

— Prova.

A prova do tempo de serviço é ônus do empregado quando negado o trabalho pelo empregador; referências rápidas em outro processo não se prestam para reconhecimento de 10 anos de trabalho.

Ac. n. 1.902/78, de 8.11.78, TRT-PR-RO-778/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

TEMPO DE SERVIÇO DE EMPREGADO-DIRETOR**1**

Conta-se para todos os efeitos legais o tempo de serviço do empregado eleito diretor de S.A., com participação acionária mínima resultante de doação do acionista majoritário.

Ac. n. 1.688/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-574/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TESTEMUNHA**1**

De se acolher versão da empresa confirmada por testemunha arrolada pela empregada, não contrariada pelos demais elementos dos autos.

Ac. n. 1.644/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-560/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRABALHADOR RURAL**1**

Provada a prestação de trabalho subordinado e recolhida a vinculação empregatícia entre reclamantes e reclamado, na falta de estipulação expressa do salário,

deve-se reconhecer e garantir ao trabalhador rural a percepção do salário mínimo regional, por ser este um princípio de ordem pública, abaixo do qual não é lícito contratar.

Ac. n. 1.442/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-505/78, Rel. **Alberto Manenti**.

2

A prestação de serviços contínuos em propriedade rural, ora como parceiro, ora como diarista, volante, etc., de simples trabalhador rural, configura vínculo empregatício, porque ausente prova de autonomia do trabalhador.

Ac. n. 196/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-551/78, Rel. **Alberto Manenti**.

3

A contratação de trabalhadores rurais mediante o simples pagamento do dia de trabalho, sem assegurar-lhes descanso semanal, férias, gratificação natalina, sob o falso argumento de tratar-se de trabalho eventual, constituiu-se em grave lesão contra os direitos mínimos assegurados em nossa legislação aos trabalhadores.

Ac. n. 1.980/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-722/78, Rel. **Alberto Manenti**.

4

— Relação de emprego.

Emerge clara a relação de emprego rural, em contraposição ao alegado trabalho eventual, quando demonstrada a ocorrência da prestação continuada de serviços, em atividade essencial ao empreendimento, durante largo período.

Ac. n. 1.979/78, de 28.11.78, TRT-PR-RO-682/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

— Relação de emprego.

Presente se faz a relação de emprego, considerada, individualmente, quando prestam serviços ao dono da terra, em igualdade de condições, o marido, a esposa e o filho, devendo ser repelida a tentativa de considerar empregado, apenas, o cabeça do casal e os demais, seus auxiliares, sem vinculação à fazenda.

Ac. n. 1.382/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-1.660/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

TRABALHO DE BANCÁRIO EM SÁBADO

1

— Gratificações semestrais.

O sábado, para os bancários, é dia de repouso obrigatório, pois a Lei n. 4.178/62 veda o funcionamento dos estabelecimentos de crédito em tal dia. O trabalho eventualmente prestado em sábado, deve ser pago em dobro. As gratificações previamente ajustadas, pagas semestralmente sem qualquer vinculação aos lucros da empresa, têm características salariais, devendo ser levadas em conta no cálculo da remuneração média do empregado.

Ac. n. 1.445/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-152/78, Rel. **Alberto Manenti**.

.TRABALHO DE JORNALISTA

1

— Dupla função.

Jornalista que exerce as funções de diagramador e ilustrador, tem direito à remuneração fixada para ambas, nos termos do Dec.-lei n. 972.

Ac. n. 1.699/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-1.072/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRABALHO EXTERNO

1

O empregado que trabalha fora do estabelecimento, sem controle de horário pelo empregador, não tem direito a horas extraordinárias pelo fato do empregador não lhe fornecer ficha ou papeleta discriminando horário — art. 74, § 3.º da CLT.

Ac. n. 1.302/78, de 25.7.78, TRT-PR-RO-388/78, Rel. **Pedro Tibeiro Tavares**.

TRABALHO EXTERNO DE JORNALISTA

1

Não cabem horas extraordinárias ao empregado que presta serviços externos — art. 306, parágrafo único da CLT.

Ac. n. 1.700/78, de 3.10.78, TRT-PR-RO-1.705/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRABALHO INSALUBRE**1**

— Efeitos pecuniários.

Empregado admitido antes do Dec.-lei n. 389/68. Comprovado o trabalho insalubre, os efeitos pecuniários são devidos da data do ingresso respeitada a prescrição bienal.

Ac. n. 1.473/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-346/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

TRABALHO POR TAREFA**1**

Não conseguindo a reclamada provar a inexistência das pesquisas reconhecidas pela primeira instância, não se concebe as alegações apresentadas para isentar-se ao pagamento das aludidas pesquisas. Negado o trabalho pela empregadora devido o salário-família.

Ac. n. 1.986/78, de 22.11.78, TRT-PR-RO-926/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

TRABALHO RURAL**1**

É irregular a manutenção de trabalhadores rurais em trabalho contínuo, mediante pagamento tão só dos dias trabalhados, sem a paga dos repouso semanais, férias, 13.º salário, anotação na carteira de trabalho e concessão de aviso prévio quando da dispensa.

Ac. n. 1.715/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-136/78, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Se o chefe da família confessa que seus filhos trabalharam por sua conta, não há relação de emprego com o dono da terra.

Ac. n. 1.732/78, de 18.10.78, TRT-PR-RO-416/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

3

É empregado rural quem trabalha permanentemente sob controle e fiscalização do proprietário das terras.

Ac. n. 1.658/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-814/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

4

— Relação de emprego.

Caracteriza-se como empregador a fazenda que se vale do trabalho do rurícola, de modo contínuo, durante mais de dois anos, desmerecendo acolhida sua pretensão

e transferir a responsabilidade da relação de emprego ao chamado gato, que não passa de mero agenciador de mão-de-obra, operando como testa de ferro do verdadeiro empregador.

Ac. n. 1.321/78, de 19.7.78, TRT-PR-RO-1.694/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

TRABALHO TEMPORÁRIO

1

Não obedecidas as disposições da Lei n. 6.019/74, a empresa tomadora dos serviços responde pelo contrato de trabalho do respectivo prestador.

Ac. n. 050/79, de 5.12.78, TRT-PR-RO-976/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

TRABALHADORES DE USINAS AÇUCAREIRAS

1

Trabalhadores em atividade agrícola das Usinas Açucareiras, pertencem à categoria profissional de Industriários beneficiando-se com os aumentos normativos obtidos pela referida categoria — Súmula n. 57 do C. TST.

Ac. n. 1.265/78, de 18.7.78, TRT-PR-RO-14/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

TRABALHADORES RURAIS CONTRATADOS SOB A FORMA DE EMPREITADA

1

É inaceitável a contratação sob forma de empreitada com simples trabalhador rural, a realização de plantio de pastagens em fazenda de grande extensão, quando o trabalhador deveria contratar os demais empregados e responder por todos os ônus e riscos, como se empregador fosse. Forma disfarçada e ilegal de transferência de responsabilidades à pessoa sem idoneidade econômico-financeira, a fim de fraudar a aplicação da legislação social.

Ac. n. 193/79, de 13.12.78, TRT-PR-RO-501/78, Rel. **Alberto Manenti**.

TRANSAÇÃO

1

— Força de coisa julgada.

Acordo celebrado em Juízo com relação ao reconhecimento do tempo de serviço

produz efeitos de coisa julgada, não podendo ser reaberta a discussão sobre o vínculo anterior a data estipulada no acordo em questão.

Ac. n. 1.480/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-419/78, Rel. Tobias de Macedo Filho.

TRANSFERÊNCIA

1

— Licitude.

Deslocamento de frente de trabalho na construção, reconstrução ou conservação de estradas que não implique em mudança de domicílio dos trabalhadores é perfeitamente legal, descaracterizando a alegada alteração prejudicial das condições de trabalho.

Ac. n. 1.452/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-25/78, Rel. Tobias de Macedo Filho.

VALIDADE DE ATESTADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1

Se os atestados médicos expedidos pela instituição Previdenciária são aceitos pela Lei n. 605, para justificar as ausências por doença, para efeito de recebimento do repouso semanal remunerado, servem, do mesmo modo, para abandonarem os afastamentos para percepção do salário-doença.

Ac. n. 1.569/78, de 19.9.78, TRT-PR-RO-755/78, Rel. Indalécio Gomes Neto.

VALIDADE DE CONTRATO A PRAZO

1

As partes são livres no estabelecer condições que dêem ao empregado garantias maiores que as outorgadas pela lei.

Ac. n. 1.789/78, de 24.10.78, TRT-PR-RO-837/78, Rel. Indalécio Gomes Neto.

VALOR DA CAUSA

1

— Alçada.

O valor da causa, para efeito de alçada, é o determinado no pedido, e somente poderá diferir deste se houver pretensão acumulada de valor ilíquido.

Ac. n. 128/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-916/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

VALOR DE ALÇADA

1

Não versa a lide sobre matéria constitucional e sendo seu valor inferior ao fixado em lei não se conhece do recurso.

Ac. n. 1.661/78, de 4.10.78, TRT-PR-RO-991/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

VALOR DO LANCE MÍNIMO

1

— Arrematação.

Não contraria o direito, decisão que entende viável o valor de lance de arrematação, que não chega sequer a 20% do valor da avaliação do bem levado à praça, deixando, assim, de homologar o ato.

Ac. n. 1.448/78, de 25.7.78, TRT-PR-AP-15/78, Rel. **José Luiz M. Cacciari**.

VENDEDOR

1

— Inexistência de relação de emprego.

— Representação comercial autônoma.

Inexistindo subordinação jurídica e assumindo o vendedor a responsabilidade pelo pagamento das vendas que realizar, sua situação jurídica é regida pela Lei n. 4.886/65 e não pela legislação obreira.

Ac. n. 1.779/78, de 17.10.78, TRT-PR-RO-769/78, Rel. **Leonardo Abagge**.

2

— Relação de emprego.

Não configura relação de emprego, trabalho de vendedor prestado sem obrigação de relatório, produção mínima ou prestação de contas devidamente inscrito no core e com contrato de representação.

Ac. n. 1.286/78, de 18.7.78, TRT-PR-RO-226/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— Relação de emprego.

Presume-se empregado, vendedor de lotes que trabalha com exclusividade, de forma não eventual, percebendo comissões.

Ac. n. 1.416/78, de 2.8.78, TRT-PR-RO-317/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Representante comercial.

Trabalho de vendedor para configurar representação comercial exige além de atendimento da parte formal da Lei n. 4.886 a existência de um mínimo de organização própria e autonomia de ação.

Ac. n. 036/79, de 14.12.78, TRT-PR-RO-884/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

VENDEDORES

1

— Zona fechada e exclusiva de trabalho.

A caracterização da zona fechada e exclusiva de trabalho não exige pactuação expressa, desde que inquestionavelmente emergente da realidade fática da execução do contrato.

Ac. n. 1.853/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-655/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

VERBAS RESCISÓRIAS

1

Se fica comprovado nos autos que a rescisão contratual se deu por ato do empregado, indevidas são as verbas rescisórias.

Ac. n. 1.916/78, de 7.11.78, TRT-PR-RO-1.672/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

VIGIA NOTURNO

1

Comete falta grave o vigia noturno que abandona o seu local de trabalho, sem motivo justificável, durante a sua jornada normal, deixando ao abandono a propriedade sob seus cuidados.

Ac. n. 060/79, de 6.12.78, TRT-PR-RO-1.042/78, Rel. **Alberto Manenti**.

VÍNCULO CELETISTA

1

Não comprovadas as faltas apontadas pelo documento assinado pelo Sr. Prefeito Municipal e reconhecido o vínculo celetista que unia empregado e empregadora, correta a sentença que deu pela procedência parcial do pedido, inclusive com a dobra salarial pois não houve contestação da parcela.

Ac. n. 1.476/78, de 23.8.78, TRT-PR-RO-360/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

VINCULOS JURÍDICOS COM O ESTADO COMO FUNCIONÁRIO E CELETISTA

1

— Condenação em parcelas incertas.

Não há impedimento legal para coexistirem simultaneamente dois vínculos jurídicos com o Estado como funcionário e celetista. Condenação em parcelas incertas é inadmissível. Suplementarista com mais de 10 anos é estável no emprego e deve ser reintegrada. O Estado, quando contrata pelo regime da Legislação do Trabalho se equipara ao empregador e responde pela correção monetária.

Ac. n. 1.468/78, de 22.8.78, TRT-PR-RO-314/78, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

